Revista
do Tribunal Regional
do Trabalho da 1ª Região

ISSN 2178-5651

49



Janeiro / Junho 2011

TRT 1º Região

Acidente do Trabalho



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho

Revista do

Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Doutrina – Jurisprudência – Legislação

Repositório oficial de julgados
(TST, RI, art. 226, parágrafo único)

R. TRT/RJ 1ª Região	Rio de Janeiro	v. 21	n. 49	p. 1-272	jan./jun. 2011

COMISSÃO DA REVISTA
Des. Alexandre de Souza Agra Belmonte - Presidente
Des. Marcos de Oliveira Cavalcante
Juiz Eduardo Henrique von Adamovich

ORGANIZAÇÃO, INDEXAÇÃO e EDITORAÇÃO
Seção de Pesquisa e Publicação (Sepep/Dorc/SGC)

CAPA
Seção de Estruturação do Conhecimento (Sesco/Dorc/SGC)

CONTATO
Seção de Pesquisa e Publicação
Avenida Augusto Severo, 84, 4º andar, sala 42 – Rio de Janeiro (RJ), CEP 20021-040
Telefone: (21) 2380-7254 / (21) 2380-7255 / (21) 2380-7403
E-mail: sepep@trt1.jus.br

IMPRESSÃO
Walprint Gráfica e Editora Ltda.

TIRAGEM
3.500 exemplares
Disponível em formato eletrônico no *site* www.trt1.jus.br

As opiniões expressas nos artigos doutrinários publicados nesta Revista são de única e exclusiva responsabilidade de seus autores.

Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região / Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. – n. 1, (jan. 1970). – Rio de Janeiro: TRT 1ª Região, 1970-

Semestral.
Mensal, n. 1-10; irregular, n. 11-32; quadrimestral, n. 33-38; semestral, n. 39-44; anual, n. 45-46.
Edições de n. 39 (jan./jun. 2005)-n. 46 (2009) têm o título: Revista do TRT/EMATRA-1ª Região.
ISSN 2178-5651

1. Direito do trabalho. 2. Direito processual do trabalho. 3. Jurisprudência trabalhista. 4. Justiça do Trabalho. I. Brasil. Tribunal Regional do Trabalho (1. Região).

CDD 344.01

Ficha catalográfica elaborada pela Seção de Tratamento de Acervo Bibliográfico (Setab/Dibi/SGC)
Biblioteca Ministro Carvalho Júnior

Sumário

APRESENTAÇÃO 7

DISCURSO DE POSSE 13

CARTA DE DESPEDIDA 17

INSTITUCIONAL 19

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL 21

GALERIA DE FOTOS 33

e-GESTÃO 41

GRANDES TEMAS – ACIDENTE DO TRABALHO. 45

MEMÓRIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO 47

INICIATIVAS JUDICIÁRIAS 49

LEGISLAÇÃO PERTINENTE 63

DOUTRINAS 73

Competência da Justiça do Trabalho para o julgamento das ações regressivas acidentárias do INSS 75
Fernando Maciel

Meio ambiente do trabalho saudável: direito fundamental do trabalhador 89
Cláudio Brandão

Os efeitos dos acidentes de trabalho 99
Paulo Renato Fernandes da Silva

Responsabilidade civil patronal por atos dos empregados ou prepostos 111
Sebastião Geraldo de Oliveira

A indenização do dano acidentário na Justiça do Trabalho 115
José Affonso Dallegrave Neto

O Tribunal Superior do Trabalho e a garantia de emprego dos empregados que sofreram acidentes de trabalho 133
Renato Abreu Paiva

DECISÕES DA 2ª INSTÂNCIA 139

Recurso Ordinário: 0103600-92.2005.5.01.0039
Direito Processual Civil e do Trabalho. Liquidação/Cumprimento/Execução. Valor da Execução/Cálculo/Atualização. Juros. 141
Desembargadora Federal Mery Bucker Caminha

Recurso Ordinário: 0146500-85.2006.5.01.0482
Direito do Trabalho. Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado. Indenização por Dano Material. Indenização por Dano Moral. Acidente de Trabalho...... 149
Desembargador Federal Alberto Fortes Gil

Recurso Ordinário: 0109400-27.2009.5.01.0471
Direito do Trabalho. Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado. Indenização por Dano Material. Indenização por Dano Moral. Acidente de Trabalho..... 155
Desembargador Federal Alexandre de Souza Agra Belmonte

Recurso Ordinário: 0185600-77.2009.5.01.0244
Direito do Trabalho. Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado. Indenização por Dano Estético. 159
Desembargador Federal Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha

Recurso Ordinário: 0050200-36.2006.5.01.0070
Direito do Trabalho. Rescisão do Contrato de Trabalho. Reintegração/Readmissão ou Indenização. Estabilidade Acidentária..... 165
Desembargador Federal Damir Vrcibradic

Recurso Ordinário: 0042700-43.2006.5.01.0061
Direito do Trabalho. Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado. Indenização por Dano Material. Pensão Vitalícia..... 171
Desembargador Federal Gustavo Tadeu Alkmim

Recurso Ordinário: 0337200-87.2005.5.01.0341
Direito do Trabalho. Prescrição. Acidente de Trabalho..... 185
Desembargador Federal José Nascimento Araujo Netto

Recurso Ordinário: 0100700-57-2005.5.01.0421
Direito Processual Civil e do Trabalho. Atos Processuais. Nulidade..... 193
Desembargadora Federal Aurora de Oliveira Coentro

Recurso Ordinário: 0000295-50.2010.5.01.0061
Direito do Trabalho. Responsabilidade Civil em outras Relações de Trabalho 199
Desembargador Federal José da Fonseca Martins Junior

Recurso Ordinário: 0147500-59.2005.5.01.0061
Direito Processual Civil e do Trabalho. Atos Processuais. Nulidade. Cerceamento de Defesa..... 203
Desembargador Federal Theocrito Borges dos Santos Filho

Recurso Ordinário: 0181400-98.2008.5.01.0264
Direito do Trabalho. Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios. Salário/Diferença Salarial. Integração em Verbas Rescisórias 211
Desembargador Federal Marcos Cavalcante

DECISÃO DA 1ª INSTÂNCIA 223

Reclamação Trabalhista: 0164700-04.2008.5.01.0052
Direito do Trabalho. Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado. Indenização por Dano Estético. Indenização por Dano Material. Indenização por Dano Moral. Acidente de Trabalho 225
Juiz do Trabalho José Roberto Crisafulli

SÚMULAS 231

EMENTÁRIO 237

ÍNDICES 259

ÍNDICE DE ASSUNTOS 261

ÍNDICE ONOMÁSTICO 263

ÍNDICE REMISSIVO 265

APRESENTAÇÃO

O valor do salário, a limitação da jornada e a segurança nas empresas se confundem com as reivindicações históricas que deram origem ao Direito do Trabalho. Não obstante, conforme apuração feita pela Organização Internacional do Trabalho – OIT, o número de mortes em decorrência de doenças relacionadas ao trabalho e acidentes do trabalho supera o número de mortos em conflitos armados. Ocorrem anualmente, no mundo, 337 milhões de acidentes, fazendo 6.300 vítimas fatais por dia e mais de 160 milhões de novos casos de doenças ocupacionais.

Dados estatísticos da OIT demonstram que o Brasil figurava na quarta colocação mundial em número de acidentes fatais e em décimo quinto lugar em números de acidentes gerais.

Informa o *site* da Previdência Social que no ano de 2009 os riscos decorrentes dos fatores ambientais do trabalho geraram cerca de oitenta e três acidentes por hora e uma morte a cada três horas e meia de jornada de trabalho.

A situação não é menos preocupante em termos de despesa previdenciária. Os gastos do INSS exclusivamente com benefícios acidentários, somados ao pagamento das aposentadorias especiais decorrentes das condições ambientais do trabalho, resultaram, em 2009, em valor superior a R$14,20 bilhões/ano. Adicionadas as despesas com o custo operacional do INSS em gastos na área da saúde e afins, o valor atinge quantia superior a R$56,80 bilhões/ano[1].

Se não bastasse, o risco de acidentes – e suas reparações – termina compondo o custo operacional, em detrimento dos salários e do consumidor.

São inúmeras as causas dos acidentes típicos e doenças ocupacionais que incapacitam o trabalhador ou o levam à morte: falhas nos projetos dos sistemas de trabalho, nos equipamentos, nas ferramentas; inadequação ou obsolescência do instrumental utilizado; deficiência nos processos de manutenção dos diversos elementos componentes do trabalho; falta de adequada orientação no manejo dos equipamentos e instrumentos de trabalho; ausência de fiscalização no uso dos equipamentos de proteção e de conscientização do trabalhador e do empresariado; jornadas excessivas que levam à perda de atenção e reflexos; despreparo do ambiente para a execução do trabalho, com exposição do

1. Maciel, Fernando. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2011-mar-30/acoes-regressivas-inss-diminuem-acidentes-gerar-r200-milhoes>. Acesso em: 12 jul. 2011.

trabalhador a agentes químicos, físicos e biológicos em níveis acima dos padrões normais; desatenção às normas de ergonomia.

Ora, se as causas são identificáveis, o que justifica o lamentável quadro apresentado?

O Brasil ratificou as Convenções da OIT de nºs 148 (Decreto nº 93.413, de 15 de outubro de 1986), 155 (Decreto nº 1.254, de 29 de setembro de 1994) e 161 (Decreto nº 127, de 22 de maio de 1991), que tratam, respectivamente, da proteção dos trabalhadores contra os riscos profissionais devidos à contaminação do ar, ao ruído e às vibrações no local de trabalho; da segurança e saúde dos trabalhadores e o meio ambiente de trabalho; e dos serviços de saúde do trabalho.

De modo coerente com as iniciativas tomadas no plano internacional, entre os direitos sociais que compõem os direitos fundamentais, a Constituição Federal estatui, no art. 7º, que são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (inciso XXII), e o seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa (inciso XXVIII).

Por outro lado, para que a livre iniciativa, tão necessária ao desenvolvimento do país, não vise apenas ao lucro, o art. 170, *caput,* da CF dispõe que a ordem econômica é fundada na valorização do trabalho humano como forma de assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, com observância, entre outros, do princípio da defesa do meio ambiente (inciso VI), para a garantia da incolumidade físico-psíquica dos trabalhadores a ele expostos.

Para deixar claro que as questões referentes à saúde e à segurança dos trabalhadores transcendem os interesses individuais, o art. 200 da CF estatui que cabe ao sistema único de saúde colaborar na proteção do meio ambiente – nele compreendido o de trabalho (inciso VIII).

Aliás, não é por outra razão que o artigo 255 da CF dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. E estabelecem o § 1º e o inciso V que, para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente.

Regulamentando a Constituição, a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, define nos artigos 19 a 21 os acidentes do trabalho. A sua caracterização como benefício previdenciário não exclui a reparação civil a que está obrigado o empregador em caso de culpa ou dolo (inciso XXVIII do art. 7º da CF) ou em virtude do risco acentuado da atividade exercida (parágrafo único do art. 927 do Código Civil c/c art. 7º, *caput, in fine*, da CF).

Os artigos 927, *caput* e parágrafo único, 943, 944, 945, 948, 949 e 950 do Código Civil brasileiro podem, por força do disposto no parágrafo único do art. 8º da CLT, ser utilizados na caracterização e reparação material e compensação moral e estética dos danos derivados dos acidentes do trabalho.

Além da Lei nº 8.213/91, referente à caracterização dos acidentes e dos dispositivos utilizados na composição dos danos causados aos trabalhadores, os artigos 154 a 201 da CLT cuidam, preventivamente, dos procedimentos que devem ser adotados nas empresas visando à saúde e à segurança dos trabalhadores e dão outras providências.

Os artigos 162 a 165 da CLT tratam das Comissões Internas de Prevenção de Acidentes do Trabalho e garantem o emprego dos titulares da representação dos empregados durante seus mandatos e dos dirigentes até um ano após a terminação dos mandatos (art.10, II, a, do ADCT).

A NR-9 institui o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA (Portaria GM nº 3.214, de 8 de junho de 1978, alterada pela Portaria SSST nº 25, de 29 de dezembro de 1994), e a NR-7 institui o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO (Portaria GM nº 3.214, de 8 de junho de 1978, alterada pelas Portarias SSMT nº 12, de 6 de junho de 1983; 3.720, de 31 de outubro de 1990; 24, de 29 de dezembro de 1994; 8, de 8 de maio de 1996; e 19, de 9 de abril de 1998).

O PPRA tem por objetivo levantar os riscos existentes e propor mecanismos de controle (metodologia de ação) que garantam a preservação da saúde e da integridade dos trabalhadores em face dos riscos dos ambientes de trabalho. Não importa o grau de risco ou a quantidade de empregados, todos os empregadores estão obrigados ao PPRA, desde condomínios e lojas até refinarias de petróleo. Os riscos não eliminados são objeto de controle pelo PCMSO.

Quanto ao PCMSO, trata-se de programa de monitoramento da saúde dos trabalhadores com vistas a identificar precocemente qualquer desvio que possa comprometer a sua saúde.

Por fim, além das iniciativas individuais diante do descumprimento das normas relacionadas à preservação do meio

ambiente saudável, verifica-se que o meio ambiente do trabalho se enquadra nos casos protegidos pela Lei nº 7.347/85, que em seu art. 1º estabelece a adequação da ação civil pública na proteção do meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, como preceituado no art. 225 da CF.

Logo, vê-se que lei não falta. Em tal quadra, há razoável efetividade. Razoável, pois é preciso ainda que o Brasil ratifique a Convenção nº 187 da OIT e atualize as NRs de modo a compatibilizá-las com as mais modernas técnicas de prevenção de acidentes do trabalho. Porque os acidentes não acontecem simplesmente. Eles são causados por inúmeros fatores, sendo o erro humano, por previsível, evitável por meio de eficiente gestão de controle de falhas.

Verificada a questão sob o ângulo judicial, percebe-se que o Ministério Público, por meio das ações civis públicas, tem atuado intensamente na busca de um meio ambiente saudável do trabalho, e que a jurisprudência trabalhista tem dado resposta satisfatória e eficaz nas lides acidentárias, ao coibir as aventuras e fixar as reparações cabíveis às doenças ocupacionais e acidentes do trabalho.

Então, o que falta é a conscientização do empresariado para o cumprimento das normas de proteção contra os riscos de doenças e acidentes e uma eficiente fiscalização capaz de reverter tal quadro, que se revela uma custosa e desumana chaga.

No século XXI, o grande desafio é conscientizar o empresário de que o custo de prevenção de doenças e acidentes é pequeno em relação aos custos sociais, trabalhistas e previdenciários. Prevenir doenças e acidentes não é custo. É investimento.

Em iniciativa pioneira, o Tribunal Superior do Trabalho (TST), sob a presidência do ministro João Oreste Dalazen, lançou, no dia 3 de maio de 2011, campanha nacional de prevenção de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho, sabedor de que é preciso concretizar uma política judiciária inovadora, em que o magistrado está cônscio de sua função pedagógica, no exercício da magistratura, e de realização – não apenas no processo, mas na atuação judiciária – dos princípios e regras constitucionais de transformação social.

Para tanto, o TST firmou com o Ministério da Saúde (MS), com o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), com o Ministério da Previdência Social (MPS) e com a Advocacia-Geral da União (AGU) *Protocolo de Cooperação Técnica* visando à conjugação de esforços para implementar programas e ações nacionais voltadas à prevenção de acidentes do trabalho e ao fortalecimento da

Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho. A esse programa aderiram, em 8 de setembro de 2011, o Ministério Público do Trabalho, o Instituto Nacional de Seguridade Social e a Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra).

Além do bem-sucedido interdisciplinar *Seminário de Prevenção de Acidentes de Trabalho*, realizado nos dias 20 e 21 de outubro em Brasília, que resultou na *Carta de Brasília*, o TST vem promovendo encontros entre o Grupo de Magistrados Gestores do Programa Nacional de Prevenção e o Grupo de Magistrados Gestores Regionais, com o objetivo de implementar ações destinadas a viabilizar o programa.

Em atendimento à sábia diretriz emanada da Corte Superior, o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (TRT/RJ) firmou, em 27 de julho de 2011, *Protocolo de Intenções* com a Secretaria de Estado de Trabalho e Renda (Setrab), com a Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região (PRT1), com a Superintendência Regional do Ministério do Trabalho e Emprego no Rio de Janeiro (SRTE/RJ) e com a Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 1ª Região (Amatra 1), objetivando a prática de ações para promover a saúde e prevenir doenças ligadas ao trabalho e a acidentes do trabalho.

Visitas a ambientes de trabalho, audiências públicas relacionadas a setores produtivos, busca da inclusão da disciplina Direito Ambiental do Trabalho nas universidades, cartilhas de conscientização e prevenção de acidentes do trabalho, palestras nas Comissões Internas de Prevenção de Acidentes (CIPAs), seminários sobre o tema, ofícios ao INSS visando à propositura de ações regressivas, divulgação de orientações e vídeos em salas de espera de audiências, campanhas de prevenção em televisão e inúmeras outras providências fazem parte das iniciativas destinadas a prevenir acidentes – que, repita-se, não acontecem, são provocados e podem ser evitados, salvando a vida existencial ou profissional do trabalhador.

Esta edição tem por finalidade reunir textos doutrinários, legais e jurisprudenciais destinados a abranger os vários aspectos relacionados ao tema, bem como as soluções que têm sido adotadas, esperando que possa contribuir para estimular os debates referentes à matéria em exame.

Desembargador Federal Alexandre Agra Belmonte
Presidente da Comissão da Revista do
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Discurso de posse da Desembargadora Federal Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry como presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região[1]

Excelentíssimo Senhor Ministro ALOYSIO CORREA DA VEIGA, Diretor da Escola de Formação de Magistrados da Justiça do Trabalho, neste ato representando o Excelentíssimo Presidente do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, Ministro João Oreste Dalazen;

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, Deputado PAULO MELO, na pessoa de quem cumprimento os Senhores parlamentares presentes;

Excelentíssimo Senhor Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça, Juiz PAULO DE TARSO TAMBORINI SOUZA, na pessoa de quem cumprimento os demais conselheiros;

Excelentíssimo Senhor JOSÉ ANTONIO VIEIRA DE FREITAS FILHO, Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região, na pessoa de quem cumprimento, também, os demais membros do Ministério Público;

Excelentíssimo Senhor Ministro CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA;

Excelentíssimo Senhor Desembargador NEY JOSE DE FREITAS, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região e Coordenador do Colégio de Presidentes e Corregedores da Justiça do Trabalho, na pessoa de quem cumprimento as Senhoras e Senhores Desembargadores-Presidentes de Tribunal;

Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ AUGUSTO PIMENTA DE MELO, decano deste Tribunal, na pessoa de quem cumprimento as Senhoras e Senhores Desembargadores deste e dos demais Tribunais;

Excelentíssima Senhora Desembargadora MARIA JOSÉ AGUIAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA, na pessoa de quem cumprimento as Senhoras e Senhores desembargadores e juízes aposentados;

Excelentíssima Senhora Juíza NURIA DE ANDRADE PERIS, na pessoa de quem cumprimento os juízes do primeiro grau;

Excelentíssimo Senhor FELIPE SANTA CRUZ, Presidente da CAARJ, neste ato representando o Presidente da OAB-Seção do Rio de Janeiro, Dr. Wadih Nemer Daumous, e o Presidente do Conselho Federal da OAB, Dr. Ophir Filgueiras Cavalcante Junior, na pessoa de quem cumprimento as Senhoras e Senhores advogados;

Ilustríssima Senhora DENISE DIAS, na pessoa de quem cumprimento as Senhoras e os Senhores servidores públicos;

Ilustríssima Senhora ANA LUCIA D'ARROCHELLA LIMA, na pessoa de quem cumprimento os nossos familiares;

Ilustríssima Senhora GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA, na pessoa de quem cumprimento os amigos de sempre;

1. Discurso proferido em 25 de março de 2011, no Plenário Juiz Délio Maranhão, TRT/RJ.

Senhoras e Senhores:

> Um galo sozinho não tece uma manhã:
> ele precisará sempre de outros galos.
> De um que apanhe esse grito que ele
> E o lance a outro; de um outro galo que apanhe o grito que um galo antes
> E o lance a outro; e de outros galos
> Que, com muitos outros galos, se cruzem
> Os fios de sol de seus gritos de galo,
> Para que a manhã, desde uma teia tênue,
> Se vá tecendo, entre os galos.

Norteados por esses versos de João Cabral de Melo Neto, pinçados do poema *Tecendo a Manhã*, assumimos a nova direção do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, com o coração aberto para ouvir e cantar com os nossos pares e, juntos, orquestrados, tecer a manhã. Certo que muitas são as dificuldades: morosidade do processo, escassez de juízes e servidores, orçamento apertado... Não menos certo, porém, que a disposição dos membros da nova Administração e o empenho e entusiasmo a nós demonstrados pelos juízes, advogados e servidores da Casa nos dão a esperança de, em constante luta, vencer os desafios.

Essa luta é de todos nós, raciocinada agora e empreendida com ações e trabalho para que este Tribunal recupere o seu prestígio histórico de primeiro regional trabalhista do país.

Quando em campanha, já assumimos – o desembargador Carlos Alberto Drummond e eu – os compromissos na direção da Administração. E um deles foi o trabalho incessante para a aquisição de sede própria.

Desde sua efetiva instalação, em 1941, após criado pelo Decreto-Lei 1.237, de 1º de maio de 1939, o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região encontra-se instalado em "uma parte" do prédio do antigo Ministério do Trabalho, como se ainda estivéssemos na primeira metade do século passado. Das 134 (cento e trinta e quatro) Varas do Trabalho desta Região, apenas 17,1%, isto é, 23 (vinte e três), estão instaladas em prédio próprio, já que 11,9% são alugados e o restante utilizado sob modalidades diversas de cessões.

O sonho da casa própria acalentou todas as administrações anteriores mas não se realizou. Não porque não tivesse havido luta, mas ela não pode ser empreendida apenas por nós, magistrados da Primeira Região. Outras legiões hão de a ela se engajar. A presença neste plenário de ilustres parlamentares, eleitos por nosso Estado, e a força política do Ministro oriundo desta Casa, ora representando o Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, convida-nos a exortá-los ao combate para a conquista desse antigo sonho.

Pasmem, Senhores: apesar de sermos o primeiro, somos o único Tribunal Regional do Trabalho a não ter sede própria. Algumas Varas do Trabalho que funcionam em prédios alugados ou cedidos a uso estão fora das condições estruturais ideais, porque apenas adaptados às necessidades funcionais. Relatórios da Corregedoria Regional, quando das correições ordinárias, reputam como ótimas instalações apenas aquelas em prédios construídos especificamente para a locação de Vara do Trabalho.

Esse relento, contudo, não nos impede de alcançar índices de produtividade acima da média dos demais Tribunais. Dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) confirmam que, mesmo diante desse cenário, a Primeira Região é a que possui a maior produção por magistrado. Em segundo lugar nacional em número de processos recebidos anualmente, é a primeira na

carga de trabalho dos magistrados no processo de conhecimento e de execução, embora esteja em quinto lugar no número de servidores da área judiciária do primeiro grau e haja mais de 40 (quarenta) cargos de juiz ainda não providos. Não por outro motivo é nosso compromisso dedicar grande parte de nossa força de trabalho ao primeiro grau.

E pretendemos dedicá-la, todos os que tomamos posse nesta solenidade, como parte de uma única Administração, a quem compete cumprir as determinações do Tribunal Pleno. Disse, quando fui eleita para Corregedoria Regional, e repito hoje que "Nós todos trabalhamos para o Tribunal. Vou estar na Administração, [...] fazendo parte da Administração e querendo que a Administração seja realmente a Administração com que sonhamos.".

Mas se com talento ganhamos partidas, com trabalho em equipe e inteligência ganhamos campeonatos, dizia Michael Jordan, jogador, líder e vencedor. Por isso contamos também com os nossos dedicados e incansáveis servidores, a quem, desde já, agradecemos pelo empenho demonstrado nesses trinta anos que cada um de nós – Presidente, Vice-Presidente, Corregedor e Vice-Corregedor – atuou nesta Casa. Mais uma vez vocês nos auxiliarão para atender às expectativas em nós depositadas.

Contamos com os advogados e membros do Ministério Público, essenciais, constitucionalmente, à administração da Justiça.

Precisaremos da compreensão de nossos companheiros, acostumados às nossas ausências, por negarmos um pouco mais a atenção exigida.

Honraremos nossos pais, ausentes e presentes, cumprindo com ética, transparência, dedicação e humildade mais esse encargo que a nossa escolha profissional nos desafia.

Seguiremos reforçando aos nossos filhos o exemplo de honradez, para servir de alicerce de vida para nossos netos.

Não importa que o caminho nos assuste. Nós o percorreremos com coragem, amor, respeito e paixão!

Por fim, agradecemos as palavras ditas com carinho e respeito pelo Dr. José Antonio, pelo Dr. Felipe Santa Cruz e pelo colega André. Um agradecimento especial ao orador do Tribunal, Desembargador e Conselheiro Nelson Tomaz Braga, a quem estou ligada por laços grandiosos de amizade, que, como tentáculos, abraçam nossos filhos e companheiros – amizade verdadeira, que alguns não alcançam.

E por que me permiti, agora, falar só por mim, agradeço à vida, por tanto que me tem sido dado, pela minha profissão, pelos anos que pude conviver com meu pai Antonio, pela presença viva da minha mãe Lucia, pelos trinta anos de casamento com Mario, pelos meus filhos MARIANA, GABRIEL e GUILHERME, pelos meus genro e nora José Carlos e Bianca, pelo meu companheiro, João Guilherme, e pelo despertar de um futuro mais fraterno e justo, pelo qual tanto lutamos aqui, personificado em minhas netas Carolina e Isabela. Vendo-as daqui, ansiosas para que esta solenidade acabe, termino com um Muito Obrigada, Vida!

Carta de despedida da Desembargadora Federal Maria José Aguiar Teixeira Oliveira

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2010.

Queridos Amigos,
Prezados Colegas:

Movida pela mesma alegria com que ingressei nesta Casa, hoje dela me despeço para aqui reingressar, pela mesma porta da frente, agora na condição de reservista, expressão que tomo de empréstimo à caserna porque aprendi, ainda que em anos de chumbo, "que não cora o livro a ombrear com o sabre nem cora o sabre de chamá-lo irmão".

Reservista. Assim o prefiro, em vez de aposentada, termo que, na origem, significa "recolher-se aos aposentos", fato impensável quando a vida, qual vinho de boa cepa, clama por degustação, agora devidamente harmonizada.

Continuo ativa, ainda que na reserva, sempre pronta a atender ao chamado para qualquer tarefa a mim delegada fora da jurisdição à qual servi o tempo necessário para aprender não só com os reclamos do povo, que busca esta Justiça como a última esperança de fazer valer os seus direitos humanos – permitam-me a extensão –, mas, igualmente, com a convivência com a diversidade de colegas, de profissionais do direito, de servidores e de jurisdicionados, estes, enfim, a razão do nosso existir como magistrados.

E só tenho a agradecer.

Aos meus pares, pela multiplicidade de aulas que só a convivência diuturna pode dar. Se no princípio da carreira se aprende, ao final, não só se continua aprendendo como compreendendo, conduta que convém àqueles cujo estudo constante se tornou hábito e, portanto, a certeza de ser "o eterno aprendiz", como quer o compositor popular.

Disso decorre que se aprende que a luta e o destemor valem a pena quando está em jogo este Tribunal como instituição; esta Justiça, como afirmação republicana. Aprende-se que o recolhimento é estratégia poderosa de defesa, e que o silêncio e a lágrima são as armas invisíveis que purificam o caminho. Mas, fundamentalmente, fica a indelével lição de que a luta aberta, quando necessária, é a única via a ser percorrida se está em jogo nossa dignidade.

Ensinaram-me os profissionais do direito, advogados e integrantes do Ministério Público – longe dos quais não há democracia – que suas inventividades processuais são verdadeiros faróis que destacam o horizonte no qual se forma a jurisprudência, fruto do entendimento, que adoça, muita vez, o amargor da lei, nem sempre apta e ajustada ao caso concreto.

Àqueles que – como eu hoje, antigos servidores – me orientaram, desde o preencher a já longínqua ficha dos processos até como a tramitá-los, agregando à técnica jurídica da novel magistrada a prática forense do calejado amanuense, certo que, quando ausente a prática, o

procedimento emperra, confunde ou estanca, por mais saberes que se possam ter. A esses professores, o meu sincero reconhecimento.

Pretendi, como seria o normal, fazer sempre o melhor. Nem sempre consegui, o que também é normal, ficando claro que os meios costumam ser escassos para a grandeza que merece este Primeiro Tribunal do Trabalho. Mas tentei, na medida de minhas forças.

Sonhei fazer a ”história da história”, lançando, mais que a ideia, o projeto mesmo de um CENTRO DE CULTURA E MEMÓRIA deste Tribunal, semente da Justiça do Trabalho no Brasil. Em que pese havermos obtido maciço apoio e efetiva ajuda de intelectuais e artistas, desde quem o esboçasse até aqueles que nos auxiliariam na captação de recursos, mediante a Lei Rouanet... esbarrei no muro intransponível do mais profundo desinteresse institucional, porque, assim o presumo, não era oportuna tal empreitada, como também não deveria ter sido tornar o CENTRO CULTURAL uma unidade administrativa, para dotá-lo de uma estrutura minimamente razoável. Consola-me o velho provérbio: “Trás mim virá quem bom me fará”.

Navegando nas ondas da *web, comme Il faut*, tentamos um “cantinho” no Portal para a Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, não havia espaço; nada obstante, a Revista cresceu e apareceu porque, entre outros aprimoramentos em termos editoriais, já se presta como repositório de jurisprudência. Quanto à Revista Eletrônica, apesar de pronta e acabada, aguarda o momento de ser ”startada”. Com esforço, chegamos perto do que outros tribunais já fazem há algum tempo. Mas isso é só um detalhe, importante é iniciarmos a “história do futuro”.

Claro que a intenção desta cartinha não é, como nem poderia ser, um prestar contas desses vinte e nove anos de magistratura, tampouco uma cerimônia de adeus, mas, isto sim, e necessário que fosse, reafirmar o meu mais integral e absoluto amor a esta Casa, à qual servi como magistrada e continuarei a servir, como cidadã, todos os dias de minha vida.

Devo confessar, mesmo que despiciendo, que mais faria mais me fosse dado fazer; de toda maneira, prestei à Jurisdição com o que em mim havia de melhor, cortando e aparando minhas arestas pessoais, embora sabendo, como diz Lispector, que cortar os próprios defeitos pode ser perigoso, pois nunca se sabe qual deles suporta o nosso edifício interior.

Reconheço a importância de todos com os quais tive o privilégio de conviver, desde o mais humilde terceirizado ao mais alto escalão deste e dos outros Poderes da República, desejando aos que me sucedem permanecerem no respeito e dedicação aos valores que alicerçaram esta Justiça, aprimorando-a para que continue sendo aquela que inspira segurança ao cidadão, empregado ou empregador.

Almejo que a luta capital x trabalho torne-se, com o correr desses novos tempos, apenas um dado histórico pela evolução do homem no sentido da humanidade, compreendendo que somos meros transeuntes nesta Gaia, e que, portanto, os bens necessários à existência podem e devem ser preservados e partilhados, para o bem comum.

Recebam meu afetuoso abraço com a certeza de que, ”em algum lugar do passado”, vocês sempre encontrarão a colega, a amiga, a Juíza que muito se honrou em pertencer a este glorioso Primeiro Regional, que marcou, definitivamente, seu sentido de vida.

Obrigada.

INSTITUCIONAL

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL

(vigente em 30 de junho de 2011)

PRESIDENTE

Desembargadora Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry

VICE-PRESIDENTE

Desembargador Carlos Alberto Araujo Drummond

CORREGEDOR

Desembargador Fernando Antonio Zorzenon da Silva

VICE-CORREGEDOR

Desembargadora Ana Maria Soares de Moraes

ÓRGÃO ESPECIAL

Des. Luiz Augusto Pimenta de Mello
Des. Paulo Roberto Capanema da Fonseca
Des. Mirian Lippi Pacheco
Des. Alberto Fortes Gil
Des. Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry – Presidente
Des. Carlos Alberto Araujo Drummond
Des. Gloria Regina Ferreira Mello
Des. Maria das Graças Cabral Viegas Paranhos
Des. Ana Maria Soares de Moraes
Des. Damir Vrcibradic
Des. Rosana Salim Villela Travesedo
Des. José Antonio Teixeira da Silva
Des. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte
Des. Gustavo Tadeu Alkmim
Des. Evandro Pereira Valadão Lopes

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

Desembargadora Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry – Presidente

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

Desembargador Theocrito Borges dos Santos Filho – Presidente

PRIMEIRA TURMA

Des. Elma Pereira de Melo Carvalho (Presidente)
Des. José Nascimento Araujo Netto
Des. Mery Bucker Caminha
Des. Gustavo Tadeu Alkmim

SEGUNDA TURMA

Des. Valmir de Araujo Carvalho (Presidente)
Des. Maria Aparecida Coutinho Magalhães

TERCEIRA TURMA

Des. Gloria Regina Ferreira Mello (Presidente)
Des. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte
Des. Rildo Albuquerque Mousinho de Brito
Des. Marcos Antonio Palacio

QUARTA TURMA

Des. Luiz Augusto Pimenta de Mello (Presidente)
Des. Luiz Alfredo Mafra Lino
Des. Damir Vrcibradic
Des. Cesar Marques Carvalho
Des. Angela Fiorencio Soares da Cunha

QUINTA TURMA

Des. Mirian Lippi Pacheco (Presidente)
Des. Tania da Silva Garcia
Des. Antonio Carlos Areal

SEXTA TURMA

Des. NeIson Tomaz Braga (Presidente)
Des. José Antonio Teixeira da Silva
Des. Theocrito Borges dos Santos Filho
Des. Alexandre de Souza Agra Belmonte

SÉTIMA TURMA

Des. Maria das Graças Cabral Viegas Paranhos (Presidente)
Des. Rosana Salim Villela Travesedo
Des. José Geraldo da Fonseca
Des. Evandro Pereira Valadão Lopes
Des. Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha

OITAVA TURMA

Des. Alberto Fortes Gil (Presidente)
Des. José Carlos Novis Cesar
Des. Edith Maria Corrêa Tourinho
Des. Roque Lucarelli Dattoli
Des. Marcelo Augusto Souto de Oliveira

NONA TURMA

Des. José da Fonseca Martins Junior (Presidente)
Des. Antônio Carlos de Azevedo Rodrigues
Des. José Luiz da Gama Lima Valentino

DÉCIMA TURMA

Des. Paulo Roberto Capanema da Fonseca (Presidente)
Des. Flávio Ernesto Rodrigues Silva
Des. Ricardo Damião Areosa
Des. Marcos de Oliveira Cavalcante
Des. Célio Juaçaba Cavalcante

DESEMBARGADORES[1]

Luiz Augusto Pimenta de Mello
Nelson Tomaz Braga
Paulo Roberto Capanema da Fonseca
Mirian Lippi Pacheco
Alberto Fortes Gil
Maria de Lourdes D. Lima Sallaberry
Carlos Alberto Araujo Drummond
Gloria Regina Ferreira Mello
Elma Pereira de Melo Carvalho
José Carlos Novis Cesar
Maria das Graças Cabral Viegas Paranhos
José da Fonseca Martins Junior
Tania da Silva Garcia
Ana Maria Soares de Moraes
Fernando Antonio Zorzenon da Silva
José Nascimento Araujo Netto
Edith Maria Corrêa Tourinho
Antonio Carlos Areal
Luiz Alfredo Mafra Lino
Damir Vrcibradic
Rosana Salim Villela Travesedo
José Antonio Teixeira da Silva
Mery Bucker Caminha
Cesar Marques Carvalho
José Luiz da Gama Lima Valentino
Antônio Carlos de Azevedo Rodrigues
José Geraldo da Fonseca
Flávio Ernesto Rodrigues Silva
Jorge Fernando Gonçalves da Fonte
Gustavo Tadeu Alkmim
Evandro Pereira Valadão Lopes
Theocrito Borges dos Santos Filho
Alexandre de Souza Agra Belmonte
Valmir de Araujo Carvalho
Ricardo Areosa
Angela Fiorencio Soares da Cunha

1. Por ordem de antiguidade.

Marcos Antonio Palacio
Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha
Marcos Cavalcante
Maria Aparecida Coutinho Magalhães
Célio Juaçaba Cavalcante
Roque Lucarelli Dattoli
Marcelo Augusto Souto de Oliveira
Rildo Albuquerque Mousinho de Brito

JUÍZES TITULARES[2]

Nuria de Andrade Peris
Rogério Lucas Martins
Roberto Norris
Claudia de Souza Gomes Freire
Márcia Leite Nery
Bruno Losada Albuquerque Lopes
Dalva Amélia de Oliveira
Marcelo Antero de Carvalho
Paulo Marcelo de Miranda Serrano
Ivan da Costa Alemão Ferreira
Angelo Galvão Zamorano
Leydir Kling Lago Alves da Cruz
Giselle Bondim Lopes Ribeiro
Manuel Alves de Santana
Vólia Bomfim Cassar
Leonardo Dias Borges
Alvaro Luiz Carvalho Moreira
Gláucia Zuccari Fernandes Braga
Francisco de Assis Macedo Barreto
Patrícia Pellegrini Baptista da Silva
Cláudia Regina Vianna Marques Barrozo
Monica Batista Vieira Puglia
Maria Helena Motta
Ronaldo Becker Lopes de Souza Pinto
José Roberto Crisafulli
Eduardo Henrique R. Von Adamovich
Jorge Orlando Sereno Ramos
Carlos Henrique Chernicharo
Daniela Collomb Michetti
Raquel de Oliveira Maciel
Alba Valéria Guedes Fernandes da Silva
Lúcia Maria Motta de Oliveira Barros
Leonardo da Silveira Pacheco
Antonio Paes Araujo
Maurício Caetano Lourenço
Marise Costa Rodrigues
José Veillard Reis
Cláudia Maria Samy Pereira da Silva
Sérgio Rodrigues Heckler
Marta Verônica Borges Vieira
Alvaro Antonio Borges Faria
Benimar Ramos de Medeiros Marins

2. Por ordem de antiguidade.

José Antonio Piton
Evelyn Corrêa de Guamá Guimarães Spelta
Cláudio José Montesso
Moisés Luis Gerstel
Heloisa Juncken Rodrigues
Márcia Regina Leal Campos
Leila Costa de Vasconcelos
Rosane Ribeiro Catrib
Dalva Macedo
Jacqueline Lippi Rodrigues Moura
José Monteiro Lopes
José Mateus Alexandre Romano
Hugo Schiavo
Marcel da Costa Roman Bispo
José Horta de Souza Miranda
Roberto da Silva Fragale Filho
Linda Brandão Dias
José Saba Filho
Denize Pinto D'Assumpção
Márcia Cristina Teixeira Cardoso
Claudia Maia Teixeira
Rosangela Kraus de Oliveira
Mauricio Paes Barreto Pizarro Drummond
André Gustavo Bittencourt Villela
Henrique da Conceição Freitas Santos
Marcelo Segal
Silvia Regina da Silva Barros da Cunha
Nelie Oliveira Perbeils
Luiz Nelcy Pires de Souza
Mônica Rocha de Castro
Denise Ferreira de Souza Barros Pacheco
Nathalia Thami Chalub
Katia Emilio Louzada
Mauren Xavier Seeling
Paulo Guilherme Santos Périssé
Maria Letícia Gonçalves
Marcelo José Duarte Raffaele
Cissa de Almeida Biasoli
Gabriela Canellas Cavalcanti
Anna Elizabeth Junqueira Ayres Manso Cabral Jansen
Gisela Ávila Lutz
Oswaldo Henrique Pereira Mesquita
Alexandre Armando Couce de Menezes
Gisele Rosich Soares Velloso

Cristina Solange Rocha Xavier
Érico Santos da Gama e Souza
Gustavo Eugênio de Carvalho Maya
Cláudio Olimpio Lemos de Carvalho
Múcio Nascimento Borges
Paulo de Tarso Machado Brandão
Americo Cesar Brasil Corrêa
Maria Thereza da Costa Prata
Cléa Maria Carvalho do Couto
Miriam Valle Bittencourt da Silva
Hélio Ricardo Silva Monjardim da Fonseca
Luciana Gonçalves de O. Pereira das Neves
Eliane Zahar
Enéas Mendes da Silva
Raquel Rodrigues Braga
Ana Rita Lugon Ramacciotti
Anélita Assed Pedroso
Áurea Regina de Souza Sampaio
Maria Alice de Andrade Novaes
Mirna Rosana Ray Macedo Corrêa
Claudio Aurelio Azevedo Freitas
Juliana Ribeiro Castello Branco
Sonia Maria Martinez Tomaz Braga
Otavio Amaral Calvet
Maria Bernadete Miranda Barbosa da Silva
Renata Jiquiriçá
Marcelo Antonio de O. Alves de Moura
Ana Celina Laks Weissblüth
Flávia Alves Mendonça Aranha
Renato Abreu Paiva
Simone Poubel Lima
Fernando Reis de Abreu
Ricardo Georges Affonso Miguel
Roseana Mendes Marques
Patricia da Silva Lima
José Augusto Cavalcante dos Santos
Patrícia de Medeiros Ribeiro Cavalcante
Eduardo Henrique Elgarten Rocha
Mauricio Madeu
Monica de Almeida Rodrigues

JUÍZES SUBSTITUTOS[3]

Anita Natal
Derly Mauro Cavalcante da Silva
Claudia Regina Reina Pinheiro
Danielle Soares Abeijon
Nelise Maria Behnken
Claudia de Abreu Lima Pisco
Andre Corrêa Figueira
George Luis Leitão Nunes
Fabio Rodrigues Gomes
Elísio Corrêa de Moraes Neto
Carlos Eduardo Diniz Maudonet
Adriana Maria dos R. B. de M. C. Tarazona
Marcos Dias de Castro
Gilberto Garcia da Silva
Daniela Valle da Rocha Müller
Fernanda Stipp
Cristina Almeida de Oliveira
Rosemary Mazini
Airton da Silva Vargas
Rodrigo Dias Pereira
Marcelo Alexandrino da Costa Santos
Glener Pimenta Stroppa
Ana Cristina Magalhães Fontes
Lila Carolina Mota Pessoa Igrejas Lopes
Teresa Aparecida Farinchon Carelli
Ana Paula Moura Bonfante de Almeida
Alessandra Jappone R. Magalhães
Marco Antonio Belchior da Silveira
Edson Dias de Souza
Flávio Alves Pereira
Francisco Antonio de Abreu Magalhães
Aline Maria de Azevedo Leporaci
Ênio Wilson Alves dos Santos
Adriana Malheiro Rocha de Lima
Epílogo Pinto de Medeiros Baptista
Monique da Silva C. Kozlowski de Paula
Kíria Simões Garcia
Marcelo Ribeiro Silva
Wanessa Donyella Matteucci de P. Carelli
Valeska Facure Neves de Salles Soares
Leticia Costa Abdalla
Luciana dos Anjos Reis Ribeiro

3. Por ordem de antiguidade.

Regina Celia Silva Areal
Claudia Marcia de Carvalho Soares
Ronaldo da Silva Callado
Bruno de Paula Vieira Manzini
Evandro Lorega Guimarães
Sofia Fontes Regueira
Robert de Assunção Aguiar
Antônio Carlos Amigo da Cunha
Rita de Cássia Ligiero Armond
Celio Baptista Bittencourt
André Luiz Amorim Franco
Valéria Couriel Gomes Valladares
Andre Luiz da Costa Carvalho
Mônica de Amorim Torres Brandão
Roberto Alonso Barros Rodrigues Gago
Cláudia Siqueira da Silva Lopes
Raquel Pereira de Farias Moreira
Paulo Rogério dos Santos
Gustavo Farah Corrêa
Roberta Ferme Sivolella
Astrid Silva Britto
Kassandra Nataly de A. Carvalho e Lima
Aline Tinoco Boechat
Robson Gomes Ramos
Adriana Maia de Lima
Adriana Freitas de Aguiar
Stella Fiuza Cançado
Fernando Resende Guimarães
Ana Beatriz de Melo Santos
Renata Orvita Leconte de Souza
Elisabeth Manhães Nascimento Borges
Juliana Pinheiro de Toledo Piza
Neila Costa de Mendonça
Marco Antonio Mattos de Lemos
Filipe Ribeiro Alves Passos
Debora Blaichman
Paula Cristina Netto G. Guerra Gama
Roberta Lima Carvalho
Leonardo Saggese Fonseca
Leandro Nascimento Soares
Glaucia Gomes Vergara Lopes
Helen Marques Peixoto
Rossana Tinoco Novaes

Maria Gabriela Nuti
Roberta Torres da Rocha Guimarães
Denise Mendonça Vieites
Josneide Jeanne Carvalho Nascimento
Raquel Fernandes Martins
Thiago Gurjão Alves Ribeiro
André Braga Barreto
Simone Soares Bernardes
Alessandra Regina Trevisan Lambert
Edgar Gurjão Wanderley Neto
Glauco Rodrigues Becho
Jerônimo Borges Pundeck
Glaucio Guagliariello
Diane Rocha Trocoli Ahlert
Marly Costa da Silveira
Anelise Haase de Miranda
Marcela de Miranda Jordão
Michael Pinheiro Mccloghrie
Luciana Muniz Vanoni
Elisangela Figueiredo da Silva
Maria Candida Rosmaninho Soares
Raphael Viga Castro
Daniel Chein Guimaraes
Janice Bastos
Admar Lino da Silva
Angelina Moreira de Sousa Costa
Eduardo Almeida Jeronimo
Claudia Bueno Rocha Chiuzuli
Sergio Silveira Mourão
Filipe Bernardo da Silva
Andressa Batista de Oliveira
Nilton Beltrão de Albuquerque Junior
Patricia Lampert Gomes
Delano de Barros Guaicurus
Elisa Torres Sanvicente
William Martins
Fabiano de Lima Caetano
Ana Paula Almeida Ferreira

GALERIA DE FOTOS



A desembargadora Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry toma posse como presidente do TRT/RJ, em 25/3/2011, no Plenário Juiz Délio Maranhão. Durante a cerimônia, também são empossados os desembargadores Carlos Alberto Araujo Drummond (vice-presidente), Fernando Antonio Zorzenon da Silva (corregedor) e Ana Maria Soares de Moraes (vice-corregedora).

Foto: José Antônio Vieira de Freitas Filho, procurador-chefe da PRT1; conselheiro Marcelo Nobre (CNJ), representando o Presidente do STF e do CNJ; e o desembargador Aloysio Santos, presidente do TRT/RJ no biênio 2009/2011 (da esquerda para a direita). Também compuseram a mesa o ministro Aloysio Corrêa da Veiga, diretor da Enamat, representando o Presidente do TST; e o conselheiro Jonas Lopes de Carvalho Júnior, presidente do TCE-RJ.



Assessoria de Imprensa e Comunicação

A desembargadora Ana Maria Soares de Moraes, vice-corregedora e gestora regional das metas prioritárias, recebe do juiz auxiliar da Presidência do CNJ Antônio Carlos Alves Braga Júnior homenagem concedida ao TRT/RJ por estar entre os tribunais que obtiveram melhor desempenho nas Metas Prioritárias do Poder Judiciário, durante o *Workshop Nacional de Gestores das Metas Prioritárias*, no dia 31/3/2011, no auditório do TJDFT (Brasília, DF).



Posse da nova Administração do TRT/RJ, em 1º/4/2011: Luis Felipe Carrapatoso Peralta da Silva, secretário-geral da Presidência; Ronaldo Martins dos Santos, diretor da Secretaria de Gestão de Pessoas; Roberto Fernando Nóbrega, diretor da Secretaria da Corregedoria Regional; João Paulo Alves de Carvalho, secretário do Tribunal Pleno; Alessandra Nunes Martins, assessora de Imprensa e Comunicação Social; Marcelo Ortolani Louzada, assessor jurídico da Presidência; Sandra Cristina de Freitas Alves Todesco, diretora da Secretaria de Manutenção e Engenharia; Carlos Augusto de Carvalho Torres, assessor da Presidência; Fábio Petersen Bittencourt, diretor da Secretaria de Gestão do Conhecimento; Ana Beatriz Fares Racy, assessora da Presidência; Moises Bronstein, assistente de Diretor-Geral; Fernando Pires Ferreira Clementino, supervisor (Secretaria-Geral da Presidência).



Apresentação da Orquestra de Cordas da Petrobras Sinfônica abre a cerimônia em comemoração dos 70 anos do TRT/RJ, em 5/5/2011, no Centro Cultural do Tribunal.



Coral do TRT/RJ se apresenta nas escadarias do Edifício-sede do Tribunal, em comemoração aos 70 anos do TRT/RJ, em 16/5/2011.



A desembargadora Maria das Graças Cabral Viegas Paranhos (à direita), diretora do Centro Cultural do TRT/RJ, no concerto de harpas do *Rio Harp Festival*, apresentado no Edifício-sede, em 23/5/2011. Da esquerda para a direita: harpista Caroline Lieby-Muller, Sergio da Costa e Silva, diretor do Música no Museu, e a harpista Claire Jones.



TRT/RJ assina *Protocolo de Intenções* no Dia Nacional de Prevenção de Acidentes de Trabalho (27/7), de iniciativa da Setrab, juntamente com a SRTE/RJ e a Amatra1. Na mesma data, tomam posse os integrantes do Getrin (em pé).



Aos 70 anos, aposentou-se em maio de 2011 o desembargador Aloysio Santos, ex-presidente do TRT/RJ no biênio 2009/2011.

Aprovado por concurso no cargo de Juiz do Trabalho Substituto do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região em 1976, quatro anos depois Aloysio Santos assumiu a titularidade da então 25ª Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro. Em 1996, foi promovido à 2ª instância. Antes de assumir a direção da Escola da Magistratura da Justiça do Trabalho do Rio de Janeiro (biênio 2007/2009), exerceu o cargo de vice-corregedor (2005/2007) e, em dezembro de 2008, foi eleito presidente, em substituição à desembargadora Doris Castro Neves.



A desembargadora Aurora de Oliveira Coentro também se aposentou em maio de 2011, após 24 anos dedicados ao TRT/RJ, sendo os últimos como integrante da Subseção Especializada em Dissídios Individuais I (Sedi) e presidente da 2ª Turma.

Antes de ser aprovada para o cargo de Juiz do Trabalho Substituto do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, em 1987, foi advogada militante, com atuação, inclusive, no Sindicato dos Trabalhadores Rurais. Na magistratura, iniciou a carreira na então 5ª Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro. No período de 1997 a 1999, presidiu a Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 1ª Região (Amatra1) e, entre 2000 e 2002, assumiu a titularidade da 69ª VT/RJ, vindo, após, a ser promovida à 2ª instância.

e-GESTÃO[1]

O Provimento nº 2/2008 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho – CGJT, publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 19/12/2008, instituiu o Sistema de Gerenciamento de Informações Administrativas e Judiciárias da Justiça do Trabalho – e-Gestão, no âmbito da Justiça do Trabalho.

O e-Gestão é uma ferramenta eletrônica que proporciona acesso às informações atualizadas sobre a estrutura administrativa e as atividades judicantes do 1º e 2º graus dos Tribunais Regionais do Trabalho, proporcionando, assim, análises minuciosas de dados, que podem embasar as tomadas de decisões gerenciais e o planejamento organizacional.

A abrangência nacional do sistema foi idealizada para atender às demandas de informações da sociedade e de diversos órgãos, como estes a seguir:

- Conselho Nacional de Justiça (CNJ);
- Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT);
- Tribunal de Contas da União (TCU);
- Presidência do Tribunal Superior do Trabalho;
- Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (CGJT);
- Coordenadoria de Estatística e Pesquisa do TST;
- Presidências, Corregedorias Regionais e Assessorias de Gestão Estratégica dos Tribunais Regionais do Trabalho.

O sistema é totalmente baseado nos movimentos, assuntos e classes processuais definidos pelo CNJ, proporcionando uniformidade nas informações prestadas por todos os órgãos da Justiça do Trabalho.

Em 2010, o e-Gestão foi agraciado com o *Prêmio TI & Governo* e com o *Prêmio Nacional de Estatísticas Judiciárias*, este promovido pelo CNJ, corroborando, assim, sua importância no atual cenário da administração pública, haja vista que as atividades da Justiça do Trabalho estão cada vez mais transparentes e passíveis de planejamento.

A estrutura administrativa e a grande quantidade de informações que tramitam no Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região foram os principais desafios enfrentados para a implantação do sistema. Contudo, o esforço da Administração e dos setores técnicos, em conjunto com magistrados e servidores, fez o TRT/RJ ser o primeiro tribunal a implantar, em 2011, o e-Gestão nas duas instâncias.

1. Fonte: Núcleo de Estatística – NUDEST/ADI

1º grau

O TRT/RJ, conforme o TST noticiou, foi o primeiro Regional a ter validados os dados estatísticos do 1º grau disponibilizados pelo e-Gestão e, via de consequência, dispensado, a partir de 2011, da emissão dos Boletins Estatísticos de 1º Grau, aos quais se referem os artigos 104 a 109 da Consolidação dos Provimentos do TST.

Os servidores do TRT/RJ que atuam no 1º grau foram devidamente capacitados a realizar os registros de movimentos no Sistema de Acompanhamento Processual – SAPWEB, com base nos indicadores do e-Gestão, evitando inconsistências nos relatórios. Houve alteração de vários movimentos no SAPWEB, visando a integrá-lo às novas regras do e-Gestão.

2º grau

Em continuidade ao trabalho para implementar o Sistema e-Gestão no 2º grau, o Ato GCGJT nº 14/2011, de 08/6/2011, veio a estabelecer as diretrizes para implantá-lo, adequando-o ao âmbito de atuação da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

O art. 1º prioriza a implantação do sistema no 2º grau, em quatro etapas específicas, abaixo relacionadas:

> I - 1ª etapa – trata dos 19 itens relacionados a Recebimento, Autuação, Ministério Público do Trabalho e Distribuição;
> II - 2ª etapa – trata dos 64 itens relacionados a Relator, Revisor, Pauta e Sessões de Julgamento, Processos Solucionados, Processos Pendentes de Julgamento e Decisões Proferidas;
> III - 3ª etapa – trata dos 55 itens relacionados à Lavratura e Publicação de Acórdãos, Baixa de Processos, Controle de Prazos, Precatórios e Requisições de Pequeno Valor; e
> IV – 4ª etapa – trata dos 132 itens relacionados à Presidência, Corregedoria Regional, Recursos de Competência Hierarquicamente Superior, Classificação de Casos Novos, Pessoal e Arrecadação.

O art. 2º estabelece o cronograma para a conclusão de cada uma das quatro etapas:

> 1ª etapa: até 15/08/2011;
> 2ª etapa: até 19/09/2011;
> 3ª etapa: até 24/10/2011;
> 4ª etapa: até 21/11/2011.

O art. 4º dispõe sobre a substituição do Boletim Estatístico de 2º Grau pelas informações do Sistema e-Gestão, que será feita mediante solicitação encaminhada ao endereço eletrônico e-gestao@tst.jus.br, após a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho aprová-la, com base em parecer elaborado pelo Comitê de que trata o art. 1º do Ato GCGJT nº 06/2011.

Para que o e-Gestão se tornasse realidade no 2º grau, o TRT/RJ realizou de 12 a 16/07/2010, de forma pioneira, o inventário de ações e recursos do 2º grau, que apontou o quantitativo real de processos em andamento. A atividade de inventário ficou a cargo do Grupo Gestor Regional do Sistema e-Gestão e do Comitê de Monitoramento e Evolução do SAPWEB, com o apoio da Diretoria-Geral.

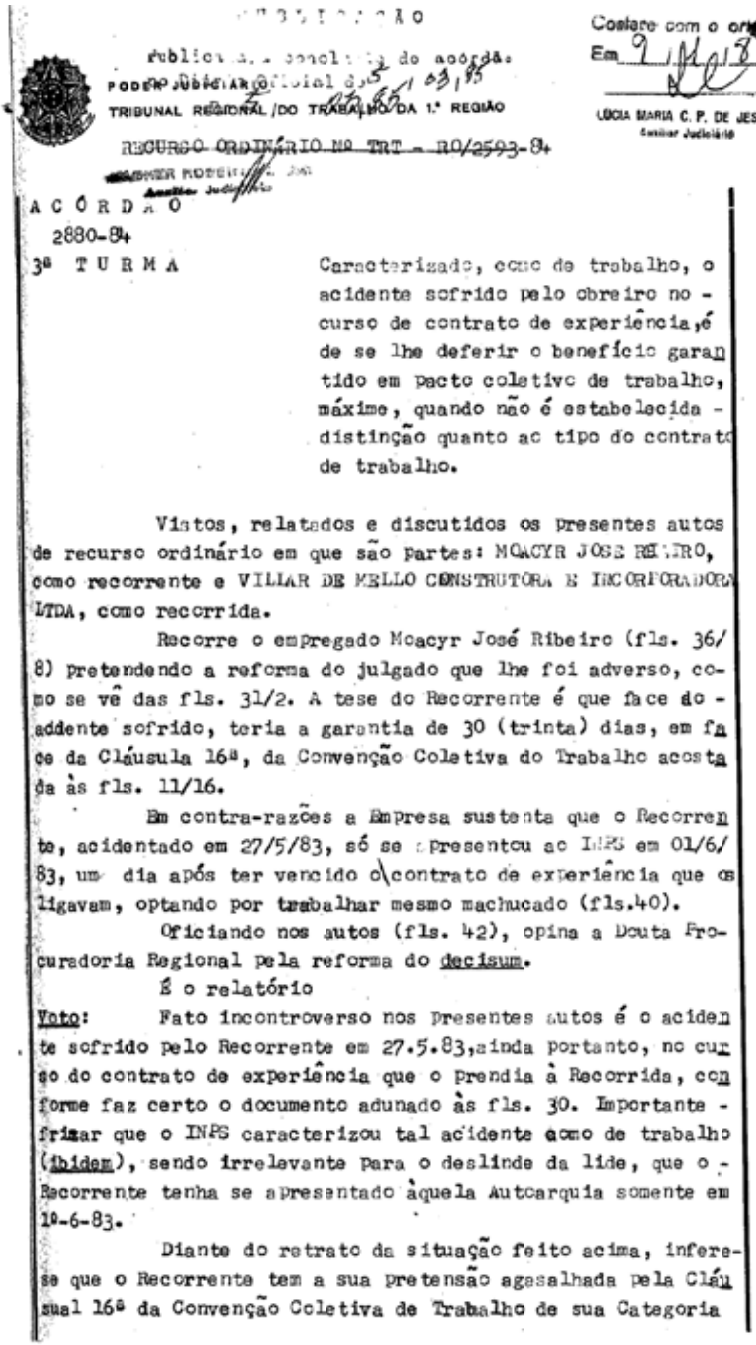
Mesmo com o prazo definido pela Corregedoria-Geral – até novembro do corrente ano –, o TRT/RJ se antecipou e já concluiu as quatro etapas de implantação. Além disso, solicitou-se ao TST a substituição dos dados do Boletim Estatístico de 2º Grau pelos dados informados por meio do e-Gestão. A notícia foi divulgada durante o *workshop* sobre o sistema, em 15/7/2011, quando ocorreu a 2ª etapa do treinamento dos servidores do 2º grau. O evento, que contou com a participação de aproximadamente 130 servidores, teve como objetivo apresentar novos movimentos processuais no SAPWEB, para atender às regras do Sistema e-Gestão, bem como dirimir eventuais dúvidas. Desse modo, concluiu-se o treinamento dos servidores que atuam no 2º grau, capacitando-os a realizar os registros necessários no SAPWEB, com base nos indicadores instituídos pelo e-Gestão.

Segundo a presidente do Comitê de Monitoramento e Evolução do SAPWEB e do Grupo Gestor Regional do Sistema e-Gestão, juíza Gisela Avila Lutz, titular da MM. 7ª VT/RJ e principal responsável pela conquista desse resultado inédito para o Regional, todo o esforço foi reconhecido:

> A fim de concluir com êxito o processo de implantação, as equipes envolvidas (Comitê de Monitoramento e Evolução do SAPWEB, Grupo Gestor Regional do Sistema e-Gestão e Secretaria de Tecnologia da Informação) trabalharam incessantemente com empenho e dedicação, para construir os alicerces de um sistema que, dado seu caráter inovador, não possuía qualquer referencial que as pudesse auxiliar na busca de soluções. Ultrapassada essa etapa, podemos hoje já dizer que, inobstante algumas dificuldades que ainda se afiguram, o Sistema e-Gestão está implementado na Primeira Região.

GRANDES TEMAS
Acidente do trabalho

MEMÓRIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO



PUBLICAÇÃO

Publicado o conclusão do acórdão
no Diário Oficial de 3/03/85
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1.ª REGIÃO

Cotejado com o original
Em 2/4/85
LÚCIA MARIA C. P. DE JESUS
Auxiliar Judiciário

RECURSO ORDINÁRIO Nº TRT - RO/2593-84

[illegible] Juiz

A C Ó R D Ã O
2880-84
3ª T U R M A

Caracterizado, como de trabalho, o acidente sofrido pelo obreiro no curso de contrato de experiência, é de se lhe deferir o benefício garantido em pacto coletivo de trabalho, máxime, quando não é estabelecida distinção quanto ao tipo do contrato de trabalho.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário em que são partes: MOACYR JOSÉ RIBEIRO, como recorrente e VILLAR DE MELLO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, como recorrida.

Recorre o empregado Moacyr José Ribeiro (fls. 36/8) pretendendo a reforma do julgado que lhe foi adverso, como se vê das fls. 31/2. A tese do Recorrente é que face do acidente sofrido, teria a garantia de 30 (trinta) dias, em face da Cláusula 16ª, da Convenção Coletiva do Trabalho acostada às fls. 11/16.

Em contra-razões a Empresa sustenta que o Recorrente, acidentado em 27/5/83, só se apresentou ao INPS em 01/6/83, um dia após ter vencido o contrato de experiência que os ligavam, optando por trabalhar mesmo machucado (fls.40).

Oficiando nos autos (fls. 42), opina a Douta Procuradoria Regional pela reforma do decisum.

É o relatório

Voto: Fato incontroverso nos presentes autos é o acidente sofrido pelo Recorrente em 27.5.83, ainda portanto, no curso do contrato de experiência que o prendia à Recorrida, conforme faz certo o documento adunado às fls. 30. Importante frisar que o INPS caracterizou tal acidente como de trabalho (ibidem), sendo irrelevante para o deslinde da lide, que o Recorrente tenha se apresentado àquela Autarquia somente em 1º-6-83.

Diante do retrato da situação feito acima, infere-se que o Recorrente tem a sua pretensão agasalhada pela Cláusual 16ª da Convenção Coletiva de Trabalho de sua Categoria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1.ª REGIÃO
RECURSO ORDINÁRIO Nº TRT - RO/2593-84

A C Ó R D Ã O
2880-84
3ª T U R M A

Profissional, sendo, por conseguinte, de se lhe deferir a estabilidade de 30 (trinta) dias, e conseqüentemente, o aviso prévio de 8 (oito) dias, como tal postulado na inicial.

Isto posto, dou provimento ao Recurso, para que seja reformada a r. sentença hostilizada, deferindo-se ao Recorrente a estabilidade de 30 (trinta) dias e o aviso prévio de 8 (oito) dias.

ACORDAM os Juízes da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento, ao recurso, para que seja reformada a r. sentença, deferindo-se ao Recorrente a estabilidade de 30 (trinta) dias e o aviso prévio de 8 (oito) dias.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1984

Juiz Sebastião Ribeiro de Oliveira
No exercício da Presidência

Juiz Luiz Carlos de Brito
Relator

Ciente:

Cnéa Cimini Moreira de Oliveira
Procuradora Regional

LC/

INICIATIVAS JUDICIÁRIAS

INICIATIVAS JUDICIÁRIAS

Em virtude da periodicidade semestral da Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, todo o seu conteúdo deve ser pertinente ao período determinado por cada número. Esta edição, por exemplo, deveria ater-se às questões referentes ao tema *Acidente do Trabalho* relacionadas ao semestre de janeiro a junho de 2011.

Nada obstante, mereceram atenção especial as ações implementadas em razão do lançamento, em 3 de maio de 2011, do *Programa Nacional de Prevenção de Acidentes de Trabalho*, de iniciativa do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) com o Ministério da Saúde (MS), o Ministério da Previdência Social (MPS), o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e a Advocacia-Geral da União (AGU), com vistas a prevenir acidentes de trabalho e fortalecer a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho.

Assim, esta edição apresenta, excepcionalmente, ações *posteriores a junho de 2011*, enquanto ainda estava sendo confeccionada, haja vista a sua importância para o público, porquanto revelam um Judiciário empenhado em transformar o cenário brasileiro atual no tocante à estatística de acidentes do trabalho. As ações são as seguintes:

- *Protocolo de Cooperação Técnica*: assinado em 3 de maio de 2011, por meio dele o TST, o CSJT, o MTE, o MPS e a AGU se comprometem a implementar políticas públicas permanentes em defesa do meio ambiente, da segurança e da saúde no trabalho, bem como a propor atividades com objetivos pedagógicos e promover estudos e pesquisas sobre causas e consequências dos acidentes do trabalho no país. O MS aderiu ao Protocolo em 15 de junho e, em 10 de agosto, a Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho (Fundacentro), a Confederação Nacional da Indústria (CNI), a Confederação Nacional dos Trabalhadores da Indústria (CNTI), o Serviço Social da Indústria (Sesi), o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai) e o Sindicato dos Bancários e Financiários de São Paulo, Osasco e Região;
- *Protocolo de Intenções*: de iniciativa da Secretaria de Estado de Trabalho e Renda do Rio de Janeiro (Setrab), foi assinado em 27 de julho de 2011, Dia Nacional de Prevenção de Acidentes de Trabalho, com o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (TRT/RJ), a Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região (PRT1), a Superintendência Regional do Ministério do Trabalho e Emprego no Rio de Janeiro (SRTE/RJ) e a Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 1ª Região (Amatra1), para a prevenção dos riscos ambientais e a eliminação, neutralização ou redução das condições que impliquem risco à saúde física e mental dos trabalhadores;
- *Grupo de Trabalho Interinstitucional (Getrin)*: constituído em decorrência da assinatura do Protocolo de Intenções, na mesma data, para incentivar, promover, operacionalizar, divulgar e fortalecer uma campanha de promoção de saúde, segurança e prevenção de doenças e acidentes do trabalho, bem como implementar a Agenda do Trabalho Decente, estabelecida pela Organização Internacional do Trabalho (OIT). É composto de representantes do TRT/RJ, da PRT1, da SRT/MTE, da Setrabe da Amatra1;

- *Termo de Adesão*:o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o Ministério Público do Trabalho (MPT) e a Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra) aderiram ao *Programa Nacional de Prevenção de Acidentes de Trabalho* em 8 de setembro de 2011;
- *Seminário de Prevenção de Acidente de Trabalho*: realizado nos dias 20 e 21 de outubro na sede do TST, em Brasília, objetivou ampliar o debate das instituições públicas e privadas sobre o problema do acidente do trabalho;
- *Carta de Brasília*: divulgada ao fim do *Seminário de Prevenção de Acidentes do Trabalho* e assinada por seus participantes, propõe uma tomada de posição que envolva Estado, empresas, trabalhadores e a sociedade em geral para atacar de forma eficiente o grave problema dos acidentes de trabalho no País.

Ministério da Previdência Social | Ministério da Saúde | Ministério do Trabalho e Emprego

PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM O TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, O MINISTÉRIO DA SAÚDE, O MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, O MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E A ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, PARA OS FINS QUE ESPECIFICA.

A União, por intermédio do **TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO** e do **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, doravante denominados **TST** e **CSJT**, neste ato representados por seu Presidente, Ministro João Oreste Dalazen, do **MINISTÉRIO DA SAÚDE**, doravante denominado **MS,** neste ato representado pelo Ministro Alexandre Padilha, do **MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO,** doravante denominado **MTE**, neste ato representado pelo Ministro Carlos Lupi, do **MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL,** doravante denominado **MPS**, neste ato representado pelo Ministro Garibaldi Alves Filho, e da **ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**, doravante denominado **AGU**, neste ato representado pelo Ministro Luis Inácio Lucena Adams, **RESOLVEM** celebrar o presente **PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA**, com fundamento na Lei n.º 8.666/1993, quando cabível, e, ainda, mediante as cláusulas e condições a seguir enumeradas:

DO OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA – O presente Protocolo tem por objeto a conjugação de esforços entre os partícipes com vista à implementação de programas e ações nacionais voltadas à prevenção de acidentes de trabalho e ao fortalecimento da Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho.

Ministério da Previdência Social Ministério da Saúde Ministério do Trabalho e Emprego BRASIL

DAS OBRIGAÇÕES COMUNS DOS PARTÍCIPES

CLÁUSULA SEGUNDA – São obrigações comuns aos partícipes, sem prejuízo das competências legais de cada órgão e de outras necessárias ao alcance do objeto do presente Protocolo:

I. criar um comitê interinstitucional, com representantes indicados pelos signatários, tendo como objetivo propor, planejar e acompanhar os programas e as ações pactuados;
II. implementar políticas públicas permanentes em defesa do meio ambiente, da segurança e da saúde no trabalho, fortalecendo o diálogo social;
III. promover estudos e pesquisas sobre causas e consequências dos acidentes de trabalho no Brasil, a fim de auxiliar na prevenção e na redução dos custos sociais, previdenciários, trabalhistas e econômicos decorrentes;
IV. fomentar ações educativas e pedagógicas a fim de sensibilizar a sociedade civil e as instituições públicas e privadas sobre a necessidade de combate aos riscos no trabalho e de efetividade das normas e das convenções internacionais ratificadas pelo Brasil sobre segurança, saúde dos trabalhadores e meio ambiente de trabalho;
V. criar e alimentar banco de dados comum, com informações necessárias ao alcance do objeto do presente Protocolo.

DA ADESÃO

CLÁUSULA TERCEIRA - Outros órgãos e instituições públicas e privadas poderão aderir ao presente instrumento, mediante termo de adesão a ser firmado com qualquer dos partícipes, com posterior comunicação aos demais.

DO ACOMPANHAMENTO

CLÁUSULA QUARTA – Os partícipes designarão gestores para acompanhar, gerenciar e administrar a execução do presente Protocolo.

Ministério da Previdência Social · Ministério da Saúde · Ministério do Trabalho e Emprego

DOS RECURSOS FINANCEIROS E MATERIAIS

CLÁUSULA QUINTA – O presente Protocolo não envolve a transferência de recursos, cabendo a cada partícipe arcar com os respectivos custos. As ações resultantes deste ajuste que implicarem transferência ou cessão de recursos serão viabilizadas mediante instrumento apropriado.

DA EFICÁCIA E DA VIGÊNCIA

CLÁUSULA SEXTA – Este Protocolo terá eficácia a partir da data de sua assinatura e vigência de doze meses, podendo ser prorrogado automaticamente por iguais períodos, exceto se houver manifestação expressa em contrário, nos termos da lei.

DO DISTRATO E DA RESILIÇÃO UNILATERAL

CLÁUSULA SÉTIMA – É facultado às partes promover o distrato do presente Protocolo, a qualquer tempo, por mútuo consentimento, ou a resilição unilateral pela iniciativa de qualquer deles, mediante notificação por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, restando para cada qual tão somente a responsabilidade pelas tarefas em execução no período anterior à notificação.

DAS ALTERAÇÕES E MODIFICAÇÕES

CLÁUSULA OITAVA – Este instrumento poderá ser alterado, por mútuo entendimento entre os celebrantes, durante a sua vigência, mediante Termo Aditivo, visando a aperfeiçoar a execução dos trabalhos, exceto no tocante ao seu objeto.

DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

CLÁUSULA NONA – Aplicam-se à execução deste Acordo a Lei n.º 8.666/1993, no que couber, os preceitos de Direito Público e, supletivamente, os Princípios da Teoria Geral dos Contratos e as disposições de Direito Privado.

Ministério da Previdência Social · Ministério da Saúde · Ministério do Trabalho e Emprego

DA PUBLICAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA – O extrato do presente instrumento será publicado no Diário de Justiça Eletrônico, pelo **TST**, de acordo com o que autoriza o art. 4º da Lei n.º 11.419/2006, combinado com o parágrafo único do artigo 61 da Lei n.º 8.666/1993.

E, por estarem assim de pleno acordo, assinam os celebrantes o presente instrumento, para todos os fins de direito.

Brasília-DF, 03 de maio de 2011.

Ministro João Oreste Dalazen
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Alexandre Padilha
Ministro de Estado da Saúde

Carlos Lupi
Ministro de Estado do Trabalho e Emprego

Garibaldi Alves Filho
Ministro de Estado da Previdência Social

Luís Inácio Lucena Adams
Advogado Geral da União

TST
Tribunal Superior do Trabalho

Termo de Adesão do(a) _____ ao **Protocolo de Cooperação Técnica** celebrado entre o Tribunal Superior do Trabalho, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, o Ministério da Saúde, o Ministério do Trabalho e Emprego, o Ministério da Previdência Social e a Advocacia-Geral da União, com o objetivo de conjugar esforços para a implementação de programas e ações voltados à prevenção de acidentes de trabalho e ao fortalecimento da Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho.

O(A) _____, inscrito no C. N. P. J. / M. F. sob nº _____,com sede na _____, na cidade de _____/____(UF), CEP _____, neste instrumento representado por seu Presidente/Diretor _____, portador da Cédula de Identidade R. G. nº _____ e do C. P. F. / M. F. nº _____, no uso de suas atribuições legais e regimentais, RESOLVE aderir ao **Protocolo de Cooperação Técnica** celebrado entre o Tribunal Superior do Trabalho, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, o Ministério da Saúde, o Ministério do Trabalho e Emprego, o Ministério da Previdência Social e a Advocacia-Geral da União, com o objetivo de conjugar esforços para a implementação de programas e ações voltados à prevenção de acidentes de trabalho e ao fortalecimento da Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho.

Compromete-se, por este ato, a cumprir os objetivos do protocolo, na forma e condições estabelecidas em suas cláusulas.

O Tribunal Superior do Trabalho providenciará a publicação e a comunicação deste Termo de Adesão aos demais partícipes, mediante cópia.

E, assim, por estarem de pleno acordo, assinam o presente para que produza seus efeitos jurídicos e legais.

Brasília,____ de _____ de 2011

Ministro **JOÃO ORESTE DALAZEN**
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

_____
Representante

PROTOCOLO DE INTENÇÕES QUE ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DO RIO DE JANEIRO, POR SUA SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E RENDA, O TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO, A PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO, A SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO RIO DE JANEIRO E A ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Aos 27 dias do mês de julho de 2011, o Estado do Rio de Janeiro, por sua **SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E RENDA**, com sede na Av. General Justo n.º 275/6º andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ, inscrita no CNPJ sob o n.º 28.317.881/0001/98, doravante denominada **SETRAB/RJ**, neste ato representada pelo **SECRETÁRIO DE ESTADO DE TRABALHO E RENDA, SERGIO ZVEITER**, brasileiro, casado, advogado, portador do RG n.º 36501 OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o n.º 518134407-00; o **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**, inscrito no CNPJ sob o n.º 02578421/0001-20, com sede na Avenida Antônio Carlos, n.º 251, Centro, Rio de Janeiro - RJ, neste ato representado por sua **PRESIDENTE, DESEMBARGADORA MARIA DE LOURDES SALLABERRY**, brasileira, viúva, portadora da carteira de identidade n.º 226366/IFP, inscrita no CPF/MF sob o n.º 344665177-20; a **PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO – MPT/PRT-1ª REGIÃO,** inscrita no CNPJ sob o n.º 26989715/0032-09, com sede na Avenida Churchill, n.º 94, 7º ao 11º andares, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20020-050, neste ato representada por seu **PROCURADOR-CHEFE, JOSÉ ANTONIO VIEIRA DE FREITAS FILHO**, brasileiro, solteiro, portador da carteira de identidade n.º 07790510-7/IFP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 009129967-57; a **SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO RIO DE JANEIRO,** inscrita no CNPJ sob o n.º 37115367/0025-32, com sede na Avenida Presidente Antonio Carlos, n.º 251, 14º andar, Rio de Janeiro – RJ, CEP 20020-010, neste ato representada por seu **SUPERINTENDENTE REGIONAL, ANTÔNIO HENRIQUE DE ALBUQUERQUE FILHO,** brasileiro, casado, portador da carteira de identidade n.º 028.22.5118/IFP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 360.948.207-97 e a **ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**, inscrita no CNPJ sob o n.º 30.886.006/0001-79, com sede na Av. Presidente Wilson, n.º 228, 7º andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20.030-021, neste ato representada por seu **PRESIDENTE, ANDRÉ GUSTAVO BITTENCOURT VILLELA,** brasileiro, solteiro, juiz do trabalho, portador da carteira de identidade n.º 06318871-8 IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o n.º 795.818.897-87, perante as testemunhas abaixo, resolvem firmar o presente **PROTOCOLO DE INTENÇÕES**, conforme processo administrativo n.º E-22/1006/2011, que se regerá pelas cláusulas e condições a seguir expostas:

Cláusula primeira: DA LEGISLAÇÃO APLICADA

O presente **PROTOCOLO DE INTENÇÕES** reger-se-á pelas disposições da Lei Federal n.º 8.666/93, alterada em parte pela Lei Federal n.º 8883/94, da Constituição da República, do Código Civil Brasileiro, da Legislação Estadual e, no que couber, da Constituição Estadual, da Lei Estadual n.º 287/79 e do Decreto n.º 3.149/80, que regulamenta o Título XI do Código de Administração Financeira e Contabilidade Pública do Estado do Rio de Janeiro.

Cláusula Segunda: DO OBJETO

O presente **PROTOCOLO DE INTENÇÕES** tem por finalidade o desenvolvimento de atividades básicas, a prática de ações objetivando a promoção da saúde e a prevenção de doenças ocupacionais e acidentes do trabalho.

Parágrafo Único. O escopo deste Protocolo é o planejamento e a realização, em conjunto e articuladamente, entre os Partícipes, de ações voltadas à prevenção dos riscos ambientais e à eliminação, neutralização ou redução das condições que impliquem risco à saúde física e mental dos trabalhadores.

Cláusula Terceira: DO GRUPO DE TRABALHO E SUAS ATRIBUIÇÕES

Neste ato é criado o **GRUPO DE TRABALHO INTERINSTITUCIONAL – GETRIN –**, que tem como atribuições incentivar, promover, operacionalizar, divulgar e fortalecer uma **CAMPANHA DE PROMOÇÃO DE SAÚDE E SEGURANÇA E PREVENÇÃO DE DOENÇAS E ACIDENTES DE TRABALHO**, bem como implementar a **AGENDA DE TRABALHO DECENTE,** estabelecida pela Organização Internacional do Trabalho – OIT, no âmbito das repartições e empresas que operem no Estado do Rio de Janeiro.

Cláusula Quarta: DAS OBRIGAÇÕES

Compete aos Partícipes:

a) estimular o intercâmbio de conhecimentos de políticas de promoção da saúde e de prevenção de doenças ocupacionais e de acidentes de trabalho;

b) trocar informações e buscar meios adequados à divulgação e à disponibilização de literatura técnica em saúde, doenças ocupacionais e acidentes de trabalho;

c) incentivar o aperfeiçoamento profissional na área de promoção da saúde e de prevenção de doenças ocupacionais e de acidentes do trabalho;

d) fomentar estudos e pesquisas visando à efetivação de políticas públicas voltadas à criação da cultura de promoção da saúde e de prevenção de doenças ocupacionais e de acidentes do trabalho;

e) divulgar, pelos meios disponíveis, aos partícipes, a promoção da saúde e da prevenção de acidentes e doenças ocupacionais;

f) elaborar projetos e normas relativas à matéria objeto do presente Protocolo.

Cláusula Quinta: DOS RECURSOS

O presente protocolo não envolve a transferência de recursos entre os Partícipes.

Parágrafo Único. Verificada a necessidade de recursos financeiros, será objeto de futuros convênios específicos.

Cláusula Sexta: DA VIGÊNCIA

O presente Protocolo vigorará pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data da sua assinatura, observado o disposto na cláusula oitava.

Cláusula Sétima: DAS RESPONSABILIDADES

Cada Partícipe será responsável pelos atos e fatos praticados pelos representantes que houver indicado para a realização do presente instrumento, não gerando a responsabilização dos demais, por prejuízos ou indenizações de qualquer natureza, seja cível, trabalhista, previdenciária ou securitária, resultantes daquelas indicações.

Cláusula Oitava: DA DENÚNCIA, DA RESCISÃO E DA EXTINÇÃO

O presente **PROTOCOLO DE INTENÇÕES** poderá ser denunciado, por escrito, observando-se aviso prévio de 60 (sessenta) dias, bem como rescindindo de pleno direito, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, por descumprimento das normas estabelecidas na legislação vigente, por inadimplemento de qualquer de suas cláusulas ou condições ou pela superveniência de norma legal ou fato que o torne material ou formalmente inexeqüível.

Parágrafo único: Ocorrendo denúncia de qualquer das partes, serão acertadas as providências constantes dos projetos e atividades concluídas. Os projetos e atividades em andamento serão avaliados, objetivando-se determinar a validade de suas conclusões.

Cláusula Nona: DOS CASOS OMISSOS

Os casos omissos e as dúvidas porventura surgidas, em decorrência da execução deste Protocolo de Intenções, serão resolvidos mediante acordo entre os Partícipes.

Cláusula Décima: DA PUBLICAÇÃO

A SETRAB/RJ providenciará a publicação deste **PROTOCOLO DE INTENÇÕES**, em extrato, no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, até o quinto dia útil do mês seguinte ao da assinatura.

Cláusula Décima Primeira: DO FORO

Os Partícipes elegem o foro da Comarca da Capital do Rio de Janeiro para dirimir eventuais controvérsias decorrentes da execução deste Protocolo de Intenções, caso não sejam solucionadas na forma estabelecida na Cláusula Nona deste Instrumento.

E, assim, por estarem justos e acordados, os Partícipes firmam o presente instrumento em 06 (seis) vias de igual teor e forma, para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

Rio de Janeiro, 27 de julho de 2011.

SERGIO ZVEITER
SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E RENDA
SECRETÁRIO

MARIA DE LOURDES SALLABERRY
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
DESEMBARGADORA PRESIDENTE

JOSÉ ANTONIO VIEIRA DE FREITAS FILHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR-CHEFE

ANTÔNIO HENRIQUE ALBUQUERQUE FILHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO/RJ
SUPERINTENDENTE

ANDRÉ GUSTAVO BITTENCOURT VILLELA
ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PRESIDENTE

Carta de Brasília sobre Prevenção de Acidentes de Trabalho[1]

Os participantes do Seminário de Prevenção de Acidentes de Trabalho, organizado e promovido pelo Tribunal Superior do Trabalho, no período de 20 a 21 de outubro de 2011, vêm a público para:

1. expressar perplexidade e preocupação com o número acentuado e crescente de acidentes e doenças relacionados ao trabalho no País, que atinge diretamente a dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República;

2. alertar as empresas de que acidentes de trabalho são previsíveis e, por isso, evitáveis, razão pela qual prevenção e gestão de riscos constituem investimento, enquanto reparação de danos implica prejuízo;

3. recordar que é dever do empregador cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho (CLT, art. 157), obrigação do empregado colaborar no seu cumprimento (CLT, art. 158), e atribuição do Estado promover a respectiva fiscalização (CLT, art. 156), de modo a construir-se uma cultura de prevenção de acidentes;

4. afirmar que um ambiente de trabalho seguro e saudável deve ter primazia sobre o recebimento de adicionais compensatórios pelas condições desfavoráveis;

5. registrar que o avanço do Direito Ambiental deve alcançar os locais de trabalho, para assegurar aos trabalhadores um meio ambiente seguro, saudável e ecologicamente equilibrado;

6. exigir o fiel cumprimento do art. 14 da Convenção 155 da OIT, em vigor no Brasil desde 1993, segundo o qual questões de segurança, higiene e meio ambiente do trabalho devem ser inseridas em todos os níveis de ensino e de treinamento, incluídos aqueles do ensino superior técnico e profissional, com o objetivo de satisfazer as necessidades de treinamento de todos os trabalhadores;

7. conclamar pela ratificação urgente da Convenção 187 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, sobre o Marco Promocional da Segurança e Saúde no Trabalho;

8. encarecer aos poderes constituídos a implementação, com urgência, de política nacional sobre segurança, saúde e meio ambiente do trabalho;

9. proclamar a necessidade de maiores investimentos na produção e difusão de conhecimento sobre Segurança e Saúde no Trabalho e Meio Ambiente, bem como de uniformidade e maior presteza na divulgação das estatísticas oficiais relativas aos acidentes de trabalho no País, a fim de auxiliar a implementação de políticas públicas realistas e eficazes;

10. convocar toda a sociedade para uma mobilização e conjugação de esforços na busca de medidas concretas para reduzir ao mínimo possível os acidentes e doenças relacionados ao trabalho, com os quais todos perdem.

Brasília, 21 de outubro de 2011.

[1] Tribunal Superior do Trabalho. Disponível em: <http://ext02.tst.jus.br/pls/no01/NO_NOTICIASNOVO.Exibe_Noticia?p_cod_noticia=13053&p_cod_area_noticia=ASCS&p_txt_pesquisa=carta%20de%20bras%EDlia>.Acesso em: 24 out. 2011.

LEGISLAÇÃO PERTINENTE

Convenções da OIT

Convenção nº 148. Dispõe sobre a proteção dos trabalhadores contra os riscos profissionais devidos à contaminação do ar, ao ruído e às vibrações no local de trabalho. Aprovada pelo Decreto Legislativo nº 56, de 09 de outubro de 1981 e promulgada pelo Decreto nº 93.413, de 15 de outubro de 1986.

Convenção nº 155. Dispõe sobre segurança e saúde dos trabalhadores e o meio ambiente de trabalho. Aprovada pelo Decreto Legislativo nº 2, de 17 de março de 1992, e promulgada pelo Decreto nº 1.254, de 29 de setembro de 1994.

Convenção nº 161. Dispõe sobre serviços de saúde do trabalho. Aprovada pelo Decreto Legislativo nº 86, de 14 de dezembro de 1989, e promulgada pelo Decreto nº 127, de 22 de maio de 1991.

Constituição Federal

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXII – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXVIII – seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

VI – defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação.

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

VIII – colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

V – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente.

Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 1º A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador.

§ 2º Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho.

§ 3º É dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular.

§ 4º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social fiscalizará e os sindicatos e entidades representativas de classe acompanharão o fiel cumprimento do disposto nos parágrafos anteriores, conforme dispuser o Regulamento.

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

§ 1º Não são consideradas como doença do trabalho:

a) a doença degenerativa;
b) a inerente a grupo etário;
c) a que não produza incapacidade laborativa;
d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

§ 2º Em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II deste artigo resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Social deve considerá-la acidente do trabalho.

Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em conseqüência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;
b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho;
c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;

d) ato de pessoa privada do uso da razão;
e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III - a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade;

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:
a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;
b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;
d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 1º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o empregado é considerado no exercício do trabalho.

§ 2º Não é considerada agravação ou complicação de acidente do trabalho a lesão que, resultante de acidente de outra origem, se associe ou se superponha às conseqüências do anterior.

NOTA: A caracterização do acidente de trabalho como benefício previdenciário não exclui a reparação civil a que está obrigado o empregador em caso de culpa ou dolo, ou em virtude do risco acentuado da atividade exercida.

Art. 21-A. A perícia médica do INSS considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID, em conformidade com o que dispuser o regulamento.

§ 1º A perícia médica do INSS deixará de aplicar o disposto neste artigo quando demonstrada a inexistência do nexo de que trata o caput deste artigo.

§ 2º A empresa poderá requerer a não aplicação do nexo técnico epidemiológico, de cuja decisão caberá recurso com efeito suspensivo, da empresa ou do segurado, ao Conselho de Recursos da Previdência Social.

Art. 22. A empresa deverá comunicar o acidente do trabalho à Previdência Social até o 1º (primeiro) dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena de multa variável entre o limite mínimo e o limite máximo do salário-de-contribuição, sucessivamente aumentada nas reincidências, aplicada e cobrada pela Previdência Social.

§ 1º Da comunicação a que se refere este artigo receberão cópia fiel o acidentado ou seus dependentes, bem como o sindicato a que corresponda a sua categoria.

§ 2º Na falta de comunicação por parte da empresa, podem formalizá-la o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical competente, o médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública, não prevalecendo nestes casos o prazo previsto neste artigo.

§ 3º A comunicação a que se refere o § 2º não exime a empresa de responsabilidade pela falta do cumprimento do disposto neste artigo.

§ 4º Os sindicatos e entidades representativas de classe poderão acompanhar a cobrança, pela Previdência Social, das multas previstas neste artigo.

§ 5º A multa de que trata este artigo não se aplica na hipótese do caput do art. 21-A.

Art. 23. Considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro.

Código Civil

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Art. 943. O direito de exigir reparação e a obrigação de prestá-la transmitem-se com a herança.

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Art. 945. Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano.

Art. 948. No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações:

I – no pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família;

II – na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima.

OBS: Tabela do IBGE, de expectativa de vida provável do brasileiro, nas diversas faixas etárias
(www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/tabuadevida/2008/ambossexos.pdf):

Idade atual / número de anos que a pessoa ainda viverá:

0/72,9	25/50,9	55/24,9
1/73,6	30/46,4	60/21,2
5/69,9	35/41,8	65/17,7
10/65,1	40/37,4	70/14,5
15/60,2	45/33,1	75/11,8
20/55,5	50/28,9	80/9,5

Art. 949. No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até o fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido.

Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas de tratamento e lucros cessantes até o fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

Parágrafo único. O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez.

Consolidação das Leis do Trabalho

Normas de Segurança e Medicina do Trabalho – arts. 154 a 201. Em especial:

Art. 154. A observância, em todos os locais de trabalho, do disposto neste Capítulo, não desobriga as empresas do cumprimento de outras disposições que, com relação à matéria, sejam incluídas em códigos de obras ou regulamentos sanitários dos Estados ou Municípios em que se situem os respectivos estabelecimentos, bem como daquelas oriundas de convenções coletivas de trabalho.

Art. 157. Cabe às empresas:

I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho;

II - instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais;

III - adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente;

IV - facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente.

Art. 158. Cabe aos empregados:

I - observar as normas de segurança e medicina do trabalho, inclusive as instruções de que trata o item II do artigo anterior;

II - colaborar com a empresa na aplicação dos dispositivos deste Capítulo.

Parágrafo único. Constitui ato faltoso do empregado a recusa injustificada:

a) à observância das instruções expedidas pelo empregador na forma do item II do artigo anterior;

b) ao uso dos equipamentos de proteção individual fornecidos pela empresa.

Art. 160. Nenhum estabelecimento poderá iniciar suas atividades sem prévia inspeção e aprovação das respectivas instalações pela autoridade regional competente em matéria de segurança e medicina do trabalho.

§ 1º Nova inspeção deverá ser feita quando ocorrer modificação substancial nas instalações, inclusive equipamentos, que a empresa fica obrigada a comunicar, prontamente, à Delegacia Regional do Trabalho.

§ 2º É facultado às empresas solicitar prévia aprovação, pela Delegacia Regional do Trabalho, dos projetos de construção e respectivas instalações.

Art. 161. O Delegado Regional do Trabalho, à vista do laudo técnico do serviço competente que demonstre grave e iminente risco para o trabalhador, poderá interditar estabelecimento,

setor de serviço, máquina ou equipamento, ou embargar obra, indicando na decisão, tomada com a brevidade que a ocorrência exigir, as providências que deverão ser adotadas para prevenção de infortúnios de trabalho.

§ 1º As autoridades federais, estaduais e municipais darão imediato apoio às medidas determinadas pelo Delegado Regional do Trabalho.

§ 2º A interdição ou embargo poderão ser requeridos pelo serviço competente da Delegacia Regional do Trabalho e, ainda, por agente da inspeção do trabalho ou por entidade sindical.

§ 3º Da decisão do Delegado Regional do Trabalho poderão os interessados recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, para o órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e medicina do trabalho, ao qual será facultado dar efeito suspensivo ao recurso.

§ 4º Responderá por desobediência, além das medidas penais cabíveis, quem, após determinada a interdição ou embargo, ordenar ou permitir o funcionamento do estabelecimento ou de um dos seus setores, a utilização de máquina ou equipamento, ou o prosseguimento de obra, se, em conseqüência, resultarem danos a terceiros.

§ 5º O Delegado Regional do Trabalho, independente de recurso, e após laudo técnico do serviço competente, poderá levantar a interdição.

§ 6º Durante a paralisação dos serviços, em decorrência da interdição ou embargo, os empregados receberão os salários como se estivessem em efetivo exercício.

Art. 162. As empresas, de acordo com normas a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho, estarão obrigadas a manter serviços especializados em segurança e em medicina do trabalho.

Parágrafo único. As normas a que se refere este artigo estabelecerão:

a) classificação das empresas segundo o número de empregados e a natureza do risco de suas atividades;
b) o número mínimo de profissionais especializados exigido de cada empresa, segundo o grupo em que se classifique, na forma da alínea anterior;
c) a qualificação exigida para os profissionais em questão e o seu regime de trabalho;
d) as demais características e atribuições dos serviços especializados em segurança e em medicina do trabalho, nas empresas.

Art. 163. Será obrigatória a constituição de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA), de conformidade com instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho, nos estabelecimentos ou locais de obra nelas especificadas.

Parágrafo único. O Ministério do Trabalho regulamentará as atribuições, a composição e o funcionamento das CIPAs.

Art. 164. Cada CIPA será composta de representantes da empresa e dos empregados, de acordo com os critérios que vierem a ser adotados na regulamentação de que trata o parágrafo único do artigo anterior.

§ 1º Os representantes dos empregadores, titulares e suplentes, serão por eles designados.

§ 2º Os representantes dos empregados, titulares e suplentes, serão eleitos em escrutínio secreto, do qual participem, independentemente de filiação sindical, exclusivamente os empregados interessados.

§ 3º O mandato dos membros eleitos da CIPA terá a duração de um ano, permitida uma reeleição.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior não se aplicará ao membro suplente que, durante o seu mandato, tenha participado de menos da metade do número de reuniões da CIPA.

§ 5º O empregador designará, anualmente, dentre os seus representantes, o Presidente da CIPA, e os empregados elegerão, dentre eles, o Vice-Presidente.

Art. 165. Os titulares da representação dos empregados nas CIPAs não poderão sofrer despedida arbitrária, entendendo-se como tal a que não se fundar em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro.

Parágrafo único. Ocorrendo a despedida, caberá ao empregador, em caso de reclamação à Justiça do Trabalho, comprovar a existência de qualquer dos motivos mencionados neste artigo, sob pena de ser condenado a reintegrar o empregado.

OBS: art. 10 do ADCT – Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:

II – fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:

a) do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato.

Art. 166. A empresa é obrigada a fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes e danos à saúde dos empregados.

Art. 167. O equipamento de proteção só poderá ser posto à venda ou utilizado com a indicação do Certificado de Aprovação do Ministério do Trabalho.

Art. 168. Será obrigatório exame médico, por conta do empregador, nas condições estabelecidas neste artigo e nas instruções complementares a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho:

I - na admissão;

II - na demissão;

III - periodicamente.

§ 1º O Ministério do Trabalho baixará instruções relativas aos casos em que serão exigíveis exames:

a) por ocasião da demissão;

b) complementares.

§ 2º Outros exames complementares poderão ser exigidos, a critério médico, para apuração da capacidade ou aptidão física e mental do empregado para a função que deva exercer.

§ 3º O Ministério do Trabalho estabelecerá, de acordo com o risco da atividade e o tempo de exposição, a periodicidade dos exames médicos.

§ 4º O empregador manterá, no estabelecimento, o material necessário à prestação de primeiros socorros médicos, de acordo com o risco da atividade.

§ 5º O resultado dos exames médicos, inclusive o exame complementar, será comunicado ao trabalhador, observados os preceitos da ética médica.

Art. 169. Será obrigatória a notificação das doenças profissionais e das produzidas em virtude de condições especiais de trabalho, comprovadas ou objeto de suspeita, de conformidade com as instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho.

Art. 189. Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Art. 190. O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes.

Parágrafo único. As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersoides tóxicos, irritantes, alergênicos ou incômodos.

Art. 191. A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá:

I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;

II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.

Parágrafo único. Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo.

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.

OBS: A Lei nº 7.369/85 inclui entre as atividades perigosas o trabalho no setor de energia elétrica em condições de risco, e a O.J. nº 345 do TST considera como atividade perigosa o trabalho com exposição a radiações ionizantes ou substância radioativa.

Art. 194. O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho.

Art. 197. Os materiais e substâncias empregados, manipulados ou transportados nos locais de trabalho, quando perigosos ou nocivos à saúde, devem conter, no rótulo, sua composição, recomendações de socorro imediato e o símbolo de perigo correspondente, segundo a padronização internacional.

Parágrafo único. Os estabelecimentos que mantenham as atividades previstas neste artigo afixarão, nos setores de trabalho atingidos, avisos ou cartazes, com advertência quanto aos materiais e substâncias perigosos ou nocivos à saúde.

Outras normas

NR-9 - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA – Portaria GM nº 3.214, de 8 de junho de 1978, alterada pela Portaria SSST nº 25, de 29 de dezembro de 1994.

NR-7 - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO – Portaria GM nº 3.214, de 8 de junho de 1978, alterada pelas Portarias SSMT nº 12, de 6 de junho de 1983, nº 3.720, de 31 de outubro de 1990, nº 24, de 29 de dezembro de 1994, nº 8, de 8 de maio de 1996, e nº 19, de 9 de abril de 1998.

Normas de competência

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

[...]

VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho.

Normas prescricionais

Atual

Art. 7º da CF. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes de relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;

[...]

De 11/01/03 a 30/12/2004 (ou até a decisão do STF confirmatória da competência da Justiça do Trabalho a partir da Emenda Constitucional nº 45/2004)

Art. 206 do CCB, 2002. Prescreve:

§ 3º Em três anos:

V - a pretensão de reparação civil;

Art. 2.028 do CCB, 2002. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.

Até 11/01/03

Art. 177 do CCB, 1916. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte) anos, as reais em 10 (dez), entre presentes, e entre ausentes, em 15 (quinze), contados

da data em que poderiam ter sido propostas. (Redação dada pela Lei nº 2.437, de 7/3/1955)

Tutela dos interesses difusos ou coletivos (Lei nº 7.347/85):

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

I - ao meio-ambiente; [...]

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

Art. 3º A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

I - o Ministério Público; [...]

V - a associação que, concomitantemente:

a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil;
b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Art. 11. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor.

Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada *erga omnes*, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor.

DOUTRINAS

Competência da Justiça do Trabalho para o julgamento das ações regressivas acidentárias do INSS[1]

Fernando Maciel[2]

1. Ação regressiva acidentária do INSS

A ação regressiva acidentária, cujo fundamento legal se encontra no art. 120 da Lei 8.213/91, é o instrumento processual que viabiliza ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) o ressarcimento das despesas com as prestações sociais acidentárias (pensões por morte, aposentadorias por invalidez, auxílios-doença, fornecimento de próteses etc.), implementadas em face dos acidentes do trabalho que ocorrem pela negligência dos empregadores quanto ao cumprimento das normas de saúde e segurança do trabalho.

Além do seu objetivo imediato (explícito), que consiste no ressarcimento da despesa previdenciária com as prestações sociais acidentárias implementadas por culpa dos empregadores, as ações regressivas acidentárias também apresentam outros dois objetivos mediatos (implícitos) que são: a) punir os empregadores negligentes para com as normas de saúde e segurança do trabalho; e b) servir de medida pedagógica que incentive à observância dessas normas protetivas dos trabalhadores, contribuindo, assim, para a concretização da política pública de prevenção de acidentes.

A partir da realidade brasileira em matéria de acidentes do trabalho, tais objetivos apresentam grande relevância econômico-social. Isso porque, segundo dados estatísticos internacionais, o Brasil é o 4º colocado mundial em número de acidentes fatais[3] e o 15º em números de acidentes gerais. De acordo as informações obtidas no *site* da Previdência Social[4], no ano de 2009 os riscos decorrentes dos fatores ambientais do trabalho geraram cerca de 83 acidentes a cada hora, bem como uma morte a cada 3,5 horas de jornada diária.

Já no que se refere à despesa previdenciária, se considerarmos exclusivamente os gastos do INSS com benefícios acidentários, somados ao pagamento das aposentadorias especiais decorrentes das condições ambientais do trabalho, em 2009 encontraremos um valor superior a R$14,20 bilhões/ano. Se adicionarmos despesas com o custo operacional do INSS às despesas na área da saúde e afins, verificar-se-á que o custo Brasil atinge valor superior a R$56,80 bilhões/ano.

---

1. Este texto é uma adaptação de artigo publicado na Revista Eletrônica nº 112, Ano VII, do TRT da 4ª Região. A temática exposta é resultado da obra *Ações regressivas acidentárias,* de minha autoria, publicada pela Editora LTr, em julho de 2010.
2. Procurador Federal em Brasília/DF, coordenador-geral de Matéria de Benefícios da Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS, especialista em Direito de Estado pela UFRGS e autor do livro *Ações regressivas acidentárias,* pela editora LTr.
3. Segundo dados divulgados no *XVII World Congress on Safety and Health at Work*.
4. Disponível em: <http://www.previdenciasocial.gov.br>. Acesso em: 23 fev. 2011.

No intuito de contribuir para a redução das maléficas consequências que derivam dos acidentes do trabalho ocorridos no Brasil, o INSS, representado processualmente pela Procuradoria-Geral Federal (PGF), vem desenvolvendo uma atuação proativa, representada pelo incremento do número de ações regressivas ajuizadas em todo o País.

2. Controvérsia acerca da competência jurisdicional

A controvérsia acerca da Justiça competente para o julgamento das ações regressivas acidentárias do INSS se divide em posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais favoráveis à Justiça Estadual, à Justiça Federal Comum e à Justiça do Trabalho, tudo a depender da interpretação dada ao art. 109, I, da CF/88[5]. Acerca dessa peculiaridade Daniel Pulino[6] leciona que

> Como nessas ações figurarão, invariavelmente, uma autarquia federal (o INSS, na condição de autor), a solução para o problema está em descobrir a correta interpretação do art. 109 da Constituição, para saber se essas causas regulam-se pela regra ou por uma das exceções previstas nesse dispositivo constitucional.

Passemos à análise de cada uma das correntes acerca da competência para o julgamento das ações regressivas acidentárias do INSS.

2.1 Entendimento minoritário: competência da Justiça Estadual

O entendimento minoritário é no sentido de que a competência para o julgamento das ações regressivas acidentárias do INSS seria da Justiça Estadual. Os defensores dessa corrente partem da premissa de que, na parte final do art. 109, I, da CF/88, o legislador constituinte expressamente excluiu algumas matérias da competência da Justiça Federal, entre elas as causas de acidentes do trabalho, as quais deveriam ser julgadas pela Justiça Estadual, nos termos do art. 129, II, da Lei 8.213/91[7], bem como com fulcro no entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas de nº 501 do STF[8] e de nº 15 do STJ[9].

Essa foi a posição adotada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao julgar o REOAC 2001.03.99.052262-5[10], ocasião em que defendeu a incompetência da Justiça Federal para julgar as ações regressivas acidentárias do INSS.

---

5. Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:
I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

6. Acidente do trabalho: Ação regressiva contra as empresas negligentes quanto à segurança e à higiene do trabalho. *Revista de Previdência Social*. Ano XX, n. 182, p. 10-11, jan. 1996.

7. Art. 129. Os litígios e medidas cautelares relativos a acidentes do trabalho serão apreciados:
[...] II - na via judicial, pela Justiça dos Estados e do Distrito Federal, segundo o rito sumaríssimo, inclusive durante as férias forenses, mediante petição instruída pela prova de efetiva notificação do evento à Previdência Social, através de Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT.

8. Súmula 501 do STF: Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.

9. Súmula 15 do STJ: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

10. 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJU 12/11/02.

Ocorre que tais ações não se enquadram no conceito de "causas de acidente do trabalho" que a CF/88 expressamente excluiu da competência da Justiça Federal. Tais ações restringem-se às hipóteses em que um segurado da Previdência Social demanda contra essa autarquia a fim de obter e/ou revisar algum benefício acidentário, restrição essa que possui amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme precedente a seguir transcrito:

> AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO ACIDENTÁRIA AJUIZADA CONTRA O INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. INCISO I E § 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 501 DO STF.
> A teor do § 3º c/c inciso I do artigo 109 da Constituição Republicana, compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao benefício e aos serviços previdenciários correspondentes ao acidente do trabalho. Incidência da Súmula 501 do STF. Agravo regimental desprovido.
> (REAGR 478472, 1ª Turma, Rel. Min. Carlos Ayres Brito, DJ 1º/6/07)

Em artigo publicado no ano de 1996, não obstante o seu entendimento pessoal de que "seria realmente desejável que o legislador tivesse atribuído a competência para o julgamento dessas ações regressivas à Justiça dos Estados, mais afeita ao deslinde das questões de acidente do trabalho e das circunstâncias que o envolvem", Daniel Pulino[11] já advertia acerca da incompetência da Justiça Estadual para as ações regressivas acidentárias do INSS, preconizando o seguinte:

> Assim, se à Justiça Estadual cabe o julgamento dos litígios relativos a acidente do trabalho (art. 129 da Lei [nº 8.213/91]), e não é a mera ocorrência destes que autoriza o uso da ação regressiva (em que nem será discutido o acidente – que a essa altura já está mais do que caracterizado – e sim a negligência da empresa para que o Instituto se reembolse das despesas havidas), tem-se que esses litígios são, na verdade, relativos à responsabilidade civil, não propriamente aos acidentes do trabalho.
> [...]
> Outra consideração importa ser feita: a competência da Justiça Estadual para julgar demandas em que autarquia federal figure como parte é uma exceção, e, como tal, há que ser interpretada restritivamente.
> Não cabe, pois, alargar-se o conceito de "causas de acidente do trabalho", para nele incluir a figura, que lhe é estranha, da ação regressiva, sob pena de ferir-se o postulado básico de hermenêutica Jurídica acima referido.

Com efeito, considerando que as ações regressivas do INSS não estão inseridas no conceito de "ações acidentárias" que o art. 109, I, da CF/88 excluiu da competência da Justiça Federal, entendemos que a Justiça Estadual não é competente para processar e julgar estas demandas.

11. Acidente do trabalho: Ação regressiva contra as empresas negligentes quanto à segurança e à higiene do trabalho. *Revista de Previdência Social*. Ano XX, n. 182, p. 11-12, jan. 1996.

2.2 Entendimento majoritário: Justiça Federal comum

Ao julgar o Conflito de Competência nº 59.970, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que, por se estar diante de uma ação de ressarcimento promovida por uma autarquia federal, deveria ser observada a regra geral prevista no art. 109, I, da CF/88, a qual atribui competência à Justiça Federal comum, entendimento que vem sendo seguido majoritariamente pela jurisprudência pátria.

Também renomados doutrinadores nacionais compartilham do entendimento favorável à competência da Justiça Federal comum para o julgamento das ações regressivas acidentárias do INSS. Evidenciando tal circunstância, Cláudio Mascarenhas Brandão[12] refere que

> No que diz respeito ao julgamento dessa modalidade de ação, a doutrina posiciona-se no sentido de remeter à Justiça Federal, tomando como ponto de partida a regra prevista no art. 109, I, da CF/88, que define a competência dos juízes federais vinculando-a às causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes.

Em obra conjunta, Carlos Alberto Pereira Castro e João Batista Lazzari[13] defendem que, nos termos do art. 109 da Constituição, "o foro competente é a Justiça Federal, já que não se trata da ação em que segurado ou beneficiário postula benefício acidentário". Em reforço a esse entendimento, o Procurador Federal Daniel Pulino[14] enumerou alguns argumentos favoráveis à competência da Justiça Federal para o julgamento das ações regressivas, *in verbis*:

> a) a aplicação do art. 129, II, da Lei nº 8.213/91 deve ser afastada, porque se funda na alimentariedade dos créditos envolvidos na ação acidentária e na hipossuficiência do trabalhador-acidentado, fundamentos que não se fazem presentes na ação regressiva;
> b) não se identificam, em tese, nenhum dos elementos (partes, causa de pedir e pedido) da ação acidentária com os da ação regressiva;
> c) como exceção que é, a competência para as "causas de acidente do trabalho", deve ser interpretada restritivamente;
> d) o legislador constituinte não poderia ter pretendido englobar a ação regressiva como lide acidentária, já que aquela não era ainda da tradição de nosso direito.

2.3 Crítica ao entendimento majoritário

No intuito de suscitar maior reflexão acerca da matéria, ousamos discordar desse entendimento jurisprudencial majoritário, porquanto defendemos a tese de que as ações regressivas acidentárias do INSS deveriam ser julgadas pela Justiça do Trabalho. Eis os argumentos favoráveis à competência dessa Justiça Federal Especializada:

---

12. *Acidente do trabalho:* Controvérsia. Competência para julgamento da ação regressiva, decorrente de culpa do empregador. Palestra proferida no 15º Congresso Goiano de Direito do Trabalho e Processo do Trabalho, realizado de 19 a 21 de Junho de 2008, no auditório da Universidade Católica de Goiás.
13. *Manual de direito previdenciário*. 5. ed., São Paulo: LTr, 2004. p. 500.
14. Acidente do trabalho: ação regressiva contra as empresas negligentes quanto à segurança e à higiene do trabalho. *Revista de Previdência Social*. Ano XX, n. 182, p. 13, jan. 1996.

a) Critérios para a definição da competência

A primeira premissa a ser estabelecida consiste no fato de que a competência jurisdicional deve ser fixada com base na natureza jurídica da lide, o que pressupõe uma análise conjunta dos elementos da ação, com especial ênfase para a causa de pedir.

Ao discorrer sobre os critérios determinativos de distribuição da competência, o processualista Fredie Diddier Jr.[15] corrobora essa assertiva ao lecionar que é pela natureza da relação jurídica substancial deduzida em juízo que se faz a distribuição da competência pelo critério objetivo, para isso sendo fundamental o conhecimento dos elementos da demanda, que são partes, causa de pedir e pedido. Prossegue esse autor referindo que a competência em razão da matéria é determinada pela natureza da relação jurídica controvertida, definida pelo fato jurídico que lhe dá ensejo.

No mesmo sentido são os ensinamentos dos doutrinadores Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco[16], ao preconizarem que "a competência do juízo é determinada precipuamente: a) pela natureza da relação jurídica controvertida, ou seja, pelo fundamento jurídico-material da demanda".

Acolhendo esse entendimento doutrinário, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que "a competência para o julgamento da causa define-se em função da natureza jurídica da questão controvertida, demarcada pelos pedidos e pela causa de pedir[17]", sendo essa um elemento delimitador da atividade jurisdicional, visto que a decisão judicial não está limitada apenas pelo pedido formulado pela parte, mas também pela respectiva causa de pedir, conforme se extrai do seguinte precedente:

> [...] CAUSA DE PEDIR. DELIMITAÇÃO DA ATIVIDADE JURISDICIONAL NA AÇÃO. DECISÃO EXTRA PETITA. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. ORDEM DENEGADA. [...]
> V - A decisão judicial não está limitada apenas pelo pedido formulado pela parte, mas também pela causa de pedir deduzida, sendo este elemento delimitador da atividade jurisdicional na ação. [...]
> (MS 9315, 3ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteve Lima, DJ 27/4/05).

Enfatizada a importância da causa de pedir como elemento delimitador da competência jurisdicional, oportuna se faz a análise da natureza jurídica da lide consubstanciada numa ação regressiva acidentária.

b) Natureza jurídica da lide regressiva acidentária

As ações regressivas acidentárias estão embasadas num dever de responsabilidade civil, porquanto a procedência da pretensão ressarcitória pressupõe a ocorrência de uma conduta culposa, um dano e o nexo causal entre ambos. Em face dessa peculiaridade, alguns consideram que a respectiva lide apresentaria uma exclusiva natureza de Direito Civil.

Em matéria jurisprudencial, a título de exemplo, pode-se citar a decisão proferida pela 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça ao julgar o AGRESP 931.438[18], ocasião em que restou

15. *Curso de direito processual civil*: teoria geral do processo e processo de conhecimento. 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2007. p. 106.
16. *Teoria geral do processo.* 13. ed. São Paulo: Malheiros, 1997. p. 235 e 239.
17. CC 83804, 2ª Seção, Nancy Andrighi, DJE 05/3/08.
18. Rel. Min. Paulo Galloti, DJE 04/5/09.

assentado que "a ação regressiva ajuizada pelo INSS contra a empresa buscando o ressarcimento de valores despendidos com o pagamento de benefício acidentário, como na hipótese, veicula lide de natureza civil".

Ousamos divergir desse entendimento, não por discordar que o instituto da responsabilidade civil deve embasar a pretensão material exercida pelo INSS numa ação regressiva acidentária, mas, sim, por considerar que o julgamento dessa relação processual também pressupõe a análise de questões afetas a outros ramos do Direito que não o Civil.

Não obstante o pedido veiculado numa ação regressiva acidentária seja o ressarcimento de um prejuízo suportado pelo INSS – pretensão que, considerada isoladamente, poderia ser apreciada apenas com base nas tradicionais regras do instituto jurídico da responsabilidade civil –, a causa de pedir dessa ação é qualificada pela ocorrência de um acidente do trabalho derivado do descumprimento ou da ausência de fiscalização, pelo empregador, das normas de saúde e segurança do trabalho.

Confirmando esse entendimento, ao discorrer sobre as ações regressivas acidentárias do INSS, Cláudio Mascarenhas Brandão[19] refere que "a causa de pedir, portanto, é a consequência do fato de ter havido um acidente que vitimou um dos sujeitos da relação de trabalho e se reconheceu que o outro agiu com culpa ou dolo quanto aos danos causados".

Com efeito, para proceder ao correto julgamento da ação regressiva acidentária, o magistrado terá de, necessariamente, incidir o seu juízo cognitivo sobre questões não disciplinadas pelo Direito Civil, mas, sim, afetas essencialmente ao Direito do Trabalho e Ambiental[20], pois somente após verificar o efetivo (des)cumprimento das normas de saúde e segurança do trabalho é que o magistrado poderá concluir pela (in)ocorrência da culpa do réu, a qual condiciona o juízo de (im)procedência da pretensão ressarcitória exercida pelo INSS.

Registra-se que este é o entendimento adotado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, que, ao julgar o CC nº 70.491/RS[21], suscitado em sede de uma ação regressiva acidentária do INSS, expressamente consignou que, para se determinar a competência interna do Tribunal, seria necessário averiguar a natureza da matéria de fundo do processo, razão pela qual concluiu que

> [...] em que pese se tratar de ação regressiva por ressarcimento de danos, o que envolve, de forma genérica, a aplicação do art. 159 do Código Civil, a causa de pedir diz respeito a acidente de trabalho, sendo o fundamento jurídico previsto nos arts. 120 e 121 da Lei nº 8.213/91. A relação jurídica a ser discutida diz respeito à negligência da empresa em cumprir normas concernentes à relação de trabalho, questão a ser dirimida pela Eg. Terceira Seção do STJ.

19. *Acidente do trabalho*: Controvérsia. Competência para julgamento da ação regressiva, decorrente de culpa do empregador. Palestra proferida no 15º Congresso Goiano de Direito do Trabalho e Processo do Trabalho, realizado de 19 a 21 de Junho de 2008, no auditório da Universidade Católica de Goiás.

20. Nos termos do art. 200, VIII, da CF/88, as condições de trabalho estão abrangidas no conceito de meio ambiente. Outrossim, conforme Sebastião Geraldo de Oliveira (In: *Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional.* 4. ed. São Paulo: LTr, 2008. p. 96), "não faz sentido a norma ambiental proteger todos os seres vivos e deixar apenas o trabalhador, o produtor direto dos bens de consumo, que, muitas vezes, consome-se no processo produtivo, sem a proteção legal adequada".

21. Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16/4/07.

Considerando que o julgamento de uma ação regressiva acidentária pressupõe análise multidisciplinar de diversas questões afetas ao Direito Civil, do Trabalho e Ambiental, pode-se concluir pela natureza jurídica complexa dessa lide, o que merece ser considerado quando da definição da Justiça competente para julgar essas ações.

Entendemos que o posicionamento majoritário incorre em erro, pois define a competência da Justiça Federal comum apenas com base no pedido veiculado na ação regressiva acidentária, o que, por consequência, faz com que essa lide seja considerada como uma simples ação de cobrança movida por uma autarquia federal. Dessa forma, entendem os defensores da corrente majoritária que, nos termos do preconizado na primeira parte do art. 109, I, CF/88, a competência para o julgamento da ação regressiva acidentária do INSS seria da Justiça Federal comum.

Todavia, o que possui amparo na doutrina e na jurisprudência brasileira, não apenas o pedido, mas, principalmente, a causa de pedir deve influenciar na fixação da competência jurisdicional, de modo que a natureza jurídica complexa da lide regressiva acidentária, qualificada por fatos jurídicos essencialmente ligados à Justiça do Trabalho, quais sejam, a ocorrência de um "acidente do trabalho"[22] e o descumprimento das "normas de saúde e segurança do trabalho", atraem a aplicação da parte final da redação do art. 109, I, da CF/88, a qual exclui da competência da Justiça Federal comum as causas sujeitas à Justiça do Trabalho.

c) Competência da Justiça do Trabalho para julgar as ações de indenização por danos decorrentes da relação de trabalho

Conforme leciona o magistrado trabalhista Reginaldo Melhado[23], no curso da história do Direito Constitucional brasileiro a competência material da Justiça do Trabalho era fixada não pela natureza jurídica da lide, mas, sim, com base na qualificação de seus sujeitos (trabalhador x empregador).

Todavia, com o advento da Emenda Constitucional nº 45/04, esse paradigma foi superado e substituído por um novo modelo conceitual, de modo que, doravante, a competência deve ser delimitada pelo *thema juris*, ou seja, se a demanda decorre ou não de uma relação de trabalho, pouco importando a qualificação jurídica dos sujeitos da relação de direito material e processual subjacente à lide.

Tal circunstância acarretou a ampliação da competência da Justiça do Trabalho, notadamente a partir das alterações introduzidas no art. 114 da CF/88, tornando-a incontroversa, o que pode ser constatado a partir da interpretação do inciso VI do artigo citado, norma jurídica que permite a obtenção de, no mínimo, três conclusões de fundamental importância.

A primeira delas seria a sua natureza de regra delimitadora da competência jurisdicional em razão da matéria, e não a partir dos sujeitos da lide, de modo que o seu julgamento pela Justiça do Trabalho deverá ocorrer independentemente do fato de o polo ativo ser integrado por um trabalhador e o passivo por um tomador de serviços. Isso porque, segundo a doutrina de

22. Segundo o Min. Carlos Britto em seu voto no CC 7.204: "um acidente de trabalho é fato ínsito à interação trabalhador/empregador. A causa e seu efeito. Porque sem o vínculo trabalhista o infortúnio não se configuraria; ou seja, o acidente só é acidente de trabalho se ocorre no próprio âmago da relação laboral.".

23. *Acidente do trabalho, guerra civil e unidade de convicção*. Disponível em: <http://www.anamatra.org.br/downloads/competencia_acidente_trabalho_parecer_reginaldo_melhado.pdf>. Acesso em: 15 set. 2009.

Cláudio Mascarenhas Brandão[24], a competência para o exame da pretensão do empregado em face do empregador, ainda que baseada no acidente do trabalho, está autorizada no inciso I do art. 114, ao passo que a regra contida no inciso VI tem alcance maior, podendo incluir pedidos indenizatórios veiculados por terceiros estranhos à relação laboral (v.g. o INSS demandando o ressarcimento por meio de uma ação regressiva acidentária), ocasião em que ambas as pretensões (do trabalhador e do terceiro) terão origem na mesma causa de pedir, qual seja, o acidente do trabalho ocorrido por culpa do empregador.

Acerca da possibilidade de a Justiça do Trabalho julgar pretensões indenizatórias veiculadas por terceiros estranhos à relação laboral, Rodnei Doreto Rodrigues e Gustavo Doreto Rodrigues[25] lecionam que

> A palavra "mágica" que enseja a possibilidade de apreciação do conflito que envolva terceiro, na qualidade de sujeito ativo ou mesmo passivo do pleito reparatório é "decorrentes", que carrega em si a idéia de "externalidade, a despeito de pertinência", à relação de trabalho. A seu turno, o vocábulo "oriundos" traz em seu âmago a noção de "internalidade, além de pertinência", à relação de trabalho, a determinar, necessariamente, a contraposição dos sujeitos da relação de trabalho (prestador e tomador) em conflito relativo à prestação de trabalho (objeto).

Diverso não foi o entendimento alcançado acerca da matéria na I Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, realizada em Brasília no ano de 2007, mediante organização conjunta da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - Anamatra, Tribunal Superior do Trabalho - TST e Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho - Enamat, culminando com a edição do enunciado de nº 36, *in verbis*:

> 36. ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA POR HERDEIRO, DEPENDENTE OU SUCESSOR. Compete à Justiça do Trabalho apreciar e julgar ação de indenização por acidente de trabalho, mesmo quando ajuizada pelo herdeiro, dependente ou sucessor, inclusive em relação aos danos em ricochete.

A segunda conclusão é no que tange à sua irrestrita abrangência. De acordo com Sebastião Geraldo de Oliveira[26], esse dispositivo constitucional atribuiu à Justiça do Trabalho a competência para julgar, genericamente, todas as ações de indenização por danos decorrentes das relações de trabalho, pois ao contrário dos Textos Constitucionais de 1946, 1967 e da Emenda de 1969, a Constituição de 1988 não apresentou a ressalva de que os litígios relativos a acidentes do trabalho seriam de competência da Justiça ordinária dos Estados, conforme constava no art. 142, § 2º, da CF/67.

Além disso, prossegue o referido autor, acaso o legislador constituinte pretendesse estabelecer alguma ressalva à competência atribuída à Justiça do Trabalho de forma ampla,

---

24. *Acidente do trabalho:* Controvérsia. Competência para julgamento da ação regressiva, decorrente de culpa do empregador. Palestra proferida no 15º Congresso Goiano de Direito do Trabalho e Processo do Trabalho, realizado de 19 a 21 de junho de 2008, no auditório da Universidade Católica de Goiás.

25. A nova competência da Justiça do Trabalho: uma abordagem inicial. In: COUTINHO, Grijalbo Fernandes; FAVA, Marcos Neves (Orgs.). *Justiça do Trabalho*: competência ampliada. São Paulo: LTr, 2005. p. 434.

26. *Competência da Justiça do Trabalho para julgar ações de reparação de danos decorrentes de acidente do trabalho e a Emenda nº 45/2004*. Disponível em: <http://www.anamatra.org.br/downloads>. Acesso em: 14 set. 2009.

em observância à técnica de redação legislativa disciplinada pela Lei Complementar nº 95/98, deveria fazê-lo de forma expressa, por meio da inclusão de um parágrafo específico que contivesse a restrição, de sorte que a ausência de qualquer ressalva no art. 114 confirma a abrangência genérica da competência atribuída à Justiça do Trabalho.

Essa ponderação foi acolhida pelo Supremo Tribunal Federal no CC 7.204, cujo voto do Min. Carlos Britto ratificou que "Deveras, se a vontade objetiva do Magno Texto fosse excluir da competência da Justiça do Trabalho matéria ontologicamente afeita a ela, Justiça Obreira, certamente que o faria no próprio âmbito do art. 114".

Regras hermenêuticas também embasam o caráter amplo da competência atribuída à Justiça do Trabalho, pois, segundo Carlos Maximiliano[27], "quando o texto menciona o gênero, presumem-se incluídas as espécies respectivas". Isso porque, "quando o texto dispõe de modo amplo, sem limitações evidentes, é dever do intérprete aplicá-lo a todos os casos particulares que possam se enquadrar na hipótese geral prevista explicitamente". Com efeito, a regra geral também deve ser aplicada aos casos especiais, de sorte que na previsão contida no art. 114, VI, da CF/88, a qual regula a competência para as "ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho", também se deve entender abrangidas as ações decorrentes dos acidentes do trabalho.

A terceira conclusão é no sentido de que, por se tratar de uma regra específica de competência, o inciso VI do art. 114 da CF/88 afasta a aplicação da regra geral contida na primeira parte do art. 109, I, também da CF/88, visto que em sua parte final esse dispositivo expressamente reconhece que as causas sujeitas à Justiça do Trabalho não podem ser julgadas pela Justiça Federal comum. Com efeito, essa regra específica deve ser interpretada com preponderância sobre a previsão genérica que preconiza um critério de distribuição da competência em razão da pessoa.

O equívoco da interpretação que prestigia a regra residual prevista no art. 109, I, em detrimento da previsão específica contida no art. 114, VI, ambas da CF/88, foi assim apontado por Reginaldo Melhado[28]:

> Interpretou-se o inciso I do art. 109 sem levar em conta os dispositivos do art. 114 e o novo paradigma conceitual que ele alberga. A parte foi separada do todo. A conclusão é equivocada também por não ter o Tribunal [STF] combinado as premissas da sua tese com a interpretação sistemática da nova redação do art. 114.

Em reforço a essas considerações, Emerson Odilon Sandim[29] leciona que o art. 109, I, da Lei Maior apenas afasta a competência da Justiça Federal Comum, porque a Justiça do Trabalho, igualmente federal, tão somente especializada, pode – e deve – sindicar tudo o que dimana do elemento trabalho, inclusive os fatos danosos dele decorrentes, seja em nível de acidente típico

27. MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica jurídica e aplicação do direito*. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993. p. 204 e 247.

28. *Acidente do trabalho, guerra civil e unidade de convicção.* Disponível em: <http://www.anamatra.org.br/downloads/competencia_acidente_trabalho_parecer_reginaldo_melhado.pdf>. Acesso em: 15 set. 2009.

29. *Princípio da unidade de convicção e ação acidentária, carga eficacial da sentença trabalhista que reconhece o vínculo e reflexos previdenciários.* Duas angustiantes questões para o trabalhador brasileiro. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10511>. Acesso em: 21 maio 2009.

ou mesmo no campo das doenças ocupacionais que equivalham àquele (arts. 19 e 20 da Lei nº 8.213/91).

Ao discorrer sobre a jurisdição típica da Justiça do Trabalho no campo da infortunística, Reginaldo Melhado[30] compartilha a sua experiência profissional de magistrado trabalhista, ao assim dispor:

> As normas de segurança e higiene no trabalho estão instituídas basicamente na CLT (arts. 154 a 201) e nos inúmeros decretos e portarias (as famosas NRs do Ministro do Trabalho) que regulamentam esses dispositivos.
> Quando o juiz examina a ocorrência de culpa do empregador, no acidente, a cognição envolve basicamente a análise desses dispositivos da CLT sobre segurança e higiene no trabalho. Todas as regras de conduta impostas na lei ao empregador ou ao empregado são normas trabalhistas. É o descumprimento desse direito positivo trabalhista que pode, em tese, gerar a responsabilidade indenizatória, se presente o nexo causal entre a conduta ilícita do empregador e o resultado danoso do acidente do trabalho.
> [...] integram o sistema jurídico-trabalhista obrigações legais impostas ao empregador e ao empregado pertinentes à segurança do trabalho. A interpretação dessas normas em seu conteúdo e extensão habita a rotina do juiz do trabalho, no que se refere a múltiplos aspectos do fenômeno jurídico. Essa práxis tem íntima relação com o acidente do trabalho: medidas preventivas, sistema de fiscalização pelo Estado, mecanismos internos de prevenção, regras de eliminação e neutralização do risco no ambiente de trabalho, fornecimento de equipamentos de proteção individual [...] etc.

Dessa forma, considerando que a ação regressiva acidentária representa uma ação indenizatória movida em face de fatos ocorridos no âmago de uma relação de trabalho, representado por um acidente causado pelo descumprimento das normas de saúde e segurança do trabalho, resta evidente que a competência para o julgamento dessas ações deve ser da Justiça do Trabalho. Entender de forma diversa configura expressa afronta ao art. 114, VI, da CF/88, com a redação dada pela EC nº 45/04.

d) Princípio da unidade de convicção

Outro argumento que corrobora a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento das ações regressivas acidentárias do INSS é o princípio da unidade de convicção. Referida norma principiológica preconiza que, para se evitarem decisões contraditórias, as causas que decorram de idênticos pressupostos fáticos, mesmo que possuam pedidos e qualificações jurídicas diversas, não devem ser julgadas por juízes diferentes. Segundo entendido por alguns, uma das provas de que o ordenamento jurídico brasileiro prestigia o princípio da unidade de convicção é o art. 108 do CPC, o qual dispõe que "A ação acessória será proposta perante o juiz competente para a ação principal".

30. *Acidente do trabalho, guerra civil e unidade de convicção*. Disponível em: <http://www.anamatra.org.br/downloads/competencia_acidente_trabalho_parecer_reginaldo_melhado.pdf>. Acesso em: 15 set. 2009.

O princípio da unidade de convicção, segundo Emerson Odilon Sandim[31], visa a evitar que "dois órgãos distintos do Poder Judiciário, mesmo frente a um evento único (acidente do trabalho), pudessem concluir de modo díspar". Continua o referido autor preconizando que

> a relação-base, a matriz de um acidente do trabalho, é o desempenho da atividade laboral, de sorte que o reflexo previdenciário é de natureza secundária e, dito isto, se torna impensável que a Justiça do Trabalho possa aquilatar a própria causa fundante (relação de trabalho) e por uma contradição inexplicável, não possua competência para verificar um espectro acessório dela decorrente, qual seja, as consequências jurídicas emergentes do cometimento acidentário.

O voto do ministro Cezar Peluzo no CC nº 7.204-4, acolhendo contribuição doutrinária enviada por Sebastião Geraldo de Oliveira na condição de verdadeiro *amicus curiae*: "não convém que causas, com pedidos e qualificações jurídicos diversos, mas fundadas no mesmo fato histórico, sejam decididas por juízes diferentes". Conclui o Ministro que se o mesmo fato tiver de ser submetido à apreciação jurisdicional por mais de uma vez, o mais razoável é que o seja pelo mesmo ramo judiciário, "por conta dos graves riscos de decisões contraditórias, sempre ininteligíveis para os jurisdicionados e depreciativos para a justiça".

Acerca das consequências maléficas da inobservância ao princípio da unidade de convicção, o próprio ministro Cezar Peluzo conclui que "Doutro modo, teremos uma consequência prática gravíssima, que é a possibilidade de decisões contraditórias baseadas na apreciação retórica e na valoração jurídica do mesmo fato histórico".

Conforme Sebastião Geraldo de Oliveira[32], a observância do princípio da unidade de convicção serve de embasamento favorável à tese da competência da Justiça do Trabalho para as ações de indenização por acidentes do trabalho, porquanto já é responsável pelo julgamento de relações processuais como ação para pleitear adicional de insalubridade e periculosidade; ação relativa ao descumprimento de normas sobre segurança, higiene e saúde dos trabalhadores, conforme a Súmula 736 do STF; ação para garantir o direito à estabilidade do acidentado, conforme art. 118 da Lei nº 8.213/91, entre outras.

Acrescente-se ação indenizatória movida pelo trabalhador vítima de acidente, ou então por seus herdeiros, no caso de óbito daquele, para reaver os danos materiais e morais advindos do acidente do trabalho, bem como a ação civil pública promovida pelo Ministério Público do Trabalho – MPT, ou então por qualquer dos colegitimados do art. 5º da Lei nº 7.347/85, a fim de condenar os empregadores a cumprirem as normas de saúde e segurança do trabalho, inclusive com pedido liminar de tutela inibitória de remoção do ilícito.

Merece destaque a grande semelhança existente entre a ação indenizatória movida pelos herdeiros do trabalhador vítima de fatal acidente e a pretensão regressiva promovida pelo INSS.

Nessas duas causas, o único elemento que não coincide diz respeito às partes que figuram no polo ativo das referidas ações, visto que em ambas as lides a causa de pedir será a culpa

---

31. *Princípio da unidade de convicção e ação acidentária, carga eficacial da sentença trabalhista que reconhece o vínculo e reflexos previdenciários*. Duas angustiantes questões para o trabalhador brasileiro. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10511>. Acesso em: 21 maio 2009.

32. *Competência da Justiça do Trabalho para julgar ações de reparação de danos decorrentes de acidente do trabalho e a Emenda nº 45/2004*. Disponível em: <http://www.anamatra.org.br/downloads>. Acesso em: 14 set. 2009.

do empregador pelo acidente do trabalho, culpabilidade representada pelo descumprimento das normas de saúde e segurança do trabalho, ao passo que o pedido também apresentará similitude quanto à sua essência, pois consistirá, em ambos os casos, na condenação do empregador para que indenize os danos advindos de sua conduta culposa.

No que se refere à competência para o julgamento das ações indenizatórias por acidentes do trabalho movidas pelos herdeiros do trabalhador falecido, oportuno salientar o novo entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, que ao julgar o CC nº 101.977, sessão do dia 16/9/09 e relatoria do Min. Teori Zavascki, acabou revendo a posição jurisprudencial até então adotada (favorável à competência da Justiça Estadual), passando a entender que essas ações devem ser julgadas pela Justiça do Trabalho. Tal inovação jurisprudencial culminou com a revogação da Súmula nº 366 do Superior Tribunal de Justiça, a qual preconizava que "Compete à Justiça estadual processar e julgar ação indenizatória proposta por viúva e filhos de empregado falecido em acidente de trabalho".

A conclusão a que se chega é que, considerando que ambas as ações apresentam idêntico suporte fático, continuar permitindo que essas lides sejam julgadas por justiças distintas configura uma evidente afronta ao princípio da unidade de convicção.

e) Jurisprudência do STF

Por se tratar de uma matéria de cunho constitucional, a definição das competências jurisdicionais previstas nos arts. 109 e 114 da CF/88 está sujeita à palavra final a ser exarada pelo Supremo Tribunal Federal. Em que pese ainda não tenha julgado a matéria atinente à competência das ações regressivas acidentárias do INSS, referida corte superior já exarou precedentes jurisprudenciais que devem nortear o posicionamento a ser adotado.

Registra-se que já há jurisprudência sumulada acerca da competência para o julgamento das ações cuja causa de pedir seja o descumprimento de normas de saúde e segurança do trabalho. Trata-se do enunciado nº 736, o qual apresenta a seguinte redação: "Compete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores".

Seguindo essa linha jurisprudencial, ao julgar o Conflito de Competência nº 7.204, relator ministro Carlos Britto, suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho em face do extinto Tribunal de Alçada de Minas Gerais, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a Justiça do Trabalho é competente para julgar as ações de indenização por dano material ou moral decorrentes dos acidentes do trabalho provocados por dolo ou culpa dos empregadores.

Trata-se de um *leading case* que alterou o entendimento jurisprudencial até então dado às ações indenizatórias por acidentes do trabalho. Com efeito, considerando a ampliação da competência da Justiça do Trabalho introduzida com a Emenda Constitucional nº 45/2004, a Corte Suprema, por decisão de seu Tribunal Pleno, entendeu que essa seria a Justiça competente para o julgamento das ações cuja causa de pedir é representada por um acidente do trabalho ocorrido por culpa do empregador.

Do voto do relator, ministro Carlos Ayres Britto, pode se extrair a utilidade de atribuir a uma Justiça Especializada o julgamento de uma causa repleta de peculiaridades intrínsecas a um determinado ramo do Direito:

> Como de fácil percepção, para se aferir os próprios elementos do ilícito, sobretudo a culpa e o nexo causal, é imprescindível que se esteja mais próximo do dia-a-dia da complexa realidade laboral. Aspecto em que avulta a especialização mesma de que se revestem os órgãos judicantes de índole trabalhista. É como dizer: órgãos que se debruçam cotidianamente sobre os fatos atinentes à relação de emprego (muitas vezes quanto à própria existência dela) e que por isso mesmo detêm condições para apreciar toda a trama dos delicados aspectos objetivos e subjetivos que permeiam a relação de emprego. Daí o conteúdo semântico da Súmula 736, deste Excelso Pretório, [...].

3. Conclusão

A partir da conjugação das premissas estabelecidas nos tópicos anteriores, quais sejam, o fato de que a definição da competência não deve resultar apenas do pedido, mas também e, principalmente, da causa de pedir da ação; a circunstância de que a ação regressiva acidentária do INSS representa uma lide de natureza complexa, cuja causa de pedir pressupõe um juízo cognitivo sobre matérias afetas essencialmente à Justiça do Trabalho; a observância do princípio da unidade de convicção, que impõe que duas ações embasadas nos mesmos pressupostos fáticos sejam julgadas pela mesma Justiça; bem como o atual entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, inclusive sumulado (Súmula 736), acerca da competência para o julgamento das ações de indenização decorrentes do descumprimento das normas de saúde e segurança do trabalho, compartilhamos do entendimento daqueles que defendem a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento das ações regressivas acidentárias do INSS.

Referência bibliográfica

BRANDÃO, Cláudio Mascarenhas. *Acidente do trabalho:* Controvérsia. Competência para julgamento da ação regressiva, decorrente de culpa do empregador. Palestra proferida no 15º Congresso Goiano de Direito do Trabalho e Processo do Trabalho, realizado de 19 a 21 de junho de 2008, no auditório da Universidade Católica de Goiás.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; e LAZZARI, João Batista. *Manual de direito previdenciário.* 5. ed. São Paulo: LTr, 2004.

CINTRA, Antônio Carlos Araújo de; GRINOVER, Ada Pellegrino; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

DIDDIER JUNIOR, Fredie. *Curso de direito processual civil:* teoria geral do processo e processo de conhecimento. 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2007.

MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica jurídica e aplicação do direito*. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993.

MELHADO, Reginaldo. *Acidente do trabalho, guerra civil e unidade de convicção*. Disponível em: <http://www.anamatra.org.br/downloads/competencia_acidente_trabalho_parecer_reginaldo_melhado.pdf>. Acesso em: 15 set. 2009.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Competência da Justiça do Trabalho para julgar ações de reparação de danos decorrentes de acidente do trabalho e a Emenda nº 45/2004.* Disponível em: <http://www.anamatra.org.br/downloads>. Acesso em: 14 set. 2009.

RODRIGUES, Rodnei Doreto; RODRIGUES, Gustavo Doreto. A nova competência da Justiça do Trabalho: uma abordagem inicial. In: COUTINHO, Grijalbo Fernandes; FAVA, Marcos Neves (Orgs.). *Justiça do Trabalho*: competência ampliada. São Paulo: LTr, 2005.

SANDIM, Emerson Odilon. *Princípio da unidade de convicção e ação acidentária, carga eficacial da sentença trabalhista que reconhece o vínculo e reflexos previdenciários. Duas angustiantes questões para o trabalhador brasileiro*. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10511>. Acesso em: 21 maio 2009.

Meio ambiente do trabalho saudável: direito fundamental do trabalhador

Cláudio Brandão[1]

1. Considerações gerais

Falar-se na proteção à saúde como direito fundamental impõe, necessariamente, um retorno ao período anterior ao surgimento das normas que, pouco a pouco, a regulamentaram, o que remete o investigador à segunda metade do século XVIII e início do século XIX, quando as ideias do liberalismo político – que importava no afastamento do Estado da tutela individual – e econômico – que valorizava a livre iniciativa e estimulava a concorrência – proporcionaram o desenvolvimento do capitalismo, especialmente na França, Grã-Bretanha e, mais tarde, nos Estados Unidos, Alemanha, Holanda e Bélgica (estes últimos em menor grau).

Nessa época, a classe trabalhadora convivia com uma situação de extrema penúria, sendo vista como uma mercadoria qualquer, sujeita às mesmas regras da oferta e da procura.

Inexistia qualquer espécie de proteção conferida pelo Estado, cuja atuação se limitava a "[...] garantir a ordem social e política, com a força organizada, os tribunais distribuindo justiça e dando aos particulares ampla liberdade de ação econômica"[2]. Prevaleciam nas codificações civis dessa época os princípios do individualismo e do materialismo, respaldado aquele no princípio da autonomia da vontade e este na garantia do direito de propriedade (que propiciava a acumulação de riquezas), ambos necessários para possibilitar ao indivíduo afirmar-se perante o Estado.

Identificam-se, contudo, já no início do século XIX, as primeiras iniciativas de ordem legislativa, como a *Moral and Health Act*, de 1802, na Inglaterra, pioneira na proteção aos trabalhadores; o *Factory Act,* de 1833, também na Inglaterra, destinado a todas as empresas têxteis que utilizavam força hidráulica e a vapor, além de leis de acidente do trabalho na Alemanha, em 1884.

A criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT), em 1919, foi decisiva na evolução do direito à proteção, inserindo-se no preâmbulo de sua Constituição a necessidade de "proteção dos trabalhadores contra as enfermidades gerais ou profissionais e os acidentes resultantes do trabalho"[3], dispositivo reproduzido na Declaração de Filadélfia, de 1944[4].

---

1. Desembargador Federal do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, mestre em Direito (UFBA), membro da *Associación Iberoamericana de Derecho del Trabajo* e do Instituto Baiano de Direito do Trabalho, professor de Direito do Trabalho e de Direito Processual do Trabalho das Faculdades Ruy Barbosa e Baiana de Direito, professor convidado do Podivm — Centro Preparatório para Carreira Jurídica e da Escola Superior de Advocacia Orlando Gomes — OAB/BA.
2. VIANA, Segadas. In: SÜSSEKIND, Arnaldo. *Direito internacional do trabalho*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2000. p. 83.
3. Organização Internacional do Trabalho. *Constituição*. Disponível em: <http://www.ilo.org/public/portugue/region/ampro/brasilia/info/download/constituicao_oit.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2003.
4. Declaração resultante da Conferência Geral, realizada em Filadélfia no mês de maio, quase ao final da 2ª Guerra Mundial, relativa aos fins e objetivos da OIT, incorporada, como anexo, à Constituição daquela Organização.

2. A mudança do paradigma: o direito à proteção do trabalho como integrante dos direitos humanos

Sem dúvida, contudo, que o marco fundamental na marcha evolutiva desencadeada pela OIT se deu com a aprovação, em 10/12/1948, da Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU).

Ela introduziu um novo conceito na ordem dos debates no plano internacional, na medida em que incorporou a concepção da dignidade como fundamento dos direitos humanos, o que mais tarde veio a ser incluído em todos os tratados e declarações de direitos humanos[5], mesmo que predominantemente voltada para a proteção das liberdades e consagradora da ideia da existência de uma ética universal a nortear a ação dos Estados de maneira a assegurar garantias dirigidas à proteção do ser humano.

Interessa, sobretudo, destacar o conceito de indivisibilidade desses direitos, construído com base na ideia de que compreendiam, na verdade, duas espécies entre os consagrados desde a constituição da ONU: os direitos civis e políticos e os direitos econômicos, sociais e culturais; os primeiros voltados para assegurar as liberdades e os segundos, o valor da igualdade[6].

Esses últimos fortaleceram o discurso social da cidadania, ao lado do discurso liberal, e inauguraram uma concepção contemporânea dos direitos humanos, pela qual "[...] passam a ser concebidos como uma unidade interdependente e indivisível"[7].

Significa afirmar que liberdade e justiça social integram o mesmo contexto dos direitos humanos; não podem ser vistas de forma dissociada e passam a compor "[...] um complexo integral, único e indivisível, em que os diferentes direitos estão necessariamente inter-relacionados e são interdependentes entre si"[8]. Segundo essa noção de indivisibilidade, a proteção ao trabalho passa a ser concebida como uma variável dos direitos humanos.

A escala evolutiva no sentido de regulamentar cada vez mais esses direitos, do ponto de vista do direito internacional, prosseguiu e ganhou uma dimensão mais ampla com a celebração, em dezembro de 1966, do Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, da ONU, um dos seus principais instrumentos de atuação, que, ao lado do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, constituiu "[...] a mais significativa expressão do movimento internacional dos direitos humanos",[9] com a finalidade de "regulamentar, em forma de tratado ratificável, os direitos humanos fundamentais consagrados na [...] Declaração Universal dos Direitos do Homem"[10].

A partir de então, solidificou-se o conceito de que o trabalho é feito para o homem e não o homem para o trabalho, tendo o trabalhador "direito [...] de ser tratado como um ser humano e não como instrumento de produção"[11]. Foi, sem dúvida, um importante marco conceitual e de mudança da abordagem no plano da política de atuação dos entes internacionais, a partir de então.

---

5. PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 5. ed. São Paulo: Max Limonad, 2002. p. 146.
6. PIOVESAN , *loc. cit.*.
7. *Ibid.*, p. 149.
8. *Ibid*., p. 151.
9. *Ibid*., p. 164.
10. SÜSSEKIND, Arnaldo. *Convenções da OIT*. São Paulo: LTr, 1998. p. 26.
11. SERVAIS, Jean-Michel. *Elementos de Direito Internacional Comparado do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2001. p. 83.

Em um dos seus princípios fundamentais, destaca a OIT que "o trabalho não é uma mercadoria"[12] e introduz a noção de que os "direitos sociais, econômicos e culturais são autênticos e verdadeiros direitos fundamentais"[13], levando David M. Trubek a afirmar que o acolhimento dessa nova concepção na comunidade internacional representou uma "[...] visão social do bem-estar individual", cuja proteção representa o acolhimento do paradigma de que

> [...] o bem-estar individual resulta, em parte, de condições econômicas, sociais e culturais, nas quais todos nós vivemos, bem como envolve a visão de que o Governo tem a obrigação de garantir adequadamente tais condições para todos os indivíduos[14].

A aprovação, em 1981, da Convenção nº 155 da OIT provocou substancial mudança no tratamento da proteção à saúde nos tratados até então firmados. Rompeu definitivamente com o paradigma individualista do direito e passou a compreendê-lo como elemento integrante do conceito de meio ambiente, mais especificamente do meio ambiente do trabalho, como um reflexo de sua atuação a partir da década de 1980, cada vez mais preocupada com esse tema[15], sobretudo em virtude dos grandes acidentes ocorridos nessa época, que ocasionaram danos ambientais de proporções inimagináveis[16].

Outro inovador conceito, também oriundo das reflexões em torno da necessidade de garantia da dignidade como fundamento dos direitos humanos, foi o da sua indivisibilidade, que impôs um tratamento atribuído aos direitos sociais no mesmo patamar daquele referente aos direitos civis e políticos, cuja doutrina já se consolidara no sentido de sua importância para a garantia da dignidade humana.

O enfoque voltou-se não apenas para a obtenção da saúde do trabalhador, mas para a sua integração "[...] com o homem, o ser humano dignificado e satisfeito com a sua atividade, que tem vida dentro e fora do ambiente de trabalho, que pretende, enfim, qualidade de vida" e deve ser colocado como valor primeiro a ser objeto da proteção do Estado, não mais podendo ser visto apenas como um elemento no processo de fabricação, porém como "um ser dotado de aptidões, sentimentos e aspirações", embora se constate que, na realidade, os avanços normativos mais tem sido "[...] um sentido de promessa do que de efetivo direito, de uma lei que aguarda aplicação..."[17].

A Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CNUMAD), realizada no Rio de Janeiro em 1992 (Rio-92), salientou a necessidade de implementação do desenvolvimento sustentável, assinalando a "altíssima prioridade" que deve ser atribuída à proteção ao meio ambiente de trabalho, ao meio ambiente conexo e à promoção do desenvolvimento econômico e social.

---

12. Organização Internacional do Trabalho. *Constituição*. Disponível em: <http://www.ilo.org/public/portugue/region/ampro/brasilia/info/download/constituicao_oit.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2003.
13. Cf. PIOVESAN, 2002, p. 183.
14. TRUBEK, David, *apud* PIOVESAN, 2002, p. 183.
15. ROCHA, Júlio César de Sá da. *Direito ambiental do trabalho*. São Paulo: LTr, 2002. p. 108.
16. Three-Mile Island, Bhopal, Chernobil e Sandoz.
17. OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Proteção jurídica à saúde do trabalhador*. 4. ed. São Paulo: LTr, 2002. p. 81-84.

3. O alcance do conceito de meio ambiente do trabalho

Ao delimitar o conceito de meio ambiente de trabalho, Júlio César de Sá da Rocha destaca ser um "[...] *locus* dinâmico, formado por todos os *componentes* que integram as relações de trabalho e que tomam uma forma no dia-a-dia laboral"; não se restringe ao espaço interno da fábrica ou da empresa e alcança, por isso mesmo, o próprio local de morada ou o ambiente urbano; representa "[...] todos os elementos, inter-relações e condições que influenciam o trabalhador em sua saúde física e mental, comportamento e valores reunidos no *locus* do trabalho"; é o ponto de partida para que se assegure a saúde no trabalho, que representa o resultado da interação dos diversos elementos do ambiente (bens, maquinários, instalações, pessoas etc.), "[...] provocando ou não o bem-estar no trabalho"[18].

A amplitude do conceito também é enfatizada por Norma Sueli Padilha, para quem

> é tudo aquilo que cerca um organismo (o homem é um organismo vivo) seja o físico (água, ar, terra, bens tangíveis para o homem), seja o social (valores culturais, hábitos, costumes, crenças), seja o psíquico (sentimento do homem e suas expectativas, segurança, angústia, estabilidade), uma vez que os meios físico, social e psíquico são os que dão as condições interdependentes necessárias e suficientes para que o organismo vivo (planta ou animal) se desenvolva na sua plenitude[19].

Trata-se de conceito jurídico indeterminado, propositadamente inserido pelo legislador, com o fim de criar um espaço positivo de incidência da norma e evitar que ficassem fora do alcance do conceito numerosas situações que normalmente seriam nele contempladas, caso houvesse uma definição precisa[20].

Não se resume, por conseguinte, ao posto de trabalho exclusivamente; as circunstâncias em seu derredor que sejam afetadas com as condições materiais ou psicológicas em que o labor é executado também nele estão compreendidas, o que abrange a saúde do trabalhador.

4. Constitucionalização da proteção à saúde

A partir da Constituição mexicana de 1917, com a inclusão dos direitos sociais, inaugura-se a terceira geração[21] do constitucionalismo, fruto da "consciência de novos desafios, não mais à vida e à liberdade, mas especialmente à *qualidade de vida* e à *solidariedade* entre os seres humanos de todas as raças ou nações"[22], vindo daí a qualificação de direitos de solidariedade ou fraternidade, completando o lema da Revolução Francesa, muito embora J. J. Gomes Canotilho os aponte como de quarta geração e os denomine "direitos dos povos"[23], nos quais inclui o direito ao meio ambiente saudável e sustentável.

---

18. Cf. ROCHA, 2002, p. 127-128.
19. PADILHA, Norma Sueli. *Do meio ambiente do trabalho equilibrado*. São Paulo: LTr, 2002. p. 20.
20. *Ibid*., p. 21.
21. Arion Saião Romita prefere denominar "famílias" (ROMITA, Arion Saião. *Direitos fundamentais nas relações de trabalho*. São Paulo: LTr, 2005).
22. FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Direitos humanos fundamentais*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 57.
23. CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. Coimbra: Almedina, 2002. p. 386.

Paulo Bonavides ressalta o fato de serem dotados de "altíssimo teor de humanismo e universalidade"[24], além de terem como primeiro destinatário o "gênero humano mesmo, num momento supremo de sua afirmação como valor supremo em termos de existencialidade concreta"[25].

Ingo Wolfgang Sarlet menciona a circunstância de se destinarem à proteção de grupos humanos tendo, por isso, titularidade coletiva ou difusa, também incluindo o direito à qualidade de vida, que, junto com o direito ao meio ambiente, reclama novas técnicas de garantia e proteção, apesar de ficar preservada a sua dimensão individual[26].

É um direito em movimento, diante do seu caráter multidisciplinar, que perpassa todo o ordenamento jurídico, sem que se lhe possa impor uma limitação rígida e estática[27]; abrange os "direitos humanos da pessoa do trabalhador e consubstancia a sua eficácia na própria garantia desses direitos básicos"[28], destinados a proteger o ser humano trabalhador contra qualquer forma de degradação do ambiente onde exerce a sua atividade laborativa[29].

5. A Constituição de 1988

A Constituição de 1988 refletiu a temática social oriunda da ordem internacional "progressivamente institucionalizada a partir dos conflitos mundiais do século"[30] e tratou os direitos econômicos e sociais como um "prolongamento dos direitos e garantias individuais, contemplando a pessoa, além de sua qualidade singular"[31].

Ao concluir a enumeração dos direitos e garantias fundamentais, o constituinte de 1988 definiu não se tratar de rol exaustivo e deu margem à inclusão de quaisquer outros, ainda que não expressos, desde que compatíveis com o regime e os princípios adotados na Constituição, além dos tratados internacionais de que o Brasil seja signatário, em face da regra contida no § 2º do art. 5º, que assume especial relevo diante do grande número de convenções voltadas para a proteção à saúde do trabalhador, o que é destacado por Arnaldo Süssekind[32].

Para Flávia Piovesan, a singular importância desse dispositivo constitucional resulta do fato de que, ao recepcionar os direitos oriundos de tratados internacionais ratificados pelo Brasil, a Constituição de 1988 conferiu-lhes hierarquia de norma constitucional, integrando e complementando o catálogo de direitos nela previstos[33].

Baseando-se em vários princípios de interpretação, entre os quais o da máxima efetividade das normas constitucionais, que autoriza a atribuição do sentido que lhe dê mais eficácia, especialmente "quando se trata de norma instituidora de direitos e garantias fundamentais", Piovesan afirma, peremptoriamente, que "os direitos enunciados em

24. BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 1994. p. 523.
25. BONAVIDES, *loc. cit*.
26. SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. p. 53 *et seq*.
27. PADILHA, Norma Sueli. *Do meio ambiente do trabalho equilibrado*. São Paulo: LTr, 2002. p. 18.
28. *Ibid.*, p. 29.
29. *Ibid*., p. 46.
30. TÁCITO, Caio. *BRASIL*. A constituição de 1988. Constituições brasileiras. Brasília: Senado Federal, v. VII, p. 22.
31. TÁCITO, *loc. cit.*
32. SÜSSEKIND, Arnaldo. *Curso de direito do trabalho*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 482.
33. Cf. PIOVESAN, 2002, p. 81.

tratados internacionais de proteção aos direitos humanos apresentam hierarquia de norma constitucional".

A seu sentir, representa uma "interpretação sistemática e teleológica da Carta, particularmente da prioridade que atribui aos direitos fundamentais e ao princípio da dignidade da pessoa humana"[34], e destaca que a liberdade atribuída ao Estado de ratificar ou não um tratado internacional torna-se incompatível com a sua postura de obstar, posteriormente, o seu cumprimento, com respaldo em direito interno.

Com a introdução do § 3º do citado art. 5º, o debate doutrinário quanto à natureza jurídica das normas foi parcialmente resolvido, na medida em que, submetidas e aprovadas com base nas mesmas regras de aprovação das Emendas Constitucionais, passam a integrar o sistema jurídico nesse nível elevado de hierarquia, desta feita nos planos formal e material.

A natureza especial atribuída aos tratados internacionais que versam sobre direitos humanos decorre da circunstância de não representarem um mero compromisso recíproco entre os Estados pactuantes, mas "objetivam a salvaguarda dos direitos do ser humano e não das prerrogativas dos Estados"[35].

A proteção à saúde do trabalhador é um direito-dever de cunho social, visto como um dos mais importantes e avançados da atual Constituição[36]. Volta-se para quaisquer pessoas e atribui às normas constitucionais "a consciência de que o direito à vida, como matriz de todos os demais direitos fundamentais do homem é que há de orientar as formas de atuação no campo da tutela do meio ambiente"[37].

Importante salientar, ainda, que não se limita a defender o direito à vida em si, mas à vida humana com qualidade, o que jamais pode ser obtido sem que se tenha "qualidade de trabalho, nem se pode alcançar atingir meio ambiente equilibrado e sustentável, ignorando o meio ambiente do trabalho"[38].

Nelson Mannrich aponta como objetivo do Texto Constitucional buscar a execução de um trabalho mais humano, considerando-se "não só a vida do trabalhador na empresa, mas sua condição de cidadão que participa da construção de seu tempo, dando sua parcela de contribuição" por meio do trabalho subordinado[39].

Esse mesmo pensamento é compartilhado por Arion Saião Romita, que, após conceituar, classificar e caracterizar os direitos fundamentais, vistos como direitos humanos positivados nas esferas espacial e temporal – inseridos, portanto, em determinada ordem jurídica vigente em um país –, os enumera e entre eles inclui o direito à segurança e à saúde no trabalho[40] e o direito ao meio ambiente de trabalho saudável[41].

Falar-se, portanto, em proteção à vida humana é, em última instância, também assegurar o direito à vida com qualidade, o que inclui a garantia à saúde e às condições de trabalho

34. Cf. PIOVESAN, 2002, p. 82-90.

35. *Ibid.*, p. 88.

36. SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 6. ed. São Paulo: RT, 1990. p. 708.

37. *Ibid.*, p. 709.

38. Cf. OLIVEIRA, 2002, p. 129.

39. Saúde, Higiene e Segurança. In: ROMITA, Arião Sayon (Coord.). *Curso de direito constitucional do trabalho*. São Paulo: LTr, 1991. p. 254.

40. ROMITA, Arion Saião. *Direitos fundamentais nas relações de trabalho*. São Paulo: LTr, 2005. p. 376.

41. *Ibid.*, p. 380.

saudáveis, em que a política de prevenção esteja voltada, prioritariamente, para a eliminação do fator de risco, e não ao pagamento do adicional remuneratório.

Nesse aspecto, aliás, constata-se a existência de um verdadeiro paradoxo axiológico, porquanto o legislador, ao consagrar o dever de o empregador pagar o adicional de insalubridade, assegura, em contrapartida, um verdadeiro direito de manutenção de condições de trabalho danosas, na medida em que somente é devido quando a exposição do trabalhador ao agente agressivo ultrapassar os limites máximos de tolerância.

De uma forma geral, a política preventiva passa ao largo das preocupações até mesmo dos sindicatos, historicamente envolvidos em batalhas pelo aumento da retribuição, que se descuidam do dever de priorizar a figura humana do trabalhador como centro principal das atenções do sistema jurídico, em face do valor maior assegurado como fundamento do Estado brasileiro: a proteção à dignidade da pessoa humana.

A propósito do direito à redução dos riscos do trabalho, ao discutir o tema, Felipe Gondim Brandão assinalou:

> A interseção entre o direito à redução aos riscos e proteção jurídica à saúde do trabalhador revela a proteção à sua qualidade de vida que se apresenta como quarta etapa[42] do processo da relação saúde-trabalho, surgida por volta de 1985, segundo lições de Sebastião Geraldo de Oliveira, a partir de artigos doutrinários publicados na década de 70 que, como objeto de estudo, ressaltam a importância do melhoramento da vida do trabalhador, muita vezes encarado pelos países industrializados como verdadeiro desafio político-econômico (OLIVEIRA, 2002, p. 74).
>
> No Brasil, a expressão qualidade de vida do trabalhador ganha força a cada dia. O marco importante para sua expansão é a Constituição Federal de 1988, especialmente pelos arts. 225 e seguintes, que contemplam o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como essencial à sadia qualidade de vida.
>
> A busca por qualidade de vida mostra-se como o resultado do diálogo entre a percepção da importância da qualificação do produtor, do produto e de todo o meio de produção, atrelada à noção de que não se pode isolar o "homem-trabalhador do homem-social".
>
> [...]

42. Sebastião Geraldo de Oliveira identifica quatro etapas na evolução da tutela à saúde do trabalhador. A primeira delas, denominada de etapa da medicina do trabalho e que teve sua expansão na primeira metade do século XX, marcada pela contribuição da Organização Internacional do Trabalho (OIT), pelo avanço do capitalismo e sua produção em série. Essa etapa foi marcada pelos atendimentos médicos aos trabalhadores doentes, sem interferência nos fatores causais da enfermidade, ou seja, apenas se deslocou o médico para o ambiente de trabalho. Constituíram marcos importantes as Recomendações da OIT nºs. 97 e 112, de 1953 e 1959, e, no Brasil, a Portaria do Ministério do Trabalho nº 3.237/72, que fixou a obrigatoriedade dos serviços médicos.
    A segunda etapa foi marcada pela saúde ocupacional, um salto qualitativo na proteção do trabalhador. Surgida nos anos posteriores à Segunda Guerra Mundial em decorrência das mazelas percebidas no pós-guerra, nessa etapa percebeu-se que "era necessário agir nas causas das doenças e dos acidentes, modificando o ambiente de trabalho, com a participação de outros profissionais especializados, além do médico" (OLIVEIRA, 2002, p. 70). Essa etapa chegou ao Brasil na década de 70, marcada pela Portaria nº 3.214/78, que estabeleceu a obrigatoriedade da participação, nos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho – SESMT, dos médicos, enfermeiros e auxiliares, engenheiros e técnicos em segurança no trabalho.
    Na sequência, surge a etapa da saúde do trabalhador, a qual não logrou êxito nos seus propósitos, que eram combater a doença e causa das doenças, com a participação de vários profissionais e enfoque multidisciplinar (OLIVEIRA, 2002, p. 72). No Brasil, a Constituição Federal de 1988 foi o principal marco da introdução dessa etapa na ordem jurídica.

Destaca, ainda, que eliminar o perigo, ou a sua probabilidade, está implícito na norma, vedado ao legislador infraconstitucional limitar a eficácia do citado dispositivo, além de ressaltar que

> quando não for possível a eliminação do risco devido às limitações fáticas, deve-se reafirmar o direito do trabalhador a não suportar o risco supostamente inerente ao trabalho, na maioria das vezes artificialmente produzido por máquinas barulhentas, ambientes insalubres e organizações de trabalho opressivas (MACHADO, 2001, p. 86/87).

Octávio Bueno Magano e Estavão Mallet, citados por Cláudio Brandão (2009, p. 101), ao esmiuçarem o alcance que se deve dar à interpretação do citado art. 7º, inc. XXII, da CF, precrevem que "reduzir riscos significa diminuir a incidência de condições e fatores danosos à saúde e à integridade psicossomática do trabalhador". Em uma primeira perspectiva, admitem a correspondência da saúde ao "estado do indivíduo cujas funções orgânicas, físicas e mentais se acham em situação normal.".

Naturalmente, as normas relativas à saúde deverão refletir os avanços científicos, para que possam caminhar *pari passu* com a evolução tecnológica, que moderniza os ambientes de produção.

Quanto às normas relativas à higiene no trabalho, essas deverão dispor, principalmente, sobre as instalações dos locais de trabalho. Ressalte-se que, nas palavras de Cretella Júnior, "a higiene está ligada de modo direto à saúde, sendo não causa, mas condição para a proteção daquela".

Para Octávio Bueno Magano e Estevão Mallet, *apud* Cláudio Brandão (2009, p. 101), higiene "é o procedimento tendente à eliminação de fatores geradores de enfermidade, agressão à saúde e ao bem-estar do trabalhador"[43].

A partir dessas diretrizes, pode-se afirmar que, ao ratificar inúmeras convenções internacionais voltadas para a proteção da saúde do trabalhador, o Brasil elevou ao patamar de norma constitucional os dispositivos nelas inseridos por estarem abrangidos no conceito de direito ao meio ambiente de trabalho. Estabeleceu, como linha mestra, "a prevenção dos acidentes e dos danos à saúde que forem consequência do trabalho, tenham relação com a atividade de trabalho, ou se apresentarem durante o trabalho, reduzindo ao mínimo, na medida em que for razoável e possível, as causas dos riscos inerentes ao meio-ambiente de trabalho"[44]. Essa é a interpretação que melhor se coaduna com os diversos dispositivos constitucionais que tratam do tema.

É "um dos mais importantes e fundamentais direitos do cidadão trabalhador, o qual, se desrespeitado, provoca agressão a toda a sociedade, que, no final das contas, é quem custeia a previdência social"[45].

---

43. BRANDÃO, Felipe Gondim. O direito à redução dos riscos no meio ambiente do trabalho na perspectiva constitucional. In: BRANDÃO, Cláudio (org). *Os direitos fundamentais, o direito e o processo do trabalho.* Salvador: Podivm, 2010. p. 102-103; 110-111.

44. Convenção nº 155, art. 4. In: SÜSSEKIND, Arnaldo. *Convenções da OIT*. São Paulo: LTr, 1998. p. 392-398.

45. SADY, João José. *Direito do meio ambiente de trabalho*. São Paulo: LTr, 2000. p. 21.

Cabe, portanto, ao Estado Brasileiro, em face dos compromissos assumidos na ordem internacional, adotar uma estratégia de atuação efetiva para a proteção do trabalhador não apenas no que se refere à redução dos riscos da ocorrência de acidentes do trabalho, como também à defesa da saúde no seu conceito mais abrangente.

Frise-se, por oportuno, que o trabalhador tantas vezes aqui mencionado não se resume ao empregado, como se poderia imaginar à primeira vista. Ao contrário, alcança outras figuras afins, a exemplo de trabalhadores avulsos e temporários, diante da amplitude do conceito contido no *caput* do art. 7º da Carta Constitucional de 1988.

6. Conclusão

Voltados para o cumprimento da ordem jurídica e para a defesa dos fundamentos do Estado Democrático de Direito insculpidos no art. 1º da Constituição Federal, os operadores do direito também estão vinculados à observância dessas diretrizes. Significa afirmar que, na aplicação das normas e no debate sobre o tema, devem inserir um novo paradigma, além dos princípios de interpretação voltados à finalidade social: **a proteção à saúde é um direito fundamental do trabalhador**.

Referência bibliográfica

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional.* 5. ed. São Paulo: Malheiros, 1994.

BRANDÃO, Felipe Gondim. O direito à redução dos riscos no meio ambiente do trabalho na perspectiva constitucional. In: BRANDÃO, Cláudio (org). *Os direitos fundamentais, o direito e o processo do trabalho*. Salvador: Podivm, 2010.

CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. Coimbra: Almedina, 2002.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Direitos humanos fundamentais.* 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Proteção jurídica à saúde do trabalhador*. 4. ed. São Paulo: LTr, 2002.

Organização Internacional do Trabalho. Constituição. Disponível em: <http://www.ilo.org/public/portugue/region/ampro/brasilia/info/download/constituicao_oit.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2003.

PADILHA, Norma Sueli. *Do meio ambiente do trabalho equilibrado.* São Paulo: LTr, 2002.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 5. ed. São Paulo: Max Limonad, 2002.

ROCHA, Júlio César de Sá da. *Direito ambiental do trabalho*. São Paulo: LTr, 2002.

ROMITA, Arião Sayon (Coord.). *Curso de direito constitucional do trabalho*. São Paulo: LTr, 1991.

_____. *Direitos fundamentais nas relações de trabalho*. São Paulo: LTr, 2005.

SADY, João José. *Direito do meio ambiente de trabalho*. São Paulo: LTr, 2000.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais.* Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

SERVAIS, Jean-Michel. *Elementos de direito internacional comparado do trabalho*. São Paulo: LTr, 2001.

SILVA, José Afonso da. *Curso de dreito constitucional positivo.* 6. ed. São Paulo: RT, 1990.

SÜSSEKIND, Arnaldo. *Convenções da OIT.* São Paulo, LTr, 1998.

_____. *Curso de direito do trabalho*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

TÁCITO, Caio. *BRASIL*: a Constituição de 1988. Constituições Brasileiras. Brasília: Senado Federal, v. VII.

VIANA, Segadas. In: SÜSSEKIND, Arnaldo. *Direito internacional do trabalho*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2000.

Os efeitos dos acidentes de trabalho

Paulo Renato Fernandes da Silva[1]

Introdução

O tema da responsabilidade civil nas relações de trabalho é um dos mais importantes e atuais do direito do trabalho hodierno. As grandes transformações por que vem passando o direito brasileiro, a partir da superação do positivismo jurídico e do reconhecimento de novos paradigmas do direito constitucional, impactaram intensamente o direito do trabalho, tendo em vista a natureza dos direitos e dos bens protegidos que integram o conteúdo epistemológico desse ramo da ciência jurídica.

As lides decorrentes dos acidentes de trabalho envolvem valores e normas fundamentais que compõem e interligam o direito constitucional, o direito do trabalho, o direito civil, o direito ambiental e o previdenciário. Portanto, demandam atuação interdisciplinar de vários ramos do direito que se articulam para amparar o ser humano trabalhador.

O contrato de emprego como ponto de partida

O contrato de emprego é o negócio jurídico que viabiliza o intercâmbio de operações econômicas de produção, tendo como uma de suas características principais o fato de que se submete ao regime do dirigismo contratual, pelo qual há um conteúdo obrigacional mínimo que se agrega a todo ajuste empregatício. Observado o (o que chamamos de) bloco de essencialidade, os sujeitos do contrato podem, em regra, estipular quaisquer cláusulas de acordo com sua criatividade jurídica e necessidade econômico-social[2].

Esse conteúdo compulsório mínimo pode ser desdobrado em três tipos de cláusulas contratuais, a saber: a) cláusulas decorrentes da lei (em sentido *lato sensu,* como a CRFB, as leis ordinárias e as complementares, as normas regulamentadoras - NRs etc.); b) cláusulas derivadas dos instrumentos coletivos de trabalho (convenções e acordos coletivos de trabalho e sentenças normativas); c) cláusulas oriundas dos deveres laterais de conduta.

Vamos analisar algumas dessas cláusulas, iniciando pela normatividade consagrada na Carta Magna de 1988.

1. Professor do curso de Direito da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ), orientador do projeto de pesquisa sobre Direito do Trabalho e Empresa e integrante do grupo de pesquisa Diálogos do CNPq.
2. CLT, "Art. 444. As relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes."

Princípios constitucionais incidentes

As normas que regulam a proteção do trabalhador no seu ambiente de trabalho são, na realidade, preceitos explicitadores do bem maior do ser humano, que é o direito à vida. Mas não a qualquer vida. Todo homem tem direito à vida digna, compatível com a condição humana e passível de lhe propiciar o acesso aos atributos mínimos da civilização[3].

Além do direito à vida (preceito primário) e do direito à dignidade humana (preceito secundário genérico), o texto constitucional complementa sua base axiológica acrescentando os princípios da valorização do trabalho (e da livre iniciativa) e do solidarismo, como valores inerentes aos fundamentos e objetivos da República (arts. 1º e 3º, I, CRFB).

Embora não exista hierarquia entre as normas constitucionais, a doutrina constitucional brasileira e a estrangeira (e o próprio STF, quando, por exemplo, aplica o princípio da proporcionalidade) identificam a existência de um epicentro axiológico que confere sentido e norte à interpretação das normas constitucionais.

Aos princípios atribui-se, portanto, uma função normativa (normogenética), autorizando sua aplicação direta aos casos concretos[4], mediante a otimização do seu conteúdo, rendendo ensejo ao desdobramento da noção de norma jurídica em norma regra e em norma princípio, ambas dotadas da mesma eficácia jurídica.

Como derivação desse novo conteúdo normativo, filosófico e cultural da Constituição temos os seguintes princípios inerentes ao sistema de proteção do trabalhador no seu ambiente de trabalho:

a) Princípio constitucional da integridade psicofisiológica do trabalhador

Esse princípio pode ser localizado no inciso XXII do artigo 7º da CF/88, cujo dispositivo prevê que é direito dos trabalhadores a redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança no trabalho. A expressão "redução dos riscos" deve ser entendida no sentido da adoção de medidas voltadas para a efetiva proscrição dos acidentes de trabalho.

A noção de tolerância zero para com os acidentes de trabalho é um parâmetro que deve nortear a gestão empresarial, não sendo crível que em pleno século XXI o Brasil ostente índices tão alarmantes de infortúnios[5].

---

3. Rei Lear, clássico de William Shakespeare.

4. Exemplo da ADC 12 – "O Tribunal julgou procedente pedido formulado em ação declaratória de constitucionalidade proposta pela Associação dos Magistrados do Brasil - AMB para declarar a constitucionalidade da Resolução 7/2005, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ - que veda o exercício de cargos, empregos e funções por parentes, cônjuges e companheiros de magistrados e de servidores investidos em cargos de direção e assessoramento, no âmbito do Poder Judiciário. No mérito, entendeu-se que a Resolução 7/2005 está em sintonia com os princípios constantes do art. 37, em especial os da impessoalidade, da eficiência, da igualdade e da moralidade, que são dotados de eficácia imediata, não havendo que se falar em ofensa à liberdade de nomeação e exoneração dos cargos em comissão e funções de confiança, visto que as restrições por ela impostas são as mesmas previstas na CF, as quais, extraídas dos citados princípios, vedam a prática do nepotismo." Informativo 516 do STF.

5. Os acidentes de trabalho no Brasil alcançaram o patamar de 723.500 casos notificados em 2009, sem contar os trabalhadores informais e os servidores públicos. Matam sete trabalhadores por dia. Em média, 41 trabalhadores não voltam ao trabalho, por dia, por invalidez e por morte. Em 2007 ocorreram 659.523 acidentes e, em 2008, 747.663. O Brasil consome 4% do seu PIB com gastos decorrentes de acidentes de trabalho. No mundo, 6.000 trabalhadores morrem por dia vitimados por acidentes de trabalho, e há 270 milhões de infortúnios laborais não fatais. Fonte: Anuário estatístico da Previdência Social de 2009 (*site* do INSS).

O risco é um fator inerente à condição humana, mas a utilização de todas as energias e medidas para afastar por completo os infortúnios laborais é de fundamental relevância. O princípio em tela pode ser visualizado também pelo prisma do direito à saúde, contemplando o valor da intangibilidade física e psicológica da pessoa humana do trabalhador, sendo ao mesmo tempo um direito do trabalhador e uma obrigação inexorável da empresa.

Nesse sentido, o inciso II do artigo 200 da Constituição Federal evidencia que o ambiente de trabalho deve ser adequado e propício ao desenvolvimento profissional e pessoal do trabalhador, que garanta, portanto, a sua saúde*, in verbis.*

> Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: [...]
> II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador; [...]

A ocorrência de um acidente de trabalho que vitime, total ou parcialmente, o trabalhador (salvo, em princípio, o acidente de trajeto) pode caracterizar violação do princípio em exame, portanto, a prática de ato ilícito.

b) Princípio da proteção do meio ambiente do trabalho

O meio ambiente é o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas (Política Nacional do Meio Ambiente). A Constituição Federal prevê que o meio ambiente é um bem de uso comum do povo (art. 225), tido como direito fundamental de terceira geração, por traduzir direito difuso de todas as pessoas de terem uma adequada qualidade de vida.

O meio ambiente do trabalho pode ser definido como o local onde as pessoas desempenham suas atividades laborais, remuneradas ou não, cujo equilíbrio está baseado na salubridade do meio e na ausência de agentes que comprometem a incolumidade físico-psíquica dos trabalhadores, independentemente de sua condição (empregados, servidores públicos, autônomos etc.)[6].

O meio ambiente, na modalidade do trabalho[7], é um bem constitucionalmente protegido, donde é possível extrair que o ambiente de trabalho deve ser adequado, no sentido de ser sadio, seguro e urbano. Trata-se de um direito fundamental do trabalhador tão importante que a Carta Política prevê que os danos causados pelo empregador poluidor configuram a hipótese constitucional de responsabilidade objetiva, *ex vi* do artigo 200, VIII, c/c o artigo 225, parágrafo 3º [8], da CF/88.

---

6. MELO, Raimundo Simão de. *Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador.* 2. ed. São Paulo: LTr, 2006.
7. O meio ambiente pode ser classificado em natural, artificial, cultural e do trabalho.
8. CF - "Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. [...]
§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados."

c) Princípio do *restitutio in integrum*

O princípio em epígrafe contempla uma noção acima de tudo ética, de convivência social, presente nos países civilizados. Por ele, quem causa dano a outrem tem o dever de reparar (via indenização*, in natura* etc.) os prejuízos causados, mas de forma integral, completa, se possível fazendo com que a situação da vítima volte a ser a mesma que vigorava antes do dano, retorne ao *status quo ante*. Aliás, a expressão indenização (*in dene*) tem o significado de retirar o dano, sem dano.

Essa norma princípio está prevista nos artigos 5º, X, e 7º, XXVIII, da Carta da República[9], ao enunciar o direito de reparação pelos danos causados, de natureza material ou moral. Assegura-se o direito à indenização, no contexto dos valores constitucionais da dignidade da pessoa e do solidarismo. Logo, a indenização deve ser a mais ampla possível, capaz de resgatar a dignidade violada.

Natureza jurídica das normas ambientais de trabalho

Com efeito, a natureza jurídica das normas que versam sobre a proteção da saúde e da pessoa do trabalhador, no seu meio ambiente de trabalho, é de normas de ordem pública, explicitadoras de direitos fundamentais que exteriorizam verdadeiras cláusulas pétreas (art. 60, parágrafo 4º, IV, CF/88).

Por isso, a nova redação do inciso II da Orientação Jurisprudencial (OJ) nº 342 da SDI-1 do TST, que prevê que instrumentos coletivos negociados podem reduzir e pulverizar o intervalo intrajornada do artigo 71 da CLT, causa espécie e é passível de questionamentos. Leia-se o teor do inciso II da OJ:

> II – Ante a natureza do serviço e em virtude das condições especiais de trabalho a que são submetidos estritamente os condutores e cobradores de veículos rodoviários, empregados em empresas de transporte público coletivo urbano, é válida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a redução do intervalo, desde que garantida a redução da jornada para, no mínimo, sete horas diárias ou quarenta e duas semanais, não prorrogada, mantida a mesma remuneração e concedidos intervalos para descanso menores e fracionários ao final de cada viagem, não descontados da jornada*. (redação de 16/09/2009).*

A flexibilização da legislação trabalhista (art. 71 da CLT), implementada por essa orientação jurisprudencial, fere de morte diretamente os princípios constitucionais da integridade psicofisiológica do trabalhador e do meio ambiente adequado (sadio, seguro e urbano), bem como cria anacrônica exceção à marcha evolutiva de aprimoramento das condições de trabalho. O Brasil deveria adotar uma política nacional de "tolerância zero" para os acidentes de trabalho, como sugerido, e não criar brechas para sua ocorrência. A orientação jurisprudencial acima tem laivos não só de ilegalidade, mas sobretudo está matizada de profunda antinomia com o texto constitucional.

---

9. CF – "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]
X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; [...]".

Previsões legais

A CLT prevê que compete à empresa (art. 157) cumprir e fazer cumprir as normas de proteção ao trabalho (I), sob pena de, com sua omissão no dever de obrigar os trabalhadores a utilizarem os equipamentos de proteção individual - EPIs, ou com sua ação ao fornecer EPIs inadequados, incidir na prática de um ato ilícito.

Na verdade, a noção já propalada de EPI deve evoluir para uma concepção mais ampla e condizente com a tutela holística da pessoa humana. Além das medidas individuais, os empregadores devem observar também as medidas coletivas inerentes ao tema, o que nos leva a falar nos EPICs. Numa prospecção talvez mais avançada, poderíamos sugerir também a expressão simbólica (mas muito importante) de Equipamentos de Proteção Ambiental - EPA, contemplando o meio ambiente de trabalho da forma mais ampla possível.

O artigo 19, parágrafos 1º e 2º, da Lei 8.213/91 reafirma os deveres do empregador e tipifica como infração penal (contravenção) a não concessão de EPIs pela empresa. No artigo 158 da CLT estão previstas as obrigações dos empregados de observarem as referidas normas de proteção, sob pena de cometerem falta grave. Logo, o empregador deve utilizar o seu poder disciplinar de maneira pedagógica, a fim de compelir os obreiros a cumprirem as normas legais e empresariais (se existirem) de segurança no trabalho, sob pena de punição que pode ir até a justa causa.

Ao empregador, portanto, compete a obrigação genérica de garantir aos empregados um ambiente de trabalho seguro, sadio e urbano, assim como a observância dos deveres específicos de conceder os EPIs (ou EPIC ou EPA), treinar a sua utilização, fiscalizar e punir os empregados que não cumprirem tais normas.

O caso das Normas Regulamentadoras

As Normas Regulamentadoras (NRs), aprovadas pela Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), são fontes formais de direito do trabalho, tendo fundamento de validade previsto no texto constitucional, no inciso XXII do artigo 7º da CF/88, que prevê a redução dos riscos através de normas (não leis).

Adotou-se no sistema pátrio o instituto da deslegalização, por meio do qual certas matérias de caráter técnico e científico são delegadas a órgãos especializados do Poder Executivo (Ministério do Trabalho e Emprego) para regulamentação.

O artigo 200 da CLT[10], recepcionado pela CF/88, permite e regulamenta esse instituto de modo genérico, ao passo que os artigos 190 e 193 da CLT o fazem de modo específico. Por eles, o quadro técnico elaborado pelo Ministério do Trabalho vai definir, por exemplo, quais atividades são tidas por insalubres. Portanto, o descumprimento de uma NR pode caracterizar a prática de um ato ilícito.

10. "Art. 200. Cabe ao Ministério do Trabalho estabelecer disposições complementares às normas de que trata este Capítulo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade ou setor de trabalho, especialmente sobre:
I - medidas de prevenção de acidentes e os equipamentos de proteção individual em obras de construção, demolição ou reparos; [...]
Parágrafo único. Tratando-se de radiações ionizantes e explosivos, as normas a que se refere este artigo serão expedidas de acordo com as resoluções a respeito adotadas pelo órgão técnico."

Deveres laterais

São os deveres éticos de conduta adequada que todos os contratantes devem observar, sob pena de cometimento de ato ilícito, nos termos do artigo 187 do Novo Código Civil - NCC: "Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.".

A boa-fé exerce hoje, no direito brasileiro, um importante papel de norma de ordem pública, dentro da técnica do dirigismo contratual legislativo, conferindo novo perfil, interpretação e conteúdo aos contratos. Diz o artigo 422 do NCC: "Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.".

Pode, então, a boa-fé ser considerada um direito? Evidente que sim, um direito básico e fundamental de todas as pessoas de se relacionarem com respeito às normas éticas, que são a base das relações sociais e econômicas.

O direito surge como antídoto às mazelas sociais, exigindo um novo padrão de comportamento dos seus principais sujeitos (o proprietário, o empresário, o trabalhador, o consumidor, o pai/mãe, o sucessor – e agora também o político, com a lei da ficha limpa).

A boa-fé pode ser desdobrada nos subprincípios da lealdade, da informação e da proteção. Esta se refere ao dever dos contratantes de se protegerem, mutuamente, no desenvolvimento contratual, tanto no tocante aos seus bens materiais quanto aos bens imateriais.

A ocorrência de um acidente de trabalho, via de regra, denota incúria do empregador no dever de proteção do seu empregado, observados os requisitos de configuração da responsabilidade civil nas relações de trabalho, que podem ou não caracterizar o dever de indenizar, conforme o caso concreto.

O dano imaterial representa uma evolução daquilo que classicamente se chama de dano moral (que se limitava à noção de dor da alma). O dano imaterial pode ser definido como qualquer violação a direitos fundamentais da pessoa[11], que, sendo tão graves, exigem reparação. Portanto, a dor não é elemento essencial da noção de dano imaterial.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) já prevê o cabimento de indenização por dano imaterial independentemente de sofrimento, angústia etc. (a clássica e limitada visão do dano moral subjetivo), como se vislumbra das seguintes súmulas:

> Súmula 370: Caracteriza dano moral a apresentação antecipada do cheque pré-datado.
> Súmula 388: A simples devolução indevida de cheque caracteriza dano moral.
> Súmula 403: Independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada da imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais.

Ora, diante dos argumentos acima apresentados, exsurge uma inexorável questão: cabe o dever de indenizar (danos imateriais) por violação de cláusulas do contrato de emprego? A doutrina majoritária brasileira é no sentido contrário. Mas se consideramos a boa-fé contratual como direito fundamental da pessoa e que o dano imaterial se configura como violação a direitos fundamentais, a resposta só pode ser sim.

---

11. MORAES, Maria Celina. *Danos à pessoa humana*: uma leitura civil constitucional dos danos. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

Com efeito, o empregador que não paga injustificadamente as verbas resilitórias devidas ao empregado (despedido sem justa causa) responde pelo dano material consistente na indenização do artigo 477, parágrafo 8º, da CLT, e também pelo dano imaterial, pelo desrespeito ao conteúdo ético do contrato, que, segundo o artigo 422 do NCC, se projeta das tratativas iniciais, passando pela duração do contrato, e se protraindo para a fase pós-contratual[12].

A previsão constitucional da boa-fé pode ser encontrada no inciso I do artigo 3º da Constituição Federal, quando estampa a solidariedade como valor fundamental que anima a República. Da cláusula de solidariedade (chamada de fraternidade nos ideais filosóficos da Revolução Francesa) decorre a noção de solidarismo constitucional e deste, o solidarismo contratual, penetrando no conteúdo obrigatório do contrato de emprego.

É nesse contexto que se amolda a teoria da violação positiva do contrato. Não basta o seu cumprimento formal, faz-se mister que seja executado com observância dos elementos éticos e de ordem pública que lhe são inerentes e coincidentes. Não basta pagar o salário do empregado em dia, por exemplo, é mister, também, propiciar um meio ambiente de trabalho adequado (sadio, seguro e urbano) ao desenvolvimento profissional, inclusive sob o ponto de vista do aspecto ético e psicossocial.

Efeitos do acidente de trabalho

O primeiro efeito oriundo do acidente de trabalho repousa no dever do empregador de emitir a Comunicação de Acidente de Trabalho (art. 22 da Lei 8.213/91) e de prestar ao empregado toda a assistência humanitária e socialmente exigida de um contratante leal e de boa-fé.

O acidente de trabalho gera ainda efeitos trabalhistas específicos, como são os casos de gerar garantia de emprego ao empregado (artigos 475 da CLT e 118 da Lei 8.213/91 e Súmula 378 do TST), bem como o dever de readaptar o empregado que, após a consolidação das lesões, voltar ao trabalho (art. 461, parágrafo 4º, da CLT).

A mera ocorrência de um acidente de trabalho não gera automaticamente o dever de indenizar do empregador. Isso só acontecerá se o acidente de trabalho for oriundo de um ato (ou omissão) ilícito praticado pelo empregador ou seus prepostos que tenha causado dano ao

12. Os deveres laterais vêm, ainda que timidamente, ganhando espaço na jurisprudência, como se vê da Notícia do TST de 20/04/10: a Sexta Turma do TST concluiu que o Banco do Brasil S.A. não agiu de boa-fé ao induzir um empregado a aceitar Plano de Incentivo à Aposentadoria (PAI-50), sob o argumento de que esta seria a última oportunidade para obter vantagens com o desligamento voluntário, sendo que, três meses depois, lançou outro plano semelhante com mais benefícios. Os ministros que compõem o colegiado, ao acatarem o recurso do bancário, modificaram decisão anterior do TRT/BA. O TRT havia julgado que não houve intenção da instituição financeira de prejudicar o trabalhador, pois seria um direito do banco lançar um novo plano com os mesmos objetivos, se o primeiro não tivesse atingido as expectativas. "O reclamante [...] aderiu por sua livre vontade ao PAI-50 e recebeu os benefícios nele previstos, conforme atesta o termo de rescisão, que foi homologado perante o Sindicato da sua categoria", concluiu o TRT.
Inconformado, o bancário recorreu ao TST. Sustentou que a atitude do Banco do Brasil "caracterizou abuso de direito", pois foi "divulgado pelo gerente executivo que no futuro não haveria proposta semelhante ou mais vantajosa, tendo implantado, noventa dias após, o Plano de Incentivo de Aposentadoria (PEA), que concedeu o dobro de vantagens". O relator do recurso na Sexta Turma, ministro Maurício Godinho Delgado, ao dar provimento ao recurso de revista do bancário, alegou que "o Banco do Brasil ressentiu-se de agir com a necessária boa-fé objetiva, divulgando a informação de que o Plano à Aposentadoria Incentivada, PAI-50, seria a última oportunidade de obtenção de vantagens decorrentes de plano de desligamento". Em sua avaliação, o trabalhador foi prejudicado, "por haver sido induzido pela premissa falsa suscitada pelo Banco.". O Banco foi condenado a pagar as diferenças salariais decorrentes do lançamento do novo plano de desligamento. (RR-13840-36.2005.5.05.0035).

trabalhador, havendo relação de causa e efeito entre este (dano) e aquele (ilícito patronal). A empresa ainda, em regra, deverá reparar os prejuízos (materiais e imateriais) causados à pessoa do trabalhador. No caso de aplicação da teoria objetiva, dispensa-se a investigação do requisito culpa pela prática do ilícito por parte do empregador.

Do dano material decorre o dano emergente, isto é, tudo aquilo que o trabalhador perdeu ou despendeu com o infortúnio, como despesas hospitalares, tratamentos e acompanhamento médico e de enfermagem, exames, fornecimento, manutenção e troca de prótese, e, em caso de falecimento, as despesas com o funeral e luto da família, além de outros prejuízos econômicos causados.

Ainda a título de dano material tem-se o lucro cessante, isto é, aquele que o trabalhador vitimado (ou sua família e seus dependentes em caso de morte) razoavelmente deixou de ganhar. Por exemplo, o empregado que teve reduzida sua capacidade laborativa em 50% por causa do acidente de trabalho fará jus à pensão vitalícia (parcial) correspondente aos outros 50% que deixou de ganhar em razão da incapacidade parcial.

Se a incapacidade for total para seu ofício ou profissão (o artigo 950, parágrafo único, do Código Civil, é mais benéfico ao trabalhador do que a Lei 8.213/91, artigo 48, que prevê a incapacidade para qualquer trabalho), caberá ao empregador arcar com o pensionamento em valor referente à sua remuneração como se estivesse na ativa.

Nos casos em que o trabalhador vier a falecer, o pensionamento será devido a todos os seus dependentes, sendo aos menores de idade (como filhos, enteados etc.) até os 24 anos, salvo se incapazes. O artigo 950 do Código Civil prevê a possibilidade da pensão mensal ser paga de uma única vez, calculando-se as prestações mensais até a expectativa média de vida de 75 anos.

A constituição de capital garantidor do pensionamento é outro aspecto legal que decorre *ex lege* (art. 466 do CPC), mas que também pode ser pedido e representa um efeito do acidente de trabalho.

Já o dano imaterial decorre da violação dos direitos fundamentais do trabalhador, como é exemplo a violação dos princípios da integridade psicofisiológica do trabalhador e da proteção ao meio ambiente do trabalho adequado (seguro, sadio e urbano). Ele gera o dever de indenizar, sendo certo que em muitos casos a prova do dano moral é *in re ipsa*, isto é, decorre do evento em si mesmo – o próprio evento já evidencia e já comprova o dano –, como nos casos em que o trabalhador perde um membro do seu corpo por causa do acidente de trabalho.

O valor da indenização do dano moral ainda é tema polêmico. O Judiciário tem certa liberdade de fixar, de acordo com as peculiaridades de cada caso, o valor da indenização, já que não há uma tarifação legal predeterminada. Para evitar abusos e disparidades, traçaram-se alguns critérios, a saber: a) análise da natureza do bem violado; b) gravidade do dano na vida da vítima; c) a capacidade econômica das partes; d) a extensão do dano; e e) o grau de reprovação da conduta do ofensor.

O autor da ação trabalhista pode formular desde logo o pedido reparatório, já apresentando o valor que entende devido a título de indenização, caso em que deverá fundamentá-lo articulando os critérios acima. Pode também pedir que o Judiciário fixe tal valor na sentença a partir desses mesmos critérios. Em ambos os casos deve ser observado o princípio da razoabilidade na fixação do *quantum*, que deve representar efetivamente para o ofensor uma sanção civil.

Além da indenização pelo dano imaterial (moral), a parte pode postular também indenização pelo dano estético decorrente da situação de enfeiamento, marcas e cicatrizes

que ostentará em razão do acidente. Já está pacificado que as indenizações derivadas de danos morais e danos estéticos são acumuláveis, pois têm causas diversas (vide Súmula 387 do STJ).

Outro aspecto do dano imaterial reside na frustração dos planos de vida do trabalhador. Imaginemos um empregado que estuda medicina pretendendo ser cirurgião plástico e, por conta do acidente de trabalho, perde os movimentos da mão (ou tem a mão amputada) definitivamente. Jamais poderá realizar seu sonho de vida e os planos que traçou para sua carreira. Nova indenização pode ser postulada, pois vigora entre nós o princípio constitucional da restituição integral dos danos injustamente causados.

Por fim, o acidente de trabalho pode atingir diretamente, além da vítima em si, outras pessoas que com ela mantenham relações de parentesco e afinidade íntima. Cada uma dessas pessoas que é atingida pelas repercussões do acidente de trabalho tem o direito autônomo de postular indenização por danos imateriais. É o chamado dano ricochete.

Assim, podemos relacionar como alguns efeitos do acidente de trabalho os seguintes:

a) Efeitos trabalhistas:
- interrupção do contrato de trabalho nos primeiros 15 dias do acidente;
- suspensão do contrato após o 15º dia de afastamento;
- garantia de emprego de 12 meses após a alta médica do INSS;
- reintegração no emprego em caso de despedida ilegal do trabalhador acidentado;
- direito à readaptação do empregado acidentado;
- registro do acidente na CTPS do empregado (art. 30 da CLT);
- contagem do tempo de serviço e recolhimento do FGTS do período de afastamento, inclusive para fins de férias.

b) Efeitos previdenciários:
- emissão da Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT;
- concessão de auxílio-doença acidentário ou aposentadoria por invalidez;
- concessão de auxílio-acidente;
- pensão por morte (em caso de falecimento do trabalhador);
- ação regressiva da Previdência Social em face do empregador para reembolso das despesas com o acidentado (art. 120 da Lei 8.213/91);
- possibilidade de aumento da alíquota do Seguro de Acidente de Trabalho - SAT (em razão do Fator Acidentário de Prevenção - FAP).

c) Exemplos, conforme o caso, de efeitos da responsabilidade civil trabalhista:
- indenização por danos materiais (indenização de todas as despesas hospitalares, médicas, exames, acompanhamento de enfermagem, remédios – presentes e futuros –, pensionamento pela perda ou redução da capacidade laborativa, pensão pela morte do trabalhador, pelo luto da família, funeral etc.);
- concessão de plano de saúde ou equivalente para atender a todas as necessidades médicas do empregado;
- concessão, manutenção e troca de prótese;
- indenização por danos imateriais;
- indenização por danos estéticos;
- indenização pela frustração dos planos de vida;
- constituição de capital garantidor.

d) Efeitos criminais:
- responsabilização penal pelo descumprimento das normas de proteção ao trabalho (art. 19, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91);
- possível caracterização de dolo eventual.

Nessas lides acidentárias, via de regra, a prova pericial é de grande importância para a comprovação do alegado, especialmente no caso de doença ocupacional, quando há laudo da perícia do INSS desqualificando a lesão como de trabalho. Infelizmente há posicionamentos da Justiça do Trabalho atribuindo grande valoração probatória a tais laudos do INSS.

Olvida-se que o INSS é parte interessada (em não conceder benefícios aos segurados), e que os laudos periciais nem sempre são corretos e adequados aos casos que lhe são apresentados. Há situações, inclusive, em que os peritos emitem laudos contrários à lei, como ocorre pela não aplicação do Nexo Técnico Epidemiológico - NTE. Prevê o artigo 21-A da Lei 8.213/91:

> Art. 21-A. A perícia médica do INSS considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID, em conformidade com o que dispuser o regulamento. *(Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)*

Estão ocorrendo casos de empregados exercentes das funções de digitadores que adquirem lesão por esforço repetitivo no exercício de suas funções, e o INSS aponta a inexistência de acidente de trabalho.

Havendo NTE, por força de lei, o Judiciário Trabalhista não pode se acomodar diante do laudo "oficial". Deve ir além e buscar o correto enquadramento do caso, seja através de perícia do juízo, seja exercendo seu papel de distribuição de justiça, para aplicar o NTE e afastar os laudos equívocos do INSS, observados os demais elementos dos autos, inclusive, se for o caso, antecipando os efeitos da tutela de mérito para não deixar o trabalhador em situação de desamparo.

Por fim, deve-se destacar que os efeitos do acidente de trabalho não são taxativos ou predeterminados, pelo contrário, formam um conteúdo aberto, cujo parâmetro reside no princípio constitucional do *restitutio in integrum, q*ue deve ser aplicado e densificado em cada caso concreto.

Conclusão

O presente artigo pretende contribuir para o debate e o esclarecimento dos possíveis efeitos que os malsinados acidentes de trabalho podem produzir na órbita jurídica das relações de trabalho.

Referência bibliográfica

BELMONTE, Alexandre Agra. *Curso de responsabilidade trabalhista*. São Paulo: LTr, 2010.

BRANDÃO, Cláudio. *Acidente de trabalho e responsabilidade civil do empregador*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2009.

BRANDÃO, Mônica Torres. *Responsabilidade civil do empregador no acidente de trabalho.* São Paulo: LTr, 2007.

DALEGRAVE NETO, José Affonso. *Responsabilidade civil no direito do trabalho*. 4. ed. São Paulo: LTr, 2010.

MELO, Raimundo Simão de. *Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2006.

MORAES, Maria Celina. *Danos à pessoa humana*: uma leitura civil constitucional dos danos. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Indenizações por acidente de trabalho ou doença profissional*. 4. ed. São Paulo: LTr, 2008.

Responsabilidade civil patronal por atos dos empregados ou prepostos

Sebastião Geraldo de Oliveira[1]

Em regra, responde pela reparação civil o causador do dano. Para as indenizações por acidente do trabalho ou doenças ocupacionais, o responsável direto é o empregador, mesmo que o acidente provenha de atos culposos dos seus prepostos ou de outros empregados que estejam no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele.

No Código Civil de 1916 a responsabilidade pelos atos dos prepostos, serviçais ou empregados dependia de comprovação de que o empregador tivesse concorrido com culpa ou negligência para o implemento do dano, conforme previa o art. 1.523. Essa exigência, contudo, foi mitigada, em 1963, quando o Supremo Tribunal Federal adotou a Súmula 341 com o seguinte teor: "*É presumida a culpa do patrão ou comitente pelo ato culposo do empregado ou preposto*".

O Código Civil de 2002 superou a hesitação do Código anterior e estabeleceu, sem deixar margem a dúvidas, que o empregador responde pelos atos dos seus empregados, serviçais ou prepostos desde que estejam no exercício do trabalho que lhes competir ou em razão dele (art. 932, III). Para evitar questionamentos e deixar evidente o alcance do preceito, prevê o art. 933 que o empregador responde por tais atos, ainda que não haja culpa de sua parte. Com efeito, a norma atual foi além da simples presunção de culpa da Súmula 341 do STF, visto que consagrou a responsabilidade patronal pelo dano pelo menos culposo causado por seus empregados ou prepostos.

Importa esclarecer, todavia, que o fato de o acidente ter sido provocado por prepostos ou empregados não implica automaticamente a responsabilidade prevista no art. 932, III, do Código Civil. O empregador responde objetivamente pelos danos causados por seus empregados ou prepostos, mas é necessário verificar se o mencionado dano é mesmo passível de indenização. Se não estiverem presentes todos os pressupostos da responsabilidade civil, por óbvio não cabe a condenação indireta da empresa. Desse modo, primeiramente é preciso conferir se no momento do acidente o causador do dano (empregado ou preposto da empresa) estava no exercício do trabalho que lhe competia ou se atuava em razão do vínculo mantido com o empregador. Se a resposta for negativa, não haverá nexo causal do dano com o trabalho e, nessa hipótese, o empregado ou preposto causador do dano responderá isoladamente pela indenização. Em segundo lugar, pode ser que haja alguma excludente do nexo causal que exonere de responsabilidade o causador do acidente — e, consequentemente, também o empregador —, tais como: motivo de força maior ou caso fortuito, culpa exclusiva da vítima, legítima defesa ou fato de terceiro. A responsabilidade do empregador é objetiva, conforme

1. Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, mestre em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), professor do curso de especialização em Direito do Trabalho da Faculdade de Direito Milton Campos, autor de livros na área de saúde do trabalhador e indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional.

art. 932, III, do Código Civil, em relação à reparação que for devida por seu empregado ou preposto causador do dano, porém não em relação à vítima do infortúnio.

O empregador responde não só pelos atos ilícitos causados por seus empregados diretos, mas por todos os trabalhadores que lhe prestem serviços ou alguma atividade em seu nome ou proveito, pouco importando a natureza jurídica do vínculo. O vocábulo "prepostos", indicado no art. 933, III, do Código Civil, tem sido interpretado com bastante amplitude, entendendo-se como tais os autônomos, prestadores de serviço em geral, estagiários, cooperados, mandatários, parceiros, representantes comerciais, entre outros. É oportuno citar, neste passo, o magistério de Maria Helena Diniz:

> O preposto ou empregado é o dependente, isto é, aquele que recebe ordens, sob o poder de direção de outrem, que exerce sobre ele vigilância a título mais ou menos permanente. O serviço pode consistir numa atividade duradoura ou num ato isolado (pessoa que se incumbe de entregar uma mercadoria), seja ele material ou intelectual. Pouco importará que o preposto, serviçal ou empregado seja salariado ou não; bastará que haja uma subordinação voluntária entre ele e o comitente, ou patrão, pois a admissão de um empregado dependerá, em regra, da vontade do empregador, que tem liberdade de escolha. O empregado ou preposto são pessoas que trabalham sob a direção do patrão, não se exigindo que entre eles haja um contrato de trabalho. Bastará que entre eles exista um vínculo hierárquico de subordinação.[2]

O Colendo STJ reiteradamente tem adotado esse entendimento, ou seja, "para o reconhecimento do vínculo de preposição, não é preciso que exista um contrato típico de trabalho; é suficiente a relação de dependência ou que alguém preste serviço sob o interesse e o comando de outrem."[3].

Também tem sido interpretada com largueza a expressão "no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele"[4]. Aliás, nesse ponto o Código Civil atual ampliou a responsabilidade do empregador ao substituir a frase "por ocasião dele", prevista no art. 1.523 do Código Civil anterior, para a expressão mais abrangente "em razão dele". Assim, os atos lesivos dos prepostos ou empregados, suportados pelo empregador, não ficam restritos aos praticados no período temporal da prestação dos serviços, uma vez que podem ocorrer outras tarefas em benefício da empresa mesmo fora do local ou do horário do trabalho.

É pacífico o entendimento de que o empregador responde pelos danos causados, ainda que o seu empregado ou preposto extrapole suas funções ou atue abusivamente. Não cabe ao terceiro prejudicado discernir se o empregado ou preposto estava ou não nos limites das suas

---

2. DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil*. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 7, p. 518.

3. Conferir, entre outros, os REsp 304.673/SP, 284.586/RJ e 200.831/RJ.

4. "Responsabilidade civil. Furto praticado em decorrência de informações obtidas pelo preposto por ocasião do seu trabalho. Responsabilidade solidária do empregador. - O empregador responde civilmente pelos atos ilícitos praticados por seus prepostos (Art. 1.521 do CCB/1916 e Súmula 341/STF). - Responde o preponente, se o preposto, ao executar serviços de dedetização, penetra residência aproveitando-se para conhecer os locais de acesso e fuga, para - no dia seguinte - furtar vários bens. - A expressão 'por ocasião dele' (Art. 1.521, III, do Código Beviláqua) pode alcançar situações em que a prática do ilícito pelo empregado ocorre fora do local de serviço ou da jornada de trabalho. - Se o ilícito foi facilitado pelo acesso do preposto à residência, em função de serviços executados, há relação causal entre a função exercida e os danos. Deve o empregador, portanto, responder pelos atos do empregado." (STJ. 3ª Turma. REsp n. 623.040/MG, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 4 dez. 2006).

atribuições, presumindo-se que a empresa tenha sido cuidadosa em selecionar trabalhadores idôneos, oferecendo o devido treinamento para que pudessem exercer diligentemente suas funções. Vejam a respeito a lição do desembargador e doutrinador *Sérgio Cavalieri*:

> O nosso Direito não exige rigorosa relação funcional entre o dano e a atividade do empregado. Diferentemente de outros países, basta que o dano tenha sido causado em razão do trabalho — importando, isso, dizer que o empregador responde pelo ato do empregado ainda que não guarde com suas atribuições mais do que *simples relação incidental, local ou cronológica*. Na realidade, a fórmula do nosso Código Civil é muito ampla e bastante severa para o patrão. Bastará que a função tenha oferecido ao preposto a oportunidade para a prática do ato ilícito; que a função tenha lhe proporcionado a ocasião para a prática do ato danoso. E isso ocorrerá quando, na ausência da função, não teria havido a oportunidade para que o dano acontecesse.[5]

Na linha desse entendimento, é oportuno transcrever a ementa de um julgado em que atuamos como Relator, cuja decisão adotou a responsabilidade objetiva do empregador por ato ilícito praticado por seu empregado.

> **Ementa - Acidente fatal causado no estabelecimento da empresa por culpa de colega de trabalho. Responsabilidade objetiva do empregador**. No início do século XX o empregador só respondia pelos danos causados por seus empregados se ficasse também comprovada a sua culpa ou descumprimento do seu dever de vigilância. A partir de 1963, o STF adotou o entendimento de que é presumida a culpa do patrão pelo ato culposo do seu empregado (Súmula 341). O Código Civil de 2002 deu mais um passo em benefício da vítima ao estabelecer a responsabilidade do empregador, independentemente de qualquer culpa de sua parte, pelos danos causados por culpa de seus empregados ou prepostos, conforme previsto nos arts. 932, III e 933. Assim, restando comprovado que o acidente fatal foi causado por empregado da reclamada que numa atitude inconsequente, a título de simples brincadeira, desloca a carregadeira que se encontra sob sua direção sobre colegas de trabalho, causando a morte imediata de um deles por decapitação, é imperioso deferir a responsabilidade civil da empresa pela indenização postulada pelos dependentes da vítima.
> (Minas Gerais, TRT 3ª Região, 2ª Turma, RO nº 00642-2008-091-03-00-0, Rel.: Des. Sebastião Geraldo de Oliveira, DJ 3 jul. 2009).

É certo, porém, que o empregador, que responde pelo acidente provocado abusivamente (dolosamente) por seu empregado ou preposto, poderá ajuizar ação regressiva para tentar o reembolso dos valores despendidos, conforme previsto no art. 934 do Código Civil[6] ou mesmo promover o desconto nos salários. Entretanto, se o empregado que causou o acidente tiver agido apenas com culpa, o empregador deverá, além de comprová-la de forma convincente, exibir a cláusula do contrato de trabalho estabelecendo a possibilidade de desconto pelos danos causados, conforme previsto no art. 462, § 1º, da CLT.

5. CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 203.

6. Código Civil, art. 934: "Aquele que ressarcir o dano causado por outrem pode reaver o que houver pago daquele por quem pagou, salvo se o causador do dano for descendente seu, absoluta ou relativamente incapaz.".

É preciso registrar, para evitar equívocos, que na maioria dos acidentes do trabalho há alguma participação ocasional ou incidental, direta ou indireta, de colega ou colegas de trabalho. São riscos criados pela própria dinâmica das atividades desenvolvidas, ou mesmo perigo decorrente de descuido do empregador em adotar as medidas preventivas adequadas. Em tais hipóteses a responsabilidade do empregador, quando cabível, é direta porque os seus prepostos ou empregados estavam atuando licitamente no cumprimento das suas atribuições regulares. A responsabilidade indireta aqui tratada somente ocorre quando a causa do sinistro reside no comportamento ilícito do empregado ou preposto e tenha sido fator determinante para o acidente do trabalho.

A indenização do dano acidentário na Justiça do Trabalho

José Affonso Dallegrave Neto[1]

1. Acidente de trabalho típico e espécies

Do substantivo *infortúnio* – que significa infelicidade, desgraça – advém a palavra infortunística, nome alcunhado ao ramo jurídico e da medicina em que se estudam os acidentes de trabalho, as doenças ocupacionais e suas repercussões. O ideal é que o foco do operador jurídico fosse *menos* o de reparar o infortúnio e *mais* o de promover a saúde do trabalhador. A propósito, cabe invocar o conceito de *saúde* trazido pela Organização Mundial da Saúde (OMS): "a saúde é um estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não meramente a ausência de doenças ou enfermidades".

Quando se fala em acidente do trabalho, está-se diante do gênero que abrange acidente-tipo doença ocupacional, acidente por concausa e acidentes por equiparação legal, respectivamente artigos 19, 20 e 21 da Lei 8.213/91. Todas essas espécies de acidente, uma vez tipificadas, produzem os mesmos efeitos para fins de liberação de benefícios previdenciários, aquisição de estabilidade[2] e até mesmo de crime contra a saúde do trabalhador.

Em relação aos efeitos do acidente no campo da responsabilidade civil do agente, há de estar presentes os elementos dano, nexo e culpa ou, nos casos de responsabilidade objetiva, o dano, o nexo e a atividade especial de risco. Sem tais elementos não há como responsabilizar o empregador pelo dano acidentário, *ex vi* do art. 7º, XXVIII, da CF e art. 927, parágrafo único, do Código Civil.

O acidente de trabalho tipo, ou típico, caracteriza- se pela existência de evento único, súbito, imprevisto e bem configurado no espaço e no tempo. Nesses acidentes típicos as consequências geralmente são imediatas[3], ao contrário das doenças ocupacionais que se caracterizam por um resultado mediato, porém evolutivo.

Oportuna a transcrição do conceito legal do acidente-tipo previsto na Lei 8.213/91:

> Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

---

1. Advogado, mestre e doutor em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR); professor da Escola da Associação dos Magistrados do Trabalho do Paraná (Ematra IX), da Pontificia Universidade Católica (PUCPR) e do Centro Universitário Curitiba (Unicuritiba); e membro da Associação Luso-brasileira de Juristas do Trabalho (Jutra) e da Academia Nacional de Direito do Trabalho (ANDT).
2. Prevista no art. 118 da Lei 8.213/91.
3. MONTEIRO, Antônio Lopes; BERTAGNI, Roberto Fleury de Souza. *Acidente do trabalho e doenças ocupacionais*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 14.

Sintetizando a dicção legal do diploma brasileiro, pode-se dizer que acidente do trabalho "é todo aquele sinistro que decorre da execução do contrato de trabalho, provocando lesão corporal que cause morte ou redução da capacidade laborativa".

1.1. Doenças ocupacionais

As enfermidades do trabalhador que se relacionarem com a atividade profissional compõem o gênero *doenças ocupacionais* e são consideradas acidente de trabalho para fins previdenciários e indenizatórios, nos termos do artigo 20 da Lei 8.213/91:

> Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:
> I - *doença profissional*, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo *exercício do trabalho peculiar a determinada atividade* e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;
> II - *doença do trabalho*, assim entendida a *adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado* e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

As doenças profissionais, também chamadas *tecnopatias* ou *ergopatias,* têm no trabalho a sua causa única e eficiente por sua própria natureza. São, pois, as doenças típicas de algumas atividades laborativas, como a silicose em relação ao trabalhador em contato direto com a sílica. Em tais moléstias o nexo causal encontra-se presumido na lei (presunção *juris et de jure)*.

Já as doenças do trabalho, também denominadas *mesopatias,* não têm no serviço executado a causa única ou exclusiva, mas são adquiridas em razão das condições especiais em que o trabalho é realizado. Embora sejam patologias comuns, excepcionalmente a execução do trabalho em condições irregulares e nocivas contribuem diretamente para a sua contração e desenvolvimento.

Assim é, por exemplo, o caso da bronquite asmática que, via de regra, provém de causa genérica a qualquer pessoa, mas que pode ser provocada ou desenvolvida por condições especiais de trabalho, como o de um arquivista ou bibliotecário. Nesse caso, para que o empregado tenha direito à correspondente indenização, deverá provar o nexo de causalidade, ou seja, que trabalhava em local úmido com poeiras ou mofos.

Com o advento da Lei 11.430/2006, que inseriu o art. 21-A na Lei 8.213/91, passamos a ter uma terceira espécie de doença ocupacional, qual seja, aquela decorrente de Nexo Técnico Epidemiológico (NTEP). Da incidência estatística e epidemiológica resultante do cruzamento da Classificação Internacional de Doença (CID) com a atividade da empresa Classificação Nacional de Atividade Econômica (CNAE) advém o NTEP, o qual gera presunção relativa de que a doença acometida pelo empregado é ocupacional. Oportuna a transcrição do referido art. 21-A da Lei 8.213/91:

> A perícia médica do INSS considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doença - CID, em conformidade com o que dispuser o regulamento.

Nos termos do art. 20, § 1º, da Lei 8.213/91, não são consideradas doenças do trabalho aquelas:

a) degenerativas;
b) inerentes a grupo etário;
c) que não produzam incapacidade laborativa;
d) endêmicas (adquiridas de forma especial em determinada região).

Nesse sentido respalda a jurisprudência:

> A artrite reumatóide caracteriza-se como doença degenerativa, auto-imune e progressiva, de etiologia desconhecida. Desde a publicação da Lei 6.367/76 e do Decreto n. 79.037/76, não são consideradas como doenças profissionais ou do trabalho as moléstias degenerativas, as inerentes a grupo etário e aquelas que não acarretam incapacidade para o trabalho. A Lei 8.213/91 e o Decreto n. 357/91 mantiveram a exclusão dessas três espécies, acrescentando a endêmica adquirida por habitante de região em que ela se desenvolva (art. 20 da Lei 8.213/91).
> (TRT 2ª Região, Ac. N. 02980665007, 8ª T., Rel. Juíza Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, DOESP 02/02/1999).

Não se olvide a melhor exegese sistêmica do texto legal. É o caso, por exemplo, das doenças de caráter degenerativo e de origem congênita, as quais serão tidas como doença do trabalho caso se demonstre que as condições especiais de labor concorreram para a sua manifestação precoce:

> Acidente do trabalho. Doença. Nexo causal. Caráter degenerativo. Condições agressivas de trabalho. Reconhecimento. Indenizabilidade. Mesmo de origem congênita e natureza degenerativa, a doença será considerada do trabalho se as condições especialmente agressivas deste concorreram para sua eclosão precoce.
> (2ª TACivSP, Ap. 384.453, Rel. Juiz Morato de Andrade, julgado em 08/5/96).

1.2. Acidente do trabalho por concausa

Ainda que a execução do trabalho não tenha sido a causa única e exclusiva do acidente ou da doença ocupacional, mesmo assim tais sinistros serão considerados acidentes do trabalho para efeitos de lei quando as condições de trabalho concorrerem *diretamente* para o advento do infortúnio. A essa "causa concorrente" a doutrina chama de *concausa,* a qual se encontra prevista na Lei 8.213/91:

> Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:
> I - o acidente ligado ao trabalho que, *embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente* para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação.

Os tribunais do trabalho estão atentos à possibilidade de caracterizar acidente do trabalho pela verificação de concausa:

> O fato de o acidente do trabalho ou doença equivalente decorrer de outros fatores além dos laborativos, devidamente comprovados nos autos e negligenciados pelo empregador, não elide a sua caracterização bem como o reconhecimento da responsabilidade empresária, eis que a concausa (contingência adjacente) está prevista na legislação pátria. Inteligência do art. 21, inciso I, da Lei nº 8.213/91.
> (TRT 3ª Região, 2ª T., RO nº 2635/2003, José M. Caldeira, DJMG 09/4/03, p. 12).

A doutrina admite que a doença que tenha no trabalho a sua concausa se equipara ao acidente de trabalho para fins previdenciários e de indenização civil. Nas lições de José de Oliveira, a concausalidade pode ser *preexistente, concomitante ou superveniente*:

> A concausalidade é fato independente e estranho na produção do resultado; ou causa não ligada à atividade laborativa, porém concorrente. Esta pode ser: preexistente, concomitante ou superveniente. O indivíduo pode adquirir o bacilo de Koch e não apresentar a doença, ficando os bacilos alojados em gânglios junto ao hilo pulmonar, formando o que se chama de complexo primário tuberculoso (causa preexistente). Pode acontecer que o operário, trabalhando em lugar exposto a intempéries e umidades constantes, sem períodos de descanso suficientes, apresentando uma queda no seu estado geral de saúde, com diminuição de suas defesas orgânicas, acompanhada de uma doença debilitante, além de subnutrição e más condições higiênicas, venha a apresentar a doença a partir unicamente do complexo primário tuberculoso. Estamos diante da comprovação da concausalidade das condições agressivas para a eclosão da doença. Estas constituem causas supervenientes, enquanto o complexo primário tuberculoso é causa preexistente[4].

A concausalidade é uma circunstância independente do acidente e que a ele se soma para atingir o resultado final. Mais que isso: só configurará concausa se a circunstância em exame constituir, em conjunto com o fator trabalho, o motivo determinante da doença ocupacional ou do acidente do trabalho. A equação pode ser traduzida na seguinte fórmula: A = C + T (Acidente é igual a Concausa + Trabalho). Assim, o acidente pode ser caracterizado por duas causas diretas que, somadas, concorrem para a sua configuração[5].

Nas palavras de Tupinambá Nascimento: eventual lesão cumulativa entre o trabalho e algum fator preexistente, concomitante ou superveniente caracterizará a concausa e, por conseguinte, o *acidente do trabalho*, devendo-se lembrar que a causa laboral tem sempre *vis atractiva* sobre a causa não laboral[6].

A jurisprudência também é neste sentido:

> Culpa do empregador manifestada na violação dos seus deveres legais. Concausa. *Age com culpa o empregador* que desrespeita flagrantemente as normas cogentes de saúde e segurança do trabalho, *impondo jornada excessiva* ao seu empregado, com violação das cláusulas mais elementares do contrato laboral, *quando não permite a*

4. OLIVEIRA, José de. *Acidentes de trabalho*: teoria, prática, jurisprudência. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 21.
5. Logo, se faltar "T" e ainda assim restar caracterizado o acidente ou a doença, por certo que "acidente do trabalho" não é, vez que faltará o nexo causal com o serviço prestado.
6. NASCIMENTO, Tupinambá Miguel Castro do. *Comentários à lei de acidentes do trabalho*. 5. ed. Rio de Janeiro: Aide, 1984. p. 33 e 34.

> *fruição de pausa mínima legal para descanso e alimentação*, exige o cumprimento de outras tarefas, além das contratuais e, ainda, sonega o direito de amparo na Lei da Infortunística, quando deixa de inscrevê-lo como segurado obrigatório no órgão previdenciário. Se a conduta desse empregador não tem manifesta intenção de lesar o seu empregado, tem, à toda evidência, intolerável indiferença em face dos previsíveis riscos da atividade laborativa prestada nas referidas condições. *Se essa conduta ilícita do empregador não foi a causa única do acidente de trabalho que vitimou a reclamante e lhe deixou seqüelas estéticas, foi pelo menos concausa* do mesmo, nos termos e para os efeitos do artigo 21, inciso I, da Lei 8.213/91.
> (TRT 3ª Região, RO 8148/2002, Relator José Roberto Freire Pimenta, publicado no DJ/MG em 13/8/2002, p.12).

Além dos acidentes e doenças ocupacionais que têm no trabalho a sua concausa, cabe registrar outros infortúnios equiparados ao acidente do trabalho, nos quais o fator trabalho não chega a ser fator direto e concorrente, mas uma causalidade indireta. São, pois, os casos arrolados nos incisos II a IV do art. 21 da Lei 8.213/91.

1.3. Acidentes por equiparação legal

Importante neste momento não confundir *causalidade indireta* com *concausa*, pois nesta (ao contrário daquela) a causalidade é direta e concorrente (ainda que não seja exclusiva).

Como "acidente por equiparação" mencione-se aquele ocorrido no local e no horário do trabalho, em consequência de: a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho; b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho; c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho; d) ato de pessoa privada do uso da razão; e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior. Exegese do art. 21, II, da Lei 8.213/91.

Outra espécie de infortúnio que se equipara ao acidente do trabalho é a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade, *ex vi legis* do art. 21, III, da Lei 8.213/91.

Finalmente, encerram os mesmos efeitos previdenciários do acidente do trabalho, aqueles acidentes sofridos pelo empregado, ainda que fora do horário ou local de trabalho, conforme dicção do art. 21, IV, da Lei 8.213/91:

> a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;
> b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
> c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;
> d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

Registre-se que os efeitos previdenciários do acidente de trabalho típico se estendem a todas estas hipóteses acima nominadas. Contudo, para fins de indenização civil, deverão estar

presentes os três elementos da responsabilidade subjetiva, ou seja, o dano do empregado deve ter como nexo causal (ou concausal) o ato ilícito (culpa) do empregador. Logo, o simples acidente de trajeto, ou *in itinere,* sem comprovação de culpa do empregador não ensejará indenização, mas apenas incidência da cobertura do seguro previdenciário (SAT).

No caso de restar comprovado que o acidente *in itinere* foi provocado por ato culposo do empregador, o agente deverá indenizar a vítima, vez que presentes os elementos da responsabilidade civil.

> Ao assumir o risco de transportar trabalhadores para o local da prestação de serviços, em lugar de difícil acesso não servido por transporte público regular (Súmula 90 do TST), o empregador arca com a obrigação de proporcionar segurança aos seus empregados, por meio da adoção de medidas relativas à adequada manutenção do veículo de transporte. Assim, se o transporte de trabalhadores é realizado em um veículo em péssimo estado de conservação e sem autorização do poder público, encontra-se caracterizada a *culpa patronal* contra a legalidade, por violação ao artigo 230, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro, que veda o transporte de passageiros em compartimento de carga, e ao artigo 132, parágrafo único, do Código Penal, no qual se encontra tipificado o crime de perigo para a vida ou a saúde de outrem. (TRT3ª Região, 2ª Turma, Rel: Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira, julgado em 20/6/2006, DJ de 05/7/2006).

Após análise dos variados infortúnios do gênero "Acidente do Trabalho", é possível sistematizar esses sinistros em quatro espécies, assim previstas na Lei 8.213/91:

> a) acidente do trabalho-tipo (art.19);
> b) doença ocupacional (art. 20 e 21-A);
> c) acidentes caracterizados por concausa (art. 21, I);
> d) acidentes por equiparação legal (art. 21, II a IV).

A primeira espécie tem por característica a instantaneidade da causa[7] e o resultado imediato enquanto que na segunda (doença ocupacional, abrangendo doença profissional, doença do trabalho e doença caracterizada por NTEP) leva-se em conta a progressividade e a mediatidade do resultado[8].

A terceira espécie (acidente por concausa) tem no trabalho uma de suas causas diretas, porém não exclusiva (apenas concorrente), e a quarta espécie noticiada (vg: acidente de trajeto) tem no trabalho uma causalidade apenas indireta.

---

7. Registre-se, em sentido diverso, o comentário preciso de Cleber Lúcio de ALMEIDA, de que "a subitaneidade não é essencial à configuração do acidente do trabalho", vez que no seu conceito se incluem "os microtraumas que se repetem durante a prestação de serviços e dos quais resulta lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho, tais como a inalação constante de substâncias tóxicas, o ruído excessivo (causando perda ou diminuição da audição) e o esforço repetitivo (ocasionando a LER)". In: *Responsabilidade civil do empregador e acidente do trabalho*. Belo Horizonte: Del Rey Editora, 2003. p. 12.

8. OLIVEIRA, José de. *Acidentes do trabalho*: teoria, prática, jurisprudência. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 1. Registre-se que tal autor adota taxionomia diferente daquela por nós defendida.

2. Indenização acidentária: danos materiais

O sinistro acidentário na grande maioria das vezes enseja, ao mesmo tempo, danos materiais e morais à vítima. Quanto ao dano material, a fim de tornar a matéria mais didática e compreensiva, importa dividirmos a indenização em três hipóteses legais:

a) Indenização no caso de morte da vítima (art. 948, CC);
b) Indenização no caso de incapacidade temporária da vítima (art. 949, CC);
c) Indenização no caso de incapacidade permanente, total ou parcial (art. 950, CC).

2.1. Indenização no caso de morte da vítima

Havendo óbito oriundo de acidente do trabalho, o valor da indenização por dano material seguirá a regra estampada no art. 948 do Código Civil:

> No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações:
> I – no pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família;
> II – na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima; [...]

Observa-se no *caput* do aludido dispositivo que o legislador está atento ao princípio da reparação integral (*restitutio in integrum* – art. 944 do CC). Assim, ao contrário do alcance restritivo do Código Civil de 1916 (art. 1.537), no atual consta expressamente que o dano material não se limita ao dano emergente previsto no seu inciso I (despesas com o tratamento da vítima, funeral ou luto da família), nem tampouco ao lucro cessante de que trata o seu inciso II (prestação de alimentos aos dependentes), mas abrange "outras reparações", como por exemplo o dano moral daí decorrente.

Os danos emergentes devem ser demonstrados pela produção de prova documental, tais como notas fiscais de hospitais, remédios, funerária etc[9]. Quanto ao chamado lucro cessante previsto no inciso II do art. 948 do Código Civil, o legislador usa a expressão "prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima". Dessa expressão se extraem três elementos: - prestação de alimentos através de pensão; - duração provável da vida da vítima; - dependentes do acidentado falecido. Vamos a eles.

2.1.1. Prestação de alimentos através de pensão

Em primeiro lugar, é importante dizer que a aludida "prestação de alimentos" não segue a mesma diretriz da chamada "pensão alimentícia", própria de filhos de pais divorciados. Enquanto nesta há efetivamente caráter alimentício, fixando-se a pensão pelo binômio necessidade do alimentado e capacidade financeira do alimentante, no caso de que trata o art. 948, II, do CC, a prestação de alimentos considera apenas a renda da vítima, ou seja, a

9. Quanto à despesa com funeral, registre-se a seguinte ementa: "1. Não se exige a comprovação da realização de gastos relacionados ao funeral dada a certeza do fato do sepultamento, sobretudo em hipóteses, como no caso em comento, em que se apresenta proporcional o valor estipulado como indenização para fins de pagamento das respectivas despesas. Precedentes. [...]" (STJ, REsp 629262/ RJ, 2ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJ 21/11/2005, p. 181).

última remuneração auferida quando do acidente que causou a morte. A despeito da expressão "prestação de alimentos", trata-se, deveras, de indenização decorrente de ato ilícito ou atividade especial de risco do agente.

Logo, pouco importa para o seu cabimento a necessidade financeira dos dependentes ou a capacidade econômica do agente. O objetivo da prestação de alimentos aludida no art. 948, II, é o de retornar ao *status quo ante,* ou seja, repor à vítima a situação em que se encontrava antes da ocorrência do dano. Assim, dentro dessa conjectura, o STJ firmou posição de que o valor da pensão, no caso de morte da vítima, deve ser o da remuneração global do acidentado.

Nessa trilha, a jurisprudência vem vinculando o valor da pensão aos reajustes da categoria profissional, além de incluir o valor do 13º salário em sua base de cálculo.

> A pensão vitalícia por danos físicos, a qual integra o 13º salário, é devida enquanto o beneficiário vive e dela necessita. (RT, 748:385)

Registre-se posição minoritária no sentido de que a indenização não pode ter como base tais conjecturas de progressão funcional, "já que, do mesmo modo, o trabalhador futuramente poderia ficar desempregado"[10].

2.1.2. Duração provável da vida da vítima

A segunda observação refere-se ao marco temporal da prestação de alimentos devida aos dependentes, "levando-se em conta a duração provável da vida da vítima".

Conforme assinala Raimundo Melo, nesse aspecto andou bem o legislador, deixando em aberto o espaço do tempo de duração da pensão, para ser fixada pelo juiz no caso concreto.

> Desse modo, deve o julgador levar em conta a média de vida do brasileiro no momento da morte da vítima, cujo prazo vem aumentando em razão dos avanços da medicina e da melhor qualidade de vida, que varia, evidentemente, de acordo com a situação social e econômica da vítima e região de vivência[11].

O critério mais profícuo a respaldar esta expressão legal é aquele que aplica a tabela de mortalidade editada periodicamente pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Assim, aplicam-se analogicamente as disposições do art. 29, §§ 7º e 8º, da Lei 8.213/91, bem como os arts. 1º e 2º do Decreto nº 3.266/99, que remetem o cálculo da sobrevida à tábua completa de mortalidade do IBGE.

Com o advento do novo Código Civil restou superada a jurisprudência que definia como termo final da indenização os 65 anos de idade. Atualmente, o art. 948, II, do Código Civil dispõe expressamente acerca da "duração provável da vida da vítima", atraindo a tabela do IBGE, que aponta para a expectativa de vida com esteio na mais correta metodologia disponível. Em igual sentido vem caminhando a jurisprudência do STJ:

> 1. O Tribunal *a quo* ao fixar em 68 (sessenta e oito) anos de idade o tempo provável de vida do *de cujus* considerou ser esta a média aproximada de vida do brasileiro.

10. CAIRO JÚNIOR, José. *O acidente do trabalho e a responsabilidade civil do empregador*. São Paulo: LTr, 2003. p. 101.
11. MELO, Raimundo Simão de. *Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador*. São Paulo: LTr, 2004. p. 390-391.

> O *decisum* recorrido não se afastou do entendimento desta Corte, consoante o qual "*a longevidade provável de vítima fatal, para efeito de fixação do tempo de pensionamento, deve ser apurada em consonância com a tabela de sobrevida adotada pela Previdência Social, de acordo com cálculos elaborados pelo IBGE"* (Precedentes: REsp. nº 268.265/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ 17/6/2002; REsp. 72.793/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 06/11/2000).[...]
> (REsp 698443/SP, Recurso Especial 2004/0150883-2, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 4ª T., DJ 28/3/2005, p. 288).

Assim, por exemplo, se o acidente de trabalho que causou a morte da vítima ocorreu em data em que o trabalhador tinha 23 anos de idade, a pensão alimentícia a ser paga aos seus dependentes deve compreender 51,9 anos, vez que esta é a expectativa de vida provável de acordo com a aplicação da tabela do IBGE.

2.1.3. Dependentes do acidentado falecido

Finalmente, cabe comentar o terceiro elemento da expressão contida no art. 948, II, do Código Civil: "No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações: na prestação de alimentos *às pessoas a quem o morto os devia*, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima".

Os titulares desta pensão alimentícia não são necessariamente os herdeiros civis da vítima, mas os seus dependentes econômicos no momento do acidente, geralmente os filhos e a viúva ou mesmo a companheira de união estável[12]. Tais pessoas, em geral, encontram-se relacionadas na declaração de dependência do empregado do INSS, documento preenchido pela própria vítima quando da celebração do contrato de trabalho. No entanto tal declaração não encerra valor absoluto, devendo o julgador, em caso de dúvida, analisar cada situação *in concreto.*

Muitas vezes a vítima tinha um filho relacionado na declaração de dependência, mas que no momento do acidente fatal já havia completado 25 anos ou já se encontrava casado e com renda própria. Com efeito, nestas hipóteses, referido filho não será considerado como dependente econômico do pai (vítima do acidente). Outras vezes um sobrinho da vítima, apesar da idade avançada (superior a 25 anos) e de não constar na declaração original de dependentes junto ao INSS, pode ser considerado jurídica e economicamente dependente do tio, se comprovado ser portador de moléstia grave e residente sob o mesmo teto mantido pela vítima do acidente.

A doutrina e a jurisprudência vêm firmando posição de que a viúva, mesmo aquela que exerça atividade remunerada, tem direito ao recebimento da pensão do ex-marido morto em acidente, mormente nos casos de família de classe média e baixa. É que nessas situações o que mantém o sustento da casa é a renda do casal vista em conjunto[13].

---

12. Nesse sentido é a ementa: "A companheira da vítima, assim qualificada por órgão da previdência social, e beneficiária da pensão, é parte legítima para postular indenização fundada no direito comum, decorrente de acidente do trabalho. Recurso conhecido e provido." (STJ, Resp 23685/RJ, Recurso Especial 1991/0015087-0, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ 06/5/2002, pág. 284, RSTJ vol. 158, pág. 239). Também em igual sentido é a Súmula 35 do STF.

13. MELO, Raimundo Simão de. *Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador*. São Paulo: LTr, 2004. p. 391. Em igual sentido registre o julgado do STJ, REsp n. 157.912, RJ, DJU 21/9/98).

No caso de existência de vários beneficiários da pensão, deverá haver rateio igualitário, sendo que o falecimento de um deles implicará a reversão de sua quota em favor dos demais, conforme aplicação analógica do art. 77, parágrafo 1º, da Lei 8.213/91, *in verbis:*

> Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.
> Parágrafo primeiro. Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

O mesmo raciocínio se aplica quando um dos pensionistas do rateio deixar de ter direito ao recebimento da quota por qualquer motivo.

Em relação aos filhos da vítima, importa registrar o entendimento consolidado pelo STJ de que o pensionamento, nestes casos, será devido até o filho completar 25 anos de idade, período em que se considera presumida a dependência econômica do filho[14].

Nesse sentido é a ementa:

> Tratando-se de pensão pela morte do pai a obrigação vai até a idade em que a menor completar 25 anos, na forma da mais recente jurisprudência da Corte.
> (STJ, 3ª Turma, REsp 650.853, Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 13/6/2005).

Mutatis mutandi, quando o filho da vítima encontrar-se acima desta faixa etária, terá de comprovar que em face de circunstâncias especiais (*vg*: patologia ou outra incapacidade) estaria ainda sob a dependência econômica do *de cujus*. Conforme bem observa o jurista Sebastião Geraldo de Oliveira, o pensionamento "não tem conotação de direito hereditário, mas de reparação dos prejuízos de modo que aquele núcleo familiar possa manter o mesmo padrão de vida que era assegurado, até então, pelos rendimentos da vítima"[15].

2.2. Indenização pela incapacidade temporária

A *incapacidade temporária* é aquela que ocorre durante o tratamento e desaparece após esse período pela convalescença ou pela consolidação das lesões, sem sequelas incapacitantes ou depreciativas. É, pois, o caso das lesões corporais leves. Distingue-se, portanto, da *incapacidade permanente,* a qual decorre de acidentes mais graves e por isso deixam sequelas incapacitantes após o tratamento, podendo ser total ou parcial para o trabalho[16]. A indenização devida para a incapacidade temporária encontra-se prevista no art. 949 do Código Civil e, para a incapacidade permanente, no art. 950 do mesmo diploma legal.

Importante transcrever a regra legal que fundamenta a indenização cabível no caso de incapacidade temporária do acidentado.

---

14. Caio Mário da Silva PEREIRA observa que tal limite (até 24 anos completos) teve inspiração na legislação do Imposto de Renda, a qual estende até esta idade a dependência fiscal para os que fazem curso superior. In: *Responsabilidade civil.* 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 323.
15. OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional*. São Paulo: LTr, 2005. p. 192.
16. MELO, Raimundo Simão de. *Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador.* São Paulo: LTr, 2004. p. 397. Os conceitos acima, de incapacidade temporária e permanente, são inspirados na dicção do art. 86 da Lei 8.213/91.

> Art. 949 do Código Civil: "No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido.".

Como se vê, nos casos em que o acidente gera incapacidade temporária para o trabalho, o legislador subdividiu a indenização em três tópicos:

a) *Despesas com o tratamento* – São os gastos que a vítima tem com médico, remédio, fisioterapia, enfermeiro, curativo etc. Sobre o tema, José de Aguiar Dias faz oportuna observação:

> Cumpre, porém, que o juiz não permita que a parte converta essa verba em enriquecimento ilícito, nem mesmo em imposição de ônus desarrazoados ao responsável. Cada um cuida de si na proporção de suas posses e nada se pode objetar a quem procure cercar-se de cuidados médicos mais dispendiosos, se o faz à sua custa[17].

Assim, correrá por conta da vítima aquilo que porventura seja apresentado na conta das "despesas com o tratamento" em valores desproporcionais e exagerados ao que comumente ela despenderia se fosse pago do seu próprio bolso. Como exemplo cite-se a despesa com a utilização de apartamento particular em hospital quando comumente a vítima usava leito em enfermaria. A indenização leva em conta a justa reparação do dano sofrido e não "generosidades por conta alheia".

b) *Lucros cessantes* – Caracterizam-se pelo valor que o acidentado deixou de auferir durante o período de recuperação plena (convalescença). Tal ocorre somente a partir do 16º dia de afastamento do trabalho, vez que antes desse período o empregador é obrigado a pagar integralmente o salário do empregado. Observe-se que não é possível compensar o valor do auxílio-doença-acidentário com o valor da indenização, pois além de serem verbas com natureza jurídica distinta o constituinte estabeleceu que os benefícios previdenciários decorrentes do seguro de acidente do trabalho não excluem o direito à indenização acidentária paga pelo empregador (art. 7º, XXVIII, CF).

Logo, se a incapacidade do empregado tiver por nexo causal um ato ilícito do empregador, ainda que temporária, implicará no dever de indenizar o período de afastamento acumulado com o benefício previdenciário. Se a incapacidade temporária decorrer de mera fatalidade (sem a presença do elemento culpa patronal), o empregado somente perceberá o auxílio-doença-acidentário.

c) O*utro prejuízo que o acidentado tenha sofrido* – Prestigiando o princípio da reparação integral à vítima, o legislador fez questão de estabelecer que, além das despesas com o tratamento e os lucros cessantes, a indenização abrange algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido, incluindo-se aqui eventuais despesas com a contratação de algum auxiliar ou mesmo valores despendidos com cirurgia reparadora, danos estéticos ou qualquer outro dano ligado ao direito geral de personalidade.

17. DIAS, José de Aguiar. *Da responsabilidade civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1954. v. II, p. 760.

2.3. Indenização pela incapacidade permanente

Em relação à indenização cabível pela incapacidade permanente do trabalhador acidentado, seja ela parcial ou total, o legislador prevê, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até o retorno ao trabalho, o pagamento de pensão mensal ou paga de uma só vez em valor proporcional à depreciação sofrida pela vítima ou à sua inabilitação profissional. Nesse sentido é a regra do Código Civil vigente:

> Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.
> Parágrafo único. O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez.

Em relação aos lucros cessantes e às despesas de tratamento, reportamo-nos aos mesmos comentários feitos no item anterior.

No que diz respeito à previsão de pagamento de pensionamento à vítima, urge destacar que se está diante de verba indenizatória com fundamento no ato ilícito ou no risco criado pelo empregador[18]. Logo, não há como compensar tal valor indenizatório com o benefício previdenciário pago pelo INSS, mormente porque assim preceitua expressamente o art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal.

Na mesma esteira, percebe-se que o legislador considerou o "próprio ofício" ou a "profissão praticada" pelo acidentado para aferir o grau de incapacidade e, por conseguinte, fixar o valor da pensão. Assim, pouco importa o fato da vítima vir a exercer outra atividade afim ou compatível com sua depreciação.

> Ficando o ofendido incapacitado para a profissão que exercia, a indenização compreenderá, em princípio, pensão correspondente ao valor do que deixou de receber em virtude da inabilitação. Não justifica seja reduzida apenas pela consideração, meramente hipotética, de que poderia exercer outro trabalho.
> (STJ, Resp 233.610-RJ, Terceira Turma. Ministro Eduardo Ribeiro. DJ de 26/06/00).

2.3.1. Valor da pensão na incapacidade total

Em casos de perda total e permanente da capacidade laborativa, é reconhecido ao trabalhador o direito de receber pensão mensal vitalícia em valor igual à última remuneração à época do infortúnio, acrescida de juros e correção monetária, bem como dos reajustes convencionais da categoria profissional.

Para efeitos de indenização a cargo do empregador basta que o ofendido não possa mais exercer o seu *ofício normal ou profissão* (art. 950 do Código Civil):

18. O risco criado, conforme visto, é o fundamento da responsabilidade civil objetiva de que trata o parágrafo único do art. 927 do Código Civil, enquanto que o ato ilícito é o esteio legal da responsabilidade subjetiva aludida no *caput* do mesmo artigo.

> De acordo com o art. 950 do Código Civil, se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu. Isso significa que, na fixação da pensão mensal vitalícia, decorrente de acidente do trabalho ou doença profissional a ele equiparada que cause incapacidade permanente, "o juiz levará em conta a atividade da vítima e ganhos auferidos no momento do acidente e o grau da incapacidade para a referida atividade, e não para uma outra, fixando, assim, uma pensão total ou parcial". (TRT 9ª Região, Proc. 99533-2006-661-09-00-4, Ac. 26216-2009, Quarta Turma, Rel. Des. Luiz Celso Napp, DJPR 18/8/2009) (destacamos)

Nesse sentido, Cléber Lúcio de Almeida assevera:

> A impossibilidade do exercício profissional ensejadora de reparação diz respeito à atividade desenvolvida pelo trabalhador quando do acidente e não a qualquer atividade laborativa (art. 950 do Código Civil). A inaptidão do trabalhador para as atividades até então desenvolvidas diminui a possibilidade de sua relocação no mercado de trabalho, em especial quando ele contava com largos conhecimentos e experiências em tal atividade e nenhum ou pouco conhecimento e/ou experiência em outras[19].

Urge distinguir, também, as características da pensão quando há morte do acidentado do caso de incapacidade permanente sem óbito. Na primeira hipótese, conforme visto anteriormente, os titulares do pensionamento são todas as pessoas a quem o morto devia prestação alimentícia, tendo como termo final a duração provável da vida da vítima[20], verificada pela tabela anualmente editada pelo IBGE. Já no caso de incapacidade permanente, o titular é o próprio acidentado, devendo a pensão ser paga enquanto este sobreviver[21], em valor proporcional à inabilitação ou depreciação profissional sofrida.

2.3.2. Valor da pensão na incapacidade parcial

No caso de haver perda apenas parcial, a pensão mensal deverá ter valor proporcional à redução da capacidade laborativa. Por se tratar de questão técnica, via de regra a mensuração se dá através de prova pericial designada pelo juiz. Geralmente o julgador acolhe o resultado aferido no laudo. Assim, por exemplo, se a perícia médica concluir que houve diminuição em 42% da capacidade laborativa, a pensão é fixada exatamente nesse valor percentual, ou seja, 42% sobre o valor da última remuneração obreira:

---

19. ALMEIDA, Cleber Lúcio de. *Responsabilidade civil do empregador e acidente do trabalho*. Belo Horizonte: Del Rey Editora, 2003. p. 119.
20. Conforme art. 948, II, do Código Civil.
21. Observe-se que o art. 950 do Código Civil (ao contrário do art. 948, II) não fixou termo *ad quem* para cessar o pagamento da pensão; logo a melhor exegese teleológica sinaliza para o pagamento enquanto a vítima viver. Nesse sentido cite-se a ementa: "O limite da pensão, no caso de vítimas sobreviventes ao sinistro, é pautado pela longevidade real das mesmas". STJ, 4ª Turma, Resp 263.223/SP, julgado em 04/10/2001.

> Funcionário que, ao manusear uma serra circular, teve um dos dedos da mão esquerda amputado e lesões em outros dois - ausência de equipamentos de segurança em bom estado e de treinamento dos funcionários - ocorrendo o acidente do trabalho incumbe ao patrão a prova de que o dever de segurança foi satisfatoriamente cumprido - culpa do empregador caracterizada - Redução da capacidade laborativa em 42,75% - pensão fixada em 42,75% dos ganhos do autor na época do evento danoso, desde a data do acidente, de forma vitalícia – [...]
> (TA/PR - Apelação Cível 0209765-6 - 1ª Câm. Cível - Ac. 16195 - Rev. Juiz Marcus Vinícius de Lacerda Costa - DJ 06/12/02)

Contudo, é importante que se diga que o magistrado não se vincula à conclusão da perícia, devendo a motivação da sentença se pautar na prova técnica aliada a outras provas e elementos dos autos, máxime as singularidades que circunscrevem o infortúnio e a pessoa da vítima. A propósito, Sebastião Geraldo de Oliveira traz profícua observação:

> Uma perda, apontada pelo perito, de 50% da capacidade laborativa não deve ser apreciada como uma questão de simples percentual, com o rigor inflexível das ciências exatas. Não basta medir a lesão isoladamente fora do contexto dos atributos da pessoa lesada. É necessário visualizar o acidentado, agora portador de deficiência irreversível, na busca de emprego ou de atividade rentável na sua área de atuação profissional, em um mercado de trabalho cada vez mais competitivo, onde até os ditos "normais" estão enfrentando dificuldades para obter uma colocação[22].

3. Indenização acidentária: danos morais

Hoje não há mais dúvida acerca da possibilidade de acumular dano material e moral em razão do mesmo infortúnio. A Súmula 37 do STJ pacificou o tema ao assim apregoar: "são cumuláveis as indenizações por dano material e moral oriundos do mesmo fato". Em relação ao acidente do trabalho, observa-se que os artigos 948 e 949 do Código Civil, ao fixarem o valor da indenização, fazem menção a "outras reparações" ou "a algum prejuízo que o ofendido prove haver sofrido", incluindo-se aí a condenação do dano moral. Em igual direção caminha a jurisprudência:

> Havendo a prova pericial produzida comprovado cabalmente ter o reclamante sofrido perda auditiva parcial e irreversível em decorrência de seu trabalho na reclamada e a responsabilidade subjetiva desta pelo evento, correta sua condenação ao pagamento de indenizações pelos danos materiais e morais a ele causados. É o que resulta da combinação do disposto no artigo 114 da Constituição da República com o que estabelece o artigo 159 do Código Civil (subsidiariamente aplicável na esfera trabalhista por força do parágrafo único do artigo 8º da CLT).
> (TRT 3ª Região, 3ª T., RO nº 8737/2000, Rel. Juiz José Roberto F. Pimenta, DJMG 07/11/2000, pág. 15).

22. OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2006. p. 277.

Os danos materiais são aqueles suscetíveis de valoração econômica buscando uma reparação equivalente ao *status quo ante*. Já os danos morais são todos os que violam direito geral de personalidade, não sendo suscetíveis de apreciação pecuniária e que, por isso, devem ser arbitrados pelo juízo, conforme preceitua o art. 946 do CC/02, combinado com o art. 475-C, II, do CPC:

> Art. 946, CC/02: Se a obrigação for indeterminada, e não houver na lei ou no contrato disposição fixando a indenização devida pelo inadimplente, apurar-se-á o valor das perdas e danos na forma que a lei processual determinar.
> Art. 475-C, do CPC: Far-se-á a liquidação por arbitramento quando: II – o exigir a natureza do objeto da liquidação.

O dano moral não precisa ser provado pela vítima, sendo uma presunção *hominis* da simples violação de qualquer direito de personalidade. Neste sentido é o aresto do TST que prestigia a nossa doutrina:

> O dano moral caracteriza-se pela simples violação de um direito geral de personalidade, sendo a dor, a tristeza ou o desconforto emocional da vítima sentimentos presumidos de tal lesão (*presunção hominis*) e, por isso, prescindíveis de comprovação em juízo (*Dallegrave Neto, José Afonso, Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho, 2ª ed. SP: LTr, 2007, p. 154*). Daí prescindir, o dano moral, da produção de prova, relevando destacar cabível a indenização não apenas nos casos de prejuízo, mas também pela violação de um direito.
> (TST, Processo Nº RR-400-21.2002.5.09.0017, Rel. Min. Rosa Maria Weber, DEJT 11/6/2010).

No exercício da advocacia venho constatando inúmeras sentenças que rejeitam o pedido de dano moral sob o argumento de "falta de prova da dor ou sofrimento" por parte da vítima. Acerca dessa equivocada postura judicante, concordo integralmente com a insurgência registrada pelo magistrado e professor Sebastião Geraldo de Oliveira:

> Entendemos equivocada a postura de alguns magistrados que colocam como pressuposto da indenização a prova de que o lesado passou por um período de sofrimento, dor, humilhação, depressão etc. Ora, é desnecessário demonstrar o que ordinariamente acontece (art. 334, I, do CPC) e que decorre da própria natureza humana[23].

Não se negue que o dano moral existe *in re ipsa*, o que vale dizer: ele está ínsito no próprio fato ofensivo. A vítima precisa apenas fazer prova do fato em si, ou seja, demonstrar que foi caluniada ou difamada ou que sofreu um acidente do trabalho que a levou a incapacidade para o trabalho. A dor e o constrangimento daí resultantes são meras presunções fáticas. Logo, as circunstâncias agravantes ou atenuantes provadas em audiência e que envolveram a ofensa ao direito de personalidade da vítima podem apenas ser usadas como parâmetros de

23. OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2006. p. 191.

majoração ou redução no arbitramento do valor, mas jamais para acolher ou rejeitar o pedido de dano moral, o qual é sempre presumido.

A propósito da possibilidade do julgador ponderar todas as circunstâncias do caso, registre-se a seguinte regra do Código Civil destinada aos efeitos civis dos crimes contra a honra, mas que pode ser aplicada por analogia a todos os casos de dano moral:

> Art. 953. A indenização por injúria, difamação ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido.
> Parágrafo único. Se o ofendido não puder provar prejuízo material, caberá ao juiz fixar, eqüitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso.

3.1. Parâmetros para o arbitramento

A jurisprudência vem firmando posição no sentido de que a fixação do dano moral colima compensar a vítima – considerando, para tanto, a sua condição econômica – e ao mesmo tempo prevenir a reincidência do ato ilícito, levando-se em conta, para tanto, a condição financeira do agente:

> Na fixação da indenização do dano moral, deve o juiz se nortear por dois vetores: a reparação do dano causado e a prevenção da reincidência patronal. Vale dizer que, além de estimar o valor indenizatório, tendo em conta a situação econômica do ofensor, esse deve servir como inibidor de futuras ações lesivas à honra e boa fama dos empregados.
> (TST, 4ª Turma, RR n. 641.571, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, DJU: 21/02/2003).

Contudo, além desses pressupostos, faz-se mister investigar outras diretivas complementares que devam nortear o julgador no arbitramento do dano moral, mormente porque até o presente momento o direito positivo não admite falar em tarifação dessa espécie de dano[24].

Nessa perspectiva, o STJ vem entendendo que nos casos de dano moral oriundo de morte da vítima (de acidente de trabalho ou de trânsito[25]) o valor justo equivale a 500 S.M. (quinhentos Salários Mínimos):

> [...] 2 - Admite o STJ a redução do *quantum* indenizatório, quando se mostrar desarrazoado, o que não sucede na espécie, em que houve *morte* decorrente de acidente de trânsito, dado que as Quarta e Terceira Turmas desta Corte têm fixado a indenização por danos morais no valor equivalente a quinhentos salários mínimos, conforme vários julgados.

24. De nossa parte acho correta a postura omissa do legislador em não tarifar o dano moral, vez que o arbitramento deve analisar cada situação em concreto. Contudo, consigne-se a existência do PL n. 150 de 1999, já aprovado no Senado, o qual fixa três níveis de tarifação para o dano moral: ofensa leve até R$20.000,00; ofensa de natureza média, de R$20.000,00 a R$90.000,00; ofensa grave, de R$90.000,00 a R$180.000,00.

25. Não se ignore que as regras dos artigos 948 a 950 do Código Civil se aplicam tanto às vítimas de acidente de trabalho quanto as de acidente de trânsito.

> (REsp n. 773075/RJ, 4ª Turma, Recurso Especial n. 2005/0134134-2, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJ 17/10/2005, p. 315).
>
> **Responsabilidade Civil. Dano moral. Morte de esposa e mãe**. Deferimento de indenização equivalente a 500 salários mínimos, a ser repartida igualmente entre os beneficiários. Recurso conhecido em parte pela divergência e provido parcialmente.
> (STJ, 4ª Turma, Resp 163484/RJ, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, julgado em 20/8/1998).

Como se vê, o julgador deve seguir algumas diretivas oriundas da ordem jurídica, tendo como norte a lógica do razoável. Não há dúvida que o melhor critério para arbitrar o dano moral é aquele em que o magistrado se coloca no lugar da vítima, supondo que o acidente de trabalho tenha ocorrido com ele próprio ou, se isso não for possível (diante de circunstâncias relativas ao sexo e à idade da vítima), imagine que o acidente tenha se dado com alguém muito próximo como, por exemplo, o seu pai, filho ou cônjuge. Somente assim, aplicando-se o princípio da investidura fática, é que o valor arbitrado chegará próximo a de um "valor justo e razoável".

4. Reparação judicial do dano acidentário: evolução ou involução?

Nesse ensaio analisamos o valor da indenização acidentária. Contudo, não se pode ignorar que tanto a precaução quanto a prevenção de infortúnios no trabalho encerram valor jurídico muito maior que a mera reparação pecuniária do dano, vez que o respeito à dignidade do trabalhador pressupõe a preservação de sua saúde física, mental e emocional.

Com efeito, quando a empresa constitui sua atividade econômica e dela retira lucro com a participação direta do serviço prestado por seus empregados, passa também a ter o dever de assegurar a integral incolumidade física, moral e mental dos seus colaboradores partícipes. Não se perca de vista a parêmia de que quem detém o bônus, tem também o ônus (*ubi emolumentum, ibi onus*).

Sebastião Geraldo de Oliveira faz interessante observação acerca da conveniência estratégica dos empresários em observar a legislação a fim de evitar expressivas indenizações judiciais e comprometer a imagem institucional da empresa:

> Enquanto a norma praticamente se limitava a conclamar o sentimento humanitário dos empresários, pouco resultado foi obtido; agora, quando o peso das indenizações assusta e até intimida, muitos estão procurando cumprir a lei, adotando políticas preventivas, nem sempre por convicção, mas até mesmo por conveniência estratégica. Gostando ou não do assunto, concordando ou discordando da amplitude da proteção, o certo é que o empresário contemporâneo, com vistas à sobrevivência econômica no século XXI, terá de levar em conta as normas a respeito da saúde no ambiente de trabalho e a proteção à integridade física e mental dos seus empregados[26].

26. OLIVEIRA, Sebastião Geraldo. *Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2005. p. 202.

Passados alguns anos em que a competência para julgar a ação acidentária deslocou-se da Justiça Comum para a Justiça do Trabalho[27], o que se verifica, infelizmente, é uma sensível diminuição dos valores fixados e arbitrados para a indenização acidentária. Boa parte dos juízes do trabalho vem demonstrando preocupação excessiva com os cofres da empresa em detrimento da fixação de uma indenização plena e legalmente devida ao acidentado. Em razão disso, a interpretação da norma acidentária é flexibilizada em prol do agente causador do dano – uma nítida subversão dos valores jurídicos, um golpe ao princípio de proteção ao trabalhador, uma deformação da interpretação conforme a Constituição da República!

A fim de ratificar essa inferência, basta comparar os valores indenizatórios até então fixados pelos juízes estaduais com as indenizações pífias doravante estabelecidas por boa parcela do Judiciário Trabalhista. Contudo, ainda assim vislumbram-se duas vantagens à vítima do acidente em razão do deslocamento da competência jurisdicional: a celeridade do trâmite[28] e a dispensa de pagamento antecipado das custas processuais[29].

Não se ignore que essa postura de condescendência de parcela da judicatura desestimula a empresa ao cumprimento rigoroso da legislação infortunística, por já saber, de antemão, que a condenação judicial encontra-se mitigada. Esse fato, ainda que por via oblíqua, acaba fomentando os dados estatísticos acidentários que coloca o Brasil como detentor do infausto título de recordista mundial. Tal problema é muito mais de (falta de) consciência social do que propriamente de legislação anacrônica, até porque a legislação infortunística brasileira é uma das mais avançadas (e modernas) do mundo.

27. Esse deslocamento de competência jurisdicional ocorreu a partir da Emenda Constitucional nº 45 em vigor a partir de 1º de janeiro de 2005.

28. No cível o juiz sequer designa data para prolação da sentença (o que é um acinte ao princípio constitucional da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF).

29. Haverá gratuidade das custas sempre que o Reclamante obtiver êxito na Ação Trabalhista. Sendo improcedente a ação, com a rejeição *in totum* dos pedidos, o Autor será condenado ao pagamento das custas processuais, após o trânsito em julgado da decisão, na forma do art. 789, II, da CLT.

O Tribunal Superior do Trabalho e a garantia de emprego dos empregados que sofreram acidentes do trabalho

Renato Abreu Paiva[1]

1. Introdução

Este artigo é um excerto do TCC (Trabalho de Conclusão de Curso) apresentado no curso de pós-graduação em "Direito Processual com Ênfase em Relações Jurídicas e Trabalho", ministrado pela Escola Judicial do E. TRT/RJ, em convênio com a Universidade Federal Fluminense, sob o título "O TST e as Garantias de Emprego".

Como o TCC abrangia diversas modalidades de garantia de emprego, entre as quais as dirigidas a trabalhadores que tenham sido demitidos em razão de tratamento discriminatório, às empregadas grávidas, aos membros da CIPA e aos dirigentes sindicais, foi dele extraído, com algumas adaptações, o capítulo em que se estudava aquela concedida ao empregado que sofreu acidente de trabalho.

2. O emprego, os direitos fundamentais e os princípios constitucionais

O embate entre o ideário liberal e uma visão mais intervencionista do Estado com viés social vem sendo travado há alguns séculos nas democracias ocidentais, ora com predominância de um, ora de outro.

O liberalismo clássico defende maior valorização da vontade individual, permitindo ao Estado interferência mínima na vida dos indivíduos. No entanto, verificou-se que essa valorização da autonomia individual acabava por gerar injustiças, pois, como afirmou o Abade Francês Henri Dominique Lacordaire (1802-1861), *"Entre o forte e o fraco, entre o rico e o pobre, entre o servo e o senhor, a liberdade escraviza, é a lei que liberta"*.

Um maior grau de intervencionismo estatal, através da regulamentação legal, passou a ser defendido por diversas correntes políticas, havendo, como dito acima, ora a prevalência da orientação mais conservadora, ora da mais intervencionista.

No entanto, especialmente a partir dos anos de 1970, consolidou-se o fenômeno da "globalização econômica", e com ele – ou exatamente por conta dele – surgiu uma nova onda conservadora, denominada "neoliberalismo", que defende a diminuição do intervencionismo estatal e, por isso, a chamada "flexibilização do Direito do Trabalho".

Nesse contexto, foi promulgada a Constituição Cidadã de 1988, a qual, ainda que autorizando a demissão imotivada, optou por uma concepção protetora dos direitos sociais, pois o Capítulo II do Título II lista a proteção ao trabalho e à relação de emprego como direitos fundamentais (arts. 6º e 7º), diretamente ligados ao princípio básico da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III).

1. Juiz do Trabalho Titular da 1ª Vara do Trabalho de Angra dos Reis (RJ) e professor em cursos de graduação e pós-graduação.

Sob essa ótica dever-se-ia interpretar o disposto no art. 7º, I, da Constituição Federal de 1988, dispositivo que carece de urgente regulamentação ou, senão, pelo menos de aplicação à luz daqueles princípios constitucionais, tidos como fundamentais: a dignidade da pessoa humana e a proteção ao trabalho e à relação de emprego.

Indene de dúvida de que a Constituição Federal também consagra os princípios da iniciativa privada, da propriedade privada e da livre concorrência, mas sempre de forma parelha e equilibrada com os princípios do valor social do trabalho, da função social da propriedade e da busca do pleno emprego, por vezes previstos nos mesmos dispositivos (v.g., art. 1º, IV, e art. 170, II, III, IV e VIII).

Em suma, pelo menos em nosso entender, este deveria ser o norte para a interpretação, aplicação e eventual regulamentação da lei: respeito aos princípios da iniciativa privada, da propriedade privada e da livre concorrência, mas sempre de forma parelha e equilibrada com os princípios do valor social do trabalho, da função social da propriedade e da busca do pleno emprego, tendo como pano de fundo os princípios constitucionais tidos como fundamentais: a dignidade da pessoa humana e a proteção ao trabalho e à relação de emprego.

Diante desse quadro, vê-se a importância da jurisprudência na interpretação e aplicação da Constituição e da Lei. Nas palavras do jurista Márcio Túlio Viana,

> em maior ou menor medida, para o bem ou para o mal, as decisões dos tribunais têm sempre um peso político. Mesmo quando não sumuladas, elas sinalizam tendências, disciplinam os juízes mais jovens e autorizam bons e maus comportamentos, na medida em que revelam à sociedade a palavra sagrada, a inteligência da lei, o "verdadeiro" Direito,

para concluir que "a jurisprudência pode destruir, tanto quanto poderia – e poderá ainda – construir"[2].

No estudo original, concluiu-se que o Tribunal Superior do Trabalho (TST), por vezes bastante ousado no reconhecimento das garantias provisórias de emprego no que se refere ao direito individual, reluta em adotar uma posição mais progressista – ou, quiçá, mais coerente – em relação a situações que envolvam exercentes de atividades com nítida função coletiva, tais como os dirigentes sindicais e os membros da CIPA. E, em relação aos acidentados do trabalho, verificou-se que o TST tem adotado uma alvissareira tendência de posicionamento bastante progressista e coerente com a Constituição, que precisa ser consolidada, com avanços em alguns aspectos, como se verá a seguir.

3. O TST e os acidentados do trabalho

Em relação aos que sofreram acidente no trabalho, o TST adotou a Súmula nº 378:

> SÚMULA 378. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 118 DA LEI Nº 8.213/1991. CONSTITUCIONALIDADE. PRESSUPOSTOS (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 105 e 230 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25/04/2005

2. VIANA, Márcio Túlio. Prefácio da coletânea *O mundo do trabalho*. In: COUTINHO, Grijalbo Fernandes *et al.* (Orgs.). Leituras críticas da jurisprudência do TST: em defesa do direito do trabalho. v. I. São Paulo: LTr, 2009. p. 10-11.

> I - É constitucional o artigo 118 da Lei nº 8.213/1991 que assegura o direito à estabilidade provisória por período de 12 meses após a cessação do auxílio-doença ao empregado acidentado. (ex-OJ nº 105 da SBDI-1 - inserida em 01/10/1997).
> II - São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego. (primeira parte - ex-OJ nº 230 da SBDI-1 - inserida em 20/06/2001).

A questão posta no item I da citada súmula é a constitucionalidade do art. 118 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual o segurado que "sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção de seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário".

Esse dispositivo foi considerado constitucional pelo C. STF, como se vê na ADI 639-8, relatada pelo Ministro Joaquim Barbosa[3], pois a menção à lei complementar prevista no art. 7º, I, da Constituição Federal não descarta outros tipos de proteção legal **"em matéria contingente e específica"**, como é o acidente de trabalho, na expressão de Antonio Álvares da Silva, citado por Arnaldo Süssekind[4].

A segunda questão considerada na aludida Súmula é referente aos requisitos à obtenção do benefício legal, quais sejam, o afastamento superior a 15 dias e a concessão do benefício previdenciário na modalidade relativa a acidente de trabalho, *"salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego"*.

Os arts. 19, 20 e 21 da Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, definem quais são os acidentes de trabalho e quais fatos são a eles equiparados.

O art. 19 da Lei nº 8.213/91[5] descreve o chamado acidente típico, que é aquele que apresenta as seguintes características: "a) evento danoso; b) decorrente do exercício do trabalho a serviço da empresa; c) que provoca lesão corporal ou perturbação funcional; d) que cause a morte ou a perda da capacidade para o trabalho."[6].

Vê-se no art. 20, incisos I e II[7], do mencionado diploma legal que são consideradas como doença profissional ou do trabalho aquelas ***"produzidas ou desencadeadas"*** pelo exercício

---

3. ADI 639-8, Relator Ministro Joaquim Barbosa, por maioria, julgada em 02/6/2005. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>.
4. SÜSSEKIND, Arnaldo *et al*. *Instituições de direito do trabalho.* 18. ed. São Paulo: LTr, 1999. v. I, p. 726.
5. "Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho."
6. OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacion*al. 2. ed. São Paulo: LTr, 2006. p. 41.
7. "Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:
   I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;
   II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I."

profissional, conforme relação expedida pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, ambas podendo ser englobadas na *"designação genérica de doenças ocupacionais"*.[8]

O Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira ensina que as doenças profissionais, mencionadas no inciso I, são aquelas "peculiares a determinada atividade ou profissão, também chamadas de doenças profissionais típicas, tecnopatias ou ergopatias", esclarecendo que "o exercício de determinada profissão pode produzir ou desencadear certas patologias, sendo que, nessa hipótese, o nexo causal da doença é presumido. É o caso, por exemplo, do empregado de uma empresa mineradora que trabalha exposto ao pó de sílica e contrai a silicose", para sintetizar, que "doença profissional é aquela típica de determinada profissão."[9].

Continua o Autor, em sua já clássica obra, informando que "a doença do trabalho", que está citada no inciso II do art. 20 da Lei nº 8.213/91,

> também chamada de mesopatia ou doença profissional atípica, apesar de igualmente ter origem na atividade do trabalhador, não está vinculada necessariamente a esta ou aquela profissão. Seu aparecimento decorre da forma em que o trabalho é prestado ou das condições específicas do ambiente do trabalhando,

destacando que "o grupo atual das LER/DORT é um exemplo"[10].

O art. 21 do Plano de Benefícios da Previdência Social, por sua vez, prevê as concausas, que são os chamados acidentes de trabalho por equiparação, destacando-se, entre eles, o acidente de trajeto ou de itinerário (inciso I) – aqueles sofridos no local e no horário de trabalho, ainda que não decorrentes diretamente do trabalho, inclusive causados por atos de terceiros (inciso II) –, a doença causada por contaminação acidental (inciso III) e os acidentes que ocorrem nas tarefas externas (inciso IV).

Sem ingressar em maiores detalhes da tipificação de cada um deles – nem em suas exceções, por vezes tão criticadas, pois não são objetos deste trabalho –, resta examinar a caracterização do acidente de trabalho ou a ocorrência de fato a ele equiparado.

Determina o art. 22 da Lei nº 8.213/91 que incumbe ao empregador emitir a Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT) no primeiro dia útil subsequente à ocorrência do evento, com cópia para o segurado e seus dependentes, bem como para o sindicato de classe.

Na omissão do empregador, poderão emitir a CAT o próprio segurado, seus dependentes, o sindicato de classe, o médico que tratou do acidentado ou qualquer autoridade pública, como reza o § 2º do art. 22 da Lei nº 8.213/91.

O problema, porém, é que, como bem destaca Sebastião Geraldo de Oliveira, o acidente de trabalho gera repercussão em tantas esferas (civil, criminal, previdenciária, trabalhista, processual, dentre outras) que "muitos empregadores sonegam a comunicação, procurando impedir a publicidade do sinistro."[11].

8. OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional.* 2. ed. São Paulo: LTr, 2006. p. 45.
9. *Ibid.*, p. 44/45.
10. *Ibid.,* p. 45.
11. *Ibid.,* p. 56.

Também problemático, "especialmente no caso de doenças ocupacionais, é estabelecer a partir de que momento ou circunstância a emissão da CAT se torna obrigatória"[12], pois os empregadores costumam postergar esse ato até ser consolidado o diagnóstico da patologia, o que raramente é por eles admitido.

Mas todas essas questões envolvem a **prova** do acidente do trabalho ou dos fatos a ele equiparados, e a jurisprudência do TST, nesse particular, vem apresentando tendência bastante harmoniosa.

Com efeito, veja-se a decisão proferida pela 6ª Turma do TST, divulgada em seu sítio de notícias no dia 02/8/2010, com a seguinte manchete: "Trabalhador demitido ganha estabilidade mesmo sem receber auxílio-doença". Na ementa do acórdão, cujo relator foi o ministro Maurício Godinho Delgado[13], percebe-se a relativização quanto à comprovação do acidente – ou de doença profissional a ele equiparada –, em especial quando constatada somente após a cessação da relação de emprego, desde que comprovada a "relação de causalidade com a execução do contrato".

Também nesse sentido acórdão proferido igualmente pela 6ª Turma do TST, relatado pelo ministro Aloysio Corrêa da Veiga[14], que concedeu a garantia de emprego ao empregado mesmo que o empregador não tenha expedido a CAT, por entender comprovada a ocorrência de doença ocupacional, havendo nexo de causalidade entre a enfermidade – asma brônquica – e as atividades profissionais do empregado, que era pintor, não podendo o empregador se valer de sua omissão, aplicando-se ao caso o disposto no art. 129 do Código Civil[15].

Outro acórdão, este da 3ª Turma do TST, relatado pelo ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira[16], manteve, por sua vez, a inversão do ônus da prova determinada pelo Juízo do primeiro grau, que expressamente seguiu a orientação do Enunciado nº 41 da 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, segundo o qual "cabe a inversão do ônus da prova em favor da vítima nas ações indenizatórias por acidente do trabalho", razão pela qual reconheceu a legalidade da garantia de emprego concedida ao empregado, com fundamento no art. 118 da Lei nº 8.213/91, considerando "despicienda [...] a percepção do auxílio acidentário".

Mesmo nos contratos de trabalho por prazo determinado, em que algumas Turmas do TST não concediam a citada garantia de emprego, por entender incompatível com essa modalidade contratual[17], vê-se uma mudança de postura, pois outras Turmas já vêm garantindo o direito mesmo quando se trata de contrato a termo.

Nessa última linha são os acórdãos proferidos pelas 1ª, 5ª e 6ª Turmas do TST, sendo pertinente destacar que a fundamentação de todos eles é no sentido de que se trata de uma

12. OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional.* 2. ed. São Paulo: LTr, 2006. p. 57.

13. TST, RR-23840-10.2004.5.05.0010, 6ª Turma, Relator Ministro Maurício Godinho Delgado, unânime, julgado em 26/5/2010. Disponível em:<http://www.tst.jus.br>.

14. TST RR 24800-30.2006.5.04.0751, 6ª Turma, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, unânime, julgado em 10/8/2010. Disponível em: <http://www.tst.jus.br>.

15. "Art. 129. Reputa-se verificada, quanto aos efeitos jurídicos, a condição cujo implemento for maliciosamente obstado pela parte a quem desfavorecer, considerando-se, ao contrário, não verificada a condição maliciosamente levada a efeito por aquele a quem aproveita o seu implemento.".

16. TST RR 246900-65.2006.5.12.0009, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, unânime, julgado em 28/4/2010. Disponível em: <http://www.tst.jus.br>.

17. Nesse sentido, RR 64100-17.2007.5.04.0281, 2ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, unânime, julgado em 23/6/2010. Disponível em: <http://www.tst.jus.br>.

exceção à regra geral da inaplicabilidade da garantia de emprego nos contratos a termo – ainda que um deles admita a exceção apenas para os contratos de experiência[18] –, uma vez que se trata de direito garantido constitucionalmente, ligado diretamente à redução dos riscos do ambiente de trabalho determinada no art. 7º, XXII, da Constituição[19].

4. Conclusões

Pelo que foi exposto, pode-se concluir que, como afirmado, o TST tem adotado uma alvissareira tendência de posicionamento bastante progressista e coerente com a Constituição quando o tema é o acidente do trabalho, não só no acolhimento da ideia de se proteger o acidentado, mesmo no caso de contrato a termo, mas, também, quanto à prova do aludido acidente, em especial quando se tratar de doença ocupacional.

No entanto, além de consolidar essa tendência, pode avançar no que se refere à garantia de emprego dos acidentados contratados por prazo determinado, com respeito aos princípios da iniciativa privada, da propriedade privada e da livre concorrência. Deve fazê-lo, porém, sempre de forma parelha e equilibrada com os princípios do valor social do trabalho, da função social da propriedade e da busca do pleno emprego, com o objetivo de reduzir os riscos inerentes ao trabalho, tendo como pano de fundo os princípios constitucionais fundamentais: a dignidade da pessoa humana e a proteção ao trabalho e à relação de emprego.

18. Aplicando a exceção apenas aos contratos de experiência, RR 85600-82.2002.5.15.0096, 1ª Turma, Relator Ministro Vieira de Mello Filho, unânime, julgado em 09/6/2010. Disponível em: <http://www.tst.jus.br>.

19. Aplicando a exceção a todos os contratos a termo, RR 700-37.2002.5.05.0132, 5ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, unânime, julgado em 18/8/2010, e RR 1843996-21.2007.5.01.0900, 6ª Turma, Relator Ministro Maurício Godinho Delgado, unânime, julgado em 23/6/2010.

DECISÕES DA 2ª INSTÂNCIA

Recurso Ordinário: 0103600-92.2005.5.01.0039

Titulação: Direito Processual Civil e do Trabalho. Liquidação/Cumprimento/Execução. Valor da Execução/Cálculo/Atualização. Juros.
Palavras-chave: juros de mora, correção monetária, indenização, dano moral.
Turma: 1ª
Relator(a): Desembargadora Federal Mery Bucker Caminha
Data de julgamento: 25/01/2011
Publicação: 31/01/2011

Juros e correção monetária. Indenização por dano moral. Momento da incidência. O marco inicial para incidência dos juros de mora é o ajuizamento da reclamação trabalhista, inclusive quanto ao valor correspondente à indenização por dano moral. Todavia, a correção monetária relativa a tal parcela deve ser computada a partir da data da prolação da sentença que a fixou. Nesse sentido, a Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça.

Vistos os presentes autos de agravo de petição em que são partes **Prosegur Brasil S.A. Transportadora de Valores e Segurança**, como agravante, e **I - Transportadora Ourique Ltda. (nova denominação de Transpev Transportes de Valores e Segurança Ltda.)** e **II - Roberto Pereira**, como agravados.

Inconformado com a r. sentença de fls. 747/748, proferida pelo Juízo da MM. 39ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, da lavra da Juíza Astrid Silva Britto, que julgou improcedentes seus embargos à execução, interpõe o executado agravo de petição a fls. 750/774.

Sustenta, em síntese, que não foi deferida a incidência do FGTS, acrescido de indenização de 40%, relativo ao adicional de horas extras, repouso semanal remunerado, décimo terceiro, férias com adicional de 1/3 e aviso prévio, motivo por que deverá ser excluído dos cálculos homologados.

Aduz que não cabe a aplicação dos juros de mora sobre a indenização por danos morais, por não constituir em débito trabalhista, não se aplicando na hipótese o artigo 39, § 1º, da Lei nº 8.177/91. Requer, assim, a exclusão dos juros de mora aplicados sobre tal indenização, e que a correção monetária incida somente após a publicação do acórdão, em março de 2008.

Afirma que a respeito da cota previdenciária e fiscal, os cálculos de liquidação devem demonstrar as verbas salariais e indenizatórias separadamente, assim como as bases de cálculos utilizadas. Argumenta que os valores relativos a tais parcelas, cota-parte do empregado e do empregador (28,8%), apresentados nas planilhas em anexo, foram efetuados conforme parâmetros determinados na r. sentença e em conformidade com a legislação vigente e em concordância com os parâmetros fixados na r. sentença e acórdãos.

Alega, ainda, a inexistência de sucessão da Transprev. Acrescenta que esta empresa é totalmente distinta, com contratos sociais próprios, integrados por sócios distintos, e continua em pleno funcionamento, com nova denominação. Assevera, também, que é injusta a presente execução uma vez que ainda não foram esgotadas todas as tentativas de quitação da dívida em face dos bens da Transprev, ou mesmo dos seus atuais sócios.

Garantia do Juízo à fl. 738.

Contraminuta a fls. 784/793, sem preliminares, e, no mérito, protestando pela manutenção da sentença de embargos à execução, e pela aplicação da multa de 20% por litigância de má-fé, com fulcro no artigos 14, parágrafo único, e 601, ambos do CPC.

É o relatório.

VOTO

Conhecimento

Por atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo de petição interposto pelo executado.

Mérito

Dos juros de mora e correção monetária/indenização por danos morais

Investe o agravante contra a decisão de embargos à execução de fl. 717 que concluiu a respeito da incidência de juros e correção monetária relativo à indenização por danos morais ao seguinte fundamento:

> Os juros e correção monetária decorrentes de indenização por ato ilícito são devidos desde o evento danoso. Inteligência dos verbetes nº 43 e 54 da Súmula do C. STJ.

Não obstante o entendimento adotado pelo juízo de primeiro grau na sentença de embargos à execução, o caso em tela consiste em pedido deferido de indenização por danos morais decorrente da relação de trabalho, de modo que tal verba possui natureza trabalhista.

Outrossim, a sentença de fls. 510/516, que reconheceu como devida a indenização por danos morais, e transitou em julgado a respeito dos juros e correção monetária, determina no dispositivo à fl. 515 que "a incidência de juros deverá obedecer o disposto no artigo 39, parágrafo primeiro da lei 8.177/91", e quanto à atualização monetária que se seja observado o teor da OJ 124 da SDI do C.TST.

A Lei nº 8.177/91, em seu artigo 39 dispõe:

> Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada

> no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.
> § 1º Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamatória trabalhista, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão acrescidos, nos juros de mora previstos no *caput*, juros de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados *pro rata die*, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação.

Aplica-se ao caso, também, o disposto no artigo 883 da CLT:

> Não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas e juros de mora, sendo estes, em qualquer caso, devidos a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial.

Dessa forma, o momento de incidência dos juros de mora é o ajuizamento da reclamação trabalhista, não havendo exceção a respeito de valor correspondente à indenização por dano moral nem no dispositivo legal mencionado, nem na sentença transitada em julgado.

No que tange à correção monetária relativo à indenização decorrente do dano moral, embora deva ser observada a OJ 124, da SDI-I do C.TST, sua incidência deve ter como marco inicial a data da prolação da decisão condenatória, a qual reconheceu como devida a parcela postulada (sentença de fls. 510/516), e não a partir da data do fato ou do ajuizamento da ação, já que o valor é fixado nessa data, portanto, já atualizado.

Neste sentido, o entendimento da Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça: "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento".

Na mesma esteira de entendimento, os seguintes arestos, proferidos pelo C. Tribunal Superior do Trabalho, *in verbis:*

> **I) Recurso de embargos da reclamada interposto na vigência da Lei 11.496/2007. Dano moral. Juros de mora e correção monetária. Termo inicial.** Cinge-se a controvérsia em se fixar o termo inicial para a incidência da correção monetária e dos juros de mora em relação às indenizações por danos morais. A primeira questão a ser considerada é de que a indenização por danos morais decorrentes da relação de emprego não retira a natureza de débito trabalhista da verba, razão pela qual devem ser aplicadas as regras que regem a processualística trabalhista para a fixação tanto da correção monetária quanto dos juros de mora. No tocante aos juros de mora, o art. 39, § 1º, da Lei nº 8.177/1991, fixa de forma expressa a sua incidência a partir do ajuizamento da Reclamação Trabalhista. Quanto à correção monetária, deve ela incidir a partir do momento em que houve a constituição em mora do devedor. No caso da indenização por danos morais arbitrados judicialmente, a constituição em mora do devedor somente se opera no momento em que há o reconhecimento do direito à verba indenizatória, ou seja, somente a partir da decisão condenatória. Recurso de Embargos conhecido e parcialmente provido. Recurso de Embargos não conhecido.
> (Processo: E-ED-RR - 9951600-20.2005.5.09.0004 - Data de Julgamento: 15/4/2010, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Divulgação: DEJT 23/4/2010)

Recurso de revista. Acidente de trabalho. Indenização por dano moral. Juros de mora. Termo inicial. A indenização por danos morais derivados de acidente de trabalho, objeto de condenação do empregador na Justiça do Trabalho, não obstante a regência por normas de Direito Civil, ostenta inegável natureza de débito trabalhista, de modo que o termo inicial da incidência dos juros sobre o valor arbitrado à condenação é o ajuizamento da reclamação trabalhista, nos moldes do art. 883 da CLT. Precedentes. Recurso de revista conhecido e a que se nega provimento.
(Processo: RR - 23400-25.2006.5.12.0050 - Data de Julgamento: 22/9/2010, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 01/10/2010)

Juros de mora. Termo inicial. O momento de incidência dos juros de mora é o ajuizamento da reclamação trabalhista, consoante determinam os artigos 883 da CLT e 39, § 1º, da Lei nº 8.177/91. Precedentes. Não conhecido. [...] CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. A fixação da correção monetária tendo com o termo inicial a data do evento danoso justifica-se nas hipóteses de responsabilidade civil, situação diversa da dos presentes autos. Tem-se na hipótese que o termo inicial da correção monetária é da data em que o valor foi arbitrado, ou, a partir da data da sentença de procedência que consagrou o direito, pois é a partir dali que se reputa em mora o devedor. Conhecido e provido, no particular.
(RR-30100-04.2008.5.09.0091, Relator Ministro Emmanoel Pereira, 5ª Turma, DEJT 5/02/2010)

Recurso de revista. [...] Danos morais estéticos. Indenização. Juros e correção monetária. Momento de incidência. Provimento. O momento de incidência dos juros de mora é o ajuizamento da reclamação trabalhista, sem qualquer particularidade a respeito de valor correspondente à indenização por dano moral decorrente de acidente de trabalho. Exegese dos artigos 39, § 1º, da Lei nº 8.177/91 e 883 da CLT. Quanto à correção monetária, considera-se sua incidência a partir da data em que se constituiu o direito, a partir da sentença de procedência da ação, momento em que se constituiu em mora o empregador, no caso dos autos, do acórdão regional que majorou o valor da indenização. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. (RR-287/2007-048-12-00.7, Ac. 6ª Turma, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT 13/11/2009)

Recurso de revista. Acidente de trabalho. Dano moral. Data da incidência dos juros de mora. Sendo a indenização pleiteada uma verba de natureza trabalhista, pois decorrente de relação de emprego, os juros de mora incidem desde o ajuizamento da reclamação trabalhista até a data do efetivo pagamento ao credor, na esteira dos arts. 883 da CLT e 39, *caput* e § 1º, da Lei 8.177/91, que regulamentam a aplicação dos juros moratórios nos créditos trabalhistas. Recurso de revista não conhecido.
(Processo: RR - 105100-42.2005.5.04.0030 Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 16/9/2010)

Recurso de revista do reclamante. Indenização por dano moral decorrente da relação de trabalho. Natureza trabalhista. Juros de mora. Termo inicial. 1. O § 1º do art. 39 da Lei nº 8.177/91 estatui que os juros de mora incidentes sobre os débitos trabalhistas de qualquer natureza contam-se a partir do ajuizamento da reclamação trabalhista. 2. Assim, configurada a natureza trabalhista do débito proveniente de reparação por dano moral decorrente da relação de trabalho, o termo inicial de incidência dos juros

de mora é o ajuizamento da demanda trabalhista. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.
(Processo: RR - 90700-92.2006.5.17.0008 Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 03/9/2010)

Juros de mora. Dano material. Incidência. Termo inicial. No caso em tela, a ré foi condenada ao pagamento de indenizações por dano moral e material decorrentes de acidente do trabalho (doença ocupacional), que possuem a singularidade de se originarem de infortúnios da relação de trabalho, sendo, portanto, ambas as indenizações equiparadas aos direitos trabalhistas, à luz do artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal. Verifica-se, portanto, que, sendo débito de natureza trabalhista a reparação por danos morais e materiais decorrentes de doença profissional, o termo inicial da incidência dos juros de mora é o ajuizamento da reclamação trabalhista. Precedente da SBDI-1 do TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.
(Processo: RR - 9952700-13.2005.5.09.0003, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 06/8/2010)

Juros de mora. O Tribunal Regional decidiu que os juros de mora, quanto à condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, devem incidir desde o evento danoso. Tal decisão ofende o artigo 39, § 1º, da Lei 8.177/91, pois este preceito prevê que a incidência dos juros de mora, sobre a importância da condenação imposta pela Justiça do Trabalho, dá-se a partir da data do ajuizamento da ação. Não há ressalva para a indenização por dano moral. Recurso de revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.
(Processo: RR - 166800-85.2006.5.09.0663, Relator Ministro: Pedro Paulo Manus, 7ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 06/8/2010)

Assim, merece reforma a r. sentença de embargos à execução para que, relativo à indenização decorrente do dano moral, os juros moratórios incidam a partir da data do ajuizamento da Reclamação Trabalhista e a correção monetária a partir da data em que foi reconhecida como devida a parcela, qual seja, da prolação da sentença de fls. 510/516.

Dou parcial provimento.

Do FGTS

Sustenta o agravante que não foi deferida a incidência do FGTS, acrescido de indenização de 40%, relativo ao adicional de horas extras, repouso semanal remunerado, décimo terceiro, férias com adicional de 1/3 e aviso prévio, motivo por que deverá ser excluído dos cálculos homologados.

Ocorre que a sentença de fls. 510/516, que está sendo objeto de liquidação e execução neste aspecto, pois transitada em julgado, condenou a reclamada ao pagamento do adicional de 50% sobre as horas extras laboradas que, por habituais, foram projetadas em décimos terceiros, férias vencidas e proporcionais acrescidas de 1/3, adicional noturno e repousos semanais, e FGTS, refletindo as respectivas diferenças dos repousos e demais parcelas decorrentes de tal integração no FGTS, como bem observado na sentença à fl. 717.

Nego provimento.

Da cota previdenciária

Afirma que a respeito da cota previdenciária e fiscal, os cálculos de liquidação devem demonstrar as verbas salariais e indenizatórias separadamente, assim como as bases de cálculos utilizadas. Argumenta que os valores relativos a tais parcelas, cota-parte do empregado e do empregador (28,8%), apresentados nas planilhas em anexo, foram efetuados conforme parâmetros determinados na r. sentença e em conformidade com a legislação vigente e em concordância com os parâmetros fixados na r. sentença e acórdãos.

A r. sentença à fl. 516 discrimina as parcelas de natureza salarial, quais sejam, diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial e seus reflexos em décimos terceiros salários, diferenças de horas extras e seus reflexos em décimos terceiros e repousos semanais remunerados. O que foi observado nos cálculos de liquidação de fls. 699/701, homologados à fl. 704.

Da sucessão

Alega o agravante a inexistência de sucessão da Transprev. Acrescenta que esta empresa é totalmente distinta, com contratos sociais próprios, integrados por sócios distintos, e continua em pleno funcionamento, com nova denominação. Assevera, também, que é injusta a presente execução uma vez que ainda não foram esgotadas todas as tentativas de quitação da dívida em face dos bens da Transprev, ou mesmo dos seus atuais sócios.

A r. sentença de fls. 717 julgou improcedente tal alegação, ao fundamento de que "a questão atinente à sucessão trabalhista ficou resolvida na fase cognitiva, em que a embargante foi declarada sucessora da TRANSPREV, restando, portanto, incabível a discussão da matéria na atual fase processual, sob pena de violação à coisa julgada.".

Na realidade, o agravante não logra infirmar os fundamentos adotados pela sentença, de modo a demonstrar o seu desacerto. Limita-se a sustentar a inexistência de sucessão, sem, contudo, impugnar o fundamento consignado na sentença no sentido de que é incabível a discussão da matéria na atual fase processual, sob pena de violação à coisa julgada.

Nesse contexto, em que as razões recursais não se dirigem contra os fundamentos sobre os quais se assenta a decisão impugnada, de modo a infirmá-los, não há como se acolher o recurso, visto que o recorrente não consegue evidenciar possível desacerto da prestação jurisdicional que lhe foi desfavorável.

E, ainda que assim não fosse, com acerto delimitou a questão a r. sentença de fls. 717, uma vez que as alegações relacionadas à sucessão foram dirimidas na fase de cognição, com decisão transitada em julgado.

A teor do disposto no artigo 471 do CPC, e artigo 836 da CLT, nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, face à ocorrência de preclusão *pro judicato*.

Acerca da matéria, leciona Nelson Nery Júnior:

> Preclusão *pro judicato*. A preclusão envolve as partes, mas pode ocorrer, também, relativamente ao juiz, no sentido de que ao magistrado é imposto impedimento com a finalidade de que não possa mais julgar questão decidida. A doutrina faz referência a esse fenômeno denominando-o de preclusão *pro judicato* (*in* Código de Processo Civil Comentado, 5ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 915).

Decidida a matéria, ao magistrado é imposto impedimento para apreciar novamente a questão, haja vista a segurança jurídico-processual.

E como se vê, o agravante pretende rediscutir a coisa julgada, o que é vedado.

Nego provimento.

Da litigância de má-fé requerida em contraminuta

Pretende o exequente, em contraminuta, pela aplicação à executada da pena por litigância de má-fé.

No processo de conhecimento em que os litigantes se encontram em pé de igualdade perante o órgão jurisdicional, a conduta de má-fé de um deles agride, predominantemente, os interesses do outro e, secundariamente, a autoridade do Judiciário.

No processo de execução, em que o devedor já se encontra submetido à autoridade judiciária, passa-se o contrário: a conduta ímproba atenta, sobretudo, contra a dignidade da Justiça. Constitui o que a práxis judiciária anglo-saxônica denomina de atentado à corte (*contempt of court*). O *improbus litigator,* que se sujeita à cominação por litigância de má-fé no processo de conhecimento, no processo de execução sujeita-se à multa por ato atentatório à dignidade da Justiça (CPC, art. 601), como tal definido na lei (CPC, art. 600, I a III) processual.

É imprópria, portanto, a aplicação da litigância de má-fé à conduta ímproba no processo de execução. Tal impropriedade, contudo, não basta para arredar a cominação, a despeito do princípio da subsidiariedade (CPC, art. 598) das disposições do processo de conhecimento ao processo de execução, uma vez que esta corte pode invocar um outro princípio – o da utilidade do processo – para, admitindo a fungibilidade dos dois institutos, convolar o primeiro – litigância de má-fé –, no segundo – ato atentatório à dignidade da Justiça.

In casu, contudo, a conduta do agravante não pode ser tida como ímproba, não havendo que se falar em ato atentatório à dignidade da justiça.

Nego provimento.

ACORDAM *os* Desembargadores que compõem a Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região*, por unanimidade*, conhecer do agravo de petição e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para que, relativo à indenização decorrente do dano moral, seja observado como marco inicial para incidência dos juros moratórios a data do ajuizamento da Reclamação Trabalhista e da correção monetária da data da prolação da sentença de fls. 510/516, e negar provimento a aplicação de multa por ato procrastinatório requerido em contraminuta, tudo nos termos da fundamentação.

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 2011.

Desembargadora Federal do Trabalho Mery Bucker Caminha
Relatora

Recurso Ordinário: 0146500-85.2006.5.01.0482

Titulação: Direito do Trabalho. Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado. Indenização por Dano Material. Indenização por Dano Moral. Acidente de Trabalho.
Palavras-chave: acidente de trabalho, culpa, dano, auxílio-doença, cerceamento de defesa, incompetência.
Turma: 8ª
Redator(a) Designado(a): Desembargador Federal Alberto Fortes Gil
Data de julgamento: 07/12/2010
Publicação: 13/1/2011

Recurso ordinário. Acidente de Trabalho. Culpa concorrente. Há nos autos elementos que demonstram que as reclamadas tomaram todas as medidas de segurança necessárias à execução das atividades na plataforma, inclusive no que tange ao treinamento do autor. O próprio demandante afirmou que possuía treinamento e experiência na função e soube dizer a que distância se encontrava, relativamente à margem de segurança. Restou demonstrada, desse modo, a culpa concorrente das partes no acidente de que foi vítima o autor. Tal hipótese não exclui a responsabilidade civil do empregador, que resta contudo mitigada, autorizando a fixação de indenização em valores proporcionais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, oriundos da MM. 2ª Vara do Trabalho de Macaé, em que são partes: **Gilberto Teixeira da Hora e Ana Caroline de Souza da Hora,** como recorrentes e **Petróleo Brasileiro S.A. e Perbras – Empresa Brasileira de Perfurações Ltda.,** como recorridos.

Na forma regimental, adoto o relatório da Exmª Juíza Relatora, *in verbis*:

> Inconformada com a sentença da 2ª Vara do trabalho de Macaé, proferida pela Exmª Juíza Ana Celina Laks Weissbluth, a fls. 734/735, que julgou o processo extinto sem apreciação do mérito relativamente à Segunda Autora e improcedentes os pedidos formulados pelo Primeiro Autor, recorrem ordinariamente os Autores a fls. 748/779.
>
> Alegam que a sentença deve ser anulada ou, se rejeitada tal tese, reformada para que sejam julgados procedentes os pedidos.
>
> Custas à fl. 780.
>
> Contrarrazões pela Petrobras a fls. 783/790, sustentando a manutenção da sentença.

Manifestação do Ministério Público do Trabalho a fls. 796/798 pelo provimento parcial do recurso.

Contrarrazões da Perbras a fls. 803/830, pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Admissibilidade

Conheço do recurso, uma vez que atendidos os requisitos legais de admissibilidade.

Mérito

No tocante às arguições de cerceio de defesa, nulidade por ausência de intimação do Ministério Público do Trabalho e ao prosseguimento do julgamento, adoto os termos do voto relator, ante a ausência de divergências (*in verbis*):

> Trata-se de ação na qual o Primeiro Autor, empregado da Perbras, prestando serviços em plataforma de petróleo da Petrobras, sofreu acidente de trabalho típico, tendo perdido um terço de sua perna esquerda.
>
> Ajuizou a presente ação, juntamente com sua filha menor, ele para requerer pensionamento, custeio de tratamentos médicos e despesas decorrentes do evento, indenização por danos morais, indenização por dano estético, pagamento de seguro de acidente de trabalho, multa diária pelo não cumprimento de obrigação de fazer e juros de mora desde a data do evento. A Segunda Autora requereu apenas indenização por danos morais.
>
> A sentença proferida, contudo, julgou improcedentes todos os pedidos formulados, por ter reconhecido que a culpa pelo evento seria exclusiva do Autor.
>
> É contra tal decisão que os Autores se insurgem, alegando preliminarmente a nulidade da sentença e, no mérito, a procedência dos pedidos.
>
> **Da nulidade da sentença – Cerceio de defesa**
>
> Alega o Autor cerceio de defesa pelo indeferimento da oitiva de outra testemunha que teria arrolado.
>
> Pelo que se vislumbra das razões expostas pela Juíza ao indeferir o requerimento, bem como das próprias razões do recurso, a testemunha não estava presente na data em que foi realizada a audiência.
>
> Assim, a oitiva da testemunha, bem como o consequente adiamento da audiência, deveriam ter sido requeridos no início da audiência, antes de ouvidas as partes e demais testemunhas e não após estas já terem sido ouvidas como ocorreu.
>
> Desta forma, não há nulidade a ser pronunciada, impondo-se a rejeição da preliminar.

Da nulidade do processo – Ausência de intimação do Ministério Público do Trabalho

Sustenta o Autor que a sentença seria nula por ausência de intimação do Ministério Público do Trabalho. No entanto, tal nulidade resta superada com a expressa manifestação deste nos presentes autos, no sentido de que não há nulidade por sua não intervenção.

De qualquer forma, um dos objetivos da intervenção do Ministério Público do Trabalho é preservar interesses eventuais interesses de menor colidentes com o de seus responsáveis, o que não ocorre na presente lide, já que os dois Autores, pai e filha, possuem interesses convergentes.

Rejeito a preliminar.

Do prosseguimento do julgamento

Nos termos do art. 515, § 3º da CLT, entendo que toda a instrução necessária foi realizada e que o julgamento pode prosseguir, tanto mais que a Segunda Autora não tem necessidade de produzir prova suplementar de que tenha sofrido ao ver que o pai encontrava-se mutilado, pois sendo a Autora parente de primeiro grau, sua dor é presumível.

Da segunda reclamante – Incompetência

Acompanho o entendimento *a quo*, quanto à declaração de incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o pedido de indenização por dano moral à segunda reclamante, Ana Caroline de Souza da Hora. Mantenho, desse modo, a r. sentença de piso, assim registrada (fl. 739):

> Não se cuida, entretanto, de dissídio entre empregado e empregador, por indenização de danos materiais e morais decorrentes de acidente de trabalho, uma vez que a 2ª reclamante não manteve qualquer relação com as rés, sendo incompetente a Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o pedido. Também não se trata de pedido de indenização decorrente de acidente do trabalho quando a ação é ajuizada pelos dependentes da vítima, já que não houve acidente fatal.

Ainda que se superasse a questão, entendo por não demonstrada a existência de dano específico, decorrente da lesão sofrida por seu genitor, inexistindo direito a qualquer indenização em razão de dano sofrido por terceiro.

Do acidente de trabalho

Inexiste controvérsia quanto ao fato de que o autor sofreu acidente de trabalho, nas dependências da reclamada, durante a execução de suas atividades laborativas. Conforme relatado na inicial, no dia 09 de dezembro de 2005, no *deck* da plataforma de petróleo, o reclamante, enquanto realizava a operação de conexão de tubos, sentiu "forte impacto de um dos tubos em sua perna, fato este que lhe causou o esmagamento de seu pé esquerdo, e conseqüente amputação de seu membro inferior esquerdo" (fl. 07).

A r. sentença de piso decidiu pela improcedência do pedido, concluindo, com base no depoimento pessoal do reclamante, que houve culpa exclusiva deste.

Nas presentes razões de recurso ordinário, sustentam os autores que as provas constantes dos autos demonstram de maneira inequívoca a culpa das reclamadas na eclosão do evento lesivo, haja vista "o descaso patronal quanto à vida e integridade física de seus empregados" (fl. 757).

Com efeito, o autor sofreu severo acidente de trabalho, no âmbito da segunda ré, no desempenho direto de suas atividades laborativas, sendo inafastável a culpa daqueles que se valeram de sua força de trabalho, súbita e sensivelmente reduzida em razão do evento danoso que o vitimou.

Todavia, não há, a meu ver, na hipótese, como se afastar a parcela de responsabilidade do autor pelo acidente que o vitimou. Há nos autos elementos que demonstram que as reclamadas tomaram todas as medidas de segurança necessárias à execução das atividades na plataforma, inclusive no que tange ao treinamento do autor.

Acentue-se que é o próprio demandante que, em depoimento (fl. 734), afirma que

> estava a 03 metros de distância de onde o tubo caiu, mas o mesmo escorregou e veio bater no depoente; que só esta vez o tubo escorregou; que foi o depoente que fez apenas uma amarra do tubo e não teria como fazer mais; que já trabalha há 4 anos na função; que todos os dias tem treinamento da operação e participou de todos os cursos de treinamento; [...]; que normalmente quando o tubo sobe costumam sair de perto e neste dia do acidente estava a 03 metros de distância quando o tubo caiu e escorregou; que o comprimento da área de risco é de 05 metros.

Em suma, o autor possuía treinamento e experiência na função e ele próprio soube dizer a que distância se encontrava, relativamente à margem de segurança.

Restou demonstrada, desse modo, a culpa concorrente das partes no acidente de que foi vítima o autor. Tal hipótese não exclui a responsabilidade civil do empregador, que resta contudo mitigada, autorizando a fixação de indenização em valores proporcionais.

Reformo, nesse aspecto, a r. sentença recorrida, deferindo ao autor o pagamento das indenizações postuladas, pelos mesmos fundamentos.

Assim, arbitro, para efeito de indenização por dano material o valor final de R$ 102.249,81, pago de uma única vez, conforme postulado e com esteio no artigo 950, parágrafo único, do Código Civil, de seguinte teor:

> Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.
> Parágrafo único. O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez.

A título de danos morais e estéticos, fixo os valores de R$30.000,00 e R$20.000,00, respectivamente.

Dou provimento parcial.

Quanto ao custeio de tratamentos médicos e outras despesas, seguro de acidente de trabalho, juros e correção monetária, honorários advocatícios e inversão do ônus da sucumbência, prevalecem, mais uma vez, os termos do voto da E. Relatora, ainda por não verificadas divergências (*in verbis*):

Do custeio de tratamentos médicos e outras despesas

De acordo com a perícia médica, o Autor não tem mais necessidade de acompanhamento médico ou fisioterápico, embora tenha necessidade de utilizar próteses. Também o perito constatou que todas as despesas médicas foram arcadas pela Perbras e que, em decorrência do acidente sofrido, não há mais necessidade de despesas médicas. Outras despesas não foram sequer indicadas.

Deste modo, as Rés são condenadas a arcar apenas com os custos das próteses que o Autor já tenha adquirido ou que venha a ter necessidade de adquirir futuramente, de forma vitalícia, observando-se que deverá prevalecer a indicação do médico do Autor, sobre qualquer outra, quer quanto à periodicidade de troca, quer quanto ao tipo de prótese, podendo as empresas optarem por fazer a aquisição direta ou reembolsarem o Autor pelo valor mediante apresentação de nota fiscal. Em qualquer caso (aquisição direta ou reembolso) o prazo não deverá exceder 30 dias a partir da solicitação do empregado, sob pena de multa diária equivalente a 5% do valor da prótese.

Dou provimento parcial ao recurso portanto.

Do seguro de acidente de trabalho

Pretende o Autor a reforma da sentença para obter pagamento de seguro de acidente de trabalho previsto no art. 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal.

Devo destacar que o pedido não se refere aos acidentes de seguros pessoais pelos quais o Autor sofria descontos em seus contracheques, até porque nesse caso a legitimidade passiva seria da seguradora e não das rés.

E, neste tópico o Autor comete equívoco, pois o seguro acidente de trabalho previsto na Constituição Federal não se confunde com seguro de vida, sendo cobrado juntamente com a contribuição previdenciária, paga sob a rubrica SAT e tem como finalidade custear as pensões previdenciárias em decorrência de acidentes de trabalho.

Desta forma, nego provimento ao recurso sob tal aspecto.

Juros de mora e correção monetária

Pretendem os Autores que os juros de mora e a correção monetária sejam computados a partir do acidente.

Sem razão os Autores, a Súmula 54 do E. STJ tem sua origem na compreensão de que a obrigação de indenizar era extracontratual, sendo evidente que tal entendimento está superado desde a Nova Constituição que impõe ao empregador o dever de indenizar como obrigação contratual.

Assim, os juros de mora são devidos desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT.

Quanto à correção monetária esta é devida a partir da data da prolação do presente voto, pois as indenizações foram fixadas em base que considero justas para fixar a indenização do Autor no momento atual.

Dos honorários advocatícios

Sendo a presente lide de natureza cível, estando a matéria longe da simplicidade que se diz ter o Direito do Trabalho (do que discordo, mas sobre o que não cabe qualquer maior consideração neste voto), inviável o *jus postulandi*, de modo que se faz essencial a presença do advogado, razão pela qual a presença do advogado, razão pela qual arbitro seus honorários em 10% do valor da condenação.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decido conhecer do recurso e, no mérito, lhe dar provimento parcial para julgar procedente em parte o pedido, condenando as reclamadas, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos patrimoniais ao recorrente Gilberto Teixeira da Hora – no valor de R$102.249,81 –, morais (apenas ao primeiro reclamante) e estéticos – nos valores de R$30.000,00 e R$20.000,00 respectivamente –, bem como dos custos com as próteses, acrescidos de juros, correção monetária e honorários advocatícios, invertidos os ônus da sucumbência, mantidos os valores fixados na r. sentença recorrida para efeito de custas.

ACORDAM os Desembargadores da Oitava Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, *por unanimidade*, conhecer do recurso e, no mérito, *por maioria*, dar provimento parcial ao recurso dos Autores para julgar procedente em parte o pedido, condenando as reclamadas, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos patrimoniais ao recorrente Gilberto Teixeira da Hora – no valor de R$102.249,81 –, morais (apenas do primeiro reclamante) e estéticos – nos valores de R$30.000,00 e R$20.000,00 respectivamente –, bem como dos custos com as próteses, acrescidos de juros, correção monetária e honorários advocatícios e invertendo os ônus da sucumbência, mantidos os valores fixados na r. sentença recorrida para efeito de custas.

Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 2010.

Desembargador Federal do Trabalho Alberto Fortes Gil
Redator Designado

Recurso Ordinário: 0109400-27.2009.5.01.0471

Titulação: Direito do Trabalho. Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado. Indenização por Dano Material. Indenização por Dano Moral. Acidente de Trabalho.
Palavras-chave: responsabilidade civil, dano moral, dano material, acidente de trabalho, legitimidade ativa.
Turma: 6ª
Relator(a): Desembargador Federal Alexandre de Souza Agra Belmonte
Data de julgamento: 09/5/2011
Publicação: 17/5/2011

Filho de motorista de carreta. Acidente de trabalho que incapacitou definitivamente o ex-empregado. Concausa. Legitimidade ativa mantida. Indenização por dano material e moral mantidos, uma vez caracterizada a sobrecarga de trabalho no dia do acidente. Recurso da ré a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário em que são partes: **Distribuidora de Bebidas União de Itaperuna Ltda.**, como recorrente, e **Antônio Germano da Silva**, como recorrido.

Trata-se de recurso ordinário tempestivo interposto pela ré, em face da decisão proferida pela Juíza Roseana Mendes Marques, a fls. 189-194 que julgou **procedente em parte** o pedido.

Sustenta a ré, a fls. 199-222, preliminares de ilegitimidade ativa *ad causam*, pois o *de cujus* Sebastião Germano da Silva efetivamente foi seu empregado motorista, restando claro que tinha 2 filhos (Antônio e Ailton), não se podendo admitir que somente um dos dois se apresente em juízo, não representando o espólio.

Pondera que o acidente com o pai do autor ocorreu em 06/8/2005, tendo o mesmo falecido em 14/01/2009 de linfoma em alto grau (câncer), somente tendo sido ajuizada a presente demanda em 28/7/2009, logo mais de 4 anos do acidente ocorrido, estando a pretensão assim fulminada pela prescrição.

Alude, quanto ao mérito, totalmente imprecisos os dados lançados na fase instrutória. O pai do autor esteve internado pelo acidente sofrido em 06/8/2005, por 1 mês, até 03/9/2005, faleceu de linfoma em 14/01/2009, inexistindo qualquer relação causal entre o acidente e sua morte.

Argumenta que na verdade o pai do autor saiu de Itaperuna para Vitória no dia 04/8/2005, às 6h, tendo chegado a Vitória às 9h30min, saído de Vitória para Itaperuna no mesmo dia 04/8, às 10h30min, encerrando sua viagem às 14h em Itaperuna. No dia 05/8, saiu às 3h30min para o Rio de Janeiro, ali chegando às 10h30min, após aguardar o carregamento na sede da Coca-Cola, saiu às 19h do Rio para Itaperuna, jantando na estrada às 20h30min e descansando até às 2h30min do dia 06/8, tendo ocorrido o acidente às 3h30min do mesmo dia 06/8 (domingo).

Sustenta inexistir qualquer sobrecarga no trabalho exercido pelo *de cujus*, não havendo qualquer culpa da ré no acidente por ele sofrido, inexistindo razão para a indenização de R$100.000,00 a que foi a ré condenada a título de dano moral.

Expõe que além de totalmente exagerado o valor de R$100 mil arbitrado como indenização por dano moral, existe clara inconformidade nos documentos acostados a fls. 64-79, a ensejar uma indenização de R$18.820,00 a título de dano material, pois, repita-se, o falecimento do ex-empregado nenhum nexo de causalidade teve com o acidente por ele sofrido.

Depósito recursal comprovado à fl. 223 e custas judiciais recolhidas pela ré à fl. 224.

Devidamente cientificado, o autor apresentou contrarrazões, a fls. 228-241.

Dispensável a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho diante do que dispõe o artigo 85 do Regimento Interno desta Egrégia Corte e por não evidenciadas as hipóteses dos incisos II e XIII do art. 83 da Lei Complementar 75/93.

É o relatório.

VOTO

Conhecimento

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário.

Preliminar de ilegitimidade ativa

Nada há a deferir.

O autor é filho e herdeiro de seu pai Sebastião Germano da Silva, como se constata à fl. 26, que trabalhou na ré entre 01/11/2002 até o acidente de trabalho sofrido em 06/8/2005, restando claro que esteve este com contrato de emprego suspenso por incapacidade laboral até sua morte em 14/01/2009, como se observa no TRCT de fl. 35.

Trata-se da aplicação do art. 12, parágrafo único, do Código Civil, que dá ao cônjuge (este já falecido) e a qualquer parente em linha reta o direito de pretender indenização por dano moral ou material devido ao *de cujus*.

A jurisprudência desta Justiça Especial é pacífica quanto a tal legitimidade, como se constata, por exemplo no TST-RR-720/2006-040-15-00, publicado no DEJT em 23/10/2009, da lavra da Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, em que se lê em sua Ementa:

> **Recurso de revista espólio legitimidade ativa *ad causam***. Nos termos dos artigos 1526 do Código Civil de 1916, 12, parágrafo único, e 943 do Código Civil de 2002, o espólio tem legitimidade ativa para pleitear indenização por danos morais e materiais. O pedido não deve ser considerado direito personalíssimo do empregado falecido, porquanto a natureza da ação é patrimonial. **Motorista acidente de trabalho. Indenização por danos morais e materiais responsabilidade civil fato ocorrido em 1997 inexistência de dolo ou culpa** 1. O Código Civil de 1916 consagrava exclusivamente a responsabilidade civil subjetiva, que obrigava à reparação do dano na hipótese de dolo ação ou omissão voluntária ou culpa negligência, imprudência ou imperícia na conduta causadora do *eventus damni*.

> A Constituição Federal, no artigo 7º, XXVIII, também contempla essa hipótese. Já o Código Civil de 2002 prevê também a responsabilização civil objetiva, com a teoria do risco da atividade, cujos elementos identificados são o dano, a conduta e o nexo causal, e prescindem da comprovação da culpa. 2. O acidente de trabalho que vitimou o ex-empregado ocorreu em 1997, época em que a obrigação de indenizar limitava-se à hipótese de comprovação de dolo ou culpa do empregador. 3. Os fundamentos consagrados pela r. sentença, mantida pelo v. acórdão regional, não revelam dolo, negligência, imprudência ou imperícia do Reclamado. Denotam claramente a aplicação da responsabilidade civil objetiva a um fato ocorrido numa época em que tal configuração não ensejava a obrigação de indenizar. Recurso de Revista conhecido e provido.

Rejeito.

Da prescrição extintiva total

Nada há a deferir.

O TRCT de fl. 35 ratifica que o contrato de emprego do *de cujus* extinguiu-se com sua morte em 14/01/2009. Ajuizada a presente demanda em 28/7/2009 e discutindo-se acidente de trabalho ocorrido em 06/8/2005, não há qualquer prescrição a ser declarada com base no art. 7, inciso XXIX, da CF/88.

Rejeito.

Das indenizações por dano material e moral

O pai do autor, que exercia as funções de motorista de carreta de carga para a ré, efetivamente sofreu acidente de trabalho, quando retornava do Rio de Janeiro para Itaperuna na madrugada (3h30min) do domingo dia 06/8/2005.

Como se constata no Registro de Ocorrência de fl. 41, o autor, dirigindo a carreta da ré, se acidentou, constatando-se ferimentos graves no autor, e a morte de uma pessoa no mesmo acidente.

A CAT de fl. 81 informa que o acidente ocorreu após 22 horas de trabalho do autor, restando incontroversa, no restante dos comunicados do INSS, a total incapacidade do *de cujus* de retomar suas atividades laborais a partir de então.

Resta claro pelo exame de todos os documentos e dos depoimentos colhidos a fls. 187-188, que efetivamente o autor estava exausto após 2 viagens seguidas pilotando a carreta, a primeira de Itaperuna para Vitória, e a segunda de Itaperuna para o Rio de Janeiro, ambas ida e volta. Mesmo se considerada a existência de mais de 11 horas de intervalo entre a primeira e segunda viagem, não houve qualquer intervalo entre a ida para o Rio de Janeiro e a volta, como se constata no depoimento do preposto (fl. 187):

> que quando ocorreu o acidente o pai do reclamante exercia a função de motorista carreteiro; que o pai do reclamante chegou de uma viagem de Vitória para Itaperuna em torno de 13/14 horas; que essa viagem leva em torno de 3h30min; que o pai do autor havia saído de Itaperuna para Vitória neste mesmo dia; que na época o depoente era gerente da empresa; que às 3h da manhã este seguiu com as duas sobrinhas, sendo que uma era sua ex-esposa, para o Rio de Janeiro; que sua ex-esposa ficou no Centro de

> Convenções no Rio Centro no Rio de Janeiro em torno de 10/11 horas; que o falecido seguiu para a fábrica da Coca-Cola em Jacarepaguá, ficou na fila para carregar bebidas até às 19h, após o carregamento feito o falecido e pai do reclamante pegou a ex-esposa para retornar a Itaperuna ocasião em que teve o acidente em torno de 4 horas da manhã.

Tendo havido o nexo causal entre o dano permanente sofrido pelo autor e o acidente sofrido, restando claro a sobrecarga de trabalho ocorrida, trata-se de aplicar a teoria do risco e a responsabilização objetiva da ré como previsto no Código Civil.

O artigo 21 da Lei 8.213/1991, quando descreve o princípio da *concausa*, observa:

> Art 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta lei:
> I – o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda de sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para sua recuperação;
> II – o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:
> c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão de obra, independentemente do meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

Assim as despesas indicadas pelo autor, a fls. 64-79, são efetivamente vinculadas à recuperação e remédios tomados por seu pai, no curso do tratamento a que se submeteu por força das sequelas derivadas do acidente de trabalho, inexistindo razão para se alterar o deferimento dos danos materiais como lançado no julgado.

Quanto à indenização por dano moral, sendo de todo incontroverso que o autor sofreu grave sobrecarga de trabalho por direta determinação da ré, o que em muito contribuiu para o acidente sofrido, o valor arbitrado de R$100.000,00 é compatível com o nível de sofrimento enfrentado pela família do *de cujus*.

Nego provimento.

Ante o exposto, conheço do recurso interposto pela ré, rejeito as preliminares de ilegitimidade ativa e prescrição total e nego provimento ao recurso, com base na fundamentação supra, mantendo inalterada a r. sentença.

ACORDAM os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, *por unanimidade*, conhecer do recurso interposto pela ré, rejeitar as preliminares de ilegitimidade ativa e prescrição total e, no mérito, negar provimento ao recurso, mantendo inalterada a r. sentença.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 2010.

Desembargador Federal do Trabalho Alexandre Agra Belmonte
Relator

Recurso Ordinário: 0185600-77.2009.5.01.0244

Titulação: Direito do Trabalho. Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado. Indenização por Dano Estético.
Palavras-chave: acidente de trabalho, equipamento de proteção individual, responsabilidade civil, dano.
Turma: 7ª
Relator(a): Desembargador Federal Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha
Data de julgamento: 27/4/2011
Publicação: 05/5/2011

Acidente do trabalho. Não cabe ao empregador simplesmente fornecer os EPIs. Deve exigir o uso correto desse instrumental e, após capacitação, fiscalizar a correta utilização e manejo. Daí decorre que, se o empregador fornece equipamento a seu empregado, mas, mesmo assim, ocorre acidente, dele resultando invalidez, seja pelo não utilizar desse mesmo EPI, ou pelo uso inadequado, algo falhou. A falha reside, especificamente, no poder de controle mal exercido, que configura negligência, quando se tem em mira um tipo de comportamento exigível, como *standard*, de qualquer empresário. E a negligência, juridicamente, determina culpa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário nº TRT-RO-0185600-77.2009.5.01.0244**,** em que são partes: **Antonio Vicente da Silva,** como Recorrente, e **R.A. Empreiteiro de Construção Civil - ME.**, como Recorrido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo reclamante, contra a sentença de fls. 148/149, proferida pelo MM. Juiz Elísio Corrêa de Moraes Neto, da 4ª Vara do Trabalho de Niterói, que julgou improcedente o pedido. A parte recorrente pretende a reforma do julgado, mediante os fundamentos articulados a fls. 150/158.

Contrarrazões do reclamado, a fls. 161/164, defendendo a manutenção do julgado.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria do Trabalho, por não ser hipótese de intervenção legal (Lei Complementar nº 75/1993) e/ou das situações arroladas no Ofício PRT/1ª Região nº 27/08-GAB, de 15/01/2008.

Os autos foram ajuizados em 17/4/2001, perante a 7ª Vara Cível da Comarca de Niterói (fl. 02), que declinou a competência para a Justiça do Trabalho, ante a natureza acidentária da lide, em 04/9/2009 (fl. 133).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Conhecimento

Conheço.

O recurso é tempestivo – parte ciente da decisão, na forma da Súmula nº 197 do c. TST, em 29/04/2010, quinta-feira (fls. 147 e 148), e interposição em 04/05/2010, terça-feira (fl. 150). Está subscrito por advogado regularmente constituído (procuração de fl. 06 e substabelecimento de fl. 07). A sentença isentou o reclamante do recolhimento das custas (fl. 149).

Mérito

Acidente do trabalho

O reclamante alega, em suma, que: estão provadas a ocorrência do acidente e a negligência da empresa com a integridade física do reclamante; a omissão culposa do réu, ao não adotar o local de medidas de proteção contra queda de altura, ocasionou o acidente e, por conseguinte, a obrigação de indenizar; a situação é de responsabilidade objetiva do empregador, pois a lei impõe a obrigação de fiscalizar os procedimentos de segurança das condições de trabalho dos seus empregados; as normas de segurança do trabalho, dentre elas, a NR 18, obriga o empregador a fornecer ao empregado, durante o expediente, toda a segurança para o desenvolvimento das atividades exploradas pelo empregador; o reclamado deve ser condenado ao pagamento da indenização em até 300 salários mínimos; também são devidas as demais prestações postuladas na inicial, em especial as pensões vencidas e vincendas, com a constituição de capital garantidor, além dos juros de mora desde o evento, as indenizações por dano moral e estético, além do que honorários advocatícios, de 20% sobre o total da condenação.

O Juízo de origem indeferiu o pedido, sob o fundamento de que não foi provada a responsabilidade do empregador pelo evento danoso.

Não está muito claro como ocorreu o acidente do trabalho, pois, na inicial, o reclamante afirmou que no dia 06/02/1997, quando trabalhava na primeira laje de uma obra, ao fazer uma "mão francesa", a tábua em que estava pisando levantou a ponta, vindo a cair de uma altura aproximada de 3 (três) metros. Afirmou que não usava EPIs (fl. 03).

Por sua vez, o reclamado alegou na contestação, à fl. 32, que o acidente ocorreu quando o reclamante trabalhava em um andaime de no máximo 02 (dois) metros de altura, "com botas de borracha, luvas e capacete, estando o cinto de segurança preso no andaime e, ao dele descer

para tirar sua hora de almoço, desequilibrou-se, dele pulando, em pé, e, de mal jeito, sofreu lesão no calcanhar do pé esquerdo. Merece destaque ter sido constatado que nenhuma das tábuas do andaime teria se desprendido ou se levantado e que, ao ser socorrido, tinha hálito com alto teor de bebida alcoólica" (fl. 32).

Ao perito, disse o reclamante que o acidente ocorreu em ocasião em que "trabalhava sobre laje de uma obra, quando caiu da mesma, em pé, de uma altura aproximada de 5 metros, sofrendo fratura de pé esquerdo" (fl. 82).

Na CAT, a fls. 10, constou, como descrição do acidente, a queda de andaime de uma altura aproximada de 02 metros, ocasionando fratura em uma das pernas.

A testemunha de fl. 119, ouvida em 25/08/2009, sem o compromisso, por ter trabalhado para o reclamado como engenheiro responsável pela fiscalização do uso do material de segurança, disse que "não se lembra do fato, ou se chegou a ter conhecimento dos mesmos, devido ao tempo decorrido; que pode afirmar que se se tratasse de um acidente de graves proporções, provavelmente se recordaria; [...] que não sabe especificar a altura do andaime o qual se encontrava o autor, mas pelo que se recorda, o prédio em questão tinha dois ou três andares".

Apesar de estar um pouco nebulosa a forma como ocorreu o acidente do trabalho, sua verificação é inconteste, inclusive, tendo o INSS reconhecido a natureza acidentária e concedido a aposentadoria por invalidez (fls. 14 e 120).

Todavia, diante das alegações apresentadas na contestação, de que o reclamante estava com EPIs, que caiu ao descer do andaime, quando desequilibrou-se, dele pulando em pé e de mal jeito; que nenhuma das tábuas do andaime ter-se-ia desprendido ou levantado e que o reclamante estaria alcoolizado, todas impeditivas ao direito do autor, terminou por atrair para si o encargo probatório (CPC, art. 333, inc. II, e CLT, art. 818). No entanto, desse ônus não se desincumbiu.

Com efeito, nenhuma prova foi produzida no sentido de demonstrar a culpa exclusiva da vítima, como sugere o reclamado.

Como se não bastasse, o INSS reconheceu a incapacidade laborativa do autor, concedendo-lhe a aposentadoria por invalidez, em razão do acidente.

A CLT, em seu art. 2º, dispõe ser do empregador o risco da atividade econômica e de sua responsabilidade a direção na prestação pessoal de serviços.

Ora, não cabe ao empregador simplesmente fornecer os equipamentos de segurança. Deve exigir o uso correto desse instrumental e, após capacitação, fiscalizar sua correta utilização e manejo.

Neste sentido, o empregador está obrigado a dar conhecimento ao empregado de todos os riscos que envolvem o desempenho das funções a ele cometidos mercê do pacto firmado, fornecer os EPIs adequados e em número suficiente, bem como orientar e fiscalizar a sua correta utilização (CLT, art. 157, II).

Tal ocorre em razão do poder de controle, umbilicalmente relacionado ao poder diretivo do qual é portador exclusivo.

Esse poder-dever de controlar a força de trabalho tem um bônus e um ônus proporcionalmente inverso. De um lado, é através do poder de controle que o empregador afere seu poder de comando e lhe dá eficácia. Tanto assim que o poder disciplinar dele é subproduto. Porém, de outro lado, os limites desse controle é que irão determinar o uso não abusivo do poder de direção, ou a diligência para com a força de trabalho posta à disposição da empresa.

Daí decorre que, se o empregador forneceu equipamento a seu empregado, mas, mesmo assim, esse empregado se acidentou, ficando inválido, tanto faz se o resultado foi obtido pelo não utilizar desse mesmo EPI, ou pelo uso inadequado. De qualquer modo, algo falhou.

A falha reside, especificamente, no poder de controle mal exercido, que configura negligência, quando se tem em mira um tipo de comportamento exigível, como *standard*, de qualquer empresário que atue no ramo do réu.

E a negligência, juridicamente, determina culpa ao reclamado.

De outro lado, se o empregado recusa-se a utilizar o equipamento de proteção, quando fornecido, a empresa pode resolver o contrato por justa causa (CLT, art. 158, parágrafo único).

Não por outra razão, a Súmula nº 289 do c. TST determina que o empregador tome as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado.

E mais.

A perícia realizada em Juízo concluiu que "o autor apresenta como sequela definitiva a redução dos movimentos articulares do tornozelo esquerdo em grau mínimo. Há dano estético em grau mínimo. Não é inválido" (fl. 83).

Contudo, verificou que a incapacidade total e temporária durou 02 (dois) anos, tempo em que durou o tratamento, no percentual de 100%, sendo que a incapacidade atual é parcial e permanente de 6%, pela sequela apresentada e o dano estético no grau mínimo, de 10%.

Portanto, verifico que: (a) o evento danoso está provado; (b) a responsabilidade está presumida, diante dos termos da litiscontestação; e (c) nexo de causalidade também está configurado, pela concessão da aposentadoria por invalidez e pela prova pericial produzida em Juízo.

Ora, considerando a humilhação sofrida pelo reclamante, a extensão do dano, o caráter pedagógico e inibitório da indenização e a capacidade financeira da empresa ré, fixo o *quantum* indenizatório por danos morais e estéticos em R$10.000,00 (dez mil reais), por ser compatível com a natureza e a extensão da lesão, bem como a capacidade econômica do ofensor.

Quanto ao pedido de pagamento de pensão vitalícia, observo que para a concessão do benefício "auxílio-acidente", é necessário que o obreiro comprove a efetiva redução de sua capacidade laborativa, conforme exigência contida no art. 86 da Lei nº 8.213/91.

O Decreto nº 3.048/99, regulamento da previdência social, estabelece que o segurado do INSS não terá direito ao auxílio-acidente, quando a redução da capacidade funcional não gere repercussão na capacidade laborativa (art. 104, § 4º, inc. I).

É o que ocorre no presente caso, em que a perícia médica verificou que o acidente do trabalho ocasionou a incapacidade funcional parcial e permanente de 6% (seis por cento).

Apesar de o INSS ter deferido ao autor a aposentadoria por invalidez, a perícia médica constatou que a incapacidade funcional não gerou repercussão na capacidade laborativa do obreiro.

Ora, se a previdência social não concede benefício previdenciário em casos que tais, com muito mais razão não estará obrigado o ex-empregador a pagar pensão vitalícia a trabalhador que se encontra em gozo de suas capacidades laborais.

Improcede, assim, o pedido de pagamento de pensão vitalícia.

Indevido o pagamento das despesas médicas, por não comprovada a sua ocorrência nos autos (fl. 84).

Indevidos os honorários advocatícios, porquanto não preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 5.584/70, art. 14, §§ 1º e 2º, ou seja, miserabilidade do empregado e assistência pelo respectivo sindicato de sua categoria, consoante entendimento pacificado pelas Súmulas nº 219 e 329, ambas do c. TST.

Ademais, o art. 133 da Carta Maior não teve o condão de revogar o *jus postulandi* das partes no Processo do Trabalho (art. 791, CLT), pois se trata de norma com eficácia contida, ainda não regulamentada.

Na hipótese vertente, o reclamante está assistido por advogado particular (fl. 06), razão pela qual é indevido o pagamento da verba honorária.

Destarte, dou parcial provimento.

DISPOSITIVO

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Sétima Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, *por unanimidade*, dar parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, para julgar procedente em parte o pedido, condenando o reclamado ao pagamento de indenização por danos morais e estéticos, no importe de R$10.000,00 (dez mil reais). Custas, em reversão, pelo reclamado, no importe de R$200,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, de R$10.000,00.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2011.

Desembargador Federal do Trabalho Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha
Relator

Recurso Ordinário: 0050200-36.2006.5.01.0070

Titulação: Direito do Trabalho. Rescisão do Contrato de Trabalho. Reintegração/ Readmissão ou Indenização. Estabilidade Acidentária.
Palavras-chave: acidente de trabalho, estabilidade provisória, previdência social.
Turma: 4ª
Relator(a): Desembargador Federal Damir Vrcibradic
Data de julgamento: 17/5/2011
Publicação: 30/5/2011

Acidente de trabalho. Estabilidade provisória. É expresso requisito para aquisição da estabilidade do art. 118 da Lei nº 8.213/91 a alta concedida pelo INSS de auxílio-doença acidentário. De modo que, sequer concedido tal benefício previdenciário, é rigorosamente inviável reconhecer tal estabilidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em que são partes, como Recorrentes, **Vanderlei de Oliveira** e **Aon Holdings Corretores de Seguros Ltda.** e, como Recorridos, **os mesmos**.

Irresignada com a decisão da 70ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro da lavra do juiz Leonardo Dias Borges, a fls. 245/251, que julgou procedente em parte o pedido, com embargos de declaração rejeitados a fls. 287/288, recorre ordinariamente a reclamada a fls. 263/280. Argui nulidade por negativa de prestação jurisdicional, eis que sem fundamentação a condenação por danos morais; que não cometeu ato ilícito que causasse danos ao recorrido, a ensejar reparação; que segue as normas relativas à medicina e segurança do trabalho, adotando todas as posturas preventivas para evitar a ocorrência de acidentes do trabalho e o surgimento de doenças do trabalho ou profissionais; que não contribuiu para o acidente sofrido pelo recorrido, pois a queda do armário sobre o reclamante decorreu de mero infortúnio; que também não cabe indenização por dispensa obstativa do direito de aposentadoria; que a convenção coletiva acostada aos autos não ampara a pretensão de pré-aposentadoria e dispensa obstativa, dado que a norma não estava em vigor; que, de qualquer modo, o recorrido não preencheu os requisitos para aquisição de estabilidade pré-aposentadoria, e sua dispensa não envolveu intenção de impedir a aposentadoria, decorrendo exclusivamente de motivos econômicos; que não ficou caracterizada má-fé de sua parte, uma vez que honrou o pagamento das verbas rescisórias e ainda o manteve no convênio médico; que não ficou comprovado o nexo de causalidade entre a patologia do recorrido e o acidente com o armário; que o juízo se baseou em prova pericial frágil, com inúmeras incongruências e divergindo das demais provas; que o acidente com armário, ocorrido com o reclamante, não contribuiu para o desenvolvimento de sua moléstia, pois como demonstrado o armário estava na altura do ombro, pelo que não

caiu sobre o seu ombro, no máximo sobre os pés; que o portador da síndrome do impacto pode sentir dor mesmo sem causa aparente; que o recorrido exercia atividades de conferência de apólices, assistência ao gerente de contas e reuniões com as seguradoras e clientes, não precisando deixar suas mãos acima da cabeça, o que em tese poderia contribuir para a síndrome do impacto; que, na avaliação do local de trabalho, as atividades exercidas pelo recorrido não eram repetitivas, de acordo com a NR-17, não usava força, não mantinha postura inadequada, não tinha estresse de contato e não utilizava equipamentos que tem alto nível de vibração; que, quanto à alegada tendinite calcificada, vários são os fatores que contribuem para o seu desencadeamento; que, de acordo com as informações prestadas pelo perito, existe a possibilidade de o reclamante ser portador assintomático dessas patologias e mesmo antes do acidente já poderia ser portador delas; que o *expert* também informou que os tratamentos a que submetido o reclamante não eram adequados, sendo fator possível de contribuição para seu desenvolvimento/agravamento; que o recorrido deixou de prestar-lhe serviços em 20/4/04 e ajuizou a presente ação apenas em 17/4/06, ou seja, a 3 dias de se consumar a prescrição total, o que afasta a certeza quanto à sua eventual responsabilidade por qualquer doença, sendo impossível, decorrido tal lapso de tempo, constatar com certeza que doenças sejam decorrentes do acidente com o armário, podendo ser atribuídas a atividades desempenhadas durante os últimos 2 anos; que ausentes os requisitos para caracterizar dano moral, pois não houve prática de ato ilícito, nem culpa sua pelo dano; que, se mantida a condenação, o valor deve ser reduzido, eis que o reclamante ainda tem capacidade laborativa. Pede a reforma do julgado, nos termos do recurso.

Depósito recursal à fl. 282 e custas à fl. 283.

Representação a fls. 72 e 137/138.

Contrarrazões a fls. 311/323, sem preliminares e no mérito prestigiando o julgado.

Irresignado, também, recorre ordinariamente o reclamante a fls. 291/308. Argui nulidade da sentença, por negativa de prestação jurisdicional, a decisão permanecendo omissa mesmo após os embargos de declaração; alega que fazia jus à estabilidade provisória decorrente de doença profissional, comprovado por perícia técnica que a moléstia que o acometeu guarda nexo com o trabalho desenvolvido na recorrida; que o fato de não receber auxílio-doença acidentário não é óbice ao reconhecimento da garantia de emprego, conforme Súmula TST nº 378; que cabe ao empregador comunicar ao INSS a existência de doença profissional, nos termos dos arts. 20 e 22 da Lei nº 8.213/91 e, não o fazendo, não pode ser beneficiado por essa omissão, a teor do art. 129 do Código Civil; que o bem jurídico tutelado é a condição do trabalhador acidentado, não a existência de uma formalidade previdenciária; que, ademais, o recebimento de auxílio-doença acidentário pode ser suprido por perícia judicial; que comunicou à ora recorrida em 31/3/04 que estava há um ano, dois meses e vinte dias de obter a aposentadoria, bem como fez prova nos autos que estava próximo a adquirir o direito à estabilidade pré-aposentadoria; que, assim, cumpriu todos os requisitos previstos na cláusula 12ª da norma coletiva, que tratava da estabilidade provisória, sendo evidente a dispensa obstativa desse direito; que devidos honorários advocatícios. Pede a reforma do julgado, nos termos do recurso.

Representação a fls. 16 e 240.

Contrarrazões da reclamada a fls. 330/347, sem preliminares e no mérito, prestigiando o julgado naquilo que lhe foi favorável.

É o relatório.

VOTO

Conhecimento

Preliminar de falta de legítimo interesse, de ofício

O reclamante incluiu em seu recurso pedido envolvendo a estabilidade pré-aposentadoria. Na sentença não foi considerado o pedido de reintegração no emprego, sendo deferida indenização compensatória, englobada com aquela correspondente a problemas de saúde causados por fatores de trabalho.

Não conheço do recurso do reclamante quanto à estabilidade pré-aposentadoria e, no remanescente, conheço de ambos os recursos, por tempestivos e aviados no feitio legal.

Mérito

Recurso da reclamada

Nulidade/negativa de prestação jurisdicional

Não consigo identificar como, ante o que consta do capítulo específico a respeito da indenização por dano moral, e especificamente a fls. 250, a reclamada tem a ousadia de recorrer afirmando que faltou à sentença a devida fundamentação. Está ali textualmente indicado como razão de decidir o nexo causal entre o acidente e as lesões correspondentes, com remissão ao laudo pericial (a responsabilidade da reclamada pelo acidente explicitada antes, com indicação de doutrina), além do fato de haver sido o reclamante dispensado apenas 2 meses antes de adquirir estabilidade provisória (dispensa obstativa).

Rejeito.

Indenização por dano moral

O direito à indenização por dano moral foi reconhecido na sentença com base em dois fatos distintos: a dispensa obstativa e problemas de saúde relacionados com o local de trabalho.

No que se refere ao primeiro, não vejo que caiba qualquer razão para a irresignação da recorrente. É da tradição de nosso direito, desde quando ainda existia a estabilidade depois de 10 anos de serviço, que a dispensa de empregado dentro de um período de 6 meses antes de adquirir tal estabilidade era obstativa do direito, e como tal nula. Em termos puramente técnicos, o que assim se reconhecia era abuso de direito, doutrinariamente tido como uma das formas de ato ilícito.

Nenhuma diferença se pode identificar quando a única alteração na situação mencionada é a de que a estabilidade de que se cuida não é permanente, e sim provisória. No mais a situação é idêntica, e com detalhes que apenas reforçam a conclusão de abuso de direito: a dispensa não ocorreu 6 meses antes da aquisição da estabilidade, e sim apenas 2 meses antes; e o reclamante não iria completar 10 anos de serviço, e sim nada menos que 20 anos.

A reclamada alegou que a dispensa foi justificada por motivos econômicos, mas nada provou que assim permita considerar. Nota-se, até, que continuou a operar normalmente, e

não explica por que, tendo tantos empregados, foi fazer a alegada "economia" dispensando justamente o reclamante, empregado antigo e prestes a adquirir estabilidade. A demonstração do abuso de direito, e de que o problema não era econômico, e sim de *redução de custos (para maximização de lucros)* está na correspondência interna juntada a fls. 32/33, que deixa ao menos o consolo de encontrar uma demonstração de caráter e respeito a valores morais que, pelo visto, não encontraram eco na reclamada. Se 'Paris vale bem uma missa', como no dito se atribui a Henrique IV, essa agradável surpresa encontrada nos autos vale bem o quanto mais de pequeno e mesquinho neles se evidencia.

De modo que quanto a essa componente da indenização nada há a reformar na sentença.

A outra componente está dividida em 2 pontos: uma tendinite que seria provocada e agravada pelas condições de trabalho e um acidente com mobiliário dentro da empresa.

No que se refere à tendinite, não me ocupo sequer do laudo pericial. Seja o que for que diga o perito, não será capaz de me convencer de que o reclamante, *cuja função era de Técnico de Seguros*, adquiriu tendinite "pelo uso frequente de computador", como alega na inicial. O uso de computador em tal função, como até admitido na inicial, era para elaboração de relatórios, planilhas e cartas; mas não, como se diz ali, sendo essas *essencialmente suas atividades*. A atividade essencial de um técnico de seguros é a vistoria de locais segurados, antes ou depois de acidentes: os relatórios, planilhas e cartas são apenas atividades acessórias, sendo de notar que boa parte desse tipo de trabalho em computador envolve expressões e bases repetitivas, o que permite confecção de modelos básicos, reduzindo substancialmente a necessidade de digitação. Tampouco consigo ser convencido de que um perito possa, mediante diligência realizada quase 2 anos depois de terminado o contrato de trabalho, *e sem ter condições de verificar o que teria feito o reclamante no período entre a dispensa e o exame*, de afirmar com segurança que o quadro de tendinite verificado foi provocado pelas condições de trabalho. E, na verdade, não há no laudo pericial conclusão quanto a essa componente e, ao contrário, expressa conclusão de que em termos técnicos a atividade de digitação não envolvia movimentos repetitivos.

Isso não se aplica, contudo, à conclusão de que a tendinite de que o reclamante era portador *enquanto ainda no emprego* (fato provado de forma autônoma, e não pelo perito, conforme documentos a fls. 26, e 28 a 31) *foi agravada* pelas condições de trabalho. O laudo pericial não se deteve sobre isso, mas é parte da matéria litigiosa e não careço de pronunciamento técnico para concluir aquilo para o que basta o bom senso.

Especialmente o documento de fl. 26 se prova que o reclamante, já portador de tendinite, não só deu conhecimento à empresa do fato como, até, sugeriu um mínimo de correção nas condições ergonômicas de trabalho, sem que haja notícia de haver sido atendido. Ainda que em condições normais, não sendo as atividades de digitação do reclamante repetitivas de molde a tornar obrigatórias as providências de caráter ergonômico exigidas pela NR-17, uma vez dada notícia de que o reclamante já era portador de doença *sabidamente relacionada com a posição do corpo, e membros superiores em particular, em relação ao computador e seu teclado*, tenho como evidente que a omissão da reclamada provocou o agravamento da lesão, tanto que depois dessa comunicação o laudo pericial confirma a existência de tratamento *desde 28/01/04 e que continuava em 26/4/04, sem que haja notícia de submissão a tratamento antes disso*.

O acidente com armário não é um episódio à parte daquele da tendinite, eis que esta era no mesmo ombro em que, segundo o reclamante, a tendinite foi agravada pelo acidente. A alegação do reclamante, ao contrário do que se diz no recurso, não foi de que o armário

"caiu no ombro", ou "sobre o ombro" (para, com isso, concluir que seria fato impossível, uma vez que o armário é apenas da altura do ombro). O que o reclamante alegou é que ao abrir uma gaveta o armário caiu (à evidência se trata de arquivo de aço, com gavetas superpostas, e com peso exagerado na gaveta superior que, assim, ao ser aberta, fez o armário tombar), *e as gavetas caíram* ***sobre o seu corpo****, atingindo seu ombro direito* (item 07 – fl. 3). Por tal relato o que deduz é que o reclamante caiu ao ser atingido pelas gavetas (no plural), sendo a menção a impacto sobre o ombro posterior à de seu corpo ser atingido pelas gavetas.

O laudo pericial não confirmou, é verdade, que haja certeza na relação de causa e efeito entre o acidente e agravamento da lesão no ombro, mas deixou certo a razoável probabilidade de que assim tenha ocorrido. Culpa da reclamada não pode ser afastada, eis que a ela, e apenas a ela, cabia zelar para que armários desse tipo não estivessem de tal modo utilizados que caíssem sobre a pessoa que abrisse qualquer de suas gavetas.

De tudo o que foi exposto, especialmente que a reclamada não pode ser tida como responsável pelo surgimento na afecção do ombro do reclamante, mas sem dúvida é responsável pelo agravamento de tal afecção, e é culpada de dispensa obstativa (em situação na qual o retorno ao posto de trabalho se mostra inconveniente, devendo ser substituída por indenização) como considerado na sentença, tendo nesta sido fixada indenização no valor de R$50,000,00 e, ainda, considerados o porte da reclamada, a situação sócio-econômica do reclamante e as circunstâncias em que ocorridas ambas as lesões, fixo em R$40.000,00 a indenização devida; que tenho por referida à data de publicação da sentença, dado que nesta outro marco não se fixou.

Dou provimento parcial.

Recurso do reclamante

Estabilidade por acidente de trabalho

Ao contrário do que afirma o reclamante, é expresso requisito para aquisição da estabilidade do art. 118 da Lei nº 8.213/91 a alta concedida pelo INSS de auxílio-doença acidentário. De modo que, sequer concedido tal benefício previdenciário, é rigorosamente inviável reconhecer tal estabilidade.

Não custa dizer – apenas para argumentar – que mesmo que se quisesse admitir a comprovação de acidente de trabalho, ou doença profissional, por pronunciamento de perito em processo trabalhista e ignorar o requisito legal, e a competência exclusiva do INSS para dar alta desse tipo de benefício, no laudo pericial não há confirmação alguma de acidente de trabalho ou de doença profissional. Ao contrário, o laudo pericial é claro ao afirmar que a atividade de digitação não era repetitiva, no sentido técnico, de modo que relacionar a tendinite às condições de trabalho, nessas condições, é mero exercício de livre indagação.

Nego provimento.

Honorários advocatícios

Não assistido o reclamante por seu sindicato de classe, requisito exigido pelo art. 14 da Lei n° 5.584/70 para deferimento de honorários advocatícios no processo do trabalho, com ressalva de fundamento diverso, embora com a mesma conclusão, limito-me por simplificação a indeferir a verba honorária, adotando o entendimento jurisprudencial cristalizado nas Súmulas TST nº 219 e 329 e, mais recentemente, endossado pelo E. STF com a Súmula n° 633.

Nego provimento.

Isto posto

Não conheço do recurso do reclamante quanto à estabilidade pré-aposentadoria e, no remanescente, rejeito a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, dou **provimento parcial** ao recurso da reclamada para reduzir a indenização fixada na sentença a R$40.000,00 e **nego provimento** ao recurso do reclamante. Dada a redução da condenação, substitui-se o valor fixado na sentença, arbitrando o valor da condenação em R$40.000,00 com custas reduzidas proporcionalmente a R$800,00.

Vistos e bem examinados,

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, *por unanimidade*, não conhecer do recurso do reclamante quanto a estabilidade pré-aposentadoria e, no remanescente, rejeitar a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, dar provimento parcial ao recurso da reclamada para reduzir a indenização fixada na sentença a R$40.000,00 e negar provimento ao recurso do reclamante. Dada redução da condenação, substitui-se o valor fixado na sentença, arbitrando o valor da condenação em R$40.000,00 com custas reduzidas proporcionalmente a R$800,00.

Rio de Janeiro, 17 de maio de 2011.

Desembargador Federal do Trabalho Damir Vrcibradic
Relator

Recurso Ordinário: 0042700-43.2006.5.01.0061

Titulação: Direito do Trabalho. Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado. Indenização por Dano Material. Pensão Vitalícia.
Palavras-chave: pensão, dano, cerceamento de defesa, indenização.
Turma: 1ª
Relator(a): Desembargador Federal Gustavo Tadeu Alkmim
Data de julgamento: 30/11/2010
Publicação: 12/01/2011

Pensão de companheira da vítima. A companheira que se vê obrigada a largar o emprego para se dedicar diariamente aos cuidados especiais da vítima do acidente de trabalho que ficou paraplégica tem direito a receber pensão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário em que são partes: **Globo Construções e Terraplanagem Ltda., Edmilson Rodrigues Adão, Lennon Luís de Campos Adão, Leonnan de Campos Adão** e **Patrícia Bastos Goulart,** como recorrentes, e **os mesmos**, como recorridos.

Recorrem ordinariamente as partes, inconformadas com a decisão proferida pela Juíza Cléa Maria Carvalho do Couto, da 61ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, fls. 1.598/1.613, que julgou procedente em parte o pedido, complementada pela de embargos de declaração de fls. 1.641/1.642 (rejeitados).

A reclamada, fls. 1.644/1.673, argui cerceamento de defesa, tendo em vista a ausência de notificação às partes para se manifestarem sobre o laudo pericial. Requer a nulidade dos atos praticados após as folhas 1.291/1.295.

No mérito, insurge-se contra o reconhecimento do dano moral ao primeiro reclamante, decorrente de acidente do trabalho, bem como do dano reflexo aos demais autores.

No tocante aos reclamantes Lennon Luis de Campos Adão e Leonnan de Campos Adão, alega a ocorrência de *error in procedendo*, quanto à incapacidade civil dos menores, requerendo a intimação do Ministério Público do Trabalho, sob pena de nulidade.

No que se refere ao primeiro, aponta *error in judicando* por não ter sido considerada a conduta imprudente do trabalhador. Diz que não incorreu em dolo ou culpa, posto que o autor trabalhou na empresa por 10 (dez) anos, recebendo treinamentos, especialmente quanto à segurança do trabalho, estando qualificado a realizar o desmonte do equipamento (lança), o que fez em várias oportunidades. Discorre sobre os depoimentos colhidos nos autos, responsabilizando o autor pelo acidente, uma vez que o equipamento estava em perfeitas condições de uso. Aponta parcialidade no laudo pericial, afirmando que os equipamentos de

proteção individual foram fornecidos ao recorrido. Afirma que a decisão violou dispositivos legais, requerendo a improcedência dos pedidos de indenização por danos morais e materiais.

Defende a impossibilidade de se cumular os danos estético, material e moral porque uns se confundem com os outros. Pede sejam observados os limites da proporcionalidade e da razoabilidade quanto ao valor fixado para a indenização. Requer, alternativamente, a redução do valor seja reduzido a 50% (cinquenta por cento), no mínimo em virtude da culpa concorrente da vítima. Por fim, afirma que indevidos os honorários advocatícios, uma vez que o recorrido não se encontra assistido pelo sindicato de classe.

Depósito recursal e custas a fls. 1.674/1.675.

Os reclamantes, fls. 1.677/1.700, pretendem a majoração dos valores fixados a título de indenização pelos danos moral e estético, considerando que não foram observados os aspectos lenitivo e compensatório das reparações. Argumentam que a quarta reclamante, companheira da vítima, foi obrigada a abandonar o trabalho para cuidar do paciente, sofrendo grande abalo psicológico. Por tal razão, sustentam cabível a pensão postulada, inclusive com pagamento de férias com 1/3 constitucional, 13º salários, FGTS. Invocam os artigos 950 e 940 do Código Civil e pedem sejam observadas as normas contidas nos artigos 402 e 950, parágrafo único, do mesmo diploma legal. Afirmam a necessidade de majoração dos valores a título de custeio de despesas com tratamento fisioterápico, acompanhante, medicamentos, fraldas descartáveis e repositórios. Pedem seja acrescida a condenação de valores que permitam a aquisição de automóvel especial, combustível e motorista, cadeira de rodas motorizada, a fim de permitir a locomoção do autor. Dizem ser necessária a adaptação do imóvel onde reside o reclamante, devendo a reclamada arcar também com os gastos necessários para tanto, ou comprar um que atenda as atuais condições do ex-empregado. Por fim, se insurgem contra os descontos previdenciários e fiscais, argumentando que as parcelas possuem natureza indenizatória. Quanto aos juros e à correção monetária, pedem a aplicação do artigo 398 do Código Civil, assim como as súmulas 43 e 54 do STJ, desde a ocorrência da lesão.

Contrarrazões da reclamada a fls. 1.736/1.755.

Contrarrazões dos autores a fls. 1.770/1.798.

É o relatório.

VOTO

Recurso da Reclamada

Nulidades

Intervenção obrigatória do Ministério Público

Argui a recorrente a nulidade do processo porque não houve intimação do Ministério Público, obrigatória em razão de haver interesse de menores impúberes – filhos do reclamante –, os quais integram o polo ativo da demanda.

Ambos os menores estão assistidos pelos seus representantes legais, inclusive a genitora, que também integra o polo ativo. Por conseguinte, não é a hipótese de intervenção obrigatória

do *parquet*. O TST já se pronunciou no mesmo sentido, conforme a ementa da decisão que abaixo transcrevo, pinçada no *site* oficial na *web.*

> A falta de intervenção do Ministério Público no primeiro grau de jurisdição, quando o interesse do menor que visa proteger já se encontra resguardado pelo representante legal, não enseja a nulidade da reclamação trabalhista, porque ausente o prejuízo a justificá-la. Com base nesse entendimento, a SBDI-I, por unanimidade, não conheceu de embargos em embargos de declaração em recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 4ª Região. Asseverou o Ministro relator que o entendimento da Corte é no sentido de que o *Parquet* não tem legitimidade para intervir no primeiro grau de jurisdição quando o menor estiver devidamente assistido, limitando-se a atuar na condição de *custus legis*.
> (TST-E-EDRR- 695.423/2000.4, SBDI-I, rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 14/4/2008)

Não há, pois, nulidade a ser declarada, ressaltando-se que não foi alegado qualquer prejuízo aos menores pelo fato de estarem assistidos por seus representantes legais. Ou seja, não se cogita de colisão de interesses entre representados e representante.

Cerceamento de defesa

A reclamada diz que foi cerceada do seu direito de defesa por não concedido prazo para se manifestar sobre os esclarecimentos do perito de fls. 1.291/1.295. Por tal razão, requer a nulidade de todos os atos praticados a partir de então.

Não vislumbro o alegado cerceio de defesa.

Após os esclarecimentos em questão, a recorrente teve acesso aos autos, conforme consta do verso de fl. 1.312. Posteriormente, ficaram em seu poder por mais de dez dias, conforme se infere de fl. 1.508 e verso de fl. 1.510. Logo, ainda que não tenha sido aberto prazo, nada impediria que se manifestasse sobre as informações do perito, ou que requeresse novo pronunciamento.

Limitou-se, contudo, a se referir ao ocorrido nos memoriais, ocasião em que impugnou a prova produzida. Logo, exerceu a ampla defesa na medida que entendeu necessária.

Rejeito, pois, a alegação de cerceamento de defesa e a consequente nulidade da sentença.

Mérito

Culpa exclusiva/concorrente da vítima

A recorrente atribui à imprudência do reclamante a causa do acidente. Por isso busca a absolvição do pagamento da indenização por danos morais, materiais e estéticos. Alega que houve, no mínimo, culpa concorrente da vítima. Se mantida a decisão, pede a redução do valor arbitrado.

O sinistro ocorreu durante uma operação de desmontagem da escavadeira, à beira de um rio que havia sido dragado. O terreno, além de situado num declive, era um pouco movediço. O autor desmontou os pinos da lança da máquina distante do chão e sem apoiá-la em nenhum

lugar, como deveria. Agiu dessa forma, segundo o laudo pericial e a prova testemunhal, porque não havia no local equipamento de apoio para a operação. Tal equipamento estaria a cargo da empregadora, que não o providenciou a contento.

Ficou claro na perícia que a reclamada delegava a tarefa da desmontagem da escavadeira ao reclamante, sabedora que ele não estava suficientemente qualificado para tanto. Além do mais, não fornecia nenhum tipo de orientação técnica sobre os procedimentos para operar a máquina em que ocorreu o acidente, tampouco cuidava de observar, ou mandar observar, as necessárias normas de segurança.

As testemunhas – frise-se, trazidas pela ré – confirmaram o que foi apurado pelo *expert* sobre nunca ter sido ministrado cursos para montar e desmontar a máquina, cuja lança feriu o reclamante. Corroboraram, também, a constatação de não fornecimento de manuais de montagem, nem de desmontagem. E ratificaram o depoimento do autor sobre os improvisos para se apoiar o equipamento na tarefa de desmontagem da lança.

Do laudo de fls. 1.161/1.191 consta que um mecânico – cargo ocupado pelo reclamante – para realizar aquele tipo de serviço deveria receber treinamento admissional e periódico, com procedimentos de operação e de segurança. De acordo com o apurado pelo perito, tais recomendações constam da NR-18. Por outro aspecto, o Cadastro Brasileiro de Ocupações (CBO) exige o curso de qualificação profissional de 400 (quatrocentas) horas aulas para o exercício da função de mecânico de montagem e desmontagem de motores, treliças, material rodante e lança, além de experiência comprovada em carteira de trabalho.

Para se ter uma ideia das circunstâncias em que o autor realizava o serviço, o manual da escavadeira era escrito em inglês e nunca foi traduzido. A ré não negou tal fato, nem o descumprimento das normas legais de segurança. Sustenta, em contrapartida, que o reclamante havia sido treinado por pessoa experiente, que lida com a máquina na qual se acidentou há 49 anos. De acordo com a defesa, esta mesma pessoa teria ensinado ao reclamante as normas de segurança.

Em suma, a reclamada entende que o manual que acompanha a máquina é algo desnecessário e que não está obrigada a cumprir o que a lei determina em termos de segurança do trabalho. Nesse passo, emprega trabalhadores não qualificados para realizar procedimentos arriscados. Para tanto, confia unicamente nos ensinamentos transmitidos por um outro empregado mais experiente.

Nada obstante, além de ser pouco razoável esta lógica aplicada pela reclamada, nem mesmo ela restou demonstrada. Ao contrário. Segundo o laudo pericial, também não há na reclamada ordens expressas, nem mesmo orientações formais sobre o padrão de procedimento detalhado da desmontagem da escavadeira em questão. Muito menos esclarecimentos sobre os riscos que o trabalho apresenta.

Trocando em miúdos, o serviço que era realizado pelo reclamante e demais mecânicos da recorrente consistia numa verdadeira aventura – com fins imprevisíveis mas não surpreendentes, como o que aconteceu com o autor.

Definitivamente, é muito pouco convincente – e contra a prova dos autos – a argumentação de ter sido do empregado a culpa exclusiva ou mesmo a concorrente no acidente.

Apesar de o bom senso dispensar maiores comentários sobre a conduta da empresa – melhor inserida na hipótese de dolo eventual – e as alegações dela para se eximir de responsabilidade, transcreve-se jurisprudência da Superior Corte Trabalhista sobre o tema, pinçada do *site* oficial na *web.*

Recurso de revista. Acidente do trabalho. Motorista de caminhão. Incapacidade permanente para o trabalho. Responsabilidade civil do empregador. A regra geral do ordenamento jurídico, no tocante à responsabilidade civil do autor do dano, mantém-se com a noção da responsabilidade subjetiva (arts. 186 e 927, *caput*, CC). No plano das relações de trabalho, a responsabilidade subjetiva do empregador tem assento inclusive constitucional (art. 7º, XXVIII, CF). Contudo, tratando-se de atividade empresarial, ou de dinâmica laborativa (independentemente da atividade da empresa), fixadoras de risco especialmente acentuado para os trabalhadores envolvidos, desponta a exceção ressaltada pelo parágrafo único do art. 927 do CC, tornando objetiva a responsabilidade empresarial por danos acidentários (responsabilidade em face do risco). Nesta hipótese excepcional, a regra objetivadora do Código Civil também se aplica ao Direito do Trabalho uma vez que a Carta Magna manifestamente adota no mesmo cenário normativo o princípio da norma mais favorável (art. 7º, ***caput*: além de outros que visem à melhoria de sua condição social**), permitindo a incidência de regras infraconstitucionais que aperfeiçoem a condição social dos trabalhadores. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.
(Processo: RR - 197700-51.2005.5.04.0202 - Data de Julgamento: 20/4/2010, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 30/4/2010)

Recurso de revista do reclamado. Acidente de trabalho. Responsabilidade objetiva do empregador. Motorista de caminhão. Teoria do risco da atividade. Exegese que se extrai do *caput* do artigo 7° da CF c/c os artigos 2° da CLT e 927, parágrafo único, do CC. É entendimento assente nesta Corte que o artigo 7°, XXVIII, da Constituição Federal, ao consagrar a teoria da responsabilidade subjetiva, por dolo ou culpa do empregador, não obsta a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva às lides trabalhistas, mormente quando a atividade desenvolvida pelo empregador pressupõe a existência de risco potencial à integridade física e psíquica do trabalhador. Efetivamente, o artigo 7° da Constituição da República, ao elencar o rol de direitos mínimos assegurados aos trabalhadores, não exclui a possibilidade de que outros venham a ser reconhecidos, pelo ordenamento jurídico infraconstitucional, tendo em mira que o próprio *caput* do mencionado artigo autoriza ao intérprete a identificação de outros direitos, com o objetivo da melhoria da condição social do trabalhador. De outra parte, a teoria do risco da atividade empresarial sempre esteve contemplada no artigo 2° da CLT, e o Código Civil de 2002, no parágrafo único do artigo 927, veio a reconhecer, expressamente, a responsabilidade objetiva para a reparação do dano causado a terceiros. No caso dos autos, não há dúvida quanto ao risco imanente à atividade empresarial do transporte de carga de mercadorias, e o reclamante, na condição de motorista, sofreu acidente de trabalho que veio a ocasionar-lhe a paralisia dos membros inferiores, sendo devida a reparação correspondente, em razão dos danos morais e materiais. Recurso de revista não conhecido.
(Processo: RR - 9950100-65.2005.5.09.0020 - Data de Julgamento: 26/5/2010, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 28/5/2010)

Por todas as razões acima, não há como reformar a decisão de primeiro grau, que condenou a empresa por entender que houve culpa no acidente, considerando a conduta da empresa: ilícita, irresponsável e determinante do sinistro, do qual resultou a perda de 100% (cem por cento), em caráter permanente, da capacidade laborativa do trabalhador. Perda não

apenas da capacidade laborativa, mas também física, a ponto de comprometer a sua plena convivência familiar e social.

Presentes os elementos essenciais do dano, ou seja, o prejuízo, o ato comissivo e ilegal e o nexo de causalidade, não há como absolver a recorrente.

Valor da indenização

Pretende a recorrente ver reduzidas as quantias fixadas a título de reparação pelos danos morais e materiais, bem como dos reflexos reconhecidos aos filhos e à companheira da vítima. Argumenta que o valor é excessivo, considerando-se a extensão do dano e, especialmente, a condição socioeconômica do recorrido, pessoa humilde. Afirma que os valores traduzem enriquecimento sem causa. Acrescenta que o pensionamento é indevido a partir da aposentadoria concedida pelo INSS.

A sentença fixou a indenização por danos morais em R$100.000,00 (cem mil reais), danos estéticos em R$50.000,00 (cinquenta mil reais) para o autor; e mais R$10.000,00 (dez mil reais) para cada um dos seus dois filhos e para a sua companheira. Arbitrou, também, uma pensão mensal equivalente a quatro salários mínimos, a título de danos materiais, por 49 anos (média de expectativa de vida do primeiro reclamante, com base nas tábuas da Susep).

Na época do acidente, em 11/05/04, o reclamante contava 26 anos, quatro meses e 27 dias de vida. Tinha dois filhos menores, um de cinco e outro de seis anos, nascidos de união estável com uma mulher de 21 anos.

Quando da interposição do presente apelo, no fim do ano de 2009, a reclamada acostou aos autos os documentos de fls. 1.703/1.731, a fim de provar que continuava ressarcindo o recorrido pelas despesas com o tratamento das sequelas deixadas pelo infortúnio sofrido por ele.

São recibos de remédios, gastos com transporte e material de uso pessoal da vitima, necessários mesmo depois de cinco anos do acidente, tais como: fraldas descartáveis, sonda uretral de alívio, coletores de urina, pomadas, medicação, gaze e esparadrapos para curativos.

O Boletim de Emergência, os receituários e o laudo pericial, encontrados a fls. 83/106, descrevem as lesões sofridas e os procedimentos cirúrgicos que se seguiram ao acidente. O autor teve fraturas expostas na tíbia e no perônio, diafasiária no fêmur, contusão tóraco-abdominal, além de traumatismo raquemedular. Além da paraplegia, ficou com disfunção esfincteriana e erétil. Inicialmente, passou por duas cirurgias ortopédicas, sendo uma na coluna. Adquiriu osteomielite, que consiste num processo inflamatório agudo, ou crônico, do tecido ósseo, produzido por bactérias piogênicas (que produzem pus). Essas bactérias chegam ao tecido ósseo através de infecções originadas em lesões cirúrgicas ou acidentais.

Nos anos seguintes, formaram-se no corpo do reclamante escaras sacras, ou de decúbito. Trata-se de necrose do tecido, decorrente da imobilização em leito. Apesar de realizado enxerto de pele, as úlceras reincidiram por conta da falta de mobilidade do recorrido e da proximidade delas (as escaras ou úlceras) dos órgãos excretores, cuja disfunção determinou o uso das fraldas, que constituem ambiente propício ao desenvolvimento de bactérias. As regiões em que localizadas as feridas, como se vê das fotos juntadas aos autos, lateral da coxa e, principalmente a nádega, facilitam a reinfecção, por motivos óbvios.

Na primeira audiência, fls. 698/699, realizada cerca de dois anos depois do acidente, o reclamante não compareceu porque ainda estava acamado. Na de encerramento da instrução, em 2009, se fez presente.

Hoje vive a maior parte do tempo no leito, saindo apenas para ir ao hospital e à fisioterapia, de cadeira de rodas. Necessita de ajuda para satisfazer as necessidades fisiológicas, mesmo com a cadeira higiênica. Não anda, nem pode circular pela própria casa, a qual ainda não foi adaptada para as suas limitações de locomoção. Na parte de trás do corpo, há uma cicatriz do início ao fim da coluna vertebral, além da ferida na nádega.

Os filhos, agora com dez e 11 anos, não podem desfrutar da companhia do pai para quase nada. A companheira está privada da necessária intimidade que marca a vida de um casal.

Entendo, por tudo isso, que não há como reduzir um único centavo do valor das indenizações fixadas.

Resta dizer que o benefício previdenciário não se confunde com as indenizações deferidas, tal como afirmado no inciso XXVIII do art. 7º da CRFB.

Cumulação de danos morais e estéticos

Nada obsta a cumulação da indenização por danos morais com a decorrente dos estéticos, uma vez constatada a ocorrência de ambos. É exatamente o caso dos autos, pois o acidente deixou sequelas físicas e emocionais. São coisas diferentes.

As fotografias juntadas, além da própria incapacidade do autor de se locomover por conta própria evidenciam que houve um comprometimento da aparência dele, o que tornou a situação ainda mais dolorosa.

Apesar de as cicatrizes se encontrarem numa área do corpo que não fica exposta, a vítima terá que conviver com elas. Sem contar que, em virtude das restrições decorrentes do acidente, sempre necessitará de auxílio de outra pessoa, até mesmo para as necessidades fisiológicas. Portanto, terá que expor as marcas.

Não se confundem os dois tipos de danos. O sentimento de incapacidade, angústia e desconforto causado pela impossibilidade de exercer simples tarefas do cotidiano, além de não poder mais trabalhar, é distinto da dor sofrida pela perda da harmonia física. Apesar de o dano estético estar abrangido pelo gênero dano moral, são coisas diferentes, sendo possível quantificar os prejuízos em separado. Não há, portanto, *bis in idem*. A cumulação das indenizações por dano moral e estético é admissível porque, ainda que advindos do mesmo fato, possuem causas distintas. Confira-se a posição do C.TST e do STJ nas ementas abaixo colhidas nos respectivos *sites* oficiais na *web.*

> **Recurso de revista. Dano moral e estético. Cumulação.** É possível a cumulação das indenizações por dano moral e estético, por serem plenamente compatíveis, ainda que advindos do mesmo fato, já que possuem causas distintas. Recurso de Revista conhecido e provido.
> (Processo: ED-RR - 37100-27.2005.5.20.0003 - Data de Julgamento: 04/6/2008, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, Data de Publicação: DJ 13/6/2008)

> **Agravo. Recurso especial. Dano moral e estético. Cumulação**. 1. Conforme a jurisprudência da Corte, é possível cumular as parcelas relativas a danos morais e estéticos decorrentes do mesmo fato.
> (STJ - AgRg no Resp 473848, Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 23/6/2003)

Não há, pois, reforma cabível em tal aspecto.

Honorários advocatícios

Os honorários advocatícios nesta Justiça Especial são devidos não em razão da sucumbência, mas nas hipóteses taxativamente previstas na lei.

No caso, o reclamante não preenche os requisitos legais, estando assistido por advogado particular. Logo, incide a súmula 219 do C.TST, devendo ser excluída da condenação a verba honorária.

Recurso dos Reclamantes

Majoração dos valores das indenizações por danos morais e estéticos.

Os reclamantes pedem a majoração dos valores das indenizações a título de danos morais e estéticos fixados em primeiro grau.

Danos estéticos

No que se refere aos danos estéticos, os R$50.000,00 (cinquenta mil reais) são razoáveis para fins de compensação .

As alterações corporais, embora provoquem desagrado à visão – grandes e pequenas cicatrizes das cirurgias e das feridas (a maioria nas costas, nádega e no abdômen), além da atrofia dos membros inferiores –, não constituem mutilações.

Longe de se questionar o sofrimento mental que as marcas despertam, por ser a vítima do sexo masculino, a experiência comum permite dizer que a aparência tem menos relevância. Portanto, considera-se adequada a quantia arbitrada na sentença, não se justificando a majoração pretendida.

Danos morais e reflexos

Via de regra, a estipulação do valor da indenização dos danos morais é a tarefa mais difícil com que se defronta o juiz, ante a subjetividade do que se pretende reparar. Deve se valer de alguns critérios, especialmente o da razoabilidade.

A sanção deve ser proporcional à gravidade do dano, o grau de reprovação da conduta ilícita do agente, culpa ou dolo, a intensidade e a duração do sofrimento da vítima, a capacidade econômica do agente e as condições sociais do ofendido, entre outras circunstâncias, como recomenda Sergio Cavalieri Filho na obra "Programa de responsabilidade civil", 3ª ed. rev., aum. e atual., Malheiros Editores Ltda., São Paulo, 2002.

Na hipótese dos autos, cabem algumas indagações. Quanto vale a perda total da capacidade laborativa de um jovem de 26 anos na época do acidente, pai de duas crianças de cinco e de seis anos, somada à impossibilidade permanente de se locomover por conta própria, bem como de fazer suas necessidades fisiológicas e cumprir com suas obrigações conjugais?

Por outro lado, qual a quantia capaz de superar a falta de participação do pai na vida dos dois filhos, hoje com dez e onze anos, por exemplo para ir a uma partida de futebol?

Por fim, quantos reais são necessários para minimizar – já que em nenhum dos casos é possível suprir a falta – a angústia de uma mulher que, na linguagem popular, se tornou viúva de marido vivo, para falar somente da abstinência sexual compulsória?

O juiz de primeiro grau entendeu que R$100.000,00 (cem mil reais) bastariam para indenizar a vítima direta, e R$10.000,00 (dez mil reais) para cada uma das indiretas (os dois filhos e a companheira).

Parece que, na realidade, nenhum valor será capaz de compensá-los pela tragédia. A família toda foi afetada pelo ato ilícito praticado pelo empregador, ainda que não tenha resultado na morte do empregado.

A reclamada é uma empresa de médio a grande porte e concorreu de forma decisiva para o acidente. Não bastasse, mesmo diante do ocorrido, insiste em tentar justificar a sua atitude negligente, que, segundo se constatou nos autos, continua igual. As testemunhas por ela arroladas ainda não receberam treinamento adequado para manusear o equipamento no qual o reclamante se acidentou.

Por todos esses motivos, aos quais se somam as quantias que vêm sendo fixadas para casos em que os danos são menos graves, entendo que deve ser majorada a indenização do primeiro reclamante para R$200.000,00 (duzentos mil reais).

Quanto aos demais reclamantes, a título de danos reflexos, ainda que sem morte da vítima, aumento o valor da indenização para R$30.000,00 (trinta mil reais) para cada um.

Pensionamento da companheira

Postulam os recorrentes a modificação da sentença a fim de obter pensão para a companheira da vítima, sob o argumento de que não pode mais trabalhar para cuidar do acidentado.

O pedido é pouco comum, como também o deferimento, já que este tipo de reparação se relaciona diretamente com a perda da capacidade de trabalho da vítima. Apesar disso, a hipótese dos autos comporta certa flexibilidade da teoria do pensionamento.

Ficou sobejamente provado que o trabalhador está acamado desde o acidente, com paraplegia, além de ter ficado com disfunção do aparelho urinário e sem condições de usar um vaso sanitário comum. Significa que carece de ajuda de terceiros para as mínimas necessidades, bem como para as idas ao médico para acompanhamento das sequelas e realização de fisioterapia.

O juiz de primeiro grau entendeu que a pensão deferida à vítima – no valor de quatro salários mínimos – se destina e basta para pagar uma acompanhante, além de custear o tratamento.

A vítima ficou com inúmeras restrições, conforme já reiteradamente aqui mencionado, uma vez que não pode caminhar. Há um aspecto, contudo, que não pode ser desprezado.

Trata-se de homem humilde e que precisa usar fraldas para fazer suas necessidades fisiológicas. Estas, obviamente, por questões de higiene e conforto, devem ser trocadas ao longo do dia. Ele próprio não tem como fazer isso sozinho. Logo, terá que expor suas partes mais íntimas a um estranho. Evidente que se estivesse internado num hospital – e esteve – uma auxiliar de enfermagem faria isso. Portanto, não seria de todo um constrangimento, já que se trata de uma profissional. Não é também de todo impossível conseguir um acompanhante do sexo masculino, mas é sabido que neste tipo de trabalho há predominância de mulheres.

De um modo geral, esses cuidadores, como são conhecidos, cobram valores um tanto altos, aos quais irão se somar as despesas permanentes e cotidianas do primeiro reclamante em virtude das sequelas.

Em suma, a contribuição financeira da companheira da vítima no orçamento doméstico, mais do que nunca, se revela necessária. Por outro lado, também a sua presença se mostra fundamental para reduzir o desconforto do reclamante.

Nessas circunstâncias, não se pode dizer que a companheira da vítima optou por deixar o emprego. Na verdade, não teve alternativa diante do ocorrido. Em outras palavras, deixou de ter renda própria em consequência do infortúnio, cuja culpa foi da empresa.

Enfim, não apenas por tais razões, mas pelo conjunto de dificuldades, transtornos e restrições decorrentes do evento danoso que repercutiu significativamente em toda a família e, em particular, na companheira, entendo cabível o pensionamento. Em caso semelhante, o STJ concedeu indenização à mãe de um trabalhador acidentado, exatamente por causa da necessidade de cuidados especiais. Confira-se a ementa da decisão, abaixo transcrita, colhida no *site* oficial na *web:*

> **Responsabilidade civil do estado. Acidente automobilístico envolvendo viatura policial e motocicleta. Menor. Estado vegetativo permanente. Direito à pensão mensal. Ausência de prequestionamento. Valor do benefício. Súmula 7/STJ. Dano moral. Redução.** 1. Não se debateu na origem sobre o direito subjetivo à pensão mensal e as provas sobre o trabalho remunerado do menor, o que inviabiliza, o recurso especial por ausência de prequestionamento. Súmulas 282 e 356/STF. 2. O Tribunal apenas considerou adequado o valor de RS 1.000,00 mensais para o caso, já que o acidente automobilístico deixou o adolescente, à época com 14 anos, em situação vegetativa irreversível. Proceder nova análise probatória para redimensionar a pensão, fazendo juízo entre a capacidade de trabalho perdida e a repercussão econômica na vida do autor, ultrapassa os limites constitucionais do recurso especial, esbarrando no óbice da Súmula 7/STJ. 3. O Tribunal de origem fixou a indenização em danos morais em 1.000 salários mínimos tanto para o adolescente quanto para sua genitora. 4. A gravidade e a perpetuação das lesões, que atingiram o jovem, que teve interrompido prematuramente o curso natural da vida passando a viver longos anos em estado vegetativo justifica a manutenção do valor fixado na origem, levando-se em consideração, além do dano, outros julgados, principalmente o REsp 1044416/RN, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/09/2009 e o REsp 604.801/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07.03.2005. 5. No que se refere ao dano moral devido à genitora do adolescente, apesar de graves, não podem ser equiparados ao dano à própria vítima, merecendo tratamento individualizado. 6. Tal situação apesar de assemelhada à hipóteses de morte de filho menor, é mais grave, porque além da privação do convívio, a mãe deverá aplicar-se diariamente aos cuidados do adolescente e assistir, todos os dias, seu sofrimento, afigurando-se razoável o valor de 350 salários mínimos, corrigidos monetariamente. 7. Recurso especial conhecido em parte e provido.
> (Relator(a) Ministro Castro Meira (1125) REsp 1148514/SP RECURSO ESPECIAL- 2009/0018732-3)

Dou provimento para deferir a pensão à companheira, no valor de um salário mínimo, enquanto coabitar com o primeiro reclamante.

Despesas tratamento médico

O juiz fixou em quatro salários mínimos a pensão vitalícia ao primeiro reclamante, considerando que a quantia, hoje equivalente a R$2.040,00 (dois mil e quarenta reais), é suficiente para as despesas com tratamento médico.

Provado que a vítima ainda demanda cuidados médicos, remédios, fisioterapia, fraldas descartáveis e repositórios para a sonda, entre outros. Não estando descartadas novas cirurgias e a necessidade de utilização de próteses. Sem falar na troca de colchões especiais (casca de ovo e de água), além da cadeira de rodas, em razão do desgaste natural desses equipamentos.

O valor foi arbitrado com base nos ganhos mensais do trabalhador e considerando as planilhas de gastos de fls. 1.358/1.360, que registram valores muito próximos da quantia da pensão. Entendo, pois, razoável a quantia estipulada pelo primeiro grau. Contudo, a ilustre prolatora da sentença entendeu por não incluir a previsão de trocas de colchões e de cadeiras de roda.

A periodicidade da substituição muito depende do desgaste dos objetos, cujos preços, como qualquer produto, variam. Soa razoável, então, considerando a vida útil deles, estimada em cinco anos pelo próprio recorrente, acrescer à condenação os valores correspondentes, a serem pagos por ocasião das necessárias trocas.

Dou parcial provimento.

Aquisição de cadeira de rodas motorizada e automóvel especial

Ficou demonstrado nos autos que o reclamante se utiliza de táxi para se locomover e que a despesa foi incluída nas planilhas trazidas pela reclamada, não se justificando o pedido de um automóvel adaptado.

No que se refere à cadeira motorizada, sim, tem direito a recebê-la do agente causador do dano, a fim de que a reparação seja integral, na medida do possível. É que tal equipamento devolverá à vítima mobilidade e autonomia maior, mais próxima da que tinha antes do acidente.

Dou parcial provimento.

Adaptação da moradia

Defiro a adaptação pretendida, que se resolve com rampa, a exemplo do que se faz nos logradouros públicos, de modo a permitir que o reclamante circule por toda a sua residência com a cadeira de rodas.

Inclusão das férias e FGTS no pensionamento

A juíza indeferiu a inclusão das férias no pensionamento por não estar o autor exercendo atividade laborativa. Tem razão em parte. Realmente, não se justifica que o pensionamento seja calculado com um mês a mais no ano a título de férias, pelos motivos expostos pela juíza *a quo*. Todavia, na medida em que a natureza da pensão é a mantença do padrão salarial do empregado como se na ativa estivesse, é de se deferir a inclusão do abono de 1/3 das férias, que ele receberia normalmente se o acidente não tivesse ocorrido.

Quanto ao FGTS, trata-se de um plus típico da prestação de serviços, o que, nesse caso, não mais acontece.

Descontos previdenciários e fiscais

Razão em parte assiste aos recorrentes.

As quantias relativas à reparação pelos danos morais, materiais, inclusive o pensionamento, e estéticos estão a salvo da retenção do Imposto de Renda por força do disposto nos incisos XVIII e XX do Decreto 3000/99.

Neste sentido, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça (STJ), conforme decisões abaixo, colhidas do *site* oficial da mencionada Corte. Confira-se:

> **Recurso Especial nº 402.035 - RN (2001/0132944-0) - Relator: Ministro Franciulli Netto - t2 – Segunda Turma - DJ – 17/5/04. p. 171. Ementa: Recurso especial. Responsabilidade civil. Ação de reparação por dano moral. Sentença condenatória transitada em julgado. Retenção de imposto de renda na fonte pela entidade pagadora. Impossibilidade. Parcela cuja natureza é indenizatória. Não-incidência do tributo. Recurso improvido.** A incidência de tributação deve obediência estrita ao princípio constitucional da legalidade (artigo 150, inciso I). O Código Tributário Nacional, com a autoridade de lei complementar que o caracteriza, recepcionado pela atual Carta Magna (artigo 34, parágrafo 5º, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias), define o conceito de renda e o de proventos de qualquer natureza (artigo 43, incisos I e II). Não há como equiparar indenizações com renda, esta entendida como o fruto oriundo do capital e/ou do trabalho, tampouco com proventos, estes tidos como os demais acréscimos patrimoniais, uma vez que a indenização torna o patrimônio lesado indene, mas não maior do que era antes da ofensa ao direito. Não verificada a hipótese de incidência do imposto de renda previsto no art. 43 do CTN. Reconhecida a alegada não-incidência do tributo em debate sobre as verbas da reparação de danos morais, por sua natureza indenizatória, não há falar em rendimento tributável, o que afasta a aplicação do art. 718 do RIR/99 na espécie em comento. Recurso especial ao qual se nega provimento. (Documento: 1196857 - EMENTA / ACORDÃO – Site certificado - DJ: 17/5/2004 Página 1 de 2. REsp 1068456 / PE RECURSO ESPECIAL 2008/0140779-2 – Ministra ELIANA CALMON. Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do julgamento: 18/6/2009. Data da Publicação/Fonte: DJE 01/7/2009)

> **Tributário. Imposto de renda. Indenização por danos morais e materiais. Natureza da verba. Acréscimo patrimonial. Não-incidência. Princípio da reparação integral. Precedentes do STJ.** 1. A indenização por danos materiais e morais não é fato gerador do imposto de renda, pois limita-se a recompor o patrimônio material e imaterial da vítima, atingido pelo ato ilícito praticado. 2. A negativa de incidência do imposto de renda não se faz por força de isenção, mas em decorrência da ausência de riqueza nova – oriunda dos frutos do capital, do trabalho ou da combinação de ambos – capaz de caracterizar acréscimo patrimonial. 3. A indenização por danos morais e materiais não aumenta o patrimônio do lesado, apenas o repõe, pela via da substituição monetária, ao statu quo ante. 4. Quanto à violação do artigo 535 do CPC, esclareça-se que, em nosso sistema processual, o juiz não está adstrito aos fundamentos legais apontados pelas partes. Exige-se, apenas, que a decisão seja fundamentada, conforme o convencimento do julgador. 5. No caso, o magistrado aplicou a legislação por ele considerada pertinente, fundamentando o seu entendimento e rejeitando as teses

defendidas pelo ora recorrente, não havendo que se falar em deficiência na jurisdição prestada. 6. Recurso especial não provido.

O mesmo não se pode dizer dos demais títulos, como as horas extras e diferenças salariais deferidas.

Juros e correção monetária

Não prospera a tese dos recorrentes de que a aplicação dos juros e da correção monetária devem observar outros critérios, diversos dos que são adotados para os créditos trabalhistas, por se tratar de reparação de natureza civil.

A origem da verba – a relação de trabalho – justifica o tratamento igualitário desta com aquele dispensado a qualquer outra.

ACORDAM os Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, *por unanimidade*, rejeitar as nulidades arguidas no recurso da ré e dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação os honorários advocatícios; e dar provimento parcial ao recurso dos autores para aumentar o valor da indenização por danos morais para R$200.000,00 (duzentos mil reais) ao primeiro reclamante e em R$30.000,00 (trinta mil reais) para cada um dos demais reclamantes, e condenar a reclamada a pagar a pensão à quarta reclamante no valor de um salário mínimo, enquanto coabitar com o primeiro, além de incluir no pensionamento deferido na sentença o abono de 1/3 das férias anuais, determinando, ainda, a previsão de substituição dos colchões especiais e da cadeira de rodas, na estimativa de cinco anos, para fins de reembolso de tratamento médico, ficando deferida, também, a aquisição de cadeira de rodas motorizada a ser custeada pela reclamada, que fica ainda condenada a reformar a residência do primeiro reclamante construindo rampa capaz de permitir a sua livre circulação por toda a área do imóvel, declarar a não incidência dos tributos legais sobre as quantias referentes à indenização. Fixar o novo valor da condenação para fins processuais em R$800.000,00 (oitocentos mil reais), nos termos do voto de Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2010.

Desembargador Federal do Trabalho Gustavo Tadeu Alkmim
Relator

Recurso Ordinário: 0337200-87.2005.5.01.0341

Titulação: Direito do Trabalho. Prescrição. Acidente de Trabalho.
Palavras-chave: prescrição, acidente de trabalho, ação de indenização.
Turma: 1ª
Relator(a): Desembargador Federal José Nascimento Araujo Netto
Data de julgamento: 05/4/2011
Publicação: 13/4/2011

Prescrição. Indenização por danos morais e materiais. Lesão ocorrida por acidente de trabalho na vigência do Código Civil de 2002 e anteriormente à EC nº 45/2004. Aplicação da prescrição trienal prevista no art. 206, § 3º, do Código Civil de 2002. A jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se firmado no sentido de que a definição do prazo prescricional deve ser feita de acordo com a data do acidente de trabalho, em confronto com a promulgação da Emenda Constitucional nº 45/04. No caso da lesão ser posterior à alteração da Constituição Federal, aplica-se o prazo do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, de cinco anos, contados da ocorrência da lesão, observado o prazo de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Por outro lado, na hipótese de o sinistro ocorrer em período anterior à referida emenda, incide o prazo do Código Civil, observadas as regras de transição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário em que são partes: **José Maurício Santana,** como Recorrente, e **Companhia Siderúrgica Nacional - CSN,** como Recorrida.

Inconformado com a r. decisão proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara do Trabalho do Município de Volta Redonda, da lavra do ilustre Juiz Dr. Gilberto Garcia da Silva, que, à fl. 223, acolheu a prescrição e julgou extinto o processo, com exame do mérito.

Recorre ordinariamente o reclamante, pelas razões de fls. 228/241, contra a declaração de que seu direito em pretender indenização por dano moral já estaria prescrito.

Dispensado do recolhimento das custas.

Contrarrazões a fls. 249/268.

Autos não remetidos à Procuradoria Regional do Trabalho, por não se vislumbrar interesse público a justificar a intervenção.

É o relatório.

VOTO

Conhecimento

Por tempestivo e atendidos os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Mérito

Dano moral. Prescrição.

O Juízo de Origem acolheu a prejudicial de mérito e declarou prescrito o direito de ação do autor, por entender que a EC 45 não alterou o prazo prescricional estabelecido no art. 7º, XXIX, da Constituição da República.

Assim, tendo o contrato de trabalho findado em 1997, estaria o autor com seu direito a reparações, nesta seara, prescrito.

D.m.v., reforma merece o julgado.

A Emenda Constitucional nº 45 deslocou da Justiça Estadual para a Justiça do Trabalho a competência para apreciar e julgar as ações de indenização por dano material ou moral decorrentes da relação de trabalho (art. 114, VI, da Constituição).

A mudança de competência do direito de ação indenizatória de dano material e moral decorrente da relação de trabalho, antes parcialmente vinculado à Justiça Estadual se a causa de pedir fosse acidente de trabalho, para a Justiça do Trabalho, sinala mudança de política judiciária.

Nesse sentido é que se pode aventar a discussão sobre a natureza do direito violado e consequente incidência do prazo prescricional.

A doutrina e a jurisprudência trabalhistas ainda se dividem, optando alguns juristas pela aplicação da prescrição civil, dada a natureza do direito violado ser de personalidade e, portanto, civil, mesmo considerada a relação de trabalho, e, outros, pela aplicação imediata da prescrição trabalhista.

É certo que a opção pela aplicação do prazo prescricional é política judiciária que contempla a especialização e os novos tempos das relações jurídicas civis e trabalhistas, estando o Colendo Tribunal Superior do Trabalho sinalando pela aplicação do prazo previsto no Código Civil para as lesões anteriores a EC 45 e pela aplicação do prazo prescricional trabalhista, após janeiro de 2005, observada a regra de transição.

Nesse sentido a seguinte ementa[1]:

> **Recurso de revista. Prescrição. Marco inicial. Indenização decorrente de doença ocupacional equiparada ao acidente de trabalho. Aplicação da regra do direito civil ou trabalhista. Fato ocorrido em momento anterior à emenda constitucional nº**

1. Disponível em: www.tst.gov.br. Acesso em: 28 janeiro 2011.

> **45/2004 e ao novo código civil. Regra de transição.** A prescrição de dois anos, para ajuizamento de ação na Justiça do Trabalho, como determina o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, não alcança ações cuja data da lesão já transcorrera em mais da metade pela regra da prescrição de vinte anos ou aquelas propostas antes da vigência do novo Código Civil, conforme determina seu artigo 2.028. A alteração da competência para o julgamento das ações relativas a acidente de trabalho, consoante a Emenda Constitucional nº 45/2004, não possibilita a aplicação imediata da regra de prescrição trabalhista, pois quando da redução dos prazos prescricionais (artigo 205 e inciso V do artigo 206), estabeleceu-se a regra de transição, com o objetivo de assegurar o princípio da segurança jurídica. No caso, proposta a ação em 2007, em relação à indenização decorrente de doença profissional equiparada a acidente de trabalho cuja ciência inequívoca se deu em 1995, deve ser observada a regra de prescrição prevista no artigo 206, § 3º, V, do Código Civil, ressaltando que o gozo de benefício previdenciário não suspende a contagem do prazo prescricional ante os termos da OJ 375 da SDI-1 do TST. Precedentes desta c. Corte. Recurso de revista não conhecido.
> (Processo: RR - 40600-93.2007.5.04.0030, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/01/2011)

Perfilho do mesmo entendimento, posto que mais justo e jurídico a incidência da prescrição civil para fatos ocorridos antes da vigência da EC Constitucional 45, não porque o litígio guarde natureza de índole civil, e sim porque houve alteração constitucional do juízo natural, modificando-lhe a competência.

Traduz esse mesmo entendimento, o artigo publicado na LTr, 2006, pp. 523/534, do i. Juiz do TRT da 3ª Região Dr. Sebastião Geraldo de Oliveira:

> No entanto, surge a questão delicada das ações que foram ajuizadas antes da vigência da Emenda Constitucional n. 45/2004, muitas delas perante a Justiça Comum, e que estão sendo remetidas à Justiça do Trabalho em razão da mudança da competência. Se for aplicada automaticamente a prescrição trabalhista, inúmeros processos recebidos da Justiça Comum serão abruptamente extintos, mormente no caso das ações ajuizadas antes de 12 de janeiro de 2003, cujo prazo prescricional pelo Código Civil de 1916 era de vinte anos. Preocupado com o tema da prescrição na mudança de competência, anotou o Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, Dr. Ricardo Gehling:
>
> **"Neste aspecto, a violência seria desmedida porque um número incomensurável de lesões perpetradas, cujas pretensões ainda não haviam sido atingidas pelo manto prescricional, como num passe de mágica seriam soterradas. O mesmo se faria, com maior insídia, no caso de ser pronunciada a prescrição quinquenal ou bienal em processo iniciado na Justiça Comum dentro do prazo vintenário então vigente, remetido à Justiça do Trabalho por força da incompetência absoluta declarada no curso do feito ."**
>
> [...] A prescrição para as ações que se encontravam em tramitação no advento da Emenda Constitucional nº 45/2004 deverá ser apreciada com a devida ponderação, sem se distanciar de um valor muito caro ao direito: a segurança jurídica.
>
> [...] Ora, se até 2004 os tribunais superiores julgavam que essa indenização era um direito de natureza civil e o acidentado, confiando no entendimento da cúpula do

> Poder Judiciário, considerava o prazo prescricional mais elastecido do Código Civil para ajuizamento da ação perante a Justiça Comum, não poderia agora ser surpreendido, tão-somente pela mudança da competência, com a extinção quase automática da sua pretensão. Não se encontra presente o pressuposto consagrado no vetusto brocardo jurídico: *dormientibus non succurrit jus*.

Portanto, há situações de direito material e processual consolidadas em favor do acionante que podem sustentar o direito de ação e o exame do mérito da pretensão.

Saliente-se que, por ocasião da dispensa do autor (14/07/1997), o reclamante possuía, nos termos do Código Civil então vigente (art. 177), 20 anos para buscar a reparação do acidente de trabalho ocorrido naquele ano.

Dessa sorte, quando da dispensa, não tinha o reclamante obrigatoriedade de reivindicar o direito à reparação por danos decorrentes do acidente do trabalho dentro dos dois anos seguintes.

O reclamante tem, pois, direito adquirido ao prazo prescricional civil, devendo ser observadas posteriores alterações no Código Civil.

Apenas para fatos ocorridos a partir do advento da EC 45/04 é que se poderia cogitar da aplicação do prazo prescricional trabalhista de 2 anos para o ajuizamento da ação reparatória, o que não é o caso.

Assim, analisada a natureza do direito e a competência funcional, resta verificar se o autor ajuizou a ação em tempo hábil, respeitada a contagem do prazo prescricional civil por inteiro (prazo de três anos, § 3º do art. 206 do atual CC).

Segundo a norma insculpida no art. 2.028 do Código Civil de 2002: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".

Assim, com o advento do Código Civil de 2002, a prescrição foi reduzida de 20 (art. 177 do Código Civil de 1916) para 3 anos (art. 206, § 3º, V, do Código Civil de 2002).

Porém, com a observação da regra de transição prevista no art. 2028 do Código Civil de 2002, o prazo prescricional será de vinte anos quando, na data de entrada em vigor do novo código, houver transcorrido mais da metade do prazo estabelecido na lei revogada

O novo Código Civil entrou em vigor em 12/01/2003, data em que, considerando-se a ocorrência da dispensa em 14/07/1997, não havia transcorrido a metade do prazo prescricional de 20 anos estipulado no artigo 177 do Código Civil de 1916.

Portanto, inaplicável ao caso dos autos a regra antiga. O prazo prescricional a ser observado é aquele da lei nova, ou seja, 3 (três) anos, nos termos do art. 206, § 3º, V, do Código Civil de 2002.

Entretanto, a contagem de tal prazo somente inicia na data da entrada em vigor do novo Código, ante o princípio da irretroatividade das leis. Entendimento contrário implicaria afronta ao direito adquirido.

Nessa ordem, considerando-se que o termo final do prazo prescricional é 12/01/2006 e que a ação foi ajuizada em 23/08/2004, não há prescrição a ser declarada em relação ao pedido de dano moral decorrente de acidente do trabalho.

Neste sentido tem se posicionado a mais alta Corte desta Justiça, conforme ementas ora transcritas[2]:

2. Disponível em: <http://www.tst.gov.br>. Acesso em: 28/02/2011.

Indenização por danos morais. Doença ocupacional equiparada a acidente de trabalho. Prescrição. Ação ajuizada na Justiça do Trabalho após a Emenda Constitucional nº 45/2004. Lesão ocorrida antes da referida emenda. Transcorridos menos de dez anos entre a lesão e a data da vigência do Código Civil de 2002. Aplicação da regra de transição. Prazo prescricional de três anos contados da entrada em vigor do novo Código Civil. A jurisprudência deste Tribunal se firmou no sentido de que, se a lesão ocorreu antes do advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, a prescrição aplicável é a do Código Civil. Assim, é de se observar se transcorreu mais de dez anos da data da lesão, por ocasião da entrada em vigor do novo Código Civil de 2002, hipótese em que será mantido o prazo prescricional vintenário anteriormente previsto. Por outro lado, se não tiver transcorrido mais de dez anos, a contar da data da lesão, deve ser aplicada a regra de transição prevista no artigo 2.208 do novo Código Civil, ou seja, o prazo prescricional de três anos a partir da vigência do novo Código Civil. No caso, tendo em vista que a lesão ocorreu em 1996, e a ação foi ajuizada em 2005, não havia transcorrido mais da metade do prazo da prescrição prevista pela regra anterior, que era de vinte anos, devendo ser aplicado, ao caso, a regra da transição prevista no artigo 2.028 do Código Civil, contando-se o prazo prescricional de três anos, a partir da vigência do Novo Código Civil, prescrevendo o direito da reparação em 12 de janeiro de 2006. Assim, ajuizada esta ação em 26/09/2005, não há falar em prescrição, conforme os precedentes jurisprudenciais desta Corte. Recurso de revista não conhecido.
(Processo: RR - 283500-65.2005.5.12.0027, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/02/2011, sendo Recorrente: Companhia Siderúrgica Nacional - CSN e Recorrido Getúlio Dorneles Amboni)

Recurso de revista. Dano moral. Prescrição. Lesão ocorrida na vigência do Código Civil de 1916. Superveniência do novo Código Civil. Regra de transição do art. 2.028. Prescrição trienal. Ação ajuizada perante a Justiça Comum antes do advento da Emenda Constitucional nº 45/2004. Considerando-se a data da ciência da lesão como marco inicial para contagem do prazo prescricional, tem-se, na hipótese, que esta ocorreu em 1998, portanto sob o império do Código Civil de 1916, que, à época, estabelecia o prazo prescricional de 20 anos para a reparação civil (art. 177). Com a superveniência do novo diploma civil em 10/1/2002, cuja entrada em vigor se deu em 10/1/2003, a prescrição foi reduzida para 10 anos (art. 206, § 3º). Contudo, estabeleceu-se regra de transição para os prazos que tiveram início na legislação anterior, prevista no art. 2.028. No caso dos autos, ocorrida a lesão em 1998, sob o império do Código Civil de 1916, e não transcorrida a metade do prazo prescricional vintenário, na forma do art. 2.028, incide a prescrição trienal do novo CCB, prevista no art. 206, § 3º, do CCB, contada a partir de seu advento, expirando-se em 10/1/2006. Ajuizada a presente ação em 9/12/2004, não se há de falar em prescrição. Recurso de revista conhecido e provido.
(Processo: RR - 144800-43.2005.5.01.0342, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/02/2011, sendo Recorrente: Geraldo Alves de Souza e Recorrida: Companhia Siderúrgica Nacional - CSN)

Recurso de revista. Prescrição. Dano moral. Doença ocupacional. Lesão ocorrida na vigência do Código Civil de 1916. Demanda ajuizada na Justiça Comum antes

da Emenda Constitucional nº 45/04. Direito intertemporal. A C. SBDI-1 desta Corte pacificou entendimento no sentido de que as lesões ocorridas posteriormente à vigência da Emenda Constitucional nº 45/2004, por meio da qual se definiu a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações de indenização de dano moral e material decorrentes da relação de trabalho, a prescrição incidente é a prevista no artigo 7º, XXIX, da Carta Magna, porquanto indiscutível a natureza trabalhista reconhecida ao caso. *Contrário sensu*, verificada a lesão anteriormente à entrada em vigor da referida emenda constitucional, prevalece a prescrição civil, em face da controvérsia quanto à natureza do pleito. Recurso de revista conhecido e provido.
(Processo: RR - 182300-46.2005.5.01.0342, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/02/2011, sendo Recorrente Edimar Luiz e Recorrida Companhia Siderúrgica Nacional - CSN)

Recurso de revista. Prescrição. Aplicação do art. 7º, XXIX, da CF. Indenização por dano moral e material decorrente de doença ocupacional equiparada ao acidente de trabalho. Ciência da doença em 1997. Ação ajuizada na Justiça do Trabalho após a Emenda Constitucional nº 45/2004. Direito intertemporal. Segurança jurídica. Regra de transição. Aplicação da prescrição cível. A prescrição de dois anos, para ajuizamento de ação na Justiça do Trabalho, como determina o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, não alcança ações cuja data da lesão já transcorrera em mais da metade pela regra da prescrição de vinte anos ou aquelas propostas antes da vigência do novo Código Civil de 2002, conforme determina seu artigo 2.028. A alteração da competência para o julgamento das ações relativas a acidente de trabalho, consoante a Emenda Constitucional nº 45/2004, não possibilita a aplicação imediata da regra de prescrição trabalhista, pois quando da redução dos prazos prescricionais (artigo 205 e inciso V do artigo 206), estabeleceu-se a regra de transição, com o objetivo de assegurar o princípio da segurança jurídica. Considerando que a ação foi proposta quando já havia transcorrido quase seis anos da ciência do dano, o prazo aplicável ao caso sob exame é o de três anos, contado a partir da vigência do novo Código Civil. No caso, proposta a ação em 21 de setembro de 2007, após a vigência da Emenda Constitucional nº 45/2004, em relação à indenização decorrente de acidente de trabalho ocorrido em abril de 1997, observada a regra de transição prevista no diploma civil, tem-se que a ação ajuizada nesta Justiça do Trabalho extrapolou o prazo para postular pretensão reparatória por dano moral. Recurso de revista conhecido e não provido.
(Processo: RR - 306000-70.2007.5.12.0055, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/11/2009, sendo Recorrente: Antônio Manoel Ferreira e Recorrido Companhia Siderúrgica Nacional - CSN)

Pelos fundamentos expostos, é que se acolhe o recurso ordinário do reclamante para afastar a prescrição pronunciada na sentença, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo da origem para o prosseguimento do feito.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe provimento para afastar a prescrição pronunciada na sentença, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo da origem para o prosseguimento do feito.

ACORDAM os Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, *por unanimidade*, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição pronunciada na sentença, e determinar o retorno dos autos ao Juízo da origem para o prosseguimento do feito.

Rio de Janeiro, 5 de abril de 2011.

Desembargador Federal do Trabalho José Nascimento Araujo Netto
Relator

Recurso Ordinário: 0100700-57-2005.5.01.0421

Titulação: Direito Processual Civil e do Trabalho. Atos Processuais. Nulidade.
Palavras-chave: nulidade processual, prestação jurisdicional, indenização, dano material, dano moral.
Turma: 2ª
Relator(a): Desembargadora Federal Aurora de Oliveira Coentro
Data de julgamento: 22/3/2011
Publicação: 30/3/2011

Indenização por acidente de trabalho. Atividade de risco da empresa. Responsabilidade objetiva. Inteligência do art. 927, parágrafo único, do CC. A responsabilidade aqui, de forma excepcional, é objetiva, dada a atividade inerentemente de risco exercida pela empresa, na forma do art. 927, parágrafo único, do CC. Assim, se o nexo e fato danoso já foram comprovados, há direito à reparação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, em que figuram, como Recorrentes e Recorridos, **Elany Mara Pereira Nunes** e **BR Metals Fundições Ltda.**

Inconformados com r. sentença de fls. 549/553 proferida pelo MM. Juiz Dr. Robson G. Ramos, da 1ª Vara do Trabalho de Barra do Piraí, que julgou procedentes em parte os pedidos formulados na inicial, condenando a ré a pagar indenização por danos materiais e danos morais, recorrem ambas as partes.

Embargos declaratórios opostos pela ré, conhecidos e rejeitados, conforme decisão de fl. 573.

Pretendem os reclamantes a reforma do julgado no que toca ao *quantum* fixado a título de dano moral e aos honorários advocatícios. Aduzem que o valor arbitrado foi irrisório dado o grau do abalo emocional sofrido com a perda do ente querido. Registram que existem requisitos a serem observados para a fixação do valor do dano moral, quais sejam: situação econômica do ofensor; natureza, gravidade e repercussão da ofensa; condições pessoais da vítima e intensidade da lesão. Quanto aos honorários ressaltam que estão assistidos por sindicato da categoria e invocam a Lei 5.584/70 e a súmula 219 do C. TST.

A ré, por sua vez, argui, preliminarmente, a nulidade da decisão de embargos declaratórios por ausência de prestação jurisdicional, alegando que apontou diversas omissões, as quais não foram sanadas, limitando-se o julgador a rejeitar os embargos de forma genérica, violando, desta forma, o art. 93, IX, da CR. No mérito, insurge-se face a condenação ao pagamento de indenização por danos material e moral, com base apenas em Laudo Pericial. Afirma que o estudo médico elaborado pelo perito é frágil, vez que indireto, pois a vítima já faleceu, não sendo possível demonstrar, com exatidão, o panorama clínico do examinado. Alega que o perito deveria ter analisado os demais elementos dos autos e que não poderia pautar sua conclusão no laudo elaborado pela Fundação Oswaldo Cruz. Aponta que o ex-empregado tinha o hábito de tabagismo, o que afeta diretamente as vias respiratórias, estando tal conduta intimamente ligada à culpa exclusiva da vítima. Destaca que tomou todas as medidas possíveis a bem da higidez de seus funcionários, fornecendo EPIs e treinamentos. Questiona, ainda, a concessão de pensão mensal vitalícia aos autores, uma vez que gera o enriquecimento sem causa dos reclamantes. Alerta que tentou discutir a matéria em sede de embargos declaratórios com o fim de fixar um termo final, registrando que, caso seja mantida a condenação, que se limite a pensão à data do falecimento do ex-empregado ou ao tempo de expectativa de vida do IBGE, qual seja, 65 anos de idade. Sobre o dano moral assevera, ainda, que sendo um direito personalíssimo, indisponível e absoluto, ínsito à pessoa lesada se extingue com a morte da vítima. Por cautela, questiona o *quantum* fixado a título de dano moral, aduzindo que deve o julgador se pautar pelo princípio da razoabilidade e por critérios objetivos, ausentes na decisão recorrida. Pretende a reforma do julgado no que tange aos recolhimentos previdenciário e fiscal, argumentando que a ré é apenas responsável pela arrecadação, invocando, para tanto, os provimentos 02/93 e 01/93 da Corregedoria da Justiça do Trabalho e a OJ 32 da SDI-1 do TST. Com relação aos honorários periciais, questiona o *quantum* fixado e a responsabilidade. Assevera que é dos recorridos a responsabilidade, porque não preenchem os requisitos para a concessão da gratuidade de justiça, previstos no art. 14 da Lei 5.584/70 e no art. 789, § 3º, da CLT. Requer, caso seja mantida a concessão de gratuidade de justiça, que o encargo seja suportado pelo Tribunal. Por fim e sob o mesmo fundamento utilizado para os honorários periciais, pretende afastar a responsabilidade pelas custas.

Contrarrazões dos reclamantes a fls. 613/627.

Contrarrazões da reclamada a fls. 632/635v.

O processo foi submetido em sede recursal ao Ministério Público do Trabalho, que não vislumbrou interesse público a demandar sua interveniência (fl. 639).

É o relatório.

VOTO

Os recursos estão subscritos por advogados regularmente habilitados nos autos (fls. 10/297), custas e depósito recursal recolhidos (fls. 609/610), tendo sido interpostos no prazo legal (fls. 554/574). Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço dos recursos, salvo, naquele da Ré, no que concerne aos recolhimentos previdenciário e fiscal, por ausência de interesse, ante o que consta da sentença.

Para melhor análise dos recursos, inverte-se a ordem de julgamento.

Do recurso da reclamada

Preliminar de nulidade da decisão de embargos por falta de prestação jurisdicional

Os embargos declaratórios servem para sanar os vícios da omissão, contradição e obscuridade. Se o julgador primário ao analisar o recurso não identificou vício a ser sanado por aquela via, fundamentando sua decisão, ainda que de forma concisa, não há falar em ausência de prestação jurisdicional, nem violação do art. 93, IX, da CR.

Ademais, na seara trabalhista, só se declara a nulidade de um ato processual se houver prejuízo manifesto a parte, nos termos do art. 794 da CLT. Ora, a embargante ainda podia se valer do recurso ordinário para ver sua pretensão acolhida. Assim, a rejeição dos embargos não lhe causou manifesto prejuízo, sendo, desta forma, válida.

Rejeito.

Indenização por dano material e moral/valor arbitrado

Este Juízo adota o entendimento de que a responsabilidade oriunda de acidente do trabalho é, como regra, subjetiva, havendo necessidade de existência de culpa por parte do empregador, segundo estabelece o art. 7º, XXVII, da CR.

O pleito indenizatório decorre dos prejuízos material e moral sofridos pelos parentes da vítima, ante o falecimento do empregado em razão de doença profissional (silicose) .

Para a reparação do dano é imprescindível a comprovação do fato danoso, do nexo de causalidade e, na responsabilidade subjetiva, a culpa do agente causador do dano. A ausência de um destes requisitos afasta a indenização pelo dano sofrido.

A ré resiste à pretensão alegando que a morte do ex-empregado decorreu de sua culpa exclusiva, pois praticava tabagismo e contraiu tuberculose, negando a existência de doença profissional. Afirma que fornecia Equipamentos de Proteção a seus funcionários, além de treinamentos.

O fato danoso é incontroverso, ou seja, a morte de ente querido.

Analisadas as provas produzidas, em especial o Laudo Pericial de fls. 324/ , além dos documentos de fl. 14, 108/111, constata-se que a *causa mort*is do ex-empregado foi a silicose, doença tipicamente profissional.

O perito reconhece o nexo causal entre a morte e a doença contraída pelo empregado. O tabagismo e a tuberculose não são causas exclusivas, mas concausas que apenas contribuíram para o infortúnio. Contudo, a causa principal do óbito foi a silicose, o que comprova o nexo causal exigido para a reparação.

Ressalte-se que a responsabilidade aqui, de forma excepcional, é objetiva, dada a atividade inerentemente de risco exercida pela empresa, na forma do art. 927, parágrafo único, do CC. Assim, se o nexo e fato danoso já foram comprovados, há direito à reparação.

Mesmo que assim não entendesse este julgador, a culpa da empresa também restou demonstrada nos autos. O laudo pericial afirma que os EPIs não eram fornecidos em quantidade adequada a uma efetiva proteção, o que afasta a alegação da recorrente de que os fornecia de forma satisfatória e permite concluir que a empresa era negligente.

Cabe registrar que o *expert* não é obrigado a comparecer no local de trabalho para analisar a relação de casualidade entre a doença e a atividade exercida pelo empregado, se já

possui estes dados por meio de outros elementos, em especial laudo pericial de instituição do porte da Fundação Oswaldo Cruz. Ademais, no presente caso, a constatação da doença (silicose) é suficiente para definir se houve ou não relação com a atividade laborativa, vez que somente pode ser contraída no trabalho.

Cumpre frisar que não há nenhum óbice legal para que os parentes do empregado se sintam lesados com a perda do ente querido e postulem, nesta especializada, a reparação de seus próprios danos material e moral, os quais não se confundem com o dano sofrido pela própria vítima.

Com relação ao dano moral, vale lembrar que este pode ser definido como tudo aquilo que fere gravemente os valores fundamentais inerentes à personalidade, causando sofrimento, angústia, descrédito à reputação, humilhação pública. É a dor da alma.

Não há sofrimento maior do que a perda de um parente, mormente pai e cônjuge dos autores.

De tudo exposto, conclui-se que não merece reparo a decisão de origem que condenou a ré a reparar os danos moral e material sofrido pelos autores.

Quanto ao valor fixado a título de dano moral, no importe de R$30.000,00 *pro rata*, entende esta relatora ter sido razoável levando-se em conta o grau da lesão, o poder aquisitivo dos reclamantes e a condição financeira da reclamada que possui um capital social de R$35.646.567,00 (fl. 56). A redução do valor descaracterizaria o caráter pedagógico e punitivo do instituto.

Com relação à pensão mensal, assiste razão a reclamada. A pensão mensal não pode ser vitalícia sob pena de enriquecimento sem causa dos autores, desestimulando os pensionistas na busca de emprego. De acordo com o art. 948, II, do CC aplicado aqui analogicamente, por força do art. 769 da CLT, a pensão deve ser limitada ao tempo estimado de vida da vítima, que, pelo IBGE, é de, normalmente, 65 anos. Assim, a pensão mensal arbitrada pelo magistrado primário deve ser limitada à data em que o *de cujus* completaria 65 anos de idade, ou seja, em 12/12/2019, mantido o valor fixado em primeiro grau, por ser razoável.

Dou parcial provimento.

Honorários periciais

A ré é parte sucumbente no objeto da perícia, portanto, é ela responsável pelo pagamento dos honorários, de acordo com o art. 790-B da CLT. Não pode o Tribunal suportar um encargo provocado pela própria empresa, mormente sendo esta saudável financeiramente. A gratuidade de justiça concedida aos autores em nada interfere na condenação da ré ao pagamento destes honorários. Na realidade, a gratuidade isentaria os autores do pagamento dos honorários periciais, caso estes fossem sucumbentes, o que não ocorreu.

Nego provimento.

Custas processuais

Do mesmo modo que os honorários periciais, as custas são suportadas pela parte vencida, nos termos do art. 789, § 1º, da CLT. Sendo a recorrente vencida é ela quem deve suportar as custas.

Nego provimento.

Do recurso da reclamante

Quantum do dano moral

Sem razão.

Reporto-me ao mencionado quando do julgamento do recurso da reclamada.

Nego provimento.

Honorários advocatícios

Merece reparo a decisão.

Os autores estão assistidos por sindicato da categoria, portanto preenchem o requisito previsto na Lei 5.584/70, sendo devidos os honorários advocatícios.

Dou provimento.

Ante o exposto, decido conhecer dos recursos, salvo no tocante aos recolhimentos previdenciário e fiscal, no apelo da Ré, rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de embargos e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para limitar o pagamento da pensão dos autores a 12/12/2019 e condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios, tudo na forma da fundamentação supra. Mantido o valor da condenação.

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, *por unanimidade*, conhecer dos recursos, salvo no tocante aos recolhimentos previdenciário e fiscal, no apelo da Ré, rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de embargos e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para limitar o pagamento da pensão dos autores a 12/12/2019 e condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios, tudo na forma da fundamentação do voto da Relatora. Mantido o valor da condenação.

Rio de Janeiro, 22 de março de 2011.

Desembargadora Federal do Trabalho Aurora de Oliveira Coentro
Relator

Recurso Ordinário: 0000295-50.2010.5.01.0061

Titulação: Direito do Trabalho. Responsabilidade Civil em outras Relações de Trabalho.
Palavras-chave: risco do negócio, acidente do trabalho, equipamento de proteção individual.
Turma: 9ª
Relator(a): Desembargador Federal José da Fonseca Martins Junior
Data de julgamento: 1º/3/2011
Publicação: 16/3/2011

Recurso ordinário. Acidente de trabalho. Na hipótese dos autos deve ser aplicada a "teoria do risco profissional", consubstanciada no parágrafo único do art. 927 do Código Civil, aplicável em casos onde a atividade normalmente desenvolvida pelo autor implica, por sua natureza, em risco extraordinário, o que se configura na espécie.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em que são partes: **Carrefour Comércio e Indústria Ltda.**, como recorrente, e **Nero Sant Ana da Silva,** como recorrido.

Inconformado com a sentença de fls. 331/340, que julgou procedente em parte o pedido, recorre ordinariamente o reclamado a fls. 341/348.

Alega ser indevida a condenação relativa aos danos morais.

Ad argumentandum, pretende seja revisto o valor atribuído pela sentença *a quo* no particular.

Depósito recursal efetuado e comprovado à fl. 349.

Custas judiciais recolhidas e comprovadas à fl. 349.

Contrarrazões a fls. 358/363.

É o relatório.

VOTO

Conhecimento

Conheço do recurso, vez que preenchidos os pressupostos legais.

Mérito

Do acidente de trabalho

Pretendeu o reclamante a condenação da reclamada em danos morais, aduzindo que no dia 25/03/2005 sofreu acidente de trabalho quando trabalhava no açougue, tendo um profundo corte no dedo, o que acarretou perda de parte do polegar da mão direita, com perda óssea comprovada.

Alega que não se utilizava de EPI, pugnando pela responsabilidade objetiva da empresa.

Não se questiona, *in casu*, acerca do acidente de trabalho ocorrido com o reclamante, fato incontroverso. A questão aqui se direciona no sentido da indenização por dano moral que alega o reclamante ter sofrido em razão do acidente de trabalho.

A reparação civil por acidente de trabalho somente se vale da Teoria da Responsabilidade Objetiva no que diz respeito ao Seguro Social, prevalecendo a Teoria da Culpa Aquiliana no que se refere à responsabilização do empregador, exceto quando caracterizado o trabalho em atividades de risco, na forma do art. 927, parágrafo único, do Código Civil.

Entendo que na hipótese dos autos deve ser aplicada a "teoria do risco profissional", consubstanciada no parágrafo único do art. 927 do Código Civil, aplicável em casos onde a atividade normalmente desenvolvida pelo autor implica, por sua natureza, em risco extraordinário, o que se configura na espécie, onde o empregado, à época do acidente que acarretou perda de parte do polegar da mão direita, exercia a função de açougueiro, atividade para a qual seria necessário o uso de equipamentos de proteção não fornecidos pelo empregador, cuja omissão é a causa da culpa presumida, justificadora do dever de indenizar.

Tal é o entendimento esposado no Enunciado nº 38 do Conselho de Justiça Federal:

> Art. 927: A responsabilidade fundada no risco da atividade, como prevista na segunda parte do parágrafo único do art. 927 do Novo Código Civil, configura-se quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano causar a pessoa determinada **um ônus maior do que aos demais membros da coletividade.** (grifo nosso)

Verifica-se dos autos que, como bem observado pelo juízo de 1º grau, o documento de fl. 166, embora firmado pelo reclamante, não contém a indicação de nenhum equipamento de segurança ao reclamante.

Por outro lado, verifica-se que quando deixou de exercer a função de auxiliar de perecíveis (de 01/07/2002 a 31/05/2003 – fl. 14) e passou à função de açougueiro, não fez qualquer curso específico ou treinamento antes de assumir a função, tendo a preposta declarado que "o aprendizado da profissão é durante a jornada".

Assim, resta configurada a culpa da empresa pelo simples fato de admitir o trabalho sem a utilização dos necessários equipamentos de proteção individual, em desrespeito às normas de segurança, além de não propiciar um treinamento adequado para o exercício da função.

Ensina Pontes de Miranda que

> há dever de evitar perigos sempre que a falta de atividade para que a danosidade se afaste seria transgressão de direito de outrem. O responsável deixa que o dano ocorra, pois, se tivesse intervindo, o dano não existiria. A causa está naquilo que estabelece a periculosidade, mas não teria havido o resultado maléfico se o que devia praticar o ato excludente do risco, ou omitir algum ato, para que o dano não se desse, tivesse cumprido o seu dever. (Tratado de direito privado, 3ª ed., v. 53, tomo III, p. 209-210)

Correta, portanto, a decisão que condenou o reclamado no de indenização por danos morais.

Considerando-se que a fixação de indenização por dano moral fundamenta-se em dois aspectos, a reparação do dano causado e a prevenção acerca da reincidência patronal, concordo com o valor arbitrado para tanto (R$30.000,00), que reputo razoável para diminuir a intensidade do sofrimento da vítima, que teve parte de seu dedo amputada, tendo em conta, ainda, a situação econômica do ofensor e como forma de inibir a reincidência de acidentes como o aqui analisado.

A propósito, leciona Raimundo Simão de Melo, deve ser levado em conta a intensidade do ânimo de ofender, a intensidade do sofrimento da vítima e a gravidade da repercussão da ofensa, pois

> o valor arbitrado deve representar, para o ofendido, algo razoável e suficiente para fazer diminuir a dor, o sentimento de angústia, etc. E, para o ofensor, diminuição no seu patrimônio, de tal maneira a desencorajá-lo de praticar novamente ato semelhante. (in *Direito Ambiental do Trabalho e a Saúde do Trabalhador*, Editora LTr, 2ª edição, página 374)

Nego provimento.

Isto posto, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento, na forma da fundamentação supra.

ACORDAM os Exmºs. Srs. Desembargadores que compõem a Nona Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, *por unanimidade*, nos termos da fundamentação do voto do Exmº Sr. Relator, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

Rio de Janeiro, 1º de março de 2011.

Desembargador Federal do Trabalho José da Fonseca Martins Junior
Relator

Recurso Ordinário: 0147500-59.2005.5.01.0061

Titulação: Direito Processual Civil e do Trabalho. Atos Processuais. Nulidade. Cerceamento de Defesa.
Palavras-chave: cerceamento de defesa, prestação jurisdicional, multa, doença ocupacional.
Turma: 6ª
Relator(a): Desembargador Federal Theocrito Borges dos Santos Filho
Data de julgamento: 06/6/2011
Publicação: 16/6/2011

O dano material e moral justificam as respectivas reparações como estabelecidas na sentença, consideradas as circunstâncias decorrentes da lesão e o princípio da razoabilidade, a tornar insubsistentes as pretensões de supressão e/ou redução dos valores fixados.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em que são partes **Golden Cross Assistência Internacional de Saúde Ltda.** e **Nadia da Silveira Salvador**, como Recorrentes e Recorridas.

RELATÓRIO

A Autora e a Ré interpõem Recursos Ordinários contra a sentença de fls. 320/327, complementada a fls. 342/343 e 358, proferida pela Drª Cléa Maria Carvalho do Couto, Juíza Substituta em exercício na 61ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, que julgou procedente o pedido.

A Autora, a fls. 349/356, postula a gratuidade de Justiça e a majoração do valor atribuído à reparação do dano moral, nunca inferior a 300 salários mínimos.

A Ré, a fls. 360/389, argui nulidade da sentença por cerceio de defesa e por negativa de prestação jurisdicional e recorre da multa por embargos protelatórios, do dano material e moral, postulando, ao menos, a redução das respectivas condenações e a exclusão dos honorários advocatícios.

Custas judiciais e depósito recursal a fls. 361/363.

Contrarrazões da Autora, a fls. 393/404; e da Ré, a fls.405/408.

VOTO

Conhecimento

Conheço do Recurso Ordinário porque preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, à exceção da gratuidade de Justiça postulada no apelo da Autora, por falta de interesse, eis que não foi condenada nas custas nem restou sucumbente na pretensão.

Recurso ordinário da ré

Do cerceio de defesa

A Ré sustenta que a prova pericial não esgotou a prestação da tutela jurisdicional, omitindo pronunciamento quanto a diversas impugnações ao laudo pericial, "negando-se, terminantemente, em prestar os esclarecimentos e sanar as contradições apontadas" (fl. 371), deixando de ouvir testemunhas, além de utilizar de maliciosa tática para tentar desqualificar a impugnação apresentada pela Ré, ao fundamentar "que teria sido elaborada por um leigo, no caso, o subscritor da presente" (fl. 371).

A Ré, na ata de audiência de fl. 319, fez constar a impugnação ao laudo pericial, inclusive o cerceio ao direito de defesa e requereu esclarecimentos do perito sobre o laudo pericial.

A impugnação da Ré ao laudo pericial, a fls. 274/276, consistiu nas seguintes indagações: 1) que o Sr. Perito respondesse ao quesito nº 5; 2) a necessidade de oitiva de testemunhas pelo perito, para mensurar as atividades da Autora, já que o próprio perito declarou que não tinha dados para mensurar essas atividades; 3) se não havia meios para mensurar as atividades da Autora, como o perito chegou à conclusão do nexo causal entre as atividades e a patologia da Autora?; 4) se a resposta ao quesito 13, no sentido de que a atividade da Autora, basicamente, consistia no atendimento de clientes pelo telefone, com lançamento de dados em tela pré-programada, não afasta o nexo causal?; 5) se a *Síndrome do Impacto em Ombro* direito tem alguma relação com a atividade da Autora?; 6) o que seria a *Síndrome de Impingement* cogitada no exame realizado em julho de 2000?.

O Sr. Perito manifestou-se sobre a petição da Ré de fls. 274/276, a fls. 281/284, respondendo a todas as indagações da Recorrente e mantendo a conclusão de que há nexo causal e que a Autora foi acometida por doença do trabalho, não constituindo cerceio de defesa o inconformismo da parte com o resultado da prova técnica realizada, *a fortiori* porque a Ré não trouxe aos autos o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT, exigido pelo INSS, relativo ao período de 1996 a 2003, que permitiria ao perito ter conhecimento detalhado acerca das funções efetivamente desempenhadas pela Autora e as condições do local da prestação de serviços, não apresentou laudo elaborado pelo seu Assistente Técnico contrariando a perícia e tampouco produziu prova testemunhal nesse sentido.

Rejeito.

Da negativa de prestação jurisdicional

A Recorrente argui a nulidade da sentença, por negativa de prestação jurisdicional, alegando que o Juízo *a quo* não se manifestou sobre a tese da defesa de que "considerado o período efetivamente trabalhado, o valor da indenização seria de R$34.961,52" e não de R$38.139,84.

Alega, também, negativa de prestação jurisdicional por ter o Juízo *a quo* acolhido a prescrição dos títulos anteriores a 03/11/2000,

> ao passo que a indenização deferida diz respeito, expressamente, aos "4 anos, que a autora exerceu a função de operadora de teleatendimento em prol da ré", o que se deu no período de 01/12/1996 a julho de 2000. (fl. 380).

Sustenta, ainda, obscuridade na sentença relativamente aos danos materiais, alegando não ser possível compreender que dano material está sendo reparado pela quantia de R$38.139,94.

O fundamento do Juízo *a quo* é no sentido de que

> a fixação dos danos materiais não guarda qualquer relação com o período em que houve o exercício da função mas sim com o fato de que o exercício da função causou-lhe dano que precisa ser reparado (fl. 343),

a justificar, deste modo e no entendimento do Juiz sentenciante, o valor fixado para a reparação material.

Rejeito.

Mérito

Da multa por embargos protelatórios

O Juiz *a quo*, realmente, na sentença estabeleceu número de anos que a Autora "exerceu a função de operadora de teleatendimento" para encontrar o valor do dano material, o que confirmou na decisão dos embargos, de fls. 342/343, tomando por base a última remuneração recebida pela Autora.

A sentença é clara no sentido de que a indenização por danos materiais é em razão da perda da capacidade específica com a indicação de reabilitação, que não está atrelada ao tempo em que a Autora exerceu a função que ocasionou a lesão, não havendo, portanto, dúvida ou contradição a justificar os Embargos de Declaração, que são protelatórios.

Nego provimento.

Da doença profissional e do dano material e moral

O Julgador reconheceu a doença por esforço repetitivo adquirida pela Autora no curso do contrato de trabalho, com base na prova técnica produzida nos autos.

A Recorrente alega tratar-se de responsabilidade subjetiva, não tendo a Autora comprovado o nexo de causalidade, tampouco a culpa da empregadora em razão da doença adquirida, tendo a sentença, assim como o laudo pericial, feito "considerações desconexas e contraditórias".

A Autora foi admitida na Ré em 1º de março de 1996, e em 1º de dezembro de 1996 passou a exercer tarefas de digitação de dados relativos aos atendimentos aos clientes da Ré, no Golden Fone, tendo começado a sentir os primeiros sinais da doença em fevereiro de 2000 e, em julho/2000, obtido licença médica de 15 e 60 dias, quando foi orientada a realizar tratamento médico para a doença, fato não impugnado pela Ré.

A Ré não trouxe aos autos nenhum exame periódico para averiguar as condições de saúde da empregada, no curso do contrato de trabalho.

Os documentos de fls. 23/24 – atestados médicos emitidos pela Orto Center – comprovam que a Autora obteve licença médica para tratamento de saúde, durante o contrato de trabalho, decorrente de sintomas de lesão no tendão supraespinhal – lesão articular.

O documento de fl. 27, Comunicação de Resultado de Exame Médico, emitido pelo INSS, constata a incapacidade para o trabalho.

O laudo médico de fl. 31 aponta o diagnóstico da doença apresentada pela Autora como TENDINITE EM SUPRA ESPINHO DIR CRONICA + CAP'SULITE EM 3 QD DIR, e o de fl. 35, o diagnóstico de SÍNDROME DO IMPACTO EM OMBRO DIR, cujo tratamento indicado é o PAC JÁ COM INDICAÇÃO PARA TRAT CIRÚRGICO (AO AMB DE OMBRO).

O documento de fl. 90 – Atestado de Saúde Ocupacional – ASO, emitido pela Empresa de Segurança e Medicina do Trabalho, evidencia a existência de risco ocupacional por ruídos e ergonômicos, por movimentos repetitivos, relacionado à função exercida pela Autora, de operadora de teleatendimento.

O documento de fl. 225 – Ofício de Reiteração de Troca de Função – emitido pela Previdência Social, evidencia que o INSS reenviou ofício à Ré, no dia 28/12/06, solicitando nova função para a Autora, com atividade compatível com o quadro atual, com vistas ao seu retorno ao trabalho, reiterando a solicitação que não havia sido atendida anteriormente.

O Perito do Juízo, a fls. 281/284, manifestando-se sobre a impugnação ao laudo pela Ré, concluiu:

> O I. Patrono da Reclamada equivocou-se ao afirmar que o Perito evidenciou o nexo causal segundo a descrição das atividades dos operadores de teleatendimento, através de uma análise abstrata e hipotética, sem se ater às condições efetivas em que as atividades eram desempenhadas pela Autora.
>
> A Autora foi contratada em 1996 e passou a queixar-se de dores no ano de 2000, após quatro anos trabalhando na função de operadora de teleatendimento. Nos exames pré-admissionais, fls. 87 e 88, e nos ASOs, atestado de saúde ocupacional, de 1998 e 1999 foi considerada apta, evidenciando que não era portadora de lesão na época dos exames.
>
> [...]
>
> A Reclamada não respondeu ao CRP, Centro de Reabilitação Profissional, do INSS, que busca a reabilitação profissional dos segurados. Se recebesse a Autora para outra atividade, haveria a visita técnica do perito, que transformaria o benefício auxílio doença, tipo B31, em benefício acidentário, tipo B91, ou não, deixando de haver dúvida sobre a causa da patologia.

As condições de trabalho eram diferentes da época em que a Autora trabalhou porque o local de trabalho mudou de endereço e havia um interregno de sete anos entre a diligência e a época em que a Autora trabalhou na Reclamada. Como uma supervisora poderia lembrar das condições de trabalho existentes há sete anos ou mais?

A resposta ao quesito número cinco da Reclamada só seria possível se a Reclamada tivesse anexado o LTCAT, laudo técnico de condições ambientais de trabalho, exigido pelo INSS de março de 1997 a dezembro de 2003, e onde as atividades dos trabalhadores eram descritas passo a passo. O artifício de tentar descaracterizar as doenças do trabalho relacionando-as com a idade do trabalhado vai de encontro às leis que aceitam a concomitância de fatores degenerativos ou patológicos com as doenças do trabalho. Este Perito concluiu que havia nexo causal em hérnia de disco em trabalhadores idosos que realizavam esforços físicos e os laudos foram aceitos pelos magistrados. Se havia impedimento para a atividade o trabalhador deveria ser encaminhado à perícia do INSS, trocado de função, ou demitido se a avaliação médica não relacionasse a lesão com o trabalho.

A afirmação de que Perito respondeu ao quesito de número treze da Reclamada está equivocada. A resposta, fl. 218, afirma que na época o INSS considerava acidente de trabalho quando a empregadora emitia o CAT. Não obstante o fato de não realizar digitação ininterrupta não significa que (sic) não a Autora não poderia ser acometida por LER no manguito rotador, que também é causada por posições estáticas dos ombros necessárias para o ato de digitar e de manusear *mouse.*

O Perito não viu nenhuma contradição entre os exames médicos acostados, e muito menos na afirmação feita na conclusão do laudo, fl. 219, onde afirmou que as patologias estão inclusas no Anexo II do Decreto 3048/99, onde, nos itens VII, VIII, X e XII das Doenças Osteomusculares e do Tecido Conjuntivo Relacionadas ao Trabalho, estão descritas as doenças que acometiam a Autora, relacionadas a atividades com gestos repetitivos e posições forçadas.

É evidente que a Autora não realizava oito mil toques por hora, digitando, mas o longo período que trabalhou na atividade, sua idade e a posição forçada em uma baia, com riscos ergonômicos descritos nos ASOs, são suficientes para causar doenças originadas destas atividades que podem ser classificadas como doenças do trabalho ou LER.

[...]

As atividades semelhantes às praticadas pela Autora causavam danos com tal frequência que o Ministério do Trabalho e Emprego editou o Anexo I da NR 17, Ergonomia, tornando as regras para operadoras de *telemarketing* mais rígidas, com mais pausas, sem a cobrança de metas, com a escuta dos atendimentos só com o conhecimento do trabalhador, entre outras medidas.

A Síndrome de *Impingement* ou de Impacto é a dor e posteriormente a lesão dos tendões do manguito rotador nos ombros causadas pelo atrito contra o acrômio.

Quando se torna crônica pode levar anos para a atenuação dos sintomas ou ocorrer a presença permanente de dor neste local.

Pelos esclarecimentos dados acima o Perito mantém as afirmações feitas em seu Laudo Pericial, fls. 215/219, de que há nexo causal e que a Autora foi acometida por doença do trabalho.

O documento de fl. 271, Detalhamento de Crédito, emitido pela Previdência Social, evidencia que a Autora obteve auxílio-doença previdenciário sob o código 31.

A Ré não juntou aos autos o documento obrigatório denominado LTCAT, relativo a laudo técnico de condições ambientais de trabalho, exigido pelo INSS, onde as atividades dos trabalhadores são descritas, não havendo como se desincumbir do ônus de comprovar as reais funções exercidas pela Autora através de prova oral.

Nos termos do artigo 21, I, da Lei 8.213/91,

> Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:
> I – o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação [...]

O Juízo *a quo*, à fl. 322, destacou, *verbis*:

> [...] a doença fundada em várias causas não perde o enquadramento como patologia ocupacional se houver pelo menos uma causa laboral que contribua diretamente para o seu surgimento ou agravamento.
> [...]
> Portanto, quando a prova pericial verificou, pela ASO juntada à fl. 90, que as funções desenvolvidas pela autora envolviam risco ergonômico e movimentos repetitivos que possam ter contribuído para eclosão ou agravamento da doença, tenho por configurado o nexo concausal. Assim, embora não haja prova conclusiva de que as atividades desempenhadas pela reclamante tenham sido causa determinante para o surgimento da patologia adquirida, há indicativo de que atuaram como fator coadjuvante na sua manifestação ou agravamento, caracterizando a doença ocupacional.

O Perito do Juízo, com base na perícia médica do INSS, concluiu que houve redução da capacidade da Autora para exercer atividades habituais e laborativas, de 2000 até a data da diligência, em 18/4/2007 (fl. 216).

O Juízo *a quo* condenou a Ré por danos materiais em razão da comprovada perda da capacidade específica com a indicação de reabilitação, no pagamento da indenização de R$38.139,84, tendo por parâmetro o tempo de permanência das circunstâncias fáticas a justificarem a reparação.

O pedido da Autora, no particular, é de que a condenação tome por base todo o período de incapacidade física temporária, considerada a remuneração à época do acidente.

A condenação, portanto, não obstante o critério utilizado para a apuração, é de valor certo e visa reparar o dano temporário decorrente da perda da capacidade específica, não se justificando qualquer alteração na sentença, no particular.

Evidenciado o nexo de causalidade, o dano moral decorre do sofrimento imposto à Autora e se justifica, outrossim, de modo a se compensar pecuniariamente o ofendido, ainda que isto não resulte na convalescença plena da lesão, que, em razão da natureza, acarreta chaga incurável na pessoa, e também o critério pedagógico e punitivo, de modo a impor ao ofensor, na reparação, pagamento que comprometa sensivelmente o seu patrimônio de forma que não se sinta mais estimulado em repetir a falta.

Considerando a ausência de legislação específica quanto aos parâmetros adequados para cada reparação moral, é preciso arbitrar o valor em confronto com as lesões mais graves, que importam em afronta diária à intimidade, honra e dignidade do empregado, como no caso da revista íntima, bem como em casos que resultam em morte do trabalhador, de forma a evitar o pagamento de indenizações desproporcionais à lesão.

O Juízo *a quo* fixou a indenização em R$10.000,00, que se mostra adequada à reparação da ofensa sofrida pela Autora, em consonância com o princípio da razoabilidade, consubstanciado no § único do artigo 944 do Código Civil, cujo valor, mantido, prejudica, outrossim, o Recurso Ordinário da Autora, no qual postula a majoração da referida indenização.

Nego provimento.

Dos honorários advocatícios

Indevidos os honorários advocatícios, eis que não preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70, únicos capazes de autorizar a condenação, por não estar a Autora assistida pelo sindicato de sua categoria profissional.

Nesse sentido é a Súmula nº 219 do C. TST.

Dou provimento**,** para excluir da condenação os honorários advocatícios.

Pelo exposto, conheço dos Recursos Ordinários, rejeito a preliminar de nulidade da sentença por cerceio de defesa e por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, nego provimento ao da Autora e dou parcial provimento ao da Ré, para excluir da condenação os honorários advocatícios, na forma da fundamentação supra.

DISPOSITIVO

ACORDAM os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, colhido o voto de vista do Desembargador Alexandre de Souza Agra Belmonte, *por unanimidade*, conhecer do Recurso Ordinário, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença por cerceio de defesa e por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, negar provimento ao da Autora, e dar provimento parcial ao da Ré, para excluir da condenação os honorários advocatícios, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, 6 de junho de 2011.

Desembargador Federal do Trabalho Theocrito Borges dos Santos Filho
Relator

Recurso Ordinário: 0181400-98.2008.5.01.0264

Titulação: Direito do Trabalho. Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios. Salário/ Diferença Salarial. Integração em Verbas Rescisórias.
Palavras-chave: nulidade, julgamento *extra petita*, comissão de conciliação prévia, prova, hora extra.
Turma: 10ª
Redator Designado: Desembargador Federal Marcos Cavalcante
Data de julgamento: 29/9/2010
Publicação: 08/10/2010

Dano moral. Motorista de ônibus. Agressão. É ilícito o ato consistente não só em uma ação que cause dano a outrem, mas também em *omissão*. O empregador tem a obrigação de manter condições seguras de trabalho, sendo ele desenvolvido em um escritório ou dentro de um veículo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário em reclamação trabalhista sob procedimento sumaríssimo nº TRT-RO-0181400-98.2008.5.01.0264, em que são partes: **Viação Galo Branco Ltda.** e **Leonardo Araújo de Oliveira**, como recorrentes e recorridos**.**

RELATÓRIO

Na forma regimental, adoto como relatório o constante do voto do Exmº Sr. Desembargador Célio Juaçaba Cavalcante:

> Insurgem-se as partes contra a sentença (fls. 182/190) que julgou o pedido procedente em parte, cujos embargos de declaração opostos pela reclamada, a fls. 195/202, foram acolhidos em parte e os opostos pelo reclamante, às fls. 203/205, foram rejeitados, conforme decisão de fls. 207/208.
>
> O reclamante, em seu recurso (fls. 211/225), requer o afastamento da justa causa sob o argumento de que sofreu um "surto", não se recordando dos fatos. Ressalta que não foi solicitado nenhum ofício ao INSS ou determinada perícia médica para averiguação de suas condições físicas. Requer a nulidade da sentença com o retorno dos autos à Vara de origem para prosseguimento da instrução ou, alternativamente, o afastamento da justa causa aplicada. Entende fazer jus a 15 dias de saldo de salário do mês de janeiro/2008. Pretende o pagamento de 01 hora diária com o adicional de 50%,

em razão da supressão do intervalo intrajornada. Pugna por honorários advocatícios. Por fim, aduz que a reclamada deverá arcar totalmente com os recolhimentos previdenciários e fiscais.

A reclamada, em seu recurso (fls. 226/283), argui preliminar de nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional, ausência de delimitação das parcelas deferidas e julgamento *extra petita*. Requer a extinção do processo, sem resolução de mérito, em razão da demanda não ter passado pela CCP. No mérito, pretende a reforma da sentença que desconsiderou a prova testemunhal que produziu. Sustenta que não há prova do labor suplementar, sendo indevidas as horas extras deferidas. Aduz que o reclamante recebeu corretamente o adicional noturno quando laborou após as 22:00 horas. Afirma que os feriados laborados foram quitados. Ressalta que há nos autos confissão do autor no sentido de que usufruía de uma folga semanal. Quanto ao intervalo intrajornada, invoca os termos da nova redação da OJ 342 da SDI-I do TST. Alega não ter praticado qualquer conduta que pudesse dar azo à condenação em danos morais, sendo inviável a imputação de responsabilidade objetiva. Caso assim não se entenda, requer a redução do *quantum* fixado a título de indenização.

Contrarrazões da reclamada a fls. 290/315 e do reclamante a fls. 316/332.

Depósito recursal à fl. 285 e guia de custas à fl. 284.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Conhecimento

Conheço dos recursos, por presentes os pressupostos de admissibilidade.

Mérito

Recurso da empresa

Considerando que houve divergência tão somente no tópico relativo ao dano moral, adoto a fundamentação do ilustre Desembargador Relator nas seguintes questões:

Preliminar de Nulidade da Sentença por Falta de Prestação Jurisdicional

Argui a reclamada a nulidade da sentença por prestação jurisdicional incompleta sob o fundamento de que a decisão de embargos de declaração não sanou as omissões da sentença *a quo*.

Contudo, não lhe assiste razão. Tanto a sentença de fls. 182/190 quanto à decisão de embargos de fls. 207/208 fundamentaram o entendimento da Julgadora sobre a matéria, estando completa a prestação jurisdicional, o que basta para afastar a arguição de nulidade.

Rejeito.

Preliminar de Nulidade da Sentença por Ausência de Limitação das Parcelas Deferidas

Entende a recorrente ser nula a sentença, por não ter seu dispositivo especificado as parcelas deferidas, reportando-se à fundamentação do *decisum*.

Não há que se falar em nulidade da sentença quando seu dispositivo reporta-se à fundamentação que está em perfeita correlação com as pretensões constantes da petição inicial, pois tanto alcança a finalidade pretendida, sem qualquer prejuízo às partes.

Ademais, não há qualquer disposição legal que impeça que o dispositivo sentencial reporte-se à fundamentação, ato conhecido como dispositivo indireto.

Rejeito.

Julgamento *Extra Petita*

Trata-se a petição de fl. 34 de aditamento à inicial, e não emenda. Neste passo, há que se considerar que o autor apenas ampliou a causa de pedir, estando implícito seu pedido. Ademais, consta à fl. 39 do aditamento o seguinte "os demais pedidos manter-se-ão íntegros, tal qual na inicial". Assim, infere-se que o pedido contido no item 20 de fl. 12 diz respeito às duas causas de pedir.

Rejeito.

Comissão de Conciliação Prévia

Pugna a recorrente pela extinção do processo sem resolução de mérito porque não submetida a demanda à Comissão de Conciliação Prévia.

A submissão à Comissão de Conciliação Prévia não constitui condição da ação ou pressuposto processual, não havendo óbice, pois, a que o empregado proponha a reclamação trabalhista diretamente.

Rejeito.

Desconsideração da Prova Testemunhal

Sustenta a recorrente que o fato da testemunha por ela convidada ainda trabalhar na empresa não retira o valor probante de suas declarações. Aduz que o Juízo *a quo* equivocou-se ao desconsiderar o depoimento, ferindo o princípio da presunção da boa-fé. Alega não ter havido contradita, não cabendo ao Juízo "advogar" para a parte contrária (fl. 242).

Requer que seja reformada a sentença, com a análise de todo o conjunto probatório, inclusive com a valoração da prova testemunhal que produziu.

Embora a reclamada discorra sobre o tema valoração da prova, em momento algum argui a nulidade do julgado por cerceio de defesa, se limitando a buscar, de forma genérica, a reforma da sentença monocrática sob os fundamentos acima transcritos.

Assim, inviável a pretensão. Ademais, não se pode olvidar que a valoração da prova realizada pelo Juízo de primeiro grau goza do reforço conferido pelo princípio da imediação, que permite ao magistrado angariar e valorar os dados de ordem subjetiva em evidência no momento do interrogatório das partes e da inquirição das testemunhas.

Neste passo, nada a deferir.

Jornada de Trabalho e Horas Extras

Pretende a recorrente a reforma do julgado que deferiu ao reclamante o pleito de horas extras. Alega que o autor não logrou êxito em comprovar o labor suplementar, uma vez que a prova dos autos leva à conclusão diversa.

O reclamante, em sua inicial, afirma o labor extraordinário sem o devido pagamento, alegando que, da contratação até dezembro/2007, trabalhou como motorista urbano, das 04:00/04:30 às 15:00/15:30 e em janeiro/2008 (mês da dispensa), trabalhou como motorista de tarifa, das 13:30/14:00 às 01:00/01:30, sem fruição do intervalo de 01 hora e com uma folga semanal. Aduz que era obrigado a se apresentar 30 minutos antes do início da jornada e, quando trabalhou como motorista de tarifa, era obrigado, ao término da jornada, a se dirigir à garagem da empresa para a prestação de contas, despendendo, no mínimo, 40 minutos para tanto. Diz que o tempo gasto antes e depois da jornada não era anotado Theocrito Borges dos Santos Filhoou pago como hora extra.

Contestando o feito, a reclamada aduz que o autor sempre cumpriu a jornada legal estipulada à sua categoria, qual seja: 07 horas diárias ou 42 horas semanais, com uma folga semanal, respeitando-se o intervalo de 05 minutos entre as viagens, nos termos da cláusula 17ª da Convenção Coletiva. Ressalta que eventuais horas extras laboradas foram pagas. Trouxe aos autos as respectivas guias ministeriais.

Verifica-se que na ata de fl. 175 o reclamante impugnou os controles de frequência adunados aos autos, por não refletirem a real jornada laborada. Desta forma, atraiu para si o ônus probatório, e deste ônus se desincumbiu satisfatoriamente, como se extrai do relato de sua testemunha que, à fl. 178, declarou que chegavam à garagem às 04:30 da manhã e podiam ir para casa às 15/16 horas. Cabe observar que as testemunhas da reclamada não teceram qualquer esclarecimento a este respeito. Quanto ao tempo à disposição da reclamada, antes e depois da jornada anotada, a testemunha do autor também corrobora a tese apresentada na inicial.

Tanto não bastasse, a testemunha da reclamada, ouvida à fl. 179, reconheceu que os empregados deveriam chegar à empresa com antecedência, alegando que este interregno era de apenas 05 minutos. Informa, ainda, que o percurso ponto/garagem tinha duração de 05/10 minutos e que o tempo gasto na prestação de contas era de 05/10 minutos.

Não obstante a discrepância entre os depoimentos prestados pelas testemunhas quanto ao tempo em que o obreiro ficava à disposição da empresa antes e depois da jornada anotada, considero que deve prevalecer o entendimento da Magistrada de piso que descartou a prova produzida pela empregadora e considerou válido o alegado pela testemunha do obreiro, em atenção ao princípio do livre convencimento motivado. Ademais, não se pode olvidar que cabe ao Juízo de 1º grau a valoração da prova testemunhal, uma vez que, ao colher os depoimentos das partes e testemunhas, ele forma seu convencimento a partir da avaliação da confiabilidade das declarações ouvidas.

Nego provimento.

Adicional Noturno

Dos contracheques adunados às fls. 128/134, infere-se o pagamento do adicional postulado, razão pela qual reformo a sentença para excluir da condenação o adicional noturno.

Dou provimento.

Feriados Laborados

Muito embora os contracheques demonstrem o pagamento da rubrica "feriado", confrontando-se as guias ministeriais com os recibos de pagamento, infere-se que a quitação foi parcial, estando correta a sentença que deferiu, em parte, a pretensão do autor.

Nego provimento.

Repouso Semanal Remunerado em Dobro

No que tange ao repouso semanal remunerado, o autor, em depoimento pessoal (fl. 176), alegou que usufruía de 01 folga semanal e que tal recaía em todos os sábados ou todos os domingos do mês, ou só no meio de semana.

Assim, não há que se falar em não fruição do descanso semanal, razão pela qual reformo a sentença de 1º grau e excluo da condenação o pedido do item 07 do rol.

Dou provimento**.**

Intervalo Intrajornada - OJ 342 da SDI-I do TST

Insurge-se a recorrente contra a sentença (fl. 185) que a condenou a pagar indenização à base de 60 (sessenta) minutos diários em função do intervalo intrajornada suprimido.

Alega que tal parcela foi objeto de transação, conforme consta da Convenção Coletiva da categoria. Aduz que os instrumentos normativos decorrem da autonomia da vontade coletiva privada. Refere-se ao posicionamento do C. TST no ROAA -141515/2004-900-01-00.5 no que tange às condições especiais de trabalho a que são submetidos os condutores e cobradores de veículos rodoviários e a natureza especial de suas atividades, o qual se coaduna com a nova redação da OJ 342 da SDI-I.

Certo é que a OJ 342 da SDI-I do TST pressupõe que, diante da natureza do serviço e em virtude das condições especiais de trabalho dos condutores e cobradores de transporte público coletivo urbano rodoviário, é válido o acordo que estipule a redução do intervalo intrajornada, desde que garantida a redução da jornada para, no mínimo, sete horas diárias ou quarenta e duas semanais, não prorrogada, e com intervalos para descanso menores e fracionados ao final de cada viagem, não descontados da jornada.

Na hipótese dos autos, a condenação em horas extras e os recibos salariais, com pagamento habitual pelo labor extraordinário prestado, apontam a existência de prorrogação da jornada, o que impede a aplicação dos ditames da OJ 342 do TST.

> **OJ-SDI1-342 Intervalo intrajornada para repouso e alimentação. Não concessão ou redução. Previsão em norma coletiva. Invalidade. Exceção aos condutores de veículos rodoviários, empregados em empresas de transporte coletivo urbano.** I - É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva. II - Ante a natureza do serviço e em virtude das condições especiais de trabalho a que são submetidos estritamente os condutores e cobradores de veículos rodoviários, empregados em empresas de transporte público coletivo urbano, é válida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a redução do intervalo

> intrajornada, desde que garantida a redução da jornada para, no mínimo, sete horas diárias ou quarenta e duas semanais, não prorrogada, mantida a mesma remuneração e concedidos intervalos para descanso menores e fracionados ao final de cada viagem, não descontados da jornada.

Desta sorte, inválidas as cláusulas que suprimiram parcialmente o intervalo intrajornada constantes da Convenção Coletiva, pois a redução da pausa somente é autorizada nas hipóteses de jornada, **não prorrogada**, de 07 horas diárias e 42 horas semanais, o que sem dúvida alguma não é a realidade dos autos.

Nego provimento.

Do dano moral

O empregador se insurge contra a condenação no pagamento de indenização de R$20.000,00 (vinte mil reais) em virtude de agressão sofrida pelo trabalhador. Alega que não ocorreu fato gerador por parte da empresa, capaz de dar ensejo a um dano de ordem moral, e que a agressão sofrida teria natureza de acidente de trabalho. Assim, a obrigação de indenizar estaria condicionada à existência de dolo ou culpa do empregador, não se aplicando a responsabilidade objetiva.

Eis os fundamentos da r. sentença:

> A testemunha do autor confirmou que um passageiro o agrediu. Comprovou que se tratava de parente de um inspetor da ré. A testemunha da reclamada informou que existem câmeras nas viaturas e que nada foi observado, mas isso não pode servir de prova negativa dos fatos. Ademais, como dito acima, seu depoimento está comprometido, sem a isenção necessária.
>
> Cabe ao empregador propiciar ao empregado que seu trabalho se desenvolva de forma tranquila, com segurança. A agressão sofrida pelo autor, mesmo que de terceiros, gera o direito de indenização. Isso porque a responsabilidade em tela é objetiva.
>
> [...]
>
> Veja-se que as empresas adotam medidas cada vez mais sofisticadas para preservar o seu patrimônio, seja através da instalação de câmeras filmadoras, de posicionamento de fiscais (inclusive 'secretos') com a finalidade de fiscalizar e punir os empregados negligentes. Contudo não se nota o mesmo empenho das empresas quando o bem a ser protegido é a vida do trabalhador.
>
> [...]
>
> O trabalho desenvolvido pelo autor pode ser caracterizado como atividade de risco e como tal atrai a incidência do art. 927 do CC. (folha 188)

Quanto à caracterização do dano moral, não merece reparos a r. sentença. É ilícito o ato consistente não só em uma ação que cause dano a outrem, mas também em OMISSÃO, situação vivenciada pelo trabalhador. O empregador tem a obrigação de manter condições seguras de trabalho, sendo ele desenvolvido em um escritório ou dentro de um veículo. E restou provado o agressor tinha parentes trabalhando na empresa, o que provocou extremo constrangimento ao trabalhador.

Quanto ao valor da indenização, procede o pedido de redução. Tendo em vista o tempo em que perdurou o contrato de trabalho – menos de um ano – e o valor do salário – pouco mais de um mil reais –, considera-se razoável o valor de R$5.000,00 (cinco mil reais), suficiente para atender ao caráter pedagógico junto ao empregador e satisfativo ao trabalhador.

Dou parcial provimento.

Recurso do trabalhador

Quanto ao recurso do trabalhador, adoto integralmente as razões contidas no voto do Exmº Desembargador Relator:

> **Preliminar de Nulidade da Sentença**
>
> Entende o autor ser nula a sentença por não ter o Juízo solicitado ofício ao INSS ou realizado perícia médica.
>
> Cabe observar que em momento algum foi requerida pelas partes a expedição de ofício ou demonstrada a pretensão de produzir prova pericial.
>
> Outrossim, convém ressaltar que o destinatário da prova é o Magistrado, a quem cabe velar pelo rápido andamento das causas, podendo determinar as diligências necessárias e, igualmente, impedir aquelas que em nada contribuem para a formação do seu convencimento, inclusive indeferindo a produção de prova reputada inútil, em consonância com o poder de instrução processual conferido pelos artigos 765 da CLT e 130 do CPC.
>
> Desta monta, não tendo o reclamante sequer alegado cerceamento de defesa, não há nada a considerar.
>
> Rejeito.
>
> **Rescisão Contratual - Justa Causa**
>
> Busca o recorrente a elisão da justa causa alegando ter sido acometido de um "surto" devido a pressões que passou a sofrer a partir de uma agressão ocorrida em 2007. Pretende sua reintegração ou se ver indenizado, sob o argumento da dispensa ter se dado quando estava em estabilidade acidentária.
>
> Razão não lhe assiste pois, ao contrário do que supõe, os argumentos despendidos pela empregadora para a aplicação da justa causa são pertinentes. A prova apresentada pela reclamada é robusta e inconteste no sentido de que o reclamante, em 11/01/2008, desviou o itinerário do veículo que dirigia (seu itinerário era em São Gonçalo) e o abandonou em Niterói, na Av. São Boaventura apropriando-se da féria, das guias ministeriais e das chaves do coletivo, que ficou sujeito às autuações das autoridades de trânsito. Os documentos acostados aos autos e a prova oral colhida não deixam dúvidas sobre a má conduta do recorrente.
>
> Por outro lado, o autor não conseguiu convencer que tenha sofrido um surto, nem que houve ligação entre os fatos ocorridos em 21/08/2007 (agressão sofrida por passageiro - a partir de quando aduz sofrer abalo emocional) e os atos praticados em 11/01/2008.

O depoimento de sua testemunha não o socorre (fl. 178), uma vez que o Sr. Francelino, embora confirme a agressão ocorrida em 2007, em nenhum momento cita que o reclamante tenha sofrido abalo emocional ou que haja correlação entre os fatos.

Outrossim, o obreiro não trouxe aos autos qualquer laudo médico que corroborasse portar alguma doença. Em seu depoimento, alegou nada saber ou se lembrar sobre o ocorrido. Neste aspecto, vale o registro de parte da sentença *a quo* (fl. 186): "Não há provas de que o autor seja portador de doença que lhe tire a memória dos fatos ou que seja incapaz dos atos da vida civil. Pelo contrário, assinou procuração ao seu patrono (fl. 13), tem carteira de habilitação junto ao DETRAN/RJ vigente na categoria D, o que significa que continua dirigindo e transportando passageiros. Consultando o *site* do DETRAN, verifico que o autor está trabalhando ou trabalhou após o contrato em exame para Viação Mauá e conduz veículo de passeio".

No que tange aos atestados médicos apresentados e à alegação de estabilidade acidentária, os documentos constantes dos autos evidenciam realidade diversa da que faz crer o autor. Inicialmente cumpre ressaltar que a falta grave cometida ocorreu em 11/01/2008 e a demissão por justa causa em 12/01/2008. Compulsando os autos, verifico a existência de atestados médicos (fls. 16/17) que se referem a um dia em 15/01/2008, sete dias em 16/01/2008 e mais sete dias em 23/01/2008, todos emitidos após a rescisão contratual operada. Registre-se que, mesmo tendo sido chamado a receber as verbas rescisórias (telegramas de fl. 121), o autor não compareceu, tendo a reclamada ajuizado ACP com o depósito das quantias que entendia devidas (fl. 39 daqueles autos).

O documento de fl. 40, expedido pelo INSS em 12/02/2008 (um mês após a demissão), dá conta do deferimento de pedido de auxílio-doença apresentado em 31/01/2008, também após a ruptura contratual. Assim, não há como prosperar a tese de que o autor era detentor de estabilidade acidentária quando da dispensa, uma vez que o benefício concedido foi o auxílio-doença e, ainda assim, após o fim do contrato.

Desta forma, não há que se falar em reintegração ou cominação de indenização sob este fundamento. Observe-se que a hipótese não está em consonância com o teor da Súmula 378 do TST, uma vez que o reclamante não recebeu auxílio-doença por acidentado de trabalho. Os atestados médicos constantes dos autos foram emitidos depois de já operada a dispensa por justa causa, sendo certo que o autor não foi acometido de qualquer doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego.

Assim, tendo em vista a falta grave cometida pelo autor e não ser ele detentor de qualquer estabilidade, nada a reparar na sentença hostilizada que, com correção, entendeu que a prova dos autos é suficiente para evidenciar que o reclamante deu causa ao término do contrato de trabalho por justa causa.

Nego provimento.

Saldo de Salário

Os dias efetivamente trabalhados em janeiro de 2008 foram quitados através de depósito judicial, conforme se infere dos autos da ACP em apenso.

Nego provimento.

Intervalo Intrajornada

Sustenta o recorrente que o período de intervalo intrajornada suprimido deve ser pago como verba salarial e integrar as demais parcelas contratuais. Invoca a aplicação do parágrafo 4º do artigo 71 da CLT e a OJ 307 da SDI-I do TST.

Observo que a sentença de piso (fl. 185), embora tenha reconhecido a supressão do intervalo intrajornada, condenou a reclamada a pagar "indenização à base de 60 minutos diários", julgando improcedente o pedido de integração, por se tratar de verba indenizatória.

O intervalo intrajornada, quando não concedido pelo empregador, ou concedido em patamar inferior ao determinado pela lei, deve ser remunerado com adicional de 50%, a teor do § 4º do art. 71 da CLT, possuindo natureza salarial. Tal matéria já foi objeto de análise no TST, conforme se observa da OJ 354 da SDI-I.

> **"Intervalo intrajornada. Art. 71, § 4º, da CLT. Não concessão ou redução. Natureza jurídica salarial.** Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais.".

Desta forma, condeno a reclamada à integração do intervalo suprimido deferido na sentença de piso no RSR, férias mais 1/3, 13º salário adicional noturno, FGTS mais 40% e aviso prévio, por sua natureza salarial, sendo, contudo, inviável a sua integração nos recolhimentos da previdência social.

Dou parcial provimento.

Honorários de Advogado

Conforme entendimento jurisprudencial cristalizado nas Súmulas 219 e 329 do TST, indevidos honorários de advogado quando não preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70.

Nego provimento.

Descontos Previdenciários e Fiscais

Conforme disciplina o inciso II da Súmula nº 368 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a saber:

> "É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante do crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/96.".

Nos termos do art. 46 da Lei 8.541, 23/12/92 e Provimento nº 1/96 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, o imposto de renda incide sobre o total acumulado pago ao reclamante no mês, respeitando-se as verbas que não incidem tal tributo, embora se refira a parcelas pertinentes a meses de competência anteriores. O imposto

incide englobadamente, não podendo, portanto, ser diluído pelos meses anteriores em que as parcelas foram devidas.

Outrossim, no que tange ao recolhimento da previdência social, esclareça-se que cabe ao devedor efetuar o desconto a este título, consoante determina o Provimento 02/93, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, em seus artigos 3º, 6º e 7º e considerando ainda o disposto no seu item 3. A respeito transcrevemos o art. 3º:

> "Art. 3º. Incumbe ao empregador, devedor das contribuições previdenciárias, efetivar o cálculo dos valores devidos e a serem deduzidos nos pagamentos correspondentes às condenações judiciais, quando não consignados em cálculos de liquidação, bem assim da cota patronal e das demais contribuições a seu cargo, para o correto cumprimento da sua obrigação legal.".

Neste sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 363 da SDI-I do TST também dispõe que

> "OJ 363. Descontos previdenciários e fiscais. Condenação do empregador em razão do inadimplemento de verbas remuneratórias. Responsabilidade do empregado pelo pagamento. Abrangência. (DJ 20/05/2008)".

A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições social e fiscal, resultante de condenação judicial referente a verbas remuneratórias, é do empregador e incide sobre o total da condenação. Contudo, a culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte.

Nego provimento.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso do trabalhador para condenar a empresa à integração do intervalo suprimido, já deferido na sentença, no repouso semanal remunerado, férias acrescidas de 1/3, 13º salário, adicional noturno, FGTS e indenização de 40%, e aviso prévio, ante a natureza salarial. Dou parcial provimento ao recurso da empresa para excluir da condenação o pagamento do adicional noturno e dos repousos semanais remunerados em dobro, e reduzir a indenização por dano moral para R$5.000,00 (cinco mil reais).

DISPOSITIVO

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região*, por unanimidade*, em conhecer dos recursos ordinários e, no mérito*, por unanimidade*, dar parcial provimento ao recurso do reclamante para condenar a reclamada à integração do intervalo suprimido, deferido na sentença de piso, no RSR, férias mais 1/3, 13º salário, adicional noturno, FGTS, mais 40% (quarenta por cento) e aviso prévio por sua natureza salarial. *Por maioria*, dar parcial provimento do recurso da reclamada para excluir da condenação o pagamento do adicional noturno e dos repousos semanais remunerados em dobro, reduzindo a indenização por dano moral para R$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do voto do Excelentíssimo Desembargador Marcos Cavalcante. Vencido o Excelentíssimo Desembargador relator, que excluía da condenação o pagamento da indenização por danos morais. Arbitrado à condenação o valor de R$15.000,00 (quinze mil reais). Custas de R$300,00 (trezentos reais). Pela reclamada, esteve presente o Dr. Marcelo Mendes.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2010.

Desembargador Federal do Trabalho Marcos Cavalcante
Redator Designado

DECISÃO DA 1ª INSTÂNCIA

Reclamação Trabalhista: 0164700-04.2008.5.01.0052

Titulação: Direito do Trabalho. Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado. Indenização por Dano Estético. Indenização por Dano Material. Indenização por Dano Moral. Acidente de Trabalho.
Palavras-chave: acidente de trabalho, dano, responsabilidade, indenização.
Vara do Trabalho: 52ª VT do Rio de Janeiro
Juiz do Trabalho: José Roberto Crisafulli
Data da sentença: 23/4/2011
Publicação: 20/5/2011

52ª VARA DO TRABALHO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO
Processo nº: 0164700-04.2008.5.01.0052

SENTENÇA

Relatório

Pedro Paulo Francisco da Costa ajuizou Reclamação Trabalhista em face de **CRR – Centro de Reciclagem Rio Ltda.**, pleiteando os títulos descritos na inicial de fls. 2/11, conforme fundamentos de fato e de direito expendidos.

Conciliação recusada.

Contestação escrita, a fls. 62/77, contendo preliminares de ausência de tentativa de conciliação prévia, de inépcia da inicial e de denunciação da lide, requerendo a extinção do processo, refutando as alegações autorais e requerendo a improcedência dos pedidos.

Alçada fixada pelo valor da inicial.

Foram juntados documentos pelas partes.

Foram rejeitadas todas as preliminares deduzidas na defesa, na forma da assentada de fls. 100/101, sob protesto do advogado da ré.

Foi determinada a realização da prova pericial médica, conforme assentada de fls. 100/101.

O reclamante se manifestou acerca da defesa e dos documentos juntados pela reclamada, a fls. 111/114, apresentando seus quesitos a fls. 115/118, tendo a ré apresentado seus quesitos, a fls. 119/120.

Veio aos autos o laudo pericial de fls. 129/134, com os anexos de fls. 135/142.

O demandante se manifestou sobre o laudo pericial, à fl. 148, entendendo ser necessária a fixação, pela perícia, de valores relativos às indenizações perseguidas, havendo a ré se manifestado, a fls. 156/157, de forma absolutamente intempestiva, razão pela qual foi negado provimento aos seus requerimentos, segundo o despacho de fl. 156.

Foram juntados novos documentos pelo autor, havendo a ré se manifestado acerca dos mesmos, a fls. 172/173.

Foram colhidos os depoimentos de duas testemunhas, sendo uma indicada pelo reclamante e uma indicada pela reclamada, a fls. 174 e 175, respectivamente.

Sem mais provas, foi encerrada a instrução.

Razões finais orais, remissivas aos elementos dos autos.

Conciliação final recusada.

É o relatório.

Fundamentação

Inicialmente, defiro a gratuidade de justiça ao autor, na forma do art. 790, § 3º, da CLT.

São duas as correntes acerca do dever de indenizar. Uma que entende ser a responsabilidade objetiva e outra que defende a responsabilidade subjetiva.

No caso dos autos, seja por uma corrente, seja por outra, entendo que há responsabilidade da reclamada de pagar indenização ao reclamante.

E isto porque é inegável a ocorrência do acidente de trabalho havido com o autor, fato absolutamente incontroverso, seja em razão de toda a documentação colacionada aos autos, seja a teor da defesa, bem como pela prova oral produzida.

A despeito das duas correntes doutrinárias que sustentam, cada qual, por óbvio, a responsabilidade objetiva e a responsabilidade subjetiva do empregador, no caso de acidente de trabalho ocorrido no local da prestação dos serviços, no presente caso, não há dúvida de que a reclamada agiu com culpa, pois permitiu que o autor executasse atividade a ele não destinada comumente, sem dar-lhe as condições para a execução da tarefa, inclusive em relação aos equipamentos de segurança.

Note-se que a testemunha de fl. 174, além de presenciar o autor já haver realizado aquele tipo de trabalho, estava presente no local, quando do acidente, tendo afirmado que o autor recebeu ordem para realizar o serviço, ordem essa passada pelo encarregado de transporte, Sebastião Otávio, que somente deu a ordem e se afastou do local, talvez até com justa razão, pois tinha que atender a um chamado externo em razão de atropelamento de um motociclista, por um caminhão da reclamada.

O fato é que o encarregado de transporte, Sebastião Otávio, representando a ré, já que tem certo poder de mando e gestão, deveria, necessariamente, tomar todos os cuidados para a realização do serviço, cumprindo a ele informar acerca do mesmo à área de segurança do trabalho da ré, já que a testemunha desta disse que esse tipo de trabalho requer a presença de alguém da referida área, inclusive com sinalização da área.

Observe-se que a testemunha arrolada pela própria ré, técnica de segurança do trabalho na reclamada, afirmou que não tinha conhecimento da realização do serviço, a demonstrar que a ré, seja através do seu encarregado de transporte, seja por qualquer outro preposto, nada informou ao setor de segurança do trabalho, a demonstrar a falta de cuidados na ré com a segurança de seus

empregados, a despeito da existência de corpo de empregados para, especificamente, cuidar de tal segurança.

Não pode a reclamada transferir para o reclamante a responsabilidade pelo acidente, já que deve o empregador adotar todas as medidas necessárias a evitar todo e qualquer acidente de trabalho.

Por óbvio, somente se poderia admitir a culpa do autor se tivesse sido demonstrado que a ré teria tomado todas as providências para evitar o sinistro, o que, certamente, não aconteceu no caso em referência.

Não é demais dizer que a reclamada nem, sequer, cuidou de dotar os trabalhadores dos equipamentos de segurança necessários, já que a testemunha da própria ré afirmou que para o tipo de trabalho que fazia o autor, quando do acidente, eram necessárias duas pessoas, o que, com efeito, aconteceu, segundo o depoimento da testemunha arrolada pelo reclamante, somente havendo sido entregue, no entanto, um conjunto de equipamentos de proteção, conforme informado pela testemunha da própria ré, já que no telhado, embora se encontrassem dois empregados para a realização do serviço, somente havia um capacete e um cinto de segurança.

Então, é indiscutível que a reclamada obrou com culpa, não só por não tomar todos os cuidados necessários para a realização do serviço como por determinar que pessoa não preparada adequadamente o fizesse e, ainda, por não dotar os empregados dos equipamentos mínimos para a sua segurança durante a realização do trabalho que motivou o grave acidente do autor.

Lamentável a atitude da ré, motivando uma irreversível perda da visão do olho esquerdo do autor, além de outras graves sequelas, como perda sensível da visão do olho direito, eterna cicatriz no crânio, assim como no braço direito, sem se falar na grave e, quem sabe, mais danosa sequela, a psicológica, que tem afetado sensivelmente o autor, hoje plenamente depende de sua mulher, vivendo em estado depressivo constante, à base de medicamentos, sem qualquer perspectiva de poder voltar ao trabalho, tanto que já restou aposentado pela Previdência Social, conforme o documento de fl. 160.

Ainda que tal aposentadoria não seja definitiva, como aduz a reclamada, a fls. 172/173, fatalmente o será em certo tempo, pois, como se observa do laudo pericial, o reclamante não tem a mais mínima chance de retornar às suas atividades laborais.

Ainda que o faça, o que este magistrado não acredita, será de forma absolutamente precária, não podendo, nunca mais, exercer quaisquer atividades normais de qualquer cidadão, ceifado que foi da visão do olho esquerdo e boa parte da visão do olho direito, sem se falar nas demais sequelas, anteriormente descritas, sendo desnecessário que se as repitam.

Assim, com arrimo em toda a prova produzida, seja ela documental, pericial e oral, não tenho dúvida em afirmar que a reclamada tem responsabilidade por ressarcir os danos causados ao reclamante, ao menos de forma a minimizar a dor deste, a qual, certamente, não cessou, e, talvez, jamais cessará.

É óbvio que o reclamante teve e terá despesas médicas, hospitalares e fisioterápicas, quiçá com profissionais de psicologia, inclusive porque terá que se submeter à colocação de prótese em seu crânio, como descrito no laudo pericial, justificando o pleito indenizatório por dano material, a despeito de o mesmo não haver sido mensurado pelo demandante.

Se resta razão à ré de que o dano material não é presumido, também resta razão ao autor de que o mesmo ainda incorrerá em despesas com o tratamento, como retro referido, o que, por si só, justifica a fixação de valor para indenização a tal título.

Apesar de inexistir nos autos comprovação de despesas passadas, assim como previsão de despesas futuras, as mesmas são inegáveis, razão pela qual decido fixar o valor da indenização, por dano material, em 100 vezes o valor da atual remuneração recebida pelo reclamante da Previdência Social.

Também entendo devidas indenizações pelos danos moral e estético, induvidosamente demonstrados nos autos, as quais fixo, respectivamente, em R$75.000,00 e R$100.000,00, haja vista que ambos são de grande monta, sendo o estético irreversível.

A despeito de a reclamada arguir que os danos moral e estético se subsumem um no outro, alegação que encontra eco em certa corrente doutrinária e jurisprudencial, filio-me à corrente que entende que tais danos são independentes, conforme a Súmula nº 387 do E. STJ.

De tal forma, condeno a ré a pagar ao autor indenizações por dano material, por dano moral e por dano estético, na conformidade da presente fundamentação.

Registro que a indenização por dano material, ora deferida, deve ser paga pela reclamada ao reclamante de forma líquida, não se deduzindo os valores pela ré pagos preteritamente, porquanto tal indenização foi fixada já considerando as despesas custeadas pela reclamada.

Juros e atualização monetária são devidos, na forma do *decisum.*

A execução não se fará na forma do art. 475-J do CPC, porquanto há regra própria para as execuções trabalhistas.

Honorários advocatícios são indevidos, porquanto ausentes os requisitos da Lei nº 5.584/70 e Súmula nº 219 do C. TST.

Deve a reclamada ressarcir o reclamante pelos honorários periciais por ele quitados, à fl. 126, devidamente corrigidos, porquanto sucumbente na matéria relativa à perícia, restando certo inexistir qualquer impugnação aos mesmos.

Os juros moratórios têm natureza indenizatória, conforme iterativa jurisprudência do E. STJ.

Decisum

Posto isso, **deferindo** a gratuidade de justiça ao autor, julgo **procedentes em parte** os pedidos, condenando a ré a pagar ao autor as indenizações por dano material, por dano moral e por dano estético, além de reembolsar o reclamante pelos honorários periciais, após o trânsito em julgado, indevidos os honorários advocatícios, tudo na forma da fundamentação *supra*, que este *decisum* integra.

Acresçam-se juros e atualização monetária na forma da Lei nº 8.177/91, observando-se as épocas próprias nas quais poderiam ser exigidas as parcelas aqui deferidas, restando certo que a regra da Súmula nº 381 do C. TST, embora aplicável, somente tem incidência sobre salário, o que, aliás, não implica novidade, pois somente se refere à regra do art. 459 da CLT, não se podendo, portanto, elastecer a norma, para que se estenda a regra às demais parcelas.

Entender de forma diversa implica tornar a norma jurisprudencial hierarquicamente superior ao texto legal.

Deverão ser observados, em execução, as deduções e os recolhimentos da parcela previdenciária e do imposto de renda, se houver, na forma da legislação pertinente, o

Provimento nº 01/1996 do C. TST e a Súmula nº 368 do C. TST, naquilo em que não colidirem com a fundamentação, restando certo que, para os fins da Lei nº 10.035/2000, as parcelas de natureza indenizatória e responsabilidade das partes encontram previsão legal, sendo despiciendo aqui repeti-las, devendo ser observado o Provimento nº 03/2005 do C. TST.

De qualquer sorte, a Lei nº 10.035/2000 é inconstitucional, o que ora declaro incidentalmente, porquanto atribui ao juiz função privativa do Poder Legislativo, posto que somente a este é dado o poder de legislar, inclusive quanto à natureza salarial ou indenizatória de parcelas.

Os juros moratórios têm natureza indenizatória, conforme iterativa jurisprudência do E. STJ.

Ficam cientes as partes de que, após o trânsito em julgado da sentença, a execução deverá ser iniciada independentemente de intimação.

Custas de R$3.000,00, pela reclamada, calculadas sobre o valor arbitrado de R$150.000,00, fixadas na forma do artigo 789 da CLT.

Intimem-se as partes.

Rio de Janeiro, 23 de abril de 2011.

José Roberto Crisafulli
Juiz Federal do Trabalho

SÚMULAS

SÚMULA Nº 1

Cooperativa. Fraude. Vínculo de emprego. Responsabilidade subsidiária da administração pública. Quando arregimenta, de forma fraudulenta, associados para prestar serviços a terceiros, a cooperativa distancia-se de seu escopo, transmutando a relação jurídica mantida com o pseudocooperado em autêntico contrato de emprego, implicando a responsabilidade subsidiária da Administração Pública, beneficiária direta pela prestação laboral do trabalhador, ainda que a contratação haja ocorrido com base na Lei de Licitações.

SÚMULA Nº 2

Corretor de seguros. Vínculo de emprego. É empregado, e não corretor autônomo de seguros, o trabalhador que reúna os requisitos do art. 3º da CLT.

SÚMULA Nº 3

Bloqueio de proventos de aposentadoria, salários, pensões e honorários profissionais. Absoluta impenhorabilidade. Vedação legal. São os proventos de aposentadoria, salários, remunerações, pensões e honorários laboratícios, a exemplo dos vencimentos, subsídios, pecúlios e montepios, absoluta e integralmente impenhoráveis, ante disposição legal expressa do inciso IV do art. 649 do CPC, com a redação conferida pela Lei nº 11.382/2006, de 6 de dezembro de 2006.

SÚMULA Nº 4

Contagem de juros. Depósito garantidor da dívida ou adimplemento total da obrigação. Cessação da contagem. CLT e lei de execução fiscal. I - A incidência de juros de mora, assim como da correção monetária, sobre o crédito trabalhista é regulada integralmente pela Lei 8.177/1991 e, portanto, nesse aspecto, não é aplicável o artigo 9º, § 4º, da Lei de Executivo Fiscal. II – Somente o adimplemento integral da dívida, assim considerado o depósito que propicia o imediato levantamento, fará cessar a contagem de juros moratórios.

SÚMULA Nº 5

Cedae. Teto remuneratório. Inaplicabilidade. A Cedae não está submetida ao limite remuneratório estabelecido no art. 37, inciso XI, da CRFB, por não se inserir na hipótese prevista em seu § 9º, visto que não recebe recursos públicos para pagamento de despesas de pessoal ou custeio em geral.

SÚMULA Nº 6

Cedae. Progressão horizontal por antiguidade e por merecimento. I - A Cedae é sociedade de economia mista regida pelo art. 173, § 1º, da Carta Magna, dispondo de orçamento por ela própria elaborado, não autorizando a falta de disponibilidade financeira a omissão nas progressões horizontais por antiguidade. II - A progressão horizontal por antiguidade não viola o princípio concursivo, por não acarretar a alteração do cargo. III - Cabível a concessão das progressões horizontais por antiguidade, uma vez por ano, sempre no mês de agosto e nos anos ímpares, observando-se o interstício mínimo de 24 meses na faixa anterior do cargo ocupado, conforme regras estabelecidas no PCCS. IV - A concessão das progressões horizontais por

merecimento envolve critérios subjetivos, o que obsta a sua apreciação pelo Poder Judiciário, que não pode substituir o poder conferido ao empregador na avaliação de seus subordinados.

SÚMULA Nº 7

Aviso prévio indenizado. Não incidência de contribuição previdenciária. O salário-de-contribuição não é integrado pelo aviso prévio indenizado, mas tão somente pelas parcelas que remuneram o trabalho efetivamente prestado ou o tempo à disposição do empregador, não servindo de base de incidência de contribuição previdenciária.

SÚMULA Nº 8

Trabalhador portuário avulso. Vale-transporte. É assegurado ao trabalhador portuário avulso o direito aos vales-transporte relativos aos dias efetivamente laborados.

SÚMULA Nº 9

Vale-transporte. Não incidência da contribuição previdenciária. A parcela correspondente ao vale-transporte, quando exigível por força de decisão ou acordo judicial, assume caráter eminentemente indenizatório, não constituindo base de cálculo para a contribuição previdenciária.

SÚMULA Nº 10

Cedae. "Plus salarial". Vantagem concedida de forma irregular. Negativa do princípio isonômico aos servidores públicos de nível universitário da sociedade de economia mista estadual. I- Se houve contratação irregular de servidor com remuneração superior aos demais servidores na mesma situação profissional, fato isolado e violador dos princípios da legalidade e da moralidade administrativa, a vantagem verificada não pode servir de parâmetro remuneratório para todos os empregados públicos de nível universitário da companhia. II- O "plus salarial" recebido por alguns por força de decisão judicial também não pode ser estendido a outros servidores, ante o que dispõe o art. 37, inciso XIII, da Constituição Federal de 1988, que veda a equiparação de qualquer natureza para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, sendo juridicamente impossível a aplicação da norma contida no art. 461 da CLT.

SÚMULA Nº 11

Execução definitiva. Penhora em dinheiro. Ordem preferencial. Em se tratando de execução definitiva, a determinação de penhora em dinheiro, para garantir crédito exequendo, não fere direito do executado, já que obedecida a gradação prevista no art. 655 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo trabalhista.

SÚMULA Nº 12

Impossibilidade de satisfação do débito trabalhista pelo devedor principal. Execução imediata do devedor subsidiário. Frustrada a execução em face do devedor principal, o juiz deve direcioná-la contra o subsidiário, não havendo amparo jurídico para a pretensão de prévia execução dos sócios ou administradores daquele.

SÚMULA Nº 13

Cominações dos artigos 467 e 477 da CLT. Terceirização. Responsabilidade subsidiária. Nos casos de terceirização de mão de obra, inserem-se na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, ainda que se tratando de ente da Administração Pública Direta ou Indireta, as cominações dos artigos 467 e 477 da CLT.

SÚMULA Nº 14

Controle de jornada - isenção de marcação prevista em norma coletiva. Ineficácia da cláusula. Tendo o empregador mais de dez empregados, a obrigatoriedade de controle da jornada de trabalho é imperativo legal (CLT, artigo 74, §§ 1º e 2º), sendo ineficaz, de pleno direito, a cláusula normativa que dispõe em sentido contrário.

SÚMULA Nº 15

Cumulação de indenizações por danos estético e moral. O dano moral não se confunde com o dano estético, sendo cumuláveis as indenizações.

SÚMULA Nº 16

Revista íntima. Dano moral. Limites dos poderes de direção e fiscalização. Violação à honra e à intimidade do trabalhador. Princípio da dignidade da pessoa humana (art 1º, inc.III, CF). Cabe reparação por dano moral, por ferir o princípio da dignidade da pessoa humana, o ato patronal consubstanciado em revistas íntimas de trabalhadores de qualquer sexo, incluindo a vigilância por meio de câmeras instaladas em banheiros e vestiários.

SÚMULA Nº 17

Imposto de renda. Não incidência sobre os juros de mora. Os juros moratórios decorrentes de parcelas deferidas em reclamação trabalhista têm natureza indenizatória e sobre eles não incide imposto de renda.

SÚMULA Nº 18

Companhia estadual de engenharia de transportes e logística - CENTRAL. Adicional de projetos especiais. A concessão do Adicional de Projetos Especiais a algum empregado não obriga a empresa a estender o benefício aos demais trabalhadores.

SÚMULA Nº 19

Trabalhador doméstico. Diarista. Prestação laboral descontínua. Inexistência de vínculo empregatício. A prestação laboral doméstica realizada até três vezes por semana não enseja configuração do vínculo empregatício, por ausente o requisito da continuidade previsto no art. 1º da Lei 5.859/72.

SÚMULA Nº 20

Responsabilidade subsidiária. Falência do devedor principal. Continuação da execução trabalhista em face dos devedores subsidiários. Possibilidade. A falência do devedor principal não impede o prosseguimento da execução trabalhista contra os devedores subsidiários.

SÚMULA Nº 21

Declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal. Procedência do corte rescisório. A desconstituição da situação jurídica criada sob a égide do dispositivo declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal pode ser alcançada pelo manejo de ação rescisória.

SÚMULA Nº 22

Execução trabalhista. Penhora. Citação pessoal do executado. Artigo 880 da CLT. Princípio constitucional do devido processo legal. É indispensável a citação pessoal do executado, inclusive na hipótese de desconsideração da personalidade jurídica, antes que se determine a penhora de seus bens.

SÚMULA Nº 23

Litispendência. Inexistência. Ação individual e ação coletiva. Coisa julgada da ação coletiva. Efeito ultrapartes. Requisitos. A demanda coletiva não induz litispendência em relação às ações individuais, com mesma causa de pedir e pedido, ajuizadas pelo próprio detentor do direito subjetivo material (CDC, art. 104, primeira parte). Os efeitos da coisa julgada na ação coletiva beneficiarão o demandante individual, salvo se, intimado para tomar ciência da ação coletiva, não requerer a suspensão, em 30 (trinta) dias, da demanda individual (CDC, art. 104, segunda parte).

EMENTÁRIO

1. DIREITO DO TRABALHO

1.1 Aposentadoria e Pensão

1.1.1 Complementação de Aposentadoria/Pensão

1.1.1.1 Petrobras - Gratificação de contingente e/ou participação nos resultados - avanço de nível

1. *Recurso ordinário da Petrobras. Complementação de aposentadoria (pensão). Concessão de níveis salariais. Reajuste de proventos.* Deve ser aplicado o percentual de reajuste compatível ao aumento de níveis salariais concedidos aos empregados da ativa de natureza geral, em caráter permanente e determinado pela exegese da norma interna, a fim de que se garanta a paridade. Recurso ordinário da Petrobras parcialmente conhecido e não provido. *Recurso ordinário da Petros. Complementação de aposentadoria (pensão). Competência. Recurso extraordinário 586.453-SE. Repercussão geral. Sobrestamento. Inaplicabilidade.* Requisito intrínseco de admissibilidade do recurso extraordinário (artigo 102, § 3º, da Constituição da República), a repercussão geral deixa claro que a finalidade precípua do STF é assegurar a higidez constitucional; logo, só pode ser instigado para manifestar-se acerca de questões de interesse geral. Assim, o sobrestamento dos demais feitos requer identidade da controvérsia, como exposto no *caput* do artigo 543-B do CPC. A causa e o pedido aqui expostos possuem índole eminentemente laboral, porquanto cingem-se à controvérsia acerca da natureza da parcela "aumento de nível". Considerado o cunho salarial desta, a incidência nos percentuais de reajustes não ostenta importância maior que mera consequência, apêndice, pedido acessório àquele. Não se discute, pois, questão previdenciária. Nesse sentido, não sofre a presente demanda reflexos da repercussão geral admitida pelo C. STF nos autos do recurso extraordinário 586.453-SE. Recurso ordinário da Petros conhecido e não provido. *Recurso ordinário da reclamante. Complementação de pensão. Metodologia de cálculo. Vínculo do beneficiário. Natureza previdenciária.* A complementação de pensão decorre da complementação de aposentadoria que recebia ou que deveria receber o titular. O vínculo do beneficiário com aquele resulta do benefício a que fazia ou faria jus o *de cujus*, e não do salário; possui, portanto, natureza previdenciária e não laboral. Nesse passo, a metodologia de cálculo praticada pelas rés é equivocada, na medida em que incide fator de redução no salário e não na complementação, em claro prejuízo à pensionista. Recurso ordinário da reclamante conhecido e parcialmente provido. (TRT1 - 2ª Turma - Rel. Marcia Leite Nery - 0000100-61.2009.5.01.0009 - 19/4/2011)

1.2 Contrato Individual de Trabalho

1.2.1 Contrato por Prazo Determinado

2. O contrato de experiência é uma modalidade contratual com prazo determinado. Assim, quando o trabalhador sofre acidente de trabalho no período de experiência, não existe garantia de estabilidade provisória, uma vez que esta tem como objetivo proteger a continuidade do vínculo de emprego – o que supõe, necessariamente, a vigência de contrato por tempo indeterminado. (TRT1 - 6ª Turma - Rel. Theocrito Borges dos Santos Filho - 0050300-10.2009.5.01.0062 - 13/5/2011)

1.2.2 FGTS

1.2.2.1 Depósito/Diferença de Recolhimento

3. *FGTS. Obrigatoriedade do recolhimento. Suspensão do contrato. Doença ocupacional*. Constatado o nexo de causalidade entre a doença adquirida e o labor desenvolvido, impõe-se o recolhimento do FGTS durante o período de suspensão do contrato, por força do que disposto no art. 15, § 5º da Lei nº 8.036/90 e no art. 28, III do Decreto nº 99.684/90. Apelo autoral parcialmente provido. (TRT1 - 7ª Turma - Rel. Rosana Salim Villela Travesedo - 0082400-07.2008.5.01.0077 - 22/02/2011)

1.2.3 Licenças/Afastamentos

4. *Auxílio-doença deferido pelo INSS no curso do aviso prévio da autora. Suspensão dos efeitos da dispensa, aplicação da S*úmula 371 do C. TST. Recurso das partes, a que se dá parcial provimento. (TRT1 - 6ª Turma - Rel. Alexandre de Souza Agra Belmonte - 0043600-45.2005.5.01.0066 - 26/5/2011)

1.2.4 Suspensão/Interrupção do Contrato de Trabalho

1.2.4.1 Licenças/Afastamentos

5. *Auxílio-doença acidentário concedido no curso do aviso prévio indenizado. Consequ*ências I - Na hipótese em exame a dispensa da parte autora ocorreu em 06/3/2007, com aviso prévio indenizado, projetando-se o contrato de trabalho até 05/4/2007. É que o contrato permanece em plena vigência durante o prazo do aviso prévio, ainda que indenizado (artigo 489 da CLT), restando, desta forma, íntegras as obrigações inerentes ao contrato de emprego. A relação jurídica, embora extinta de fato, permanece produzindo efeitos até o término do prazo do aviso prévio. Assim, a doença decorrente de acidente do trabalho superveniente ao recebimento do aviso prévio indenizado suspende o seu curso, pois acarreta a suspensão do contrato de trabalho. É neste sentido a interpretação contida na Súmula 371 do colendo Tribunal Superior do Trabalho, privilegiando a continuidade do contrato de trabalho e seus efeitos. II – Nula, portanto, a dispensa, porquanto revelou-se obstativa à aquisição do direito à estabilidade, nos termos do art. 118 da Lei 8.213/91 e inciso I da Súmula 378 do colendo Tribunal Superior do Trabalho. (TRT1 - 7ª Turma - Rel. Evandro Pereira Valadão Lopes - 0048000-80.2007.5.01.0471 - 18/3/2011)

6. *Auxílio-doença concedido no curso do aviso prévio indenizado. Consequências* I- O contrato permanece em plena vigência durante o prazo do aviso-prévio, ainda que indenizado, (artigo 489 da Consolidação das Leis do Trabalho), restando, desta forma, íntegras as obrigações inerentes ao contrato de emprego. A relação jurídica, embora extinta de fato, permanece produzindo efeitos até o término do prazo do aviso-prévio. II- Assim, a doença superveniente ao recebimento do aviso-prévio indenizado suspende o seu curso, porquanto acarreta a suspensão do contrato de trabalho. É neste sentido que foi posta a Súmula 371 do Tribunal Superior do Trabalho, privilegiando a continuidade do contrato de trabalho e seus efeitos. III- Tenho, contudo, por inaplicável a parte final da Súmula 371 supracitada, ao estabelecer que os efeitos da dispensa só se concretizam depois de expirado o benefício previdenciário. Ora, se o ato impugnado (dispensa do empregado em gozo de auxílio-doença) está eivado de nulidade, não há razão para emprestar-lhe validade jurídica a fim de protrair-se no tempo

e, no futuro, repristinar-se, produzindo efeitos. Inválido na origem, nenhum efeito poderá produzir. IV - Ressalvo, contudo, que a reintegração com intuito a garantir salários não pode ser concedida diante da suspensão do contrato, nos termos do artigo 63 da Lei 8.213/1991 e 476 da Consolidação das Leis do Trabalho. (TRT1 - 7ª Turma - Rel. Evandro Pereira Valadão Lopes - 0008000-23.2006.5.01.0067 - 3/6/2011)

7. *Auxílio-doença. Estabilidade provisória. Garantia de emprego. Reintegração. Indenização por danos morais.* Hipótese em que não restaram preenchidos os requisitos legais para a garantia provisória de emprego prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91, impondo-se, por via lógica, a manutenção da sentença. Recurso desprovido. (TRT1 - 1ª Turma - Rel. José Nascimento Araujo Netto - 0069400-66.2009.5.01.0056 - 26/5/2011)

8. *Aviso prévio. Benefício previdenciário*. A rescisão do contrato de trabalho ocorre com o término do aviso prévio, e a concessão do auxílio-doença por acidente de trabalho durante o seu curso, suspende o contrato de trabalho, impedindo que o trabalhador seja dispensado antes de garantido o período previsto no art. 118 da Lei 8.213/91. (TRT1 - 1ª Turma - Rel. Gustavo Tadeu Alkmim - 0156300-64.2009.5.01.0343 - 27/5/2011)

9. *Dispensa. Suspensão contratual. Superveniência de auxílio-doença no curso do aviso prévio*. Nos termos da Súmula nº 371 do TST, a projeção do contrato de trabalho para o futuro, pela concessão do aviso prévio indenizado, tem efeitos limitados às vantagens econômicas obtidas no período de pré-aviso, ou seja, salários, reflexos e verbas rescisórias. No caso de concessão de auxílio doença no curso do aviso prévio, todavia, só se concretizam os efeitos da dispensa depois de expirado o benefício previdenciário. Recurso do banco recorrente a que se dá provimento parcial, afastando-se a nulidade declarada na origem e reconhecendo a validade da dispensa, operando-se ulteriormente os seus efeitos, na forma do verbete jurisprudencial. (TRT1 - 6ª Turma - Rel. Marcelo Antero de Carvalho - 0071600-06.2004.5.01.0029 - 8/02/2011)

10. *Prescrição. Empregado em gozo de benefício previdenciário. Suspensão do contrato de trabalho. Prescrição quinquenal*. A percepção de auxílio-doença é causa de suspensão do contrato de trabalho que impede a aplicação da prescrição bienal, o que não obsta, no entanto, o curso da prescrição quinquenal. (TRT1 - 3ª Turma - Rel. Carlos Alberto Araujo Drummond - 0064800-60.2008.5.01.0048 - 16/6/2011)

1.3 Duração do Trabalho

1.3.1 Horas Extras

1.3.1.1 Reflexos

11. A jurisprudência da mais alta Corte Trabalhista firmou o entendimento contido no item I, da Súmula nº 372, segundo o qual o empregado que percebe gratificação de função por dez ou mais anos, quando afastado da função de confiança, sem justo motivo, ser-lhe-á garantido o pagamento dessa gratificação, tendo em vista o princípio da estabilidade financeira, sendo essa a hipótese em exame. (TRT1 - 1ª Turma - Rel. José Nascimento Araujo Netto - 0242300-93.2008.5.01.0281 - 8/6/2011)

12. *Horas extras. Ônus da prova*. Impugnados os controles de frequência, incumbe ao autor a prova do labor extraordinário. (TRT1 - 7ª Turma - Rel. Fernando Antonio Zorzenon da Silva - 0064000-87.2006.5.01.0020 - 25/3/2011)

1.4 Outras Relações de Trabalho

1.4.1 Trabalhador Avulso

13. *Recurso ordinário. Trabalhador avulso. Horas extraordinárias. Intervalos interjornada e intrajornada*. São devidos ao trabalhador portuário avulso o intervalo interjornada de 11 horas consecutivas e o intervalo intrajornada, somente quando as atividades forem prestadas ao mesmo operador portuário, não podendo essas previsões serem desconsideradas por acordo ou convenção coletiva, em virtude de se tratarem de norma cujos objetivos são respeitar a saúde, segurança e higiene do trabalhador. Recurso do reclamante a que se dá parcial provimento. (TRT1 - 2ª Turma - Rel. Paulo Marcelo de Miranda Serrano - 0000917-71.2010.5.01.0048 - 14/6/2011)

1.5 Prescrição

1.5.1 Acidente de Trabalho

14. *Acidente de trabalho. Danos morais. Prescrição*. A indenização por acidente de trabalho é também um crédito de natureza trabalhista por força da previsão contida no artigo 7º, XXVIII, da CRFB, o que atrai a incidência do inciso XXIX do mesmo artigo, resultando na aplicação do prazo prescricional de cinco ou de dois anos, em regra. (TRT1 - 9ª Turma - Rel. Claudia de Souza Gomes Freire - 0329700-67.2005.5.01.0341 - 17/6/2011)

15. *Coisa julgada*. Constata-se que tanto a causa de pedir como o pedido de indenização contido nestes autos já foram apreciados, embora não subdividido como aqui, estando, pois, alcançado pelos limites objetivos da coisa julgada, o que significa dizer que o tema já foi apreciado pelo Judiciário Trabalhista (TRT1 - 4ª Turma - Rel. Luiz Augusto Pimenta de Mello - 0098800-71.2003.5.01.0045 - 18/5/2011)

16. *Prescrição total. Súmula 294 do TST. Quinquênios/anuênios. Banco do Brasil*. A parcela quinquênio era paga pelo Banco do Brasil em virtude de norma empresarial. Normas coletivas posteriores apenas transformaram-na em anuênios durante suas vigências. Sendo assim, sua supressão ou incorporação pelo empregador constitui alteração contratual capaz de ensejar a aplicação da Súmula 294 do C.TST, porquanto se trata de direito não oriundo de lei. (TRT1 - 1ª Turma - Rel. Gustavo Tadeu Alkmim - 0115400-03.2007.5.01.0022 - 29/3/2011)

17. *Prescrição. Natureza jurídica. Pronúncia de ofício. Possibilidade. Conteúdo ético do processo*. Prescrição é uma exceção substancial. É a extinção de uma ação ajuizável e de toda a sua capacidade defensiva, por inércia de seu titular, no prazo fixado em lei e na ausência de causas preclusivas de seu curso. Em regra, como matéria de defesa, sua arguição é encargo do réu. O momento de sua arguição é o da resposta, mas é correntio que pode ser arguida em qualquer instância pela parte a quem aproveita. Ainda que o juízo de primeiro grau não a tenha pronunciado, e a parte se esqueça de argui-la, o Tribunal deve pronunciá-la de ofício. A

prescrição é um fato jurídico regulado pela lei em vigor no momento em que se consuma. Com o advento da Lei nº 11.280/2006 a prescrição deixa de ser um direito subjetivo do prescribente para tornar-se de ordem pública, estando revogados, por evidente incompatibilidade, os arts. 191 e 194 do Código Civil. Dar a cada um o que é seu é a expressão que mais se aproxima do ideal de justo. O juiz tem por obrigação moral zelar pelo conteúdo ético do processo, aí incluída a inafastável necessidade de não permitir que uma das partes se locuplete à custa da outra. (TRT1 - 7ª Turma - Rel. José Geraldo da Fonseca - 0155200-82.2007.5.01.0072 - 23/02/2011)

18. *Reparação por dano moral. Lesão ocorrida após a EC 45/2004. Prescrição bienal*. O direito de pleitear créditos resultantes da relação de emprego (inclusive a reparação por dano moral ocorrido após a vinda à lume da EC 45/2004) observa o prazo insculpido na CRFB/88: art. 7º, XXIX. Ações ajuizadas após esse marco estão fadadas à extinção com resolução de mérito (CPC: 269, IV). (TRT1 - 6ª Turma - Rel. José Antonio Teixeira da Silva - 0137900-19.2009.5.01.0014 - 31/03/2011)

1.6 Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios

1.6.1 Plano de Saúde

19. A suspensão do contrato de emprego por acidente de trabalho não faz cessar para a empregadora a obrigação de conceder plano de saúde, até porque é exatamente em tal momento que o empregado tem necessidade que utilizar o benefício. Aliás, seria paradoxal que cada vez que o contrato fosse suspenso por doença do empregado, o plano de saúde também o fosse. (TRT1 - 8ª Turma - Rel. Giselle Bondim Lopes Ribeiro - 0131900-80.2009.5.01.0247 - 18/01/2011)

20. *Tratamento médico da reclamante e seus dependentes. Custeio pelas reclamadas. Restabelecimento do plano de saúde*. A suspensão do contrato de trabalho da Autora, em virtude de recebimento de benefício previdenciário, não exime a empregadora de manter o benefício de assistência médica à empregada, considerando-se que a saúde é direito social constitucionalmente assegurado, somado ao fato de que a Reclamante é portadora de doença ocupacional, necessitando de tratamento médico. Assim, correta a r. sentença, que, em razão da rescisão do contrato mantido entre a Primeira Ré e a Unimed, determinou que as Reclamadas, integrantes do mesmo grupo econômico, arquem solidariamente com os custos do tratamento médico da Reclamante e demais beneficiários desta junto ao plano de saúde, até que as partes venham a realizar outro contrato de assistência médica. Verificando-se, contudo, que, após proferida a r. sentença, por força de decisão judicial prolatada em ação ordinária, com o restabelecimento do plano de saúde Unimed, a Autora recebeu as carteiras para utilização do referido plano, impõe-se seja determinado que, com relação ao período em que restabelecido o plano de saúde, nada será devido pelas Recorrentes a título de custeio de tratamento médico da Reclamante e seus dependentes. Recurso a que se dá parcial provimento, no tópico. (TRT1 - 5ª Turma - Rel. Tania da Silva Garcia - 0120800-34.2009.5.01.0052 - 18/01/2011)

1.7 Rescisão do Contrato de Trabalho

1.7.1 Despedida/Dispensa Imotivada

1.7.1.1 Nulidade

21. *Nulidade da dispensa. Reintegração*. Suspenso o contrato de trabalho em face da concessão de auxílio-doença, impõe-se o reconhecimento da nulidade da dispensa e a reintegração do obreiro, como determinado pelo MM. Juízo *a quo*. (TRT1 - 8ª Turma - Rel. Ana Maria Soares de Moraes - 0133700-79.2003.5.01.0013 - 18/4/2011)

22. *Recurso ordinário. Nulidade da demissão. Doença profissional. Nexo causal*. Concluindo-se pela existência de nexo causal entre a doença e sua origem no ambiente de trabalho, em função das atividades executadas, impõe-se a procedência do pedido. (TRT1 - 9ª Turma - Rel. José da Fonseca Martins Junior - 0052000-78.2004.5.01.0035 - 27/01/2011)

1.7.2 Justa Causa/Falta Grave

1.7.2.1 Abandono de emprego

23. *Abandono de emprego. Configuração*. Logrando a ré comprovar o abandono do emprego alegado através de documentação bastante e estando autora apta para o exercício de suas funções, correta a sentença que concluiu pelo abandono de emprego. (TRT1 - 10ª Turma - Rel. Ricardo Areosa - 0141500-12.2007.5.01.0081 - 28/4/2011)

24. *Justa causa. Abandono de emprego. Não configuração*. Não comprovado o abandono de emprego, nos termos da prova produzida nos autos, deve ser desconsiderada a punição pretendida pelo empregador, como acertadamente concluiu a r. sentença de 1º grau. (TRT1 - 9ª Turma - Rel. Rogério Lucas Martins - 0169300-97.2009.5.01.0322 - 29/4/2011)

25. *Justa causa*. Tratando-se da mais severa punição imposta ao empregado, a justa causa deve ter rigorosa apuração, acompanhada de prova robusta, e, somente, poderá ser reconhecida, quando restar induvidosa a prática ilícita a ele imputada. (TRT1 - 8ª Turma - Rel. Ana Maria Soares de Moraes - 0475100-83.2003.5.01.0341 - 02/6/2011)

1.7.3 Reintegração/Readmissão ou Indenização

1.7.3.1 Doença Ocupacional

26. *Recurso ordinário. Doença profissional*. No caso em exame, como muito bem demonstrado na r. sentença, as condições de trabalho – transporte de carga, com flexão constante dos membros, superiores, inferiores e coluna vertebral – foram determinantes para a grave doença profissional do reclamante. Os depoimentos das testemunhas não deixam dúvidas das condições de trabalho a que submetidos os empregados da reclamada. Grave a culpa da empresa no estado patológico do autor, posto ter exigido trabalho fora das condições preceituadas em lei, quando o certo seria fazer as entregas com diversos membros na equipe e equipamentos, de molde que a carga de trabalho de cada um ficasse dentro dos limites de saúde do trabalhador. Correta a r. sentença que reconheceu o nexo causal e atribuiu a doença do autor à condição

de profissional, portanto, a equiparou ao acidente de trabalho. (TRT1 - 5ª Turma - Rel. Bruno Losada Albuquerque Lopes - 0107100-31.2008.5.01.0050 - 07/6/2011)

1.7.3.2 Estabilidade Acidentária

27. *Acidente de trabalho. Estabilidade. Indenização. Reintegração*. Estabilidade provisória garantida ante o preenchimento dos pressupostos para a sua concessão, prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91 (afastamento por período superior a 15 dias e percepção do auxílio-doença acidentário). Contudo, demonstrado o desinteresse em reavê-lo, com intenção apenas de receber a indenização do período de estabilidade, fica desvirtuado o objetivo da norma legal. (TRT1 - 2ª Turma - Rel. Maria Aparecida Coutinho Magalhães - 0192300-94.2008.5.01.0247 - 04/02/2011)

28. *Acidente de trabalho*. Para que se reconheça a garantia de emprego de que trata o art. 118 da Lei 8.213/91, é indispensável o afastamento do trabalhador do emprego por prazo superior a 15 (quinze) dias, com o recebimento do benefício auxílio-doença acidentário. Não comprovada, outrossim, a hipótese da Súmula 378, II do TST, indevida a garantia provisória de emprego postulada, bem como indenizações pertinentes. (TRT1 - 5ª Turma - Rel. Mirian Lippi Pacheco - 0030500-16.2008.5.01.0002 - 27/05/2011)

29. *Contrato de experiência. Suspensão do contrato.* O contrato de experiência é espécie do gênero contrato de trabalho por prazo determinado, e, como tal, e submetido a um termo, que, descontado o período de suspensão, foi respeitado, não há, pois, que se falar em estabilidade e reintegração. (TRT1 - 4ª Turma - Rel. Luiz Augusto Pimenta de Mello - 0017600-29.2009.5.01.0046 - 04/4/2011)

30. *Dispensa. Efeitos. Concessão de auxílio-doença no curso do aviso prévio.* A concessão de auxílio-doença no curso do aviso prévio, ainda que indenizado, suspende o contrato de trabalho, nos termos do art. 476 da Consolidação das Leis do Trabalho. Os efeitos da dispensa, nesse contexto, se consumam apenas depois de expirado o benefício previdenciário. Inteligência da Súmula 371 do TST. (TRT1 - 3ª Turma - Rel. Gloria Regina Ferreira Mello - 0086100-89.2005.5.01.0046 - 18/5/2011)

31. *Doença ocupacional. Não evidenciada. Nulidade da dispensa. Aviso prévio indenizado*. Não restou comprovado pelo laudo pericial que o autor estivesse acometido de doença profissional ou adquirida em virtude de condições especiais de trabalho. A dispensa não foi um ato obstativo do direito do autor ao benefício previdenciário, mas, sim, decorreu do livre exercício do direito potestativo do reclamado em resilir o contrato de trabalho do reclamante. (TRT 1 - 7ª Turma-Rel. Maria das Graças Cabral Viegas Paranhos - 0141600-77.2004.5.01.0046 - 19/5/2011)

32. *Estabilidade decorrente de acidente de trabalho. Não comprovação do nexo causal. Improcedência*. Não produzindo o reclamante prova inequívoca de que há nexo de causalidade entre a sua doença e a atividade desenvolvida na reclamada, ônus que lhe competia, a teor do art. 818 da CLT, não faz jus à estabilidade de que trata o art. 118 da Lei nº 8.213/91. (TRT1 - 3ª Turma - Rel. Rildo Albuquerque Mousinho de Brito - 0128400-22.2005.5.01.0481 - 09/02/2011)

33. *Estabilidade provisória. Acidente do trabalho*. A estabilidade provisória depende do auxílio-doença acidentário. Inteligência do art. 118 da Lei 8.213 e Súmula 378, II, do TST. (TRT1 - 5ª Turma - Rel. Ivan da Costa Alemão Ferreira - 0076600-49.2009.5.01.0081 - 14/6/2011)

34. *Estabilidade temporária. Auxílio acidente de trabalho.* De acordo com o art. 118 da Lei 8.213/91 faz jus à garantia provisória de emprego o empregado acidentado em gozo de auxílio-doença acidentário. (TRT1 - 2ª Turma - Rel. Aurora de Oliveira Coentro - 0013500-73.2008.5.01.0302 - 11/01/2011)

35. *Multa de 1% prevista no art. 18 do CPC e indenização arbitrada em quantia não superior a 20% sobre o valor da causa*. É cabível quando a ré, em sua contestação, deduz defesa contra fato incontroverso, alterando a verdade dos fatos, de que tinha inteiro conhecimento, procedendo de modo temerário (artigo 17, incisos I, II e V, do CPC), restando comprovada sua má-fé ao deduzir sua defesa. Recurso conhecido e não provido (TRT1 - 6ª Turma - Rel. Marcelo Antero de Carvalho - 0000283-07.2010.5.01.0491 - 10/01/2011)

36. Não há qualquer imposição legal no sentido de que o empregado deva ajuizar a ação objetivando a reintegração no período da estabilidade, assim como não há qualquer impedimento que a empresa ofereça o retorno ao emprego após transcorrido o prazo de estabilidade, nem que a sentença determine a reintegração pelos meses de estabilidade sonegados. (TRT1 - 8ª Turma - Rel. Giselle Bondim Lopes Ribeiro - 0115100-65.2009.5.01.0541 - 18/3/2011)

37. *Nulidade da dispensa. Reintegração*. Constatada a existência de doença profissional equiparada a acidente de trabalho, é nula a dispensa, cabendo a reintegração da reclamante no emprego, respeitados os mesmos locais e funções do período anterior ao seu afastamento. (TRT1 - 1ª Turma - Rel. Mery Bucker Caminha - 0052800-16.2002.5.01.0023 - 30/5/2011)

38. O reconhecimento da estabilidade provisória garantida pela lei previdenciária condiciona-se à percepção do auxílio-doença acidentário. Neste sentido aponta a Súmula nº 378 do colendo Tribunal Superior do Trabalho. Recurso Ordinário do empregado a que se nega provimento. (TRT1 - 2ª Turma - Rel. José Carlos Novis Cesar - 0028800-63.2006.5.01.0264 - 26/01/2011)

39. *Recurso ordinário. Acidente de trabalho. CAT*. A falta de emissão de CAT pela empresa não obsta a percepção do auxílio-acidente, pois o artigo 22, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91 estabelece que o próprio acidentado ou seu sindicato podem efetuar a comunicação ao órgão previdenciário. Não tendo sido deferido o auxílio-acidente e não havendo prova robusta da ocorrência do sinistro, não se pode falar em estabilidade acidentária. (TRT1 - 10ª Turma - Rel. Flávio Ernesto Rodrigues Silva - 0168600-90.2009.5.01.0203 - 13/5/2011)

40. *Recurso ordinário. Acidente de trabalho. Estabilidade provisória*. A Lei nº 8.213/91 dedicou-se a proteger aqueles empregados que sofreram acidente de trabalho e perceberam o auxílio-doença acidentário, condição *sine qua non* para a configuração estabilitária. Somente a percepção do auxílio doença acidentário pelo empregado é que importa na estabilidade provisória prevista no artigo 118 da Lei 8.213/91. Se o reclamante não preencheu os requisitos legais previstos no mencionado artigo 118 da Lei 8.213/91, não há como acolher sua pretensão de estabilidade provisória a ensejar sua reintegração nos quadros da empresa. Recurso improvido. (TRT1 - 5ª Turma - Rel. Antonio Carlos Areal - 0002700-81.2008.5.01.0044 - 15/6/2011)

41. *Recurso ordinário. Contrato temporário. Estabilidade acidentária. Garantia no emprego*. O contrato de trabalho temporário, em regra, possui termo indeterminado. Porém, a sua duração, a teor do disposto no art. 10 da Lei nº 6.019/74, não pode exceder de três meses, salvo

autorização conferida pelo órgão local do Ministério do Trabalho, o que o torna incompatível com o instituto da garantia provisória no emprego, prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91, que somente tem sentido para impedir a dispensa naqueles contratos por prazo indeterminado. O fato de a reclamante encontrar-se em gozo de benefício previdenciário em virtude de ter sofrido acidente de trabalho não transforma o contrato a termo em contrato por prazo indeterminado, inexistindo garantia no emprego, em casos que tais. (TRT1 - 7ª Turma - Rel. Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha - 0000745-42.2010.5.01.0077 - 19/5/2011)

42. *Recurso ordinário. Doença profissional equiparada ao acidente do trabalho. Estabilidade provisória prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/1991*. O empregado faz jus à estabilidade provisória prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91, desde que a doença profissional guarde nexo de causalidade com a execução do contrato de trabalho, afaste-se por período superior a 15 dias e perceba o auxílio-doença acidentário (Súmula nº 378 do C. TST). *Nulidade da dispensa. Reintegração e parcelas daí decorrentes.* "[...] exaurido o período de estabilidade, conforme orientação vertida na Súmula nº 396 do TST, são devidos os salários do período compreendido entre a data da despedida e o final do período de estabilidade. Recurso de revista conhecido e provido". (Processo: TST-RR-569388/1999.2 – 1ª Turma; Rel. Min. Vieira de Mello Filho – DJ-1.12.2006) *Dano moral*. Por se tratar de algo imaterial ou ideal, a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. O dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Tal prova decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato provado está o dano moral. Recurso ordinário da reclamada conhecido e não provido. (TRT1 - 2ª Turma - Rel. Marcia Leite Nery - 0160800-61.2009.5.01.0057 - 17/6/2011)

43. *Reintegração ao trabalho. Nulidade da demissão*. Há prova suficiente nos autos que a autora não se encontrava apta para o trabalho, contrariando, pois, o exame demissional, defendido pela recorrente. Diante disso, verifica-se inquinado de nulidade a despedida formalizada em 10.04.2006. (TRT1 - 10ª Turma - Rel. Paulo Roberto Capanema da Fonseca - 0124900-25.2007.5.01.0077 - 18/02/2011)

44. *Reintegração ao trabalho. Nulidade da demissão*. Há prova suficiente nos autos que a autora não se encontrava apta para o trabalho, contrariando, pois, o exame demissional, defendido pela recorrente. Diante disso, verifica-se inquinado de nulidade a despedida formalizada em 10.04.2006. (TRT1 - 10ª Turma - Rel. Ricardo Areosa - 0124900-25.2007.5.01.0077 - 18/02/2011)

1.7.4 Verbas Rescisórias

1.7.4.1 Indenização Adicional

45. *Recurso ordinário. A indenização substitutiva da entrega das guias do seguro desemprego*. A substituição da entrega das guias do seguro desemprego, quando já ultrapassado o prazo de percepção desse benefício, pela indenização equivalente, encontra amparo no art. 927 do Código Civil de 2002, que estabelece que, aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial 211 da Eg. SDI-1 do TST. (TRT1 - 8ª Turma - Rel. Alberto Fortes Gil - 0141100-83.2008.5.01.0009 - 29/3/2011)

46. *Ruptura unilateral do contrato. Lei 8.213/1991. Trabalhador readaptado*. Não se concebe, no regime da Carta de 1988, ordem econômica em que a livre iniciativa sobrepuje o valor social do trabalho, sob pena de violação direta ao princípio da dignidade humana, duplamente contemplado na Constituição: como fundamento da República (art. 1º, III) e como fim da ordem econômica (art. 170, *caput*). A ruptura unilateral do contrato de trabalho é permitida, desde que se faça em moldes capazes de acomodar todas as normas e princípios constitucionalmente conformadores. Isto é, interessa investigar a forma da resilição contratual e, uma vez constatado abuso de direito, concluir que ela se deu em infringência à série de comandos derivados do princípio da dignidade humana. Ou, como no Direito francês, cabe exigir que o empregador exiba motivo real e sério para o exercício do direito de dispensa, sob pena de incorrer em abuso de direito e violação a princípios constitucionais. (TRT1 - 3ª Turma - Rel. Gloria Regina Ferreira Mello - 0170600-05.2009.5.01.0481 - 30/6/2011)

1.8 Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado

47. *Transporte coletivo*. Em razão da atividade desenvolvida pela ré – transporte coletivo de passageiros – deve ser aplicada ao caso a teoria da responsabilidade objetiva, tal como previsto no artigo 734 do Código Civil. Caberia a ela, assim, fosse o caso, provar a ocorrência da excludente de responsabilidade, consistente no fato (ou culpa) exclusivo da vítima ou força maior, o que, não tendo ocorrido, implica no seu dever de indenizá-la. (TRT1 - 4ª Turma - Rel. Angela Fiorencio Soares da Cunha - 0050800-90.2006.5.01.0059 - 14/4/2011)

1.8.1 Indenização por Dano Material

1.8.1.1 Acidente de Trabalho

48. 1 - A aquisição da estabilidade provisória, prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91, está condicionada à percepção, pelo empregado, do auxílio doença acidentário (arts. 59 e 60), que, por sua vez, depende, para a sua caracterização, da efetiva comprovação do acidente de trabalho, o que, *in casu*, não restou demonstrado. Recurso do reclamante a que se nega provimento. 2 - Comprovado, por meio da prova testemunhal, que os controles de ponto manuais eram inidôneos, do empregador é o ônus da prova do horário efetivamente cumprido (Súmula TST nº 338, III), do qual não se desincumbiu a ré. Recurso da reclamada a que se nega provimento. (TRT1 - 4ª Turma - Rel. Luiz Alfredo Mafra Lino - 0141100-44.2000.5.01.0048 - 25/5/2011)

49. *Acidente de trabalho. Fortuito externo.* Não se pode impor ao empregador e à tomadora a responsabilidade pela infortunística decorrente de fortuito externo, totalmente estranho à atividade desempenhada pelo empregado. Recurso não provido. (TRT1 - 5ª Turma - Rel. Bruno Losada Albuquerque Lopes - 0068900-90.2007.5.01.0081 - 25/4/2011)

50. *Indenização por dano moral. Teoria subjetiva. Art. 7º, XXVII, da CR*. Este Juízo adota o entendimento de que a responsabilidade oriunda de acidente do trabalho é, em regra, subjetiva, havendo necessidade de existência de culpa por parte do empregador, segundo estabelece o art. 7º, XXVII, da CR. O não fornecimento de EPI constitui imprudência e descuido, que configuram a culpa do empregador a ensejar o acidente de trabalho. (TRT1 - 2ª Turma - Rel. Aurora de Oliveira Coentro - 0103900-68.2008.5.01.0065 - 19/5/2011)

51. *Morte decorrente de acidente do trabalho. Dano em ricochete. Competência da Justiça do Trabalho. Presumida a culpa do empregador por queda de parte componente do prédio da empresa. Majorada a indenização por dano moral. N*ão há como se atribuir diferença ao s*entimento dos parentes diretos. Sentença que se altera em parte.* (TRT1 - 6ª Turma - Rel. Alexandre de Souza Agra Belmonte - 0092500-28.2008.5.01.0204 - 17/5/2011)

52. *Enquadramento sindical patronal*. A ex-empregadora da reclamante negou vinculação ao Sindimest mas não comprovou filiação ao sindicato alegado. Outrossim, repassava ao Sinttel as contribuições sindicais da reclamante, e com aquele, inclusive, firmou acordos coletivos extensivos a todos os seus funcionários. Neste painel, presume-se aplicável à reclamante, *a priori*, a única Convenção conhecida firmada pelo sindicato de sua categoria, que estabelece piso salarial para os operadores de *telemarketing*, função que a trabalhadora efetivamente exercia. Incidência da regra do art. 620 da CLT, prevalecendo a Convenção Coletiva sobre o Acordo Coletivo celebrado por mesmo sindicato profissional. (TRT1 - 3ª Turma - Rel. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte - 0051700-06.2009.5.01.0015 - 05/4/2011)

53. *Recurso ordinário. Doença profissional. Nexo causal*. Ao concluir-se pela existência de nexo causal entre a sua doença e sua origem no ambiente e em função do trabalho executado, em razão de laudo emitido pelo INSS, impõe-se a procedência do pedido. (TRT1 - 9ª Turma - Rel. José da Fonseca Martins Junior - 0151000-23.2006.5.01.0054 - 1º/6/2011)

54. Se o autor não se encontra aposentado por invalidez, e sim com o contrato de trabalho em vigor, incabível o pedido de pagamento de pensão. Recurso provido, no aspecto. (TRT1 - 4ª Turma - Rel. Luiz Alfredo Mafra Lino - 0177500-16.2006.5.01.0026 - 18/02/2011)

1.8.1.2 Indenização por Dano Moral

55. I - *Dano material. Não configuração*. Não comprovado prejuízo efetivo à integridade patrimonial de quem o suporta, não há dano material passível de indenização. II - *Dano moral. Não configuração*. Não verificado que o autor tenha sofrido abalo em seus valores íntimos ou que tenha sido ofendido em sua honra ou dignidade, não resta caracterizado dano moral passível de indenização. (TRT1 - 3ª Turma - Rel. Carlos Alberto Araujo Drummond - 0135500-22.2008.5.01.0061 - 07/02/2011)

56. *Acidente de trabalho. Emissão da CAT*. Conforme se extrai do artigo 22, § 2º, da Lei 8.213/91, no caso do empregador não comunicar o acidente de trabalho ao órgão previdenciário, pode o próprio acidentado fazê-lo, ou seus dependentes, ou o médico que o assistiu ou, ainda, pode o empregado socorrer-se do Sindicado de sua categoria profissional para suprir a omissão. (TRT1 - 10ª Turma - Rel. Célio Juaçaba Cavalcante - 0106400-33.2007.5.01.0004 - 22/3/2011)

57. *Indenização por dano moral indevida.* O dano moral caracteriza-se por um sofrimento decorrente de lesão de direitos não-patrimoniais. Este sofrimento há que ser robustamente provado, o que não ocorreu na hipótese em questão. É que não há prova nos autos de que o autor tenha sido sujeitado aos sofrimentos alegados, pois a prova testemunhal não é convincente nesse sentido, não havendo prova de qualquer comportamento desabonador especificamente dirigido ao reclamante. Sentença que se mantém. (TRT1 - 10ª Turma - Rel. Célio Juaçaba Cavalcante - 0134400-85.2008.5.01.0205 - 30/5/2011)

1.8.2 Indenização por Dano Moral

58. *Acidente de trabalho. Dano moral e material. Nexo de causalidade*. Não restou provada a existência do nexo de causalidade entre a alegada queda apresentada pelo autor, logo não há como declarar a responsabilidade civil da reclamada e, consequentemente, a indenização por danos morais e materiais. (TRT1 - 7ª Turma- Rel. Maria das Graças Cabral Viegas Paranhos - 0065500-09.2007.5.01.0036 - 22/6/2011)

59. *Acidente de trabalho. Indenização por danos morais*. A fixação do valor das indenizações acidentárias deve levar em conta não só a capacidade econômica da parte devedora, como, também, o seu grau de culpa no evento danoso e, principalmente, a extensão do dano causado ao trabalhador (artigo 944 do NCC). (TRT1 - 4ª Turma - Rel. Angela Fiorencio Soares da Cunha - 0092400-06.2009.5.01.0021 - 16/6/2011)

60. *Dano moral. Configuração. Acidente de trabalho. Indenização devida*. Uma vez evidenciado o nexo de causalidade entre a atividade laborativa e o acidente, bem como as sequelas indeléveis daí resultantes, por conta da incúria do empregador, impõe-se-lhe o ônus de arcar com a indenização por dano moral, em lhe pertencendo, exclusivamente, o risco da atividade econômica, a teor do art. 2º da CLT. Aplicação dos arts. 927, parágrafo único, do Código Civil e 7º, inciso XXVIII, da Lei Maior. Apelo patronal improvido. (TRT1 - 7ª Turma - Rel. Rosana Salim Villela Travesedo - 0025900-63.2006.5.01.0020 - 02/5/2011)

61. *Doença do trabalho. Indenização por danos morais. Responsabilidade objetiva do empregador*. A responsabilidade objetiva do empregador tem sede no parágrafo único, do art. 927 do C.C., visto que não seria razoável juridicamente admitir-se a sua incidência em favor de terceiros, quando configurados os elementos fáticos disciplinados, mas não no âmbito da relação de emprego. A regra inserta no art. 7º, XXVIII, da CRFB não é, portanto, excludente, mas concorrente, sobretudo em face do princípio da proteção. Sentença que se reforma em parte. (TRT1 - 2ª Turma - Rel. Maria Aparecida Coutinho Magalhães - 0123500-29.2008.5.01.0048 - 25/5/2011)

62. Em virtude da dificuldade de estimar o valor da reparação da lesão, ao arbitrar a indenização por dano moral deverá o juiz avaliar a gravidade do fato, a sua extensão, a situação econômica do causador do prejuízo ou do responsável, e o caráter punitivo e/ou educativo, e, ainda, evitar o enriquecimento sem causa dos acionantes. (TRT1 - 2ª Turma - Rel. José Carlos Novis Cesar - 0200400-30.2006.5.01.0531 - 1º/02/2011)

63. *Indenização por acidente de trabalho prevista em acordo coletivo. Pagamento. Tentativa de suicídio*. Se a lesão ao empregado se deu por ato atribuível única e exclusivamente à parte autora (tentativa de suicídio), não há como se deferir a indenização postulada. Quem atenta contra a própria vida não sofre acidente pelo exercício do trabalho. (TRT1 - 7ª Turma - Rel. Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha - 0000133-03.2010.5.01.0046 - 16/6/2011)

64. *Recurso ordinário. Acidente de trabalho. Indenização por incapacidade decorrente de responsabilidade civil do empregador. Pensionamento. Art. 950 do Código Civil. Incapacidade parcial permanente. Pensões devidas no importe de 100% dos ganhos mensais*. Em relação à indenização cabível pela incapacidade permanente do trabalhador acidentado, seja ela parcial ou total, o legislador prevê, além das despesas do tratamento, lucros cessantes até o retorno ao trabalho, o pagamento de pensão mensal ou paga de uma só vez em valor proporcional à

redução da capacidade laboral da vítima ou à sua inabilitação profissional, conforme a regra do art. 950 do Código Civil. O art. 950 do Código Civil declina que: "Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão (...)". Neste trecho, o legislador remete necessariamente à atividade que o trabalhador exercia circunstância que se apresenta neste processo. Portanto, a jurisprudência do C.STJ tem apontado que o valor do pensionamento do acidentado, quando resultar de indenização civil por acidente de trabalho que gera incapacidade total para sua profissão, será integral. Registre-se que no caso do acidente ou da doença do trabalho ocorrer por culpa ou dolo do empregador, o pagamento do seguro feito pelo órgão previdenciário não exclui o direito do empregado receber do seu empregador uma indenização extra a título de reparação de dano patrimonial ou moral, conforme inciso XXVIII do art. 7º da Constituição da República. (TRT1 - 2ª Turma - Rel. Paulo Marcelo de Miranda Serrano - 0071600-56.2008.5.01.0064 - 20/6/2011)

65. *Reparação por dano moral. Fixação*. A reparação por dano moral tem caráter ressarcitório, haja vista a impossibilidade de "restituir as coisas ao estado anterior". Na fixação do *quantum* reparatório, levam-se em conta: o dano sofrido, o caráter educativo da indenização e a capacidade indenizatória do agressor. (TRT1 - 6ª Turma - Rel. José Antonio Teixeira da Silva - 0126800-44.2007.5.01.0012 - 15/4/2011)

66. *Responsabilidade civil. Coisa julgada criminal sobre o fato e sua autoria. Efeitos nas esferas civil e trabalhista.* A exceção contida na segunda parte do artigo 935 do CCB concerne à responsabilidade civil subjetiva, vez que, no ordenamento jurídico pátrio, não existe responsabilidade penal objetiva. (TRT1 - 9ª Turma - Rel. Claudia de Souza Gomes Freire - 0067600-43.2007.5.01.0033 - 1º/6/2011)

1.8.2.1 Assédio Moral

67. O dever de indenizar que se impõe ao ofensor decorre do nexo de causalidade entre o ato - ilícito – praticado por ele e o prejuízo imaterial que veio a ser suportado pelo ofendido (que se vê atingido em sua imagem, em sua honra, em seu conceito profissional, ou em qualquer outro aspecto de ordem subjetiva). Evidente que manter o reclamante "isolado numa sala sem lhe deferir qualquer serviço", discriminando-o, traduz ato ilícito perpetrado pela reclamada, justificando condená-la a responder pelo dano de ordem subjetiva provocado ao trabalhador. (TRT1 - 8ª Turma - Rel. Roque Lucarelli Dattoli - 0133500-95.2007.5.01.0057 - 24/5/2011)

1.8.2.2 Atos Discriminatórios

68. *Recurso ordinário. Dano moral coletivo. Discriminação no acesso ao emprego. Elaboração de lista negra pela empresa tomadora para exclusão de admissões pelas empresas terceirizadas. Ilicitude.* Ao eleger, a Constituição Federal, o primado da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho e da propriedade, pretendeu vedar toda e qualquer proibição de acesso a emprego ou dispensa resultante de motivos discriminatórios, porque daí sempre resultará ofensa a tais valores constitucionalmente amparados. A elaboração de uma lista negra por uma grande empresa contendo nomes de trabalhadores impedidos de serem contratados por outras empresas, menores, que a ela prestam serviços terceirizados, implica abuso de direito e desvirtuamento da função social da empresa, por se tratar de cláusula contratual que impede a realização da justiça social ao violar a dignidade do trabalhador e obstaculizar injustificadamente o acesso ao emprego. Comprovada a prática de tal ato ilícito, o reconhecimento da existência

de dano moral coletivo se impõe, com a consequente imposição de indenização reparatória, a reverter para o FAT. (TRT1 - 8ª Turma - Rel. Marcelo Augusto Souto de Oliveira - 0115100-03.2004.5.01.0004 - 06/4/2011)

69. *Doença ocupacional não configurada. Ausência de nexo causal*. A ausência de nexo causal acarreta a improcedência do pedido. Recurso do autor a que se nega provimento. (TRT1 - 1ª Turma - Rel. Marcos Palacio - 0128300-41.2007.5.01.0079 - 15/6/2011).

70. *Capital garantidor. Incapacidade permanente total*. Por se tratar de empresa privada, sujeita a execuções concursais, não se enquadra nas hipóteses que permitiriam a inscrição em folha, não havendo nos autos demonstração da segurança necessária para garantia do direito (*caput* e § 1º, art. 475-Q, CPC). (TRT1 - 4ª Turma - Rel. Cesar Marques Carvalho - 0115500-21.2005.5.01.0056 - 07/6/2011)

71. *Dano moral. Acidente do trabalho*. Sendo incontroverso o fato e o nexo causal, bem como a culpa presumida do empregador, cuja natureza de sua atividade implica em riscos aos seus empregados, é devida a indenização na forma dos artigos 949 e 950 do CPC. (TRT1 - 9ª Turma - Rel. Dalva Amélia de Oliveira - 0057600-24.2006.5.01.0031 - 23/5/2011)

72. O dano material e moral justificam as respectivas reparações como estabelecidas na sentença, consideradas as circunstâncias decorrentes da lesão e o princípio da razoabilidade, a tornar insubsistentes as pretensões de supressão e/ou redução dos valores fixados. (TRT1 - 6ª Turma - Rel. Theocrito Borges dos Santos Filho - 0147500-59.2005.5.01.0061 - 16/6/2011)

73. *Acidente de trabalho. Responsabilidade do empregador*. Comprovado o nexo causal entre o dano sofrido pela autora e o acidente do trabalho, impõe-se a responsabilização do empregador. (TRT1 - 2ª Turma - Rel. Valmir de Araujo Carvalho - 0161300-36.2005.5.01.0068 - 19/5/2011)

74. *Dano indenizável. Requisitos. Artigo 186 do C*ódigo *Civil*. Para que se possa falar em responsabilidade civil, exige-se a coexistência de três elementos, quais sejam, a culpa (*lato sensu*), o nexo causal e, por fim, o dano. (TRT1 - 10ª Turma - Rel. Paulo Roberto Capanema da Fonseca - 0016700-19.2008.5.01.0034 - 05/5/2011)

75. *Doença do trabalho. Ausência de culpa do empregador. Indenização descabida*. O art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal adotou a teoria da responsabilidade subjetiva do empregador, exigindo dolo ou culpa de sua parte para efeito de concessão de indenização por acidente ou doença do trabalho. Na ausência de prova desse elemento, a ação deve ser julgada improcedente. (TRT1 - 3ª Turma - Rel. Rildo Albuquerque Mousinho de Brito - 0106600-31.2004.5.01.0041 - 25/3/2011)

1.9 Responsabilidade Civil em outras Relações de Trabalho

1.9.1 Acidente de Trabalho

76. *Acidente de trabalho. Caco de vidro de lâmpada fluorescente. Amputação da perna*. No caso, a culpabilidade da Ré não ocorreu apenas no ato do acidente, mas no cuidado com o caco de vidro, na falta de orientação aos empregados, e, ainda, na falta de acompanhamento na recuperação do autor. Mantenho a decisão *a quo*. (TRT1 - 5ª Turma - Rel. Ivan da Costa Alemão Ferreira - 0272500-07.2004.5.01.0481 - 18/4/2011)

77. Restando comprovado o nexo causal entre a enfermidade noticiada na inicial e o incontroverso acidente ocorrido no trabalho, procede o pedido de indenização por dano moral. Sentença reformada. (TRT1 - 3ª Turma - Rel. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte - 0168000-13.2006.5.01.0482 - 16/6/2011)

78. *N*ão recolhimento de contribuição previdenciária. Dano moral. Não configuração. Quando o trabalhador não se encontra em vias de se aposentar, quer por não ter idade, quer por não ter tempo de contribuição, e não tendo sido comprovado o óbice à fruição de qualquer direito previdenciário, o suposto não recolhimento de contribuição previdenciária, por não atingir a esfera íntima e pessoal do trabalhador, não dá ensejo à percepção de indenização por dano moral. (TRT1 - 1ª Turma - Rel. Elma Pereira de Melo Carvalho - 0000576-68.2010.5.01.0202 - 11/3/2011)

79. *Recurso da Ré. Acidente de Trabalho. Dano Moral.* Não cabe aqui discutir a culpa do empregador e, sequer, a culpa exclusiva da vítima, já que a responsabilidade no caso é objetiva, pautada na teoria do risco integral, na qual nem mesmo as causas de exclusão do nexo causal afastariam o direito do obreiro. *Recurso do Reclamante. Horas Extras.* As próprias declarações do autor e da testemunha por ele arrolada comprovam que as atividades por ele exercidas eram realizadas externamente, não tendo o autor, sequer, que comparecer à empresa diariamente para prestar contas. (TRT1 - 2ª Turma - Rel. Valmir de Araujo Carvalho - 0077500-91.2008.5.01.0202 - 23/3/2011)

80. *Recurso ordinário. Dano moral. Ocorrência. Reparação devida*. Revelado o comportamento desrespeitoso, ofensivo e agressivo do empregador, de forma reiterada, por meio de seu preposto, patente a ofensa à honra e à dignidade do trabalhador, geradora da pretendida indenização por danos morais. (TRT1 - 10ª Turma - Rel. Marcos Cavalcante - 0013400-43.2008.5.01.0036 - 16/02/2011)

81. *Responsabilidade civil. Danos morais*. Para que fique caracterizada a responsabilidade civil subjetiva do empregador por danos causados ao empregado, passível de condenação em indenizações e prevista no inciso XXVIII do art. 7º da CF, é necessário que fiquem evidenciados o dano ocorrido, o nexo causal com o trabalho, o ato ilícito praticado pelo empregador e a caracterização de sua culpa em qualquer grau ou a ocorrência do dolo. No presente caso, ficando provados estes pressupostos, é devida a indenização por danos morais, no montante fixado pelo Juízo *a quo*, em observância aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade. (TRT1 - 5ª Turma - Rel. Mirian Lippi Pacheco - 0047700-47.2007.5.01.0042 - 31/5/2011)

82. *Responsabilidade civil. Reparação do dano*. O Código Civil adotou dois sistemas de responsabilidade civil para reparação do dano, quais sejam, a responsabilidade civil subjetiva e a responsabilidade civil objetiva. O sistema geral, previsto no *caput* do artigo 927 do Código Civil, é o da responsabilidade civil subjetiva, que se funda na teoria da culpa, ou seja, para que seja gerada a obrigação de indenizar é necessário o preenchimento concomitante dos seguintes requisitos: existência do dano, o nexo de causalidade entre o fato e o dano e a culpa do agente. Já a responsabilidade civil objetiva, que se funda na teoria do risco, afasta a conduta culposa no agente, o que gera a obrigação de indenizar se ficar comprovado o dano e o nexo causal (artigo 827, parágrafo único, do Código Civil). Este o caso dos autos. (TRT1 - 10ª Turma - Rel. Marcos Cavalcante - 0175800-47.2007.5.01.0421 - 16/6/2011)

83. Não havendo ato ilícito do empregador, não há responsabilidade objetiva civil a ser declarada. (TRT1 - 5ª Turma - Rel. Tania da Silva Garcia - 0028900-19.2007.5.01.0511 - 31/5/2011)

1.10 Responsabilidade Solidária/Subsidiária

1.10.1 Tomador de Serviços/Terceirização

84. Vínculo de emprego com a empresa tomadora dos serviços. Evidenciada a triangulação ilícita de mão de obra, quando os serviços desempenhados pelo trabalhador são essenciais à empresa tomadora dos serviços e a ela prestados diretamente, com subordinação e pessoalidade, configurada está a existência dos elementos caracterizadores da relação de emprego, nos termos dos artigos 2º e 3º da CLT. Recursos da primeira reclamada a que se nega provimento. Recurso do reclamante a que se dá parcial provimento. (TRT1 - 1ª Turma - Rel. Marcos Palacio - 0109900-04.2007.5.01.0491 - 18/5/2011)

1.11 Sentença Normativa/Convenção e Acordo Coletivos de Trabalho

1.11.1 Anulação

85. *Intervalo intrajornada. Negociação coletiva. Fracionamento. Impossibilidade*. Tratando-se de direito relacionado à saúde e segurança no trabalho, há indisponibilidade absoluta quanto ao intervalo intrajornada, pelo que nula é a cláusula de norma coletiva que o suprime ou fraciona, nos termos do item I da OJ 342 da SDI-1 do C. TST, mesmo para os motoristas e cobradores de veículos de transporte rodoviário urbano. (TRT1 - 3ª Turma - Rel. Dalva Amélia de Oliveira - 0000337-67.2010.5.01.0007 - 16/6/2011)

2. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

2.1 Atos Processuais

2.1.1 Nulidade

2.1.1.1 Cerceamento de Defesa

86. *Recurso ordinário. Cerceio de defesa. Indeferimento de perguntas dirigidas a autora e testemunhas*. Na medida em que pretendido demonstrar, através de perguntas direcionadas aos depoentes, o exercício de função de confiança, tem-se, de fato, que o réu encontrou obstáculos à tentativa de provar sua tese, em razão do ora alegado, restando caracterizado o cerceio de defesa suscitado. Sob esse fundamento, dou provimento ao recurso, no particular, para declarar a nulidade da r. sentença recorrida, determinando o retorno dos autos à vara de origem para que, reaberta a instrução, seja permitida aos litigantes a produção das provas que entendam necessárias, inclusive no tocante ao questionamento de partes e testemunhas. (TRT1 - 8ª Turma - Rel. Alberto Fortes Gil - 0074900-57.2007.5.01.0065 - 26/4/2011)

87. *Nulidade. Cerceio de defesa. Confissão ficta.* Havendo confissão ficta, se permanecem a despeito dela resíduos de fatos controvertidos suficientes a desafiar a produção de prova, caracteriza cerceio de defesa a recusa de oitiva de testemunhas que se destinada à prova de tais fatos residuais. (TRT1 - 4ª Turma - Rel. Damir Vrcibradic - 0164600-81.2005.5.01.0043 - 03/6/2011)

2.1.1.2 Negativa de prestação jurisdicional

88. *Negativa de prestação jurisdicional por falta de apreciação das questões do contraditório. Oitiva de testemunha. Indeferimento. Cerceio de defesa.* Ocorre nulidade processual por cerceamento de defesa quando o Juízo de 1º grau indefere a oitiva de testemunha cujo depoimento abarcaria questões fáticas que poderiam dar suporte aos fatos alegados nos autos que são relevantes para o deslinde da controvérsia. O MM Juízo *a quo*, de forma açodada, cerceou a defesa do Recorrente, impedindo a produção de meio de prova idôneo e totalmente ajustado ao desenvolvimento da presente relação processual. Impõe-se, portanto, a declaração de nulidade de sentença prolatada sem a possibilidade da produção da prova pretendida pelas partes, uma vez que configurado o cerceio de defesa suscitado. (TRT1 - 9ª Turma - Rel. Rogério Lucas Martins - 0044200-93.2009.5.01.0432 - 11/02/2011)

2.2 Contrato Individual de Trabalho

2.2.1 Suspensão/Interrupção do Contrato de Trabalho

2.2.1.1 Licenças/Afastamentos

89. *Seguro-saúde. Plano de Saúde. Aposentadoria por invalidez. Suspensão do contrato.* Estando suspenso o contrato pela aposentação de empregado por invalidez, se é garantido aos empregados da empresa, em geral, a inclusão em seguro-saúde ou plano de saúde esse direito se estende ao empregado assim aposentado, uma vez que com o contrato suspenso continua ele a ser empregado. (TRT1 - 4ª Turma - Rel. Damir Vrcibradic - 0269100-80.2005.5.01.0341 - 27/5/2011)

2.3 Formação, Suspensão e Extinção do Processo

2.3.1 Falência

2.3.1.1 Suspensão do Processo

2.3.1.1.1 Recuperação Judicial

90. A recuperação judicial não gera a extinção automática dos contratos de trabalho, ao contrário, persegue a preservação da função social da empresa que significa a mantença dos empregos, o que faz mediante alienação de ativos, caminho impercorrível se não desatrelada da persecutória responsabilidade que a lei expressamente extirpou, sem que tenha o legislador ordinário transgredido alguma norma constitucional, apenas tendo emprestado eficácia a princípios que reputou prioritários. (TRT1 - 9ª Turma - Rel. Antônio Carlos de Azevedo Rodrigues - 0059300-10.2007.5.01.0028 - 12/5/2011)

2.4 Jurisdição e Competência

2.4.1 Competência

2.4.1.1 Competência da Justiça do Trabalho

91. *Dano moral. Pressupostos.* Ao prever a reparabilidade de qualquer dano, sem excepcionar classe ou tipo, o art. 5º, XLV, da CF/88 sepultou a dissensão até então reinante na doutrina e na jurisprudência sobre a indenizabilidade do dano moral. Ao estatuir que à Justiça do Trabalho compete conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores e outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, o art. 114 ampliou a sua competência material para albergar também o dano moral, desde que decorrente da relação de emprego ou conexo ao contrato de trabalho. Estas são, em rigor, a nosso ver, as únicas exigências para que o dano moral possa ser apreciado no âmbito de um processo trabalhista. Dano é "toda desvantagem que experimentamos em nossos bens jurídicos", ou "toda diminuição ou subtração de um bem jurídico". (TRT1 - 7ª Turma - Rel. José Geraldo da Fonseca - 0083200- 91.2008.5.01.0026 - 20/5/2011)

2.5 Penalidades Processuais

2.5.1 Litigância de Má-Fé

92. *Prova testemunhal. Ausência de credibilidade*. Não se há como dar crédito a depoimentos de testemunhas que informam um horário e, depois de acareadas com a testemunha indicada pela parte contrária, reconsideram o horário antes declinado. Recurso patronal parcialmente provido para afastar a condenação em títulos reconhecidos com base em prova testemunhal imprestável. (TRT1 - 5ª Turma - Rel. Antonio Carlos Areal - 0110000-67.2007.5.01.0261 - 14/3/2011)

2.6 Processo e Procedimento

2.6.1 Antecipação de Tutela/Tutela Específica

93. *Antecipação dos Efeitos da Tutela.* O art. 461 do CPC dá ênfase à concessão pelo juiz de tutela específica da obrigação na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer e, sendo relevante o fundamento, com justificado receio de ineficácia do provimento final, a tutela deve ser concedida liminarmente, como comanda o § 3º, e esta proteção ao resultado útil do processo foi reforçada na reformulação do indigitado álbum processual pela novidade introduzida no art. 273. (TRT1 - 9ª Turma - Rel. Antônio Carlos de Azevedo Rodrigues - 0031800-34.2006.5.01.0341 - 31/3/2011)

2.6.2 Provas

2.6.2.1 Depoimento

94. As declarações prestadas pela testemunha devem ser quanto àquilo que efetivamente presenciou e não em relação ao que apenas ouviu falar. (TRT1 - 7ª Turma - Rel. Fernando Antonio Zorzenon da Silva - 0115900-24.2009.5.01.0079 - 19/01/2011)

95. Com o depoimento de sua testemunha o reclamante fez a prova que dele poderia ser exigida, para o fato constitutivo do direito a horas extras, inclusive pelo trabalho em dias de sábado e de domingo, que representa um dos aspectos da demanda (art. 333, I, do CPC e art. 818 da CLT). Não tendo a reclamada produzido "contraprova" para o depoimento da testemunha do reclamante, não restaria alternativa, a não ser acolher o pedido a horas extras, inclusive pelo trabalho em dias de sábado e de domingo, nos exatos termos em que proferida a r. sentença em 07.12.2009. (TRT1 - 8ª Turma - Rel. Roque Lucarelli Dattoli - 0076600-19.2008.5.01.0264 - 21/6/2011)

96. Provido o recurso da reclamada, para julgar improcedente a demanda. A prova documental demonstra que o reclamante portava sequelas decorrentes de fratura sofrida há mais de 20 anos. Por outro lado, a testemunha do reclamante sequer presenciou o suposto acidente durante a jornada de trabalho. Negado provimento ao recurso do reclamante. Não houve acidente do trabalho, ou fato que agravasse lesão preexistente. (TRT1 - 9ª Turma - Rel. José Luiz da Gama Lima Valentino - 0110600-49.2006.5.01.0059 - 11/3/2011)

97. Com fundamento no artigo 130 do Código de Processo Civil e 765 da Consolidação das Leis do Trabalho, o Juízo *a quo*, na condução do processo, indeferiu acertadamente o que lhe pareceu irrelevante, não havendo que se falar em cerceamento de defesa. (TRT1 - 4ª Turma - Rel. Cesar Marques Carvalho - 0075400-42.2008.5.01.0501 - 04/02/2011)

98. Ô*nus da prova. Fato constitutivo do direito*. Negado o acidente de trabalho, é do empregado o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito, a teor dos artigos 818, da CLT c/c 333, I, do CPC. (TRT1 - 1ª Turma - Rel. Mery Bucker Caminha - 0100500-91.2008.5.01.0244 - 14/6/2011)

99. *Recurso ordinário. Alegação de acidente* in itinere*. Ausência de prova do acidente e de incapacidade no momento da dispensa.* Negada, pelo empregador, a ocorrência de acidente de trabalho pela reclamada, cabe ao empregado o ônus de comprovar sua existência por se tratar do fato constitutivo do direito pleiteado, nos termos dos arts. 818/CLT c/c art. 333 inc. I, do CPC. Não sendo produzida prova do acidente de trajeto ou da existência de incapacidade laborativa no momento da dispensa, é improcedente o pedido de reintegração ou de indenização pelo equivalente ao período de afastamento. (TRT1 - 8ª Turma - Rel. Marcelo Augusto Souto de Oliveira - 0110500-67.2009.5.01.0034 - 15/6/2011)

100. *Recurso ordinário. Reintegração. Doença incapacitante. Nexo causal. Prova técnica*. A prova necessária à comprovação do nexo causal entre doença acometida ao empregado e doença ocupacional é a prova técnica haja vista que somente o especialista (Médico do Trabalho) pode esclarecer quanto à sua origem e vinculação à atividade profissional. Concluindo o perito pela ausência de doença incapacitante relacionada à atividade laboral, é válida a dispensa, sem justo motivo, de iniciativa do empregador, não se justificando a reintegração. (TRT1 - 10ª Turma - Rel. Flávio Ernesto Rodrigues Silva - 0082700-63.2002.5.01.0049 - 19/01/2011)

101. *V*ínculo empregatício. Admitida a prestação de serviço, mas negada a relação jurídica de emprego, inverte-se o ônus da prova, que passa a ser da reclamada, de conformidade com os artigos 818, da CLT e 333, II, do CPC. E de tal encargo a reclamada não se desincumbiu a contento, restando comprovada, ao revés, a existência da relação de emprego alegada. (TRT1 - 1ª Turma - Rel. Elma Pereira de Melo Carvalho - 0095700-45.2008.5.01.0074 - 09/6/2011)

102. *Recurso ordinário. Indenização por acidente de trabalho. Nexo causal não estabelecido.* A indenização de danos morais, materiais e estéticos decorrentes de acidente de trabalho pressupõe, de acordo com art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal, dano, culpa ou dolo do empregador e nexo etiológico. (TRT1 - 8ª Turma - Rel. Edith Maria Corrêa Tourinho - 0033000-62.2009.5.01.0247 - 26/5/2011)

103. *Recurso ordinário. Ação de indenização por acidente de trabalho. Danos morais*. Demonstrado o dano ocorrido em decorrência de acidente de trabalho e que o empregador não tomou as precauções necessárias para assegurar as boas condições de trabalho do empregado, deve responder com a indenização por danos morais e materiais. (TRT1 - 3ª Turma - Rel. Edith Maria Corrêa Tourinho - 0102800-26.2004.5.01.0063 - 08/4/2011)

ÍNDICES

ÍNDICE DE ASSUNTOS

(Os números indicados correspondem às páginas da Revista)

1.	**DIREITO DO TRABALHO**	238
1.1	Aposentadoria e Pensão	238
1.1.1	Complementação de Aposentadoria/Pensão	238
1.1.1.1	Petrobras - Gratificação de contingente e/ou participação nos resultados - avanço de nível	238
1.2	Contrato Individual de Trabalho	238
1.2.1	Contrato por Prazo Determinado	238
1.2.2	FGTS	239
1.2.2.1	Depósito/Diferença de Recolhimento	239
1.2.3	Licenças/Afastamentos	239
1.2.4	Suspensão/Interrupção do Contrato de Trabalho	239
1.2.4.1	Licenças/Afastamentos	239
1.3	Duração do Trabalho	240
1.3.1	Horas Extras	240
1.3.1.1	*Reflexos*	240
1.4	Outras Relações de Trabalho	241
1.4.1	Trabalhador Avulso	241
1.5	Prescrição	241
1.5.1	Acidente de Trabalho	241
1.6	Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios	242
1.6.1	Plano de Saúde	242
1.7	Rescisão do Contrato de Trabalho	243
1.7.1	Despedida/Dispensa Imotivada	243
1.7.1.1	Nulidade	243
1.7.2	Justa Causa/Falta Grave	243
1.7.2.1	Abandono de emprego	243
1.7.3	Reintegração/Readmissão ou Indenização	243
1.7.3.1	Doença Ocupacional	243
1.7.3.2	Estabilidade Acidentária	244
1.7.4	Verbas Rescisórias	246
1.7.4.1	Indenização Adicional	246
1.8	Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado	247
1.8.1	Indenização por Dano Material	247
1.8.1.1	*Acidente de Trabalho*	247
1.8.1.2	*Indenização por Dano Moral*	248
1.8.2	Indenização por Dano Moral	249

1.8.2.1 Assédio Moral 250
1.8.2.2 Atos Discriminatórios 250
1.9 Responsabilidade Civil em Outras Relações de Trabalho 251
1.9.1 Acidente de Trabalho 251
1.10 Responsabilidade Solidária/Subsidiária 253
1.10.1 Tomador de Serviços/Terceirização 253
1.11 Sentença Normativa/Convenção e Acordo Coletivos de Trabalho 253
1.11.1 Anulação 253

2. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO 253
2.1 Atos Processuais 253
2.1.1 Nulidade 253
2.1.1.1 Cerceamento de Defesa 253
2.1.1.2 Negativa de prestação jurisdicional 254
2.2 Contrato Individual de Trabalho 254
2.2.1 Suspensão/Interrupção do Contrato de Trabalho 254
2.2.1.1 Licenças/Afastamentos 254
2.3 Formação, Suspensão e Extinção do Processo 254
2.3.1 Falência 254
2.3.1.1 Suspensão do Processo 254
2.3.1.1.1 Recuperação Judicial 254
2.4 Jurisdição e Competência 255
2.4.1 Competência 255
2.4.1.1 Competência da Justiça do Trabalho 255
2.5 Penalidades Processuais 255
2.5.1 Litigância de Má-Fé 255
2.6 Processo e Procedimento 255
2.6.1 Antecipação de Tutela/Tutela Específica 255
2.6.2 Provas 255
2.6.2.1 Depoimento 255

ÍNDICE ONOMÁSTICO

(As indicações correspondem ao número da ementa – páginas 238 a 257)

ALKMIM, Gustavo Tadeu, 8, 16
ARAUJO NETTO, José Nascimento, 7, 11
AREAL, Antonio Carlos, 40, 92
AREOSA, Ricardo, 23, 44
BELMONTE, Alexandre Agra, 4, 51
BRITO, Rildo Albuquerque Mousinho de, 32, 75
CAMINHA, Mery Bucker, 37, 98
CARVALHO, Cesar Marques, 70, 97
CARVALHO, Elma Pereira de Melo, 78, 101
CARVALHO, Marcelo Antero de, 9, 35
CARVALHO, Valmir de Araujo, 73, 79
CAVALCANTE, Célio Juaçaba, 56, 57
CAVALCANTE, Marcos, 80, 82
CESAR, José Carlos Novis, 38, 62
COENTRO, Aurora de Oliveira, 34, 50
CUNHA, Alexandre Teixeira de Freitas Bastos, 41, 63
CUNHA, Angela Fiorencio Soares da, 47, 59
DATTOLI, Roque Lucarelli, 67, 95
DRUMMOND, Carlos Alberto Araujo, 10, 55
FERREIRA, Ivan da Costa Alemão, 33, 76
FILHO, Theocrito Borges dos Santos, 2, 72
FONSECA, José Geraldo da, 17, 91
FONSECA, Paulo Roberto Capanema da, 43, 74
FONTE, Jorge Fernando Gonçalves da, 52, 77
FREIRE, Claudia de Souza Gomes, 14, 66
GARCIA, Tania da Silva, 20, 83
GIL, Alberto Fortes, 45, 86
LINO, Luiz Alfredo Mafra, 48, 54
LOPES, Bruno Losada Albuquerque, 26, 49
LOPES, Evandro Pereira Valadão, 5, 6
MAGALHÃES, Maria Aparecida Coutinho, 27, 61
MARTINS JUNIOR, José da Fonseca, 22, 53
MARTINS, Rogério Lucas, 24, 88
MELLO, Gloria Regina Ferreira, 30, 46
MELLO, Luiz Augusto Pimenta de, 15, 29
MORAES, Ana Maria Soares de, 21, 25
NERY, Marcia Leite, 1, 42

OLIVEIRA, Dalva Amélia de, 71, 85
OLIVEIRA, Marcelo Augusto Souto de, 68, 99
PACHECO, Mirian Lippi, 28, 81
PALACIO, Marcos, 69, 84
PARANHOS, Maria das Graças Cabral Viegas, 31, 58
RIBEIRO, Giselle Bondim Lopes, 19, 36
RODRIGUES, Antônio Carlos de Azevedo, 90, 93
SERRANO, Paulo Marcelo de Miranda, 13, 64
SILVA, Fernando Antonio Zorzenon da, 12, 94
SILVA, Flávio Ernesto Rodrigues, 39, 100
SILVA, José Antonio Teixeira da, 18, 65
TOURINHO, Edith Maria Corrêa, 102, 103
TRAVESEDO, Rosana Salim Villela, 3, 60
VALENTINO, José Luiz da Gama Lima, 96
VRCIBRADIC, Damir, 87, 89

ÍNDICE REMISSIVO

(As indicações correspondem ao número da ementa – páginas 238 a 257)

A

Abandono do emprego, 23, 24
Abuso de direito, 46, 68
Acidente
- de trabalho, 2, 5, 8, 14, 19, 26, 27, 28, 32, 33, 34, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 48, 49, 50, 51, 56, 58, 59, 60, 63, 64, 71, 73, 75, 76, 77, 79, 96, 98, 99, 102, 103
- *in itinere*, 99
Acordo coletivo, 13, 52, 63
Adicional de horas extras, 12, 13, 79, 95
Admissibilidade, 1
Afastamento, 27, 28, 37, 99
Agente, 82
Alienação, 90
Alteração de contrato, 16
Ambiente de trabalho, 22, 53
Anuênio, 16
Aposentadoria
- complementação de, 1
- por invalidez/doença, 89
Assistência médica, 20
Ato ilícito, 45, 67, 68, 81, 83
Ausência de prova, 75, 99
Auxílio-doença, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 21, 27, 28, 30, 33, 34, 38, 40, 42, 48
Aviso prévio, 4, 5, 6, 8, 9, 30, 31

B

Banco
- (em geral), 9
- do Brasil, 16
Benefício previdenciário, 6, 8, 9, 10, 20, 30, 31, 41

C

Cálculo
- metodologia de, 1
Cargo de confiança, 11, 86
Carteira, 20
Categoria
- profissional, 56
- sindicato da, 52
Causa - de pedir (*causa petendi*), 15
Cerceamento de defesa, 88, 97
Cláusula
- coletiva, 85
- contratual, 68
Cobrador, 85
Código
- Civil (CC), 17, 45, 47, 60, 64, 74, 82
- de Processo Civil, 1, 18, 35, 70, 71, 93, 95, 97, 98, 99, 101
Coisa julgada, 15, 66
Competência
- (em geral), 1
- da Justiça do Trabalho, 51
- material, 91
Complementação de aposentadoria, 1
Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT), 39, 56
Concorrência, 61
Confissão ficta, 87
Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)
- art. 2º, 60, 84
- art. 3º, 84
- art. 476, 6, 30
- art. 489, 5, 6
- art. 620, 52
- art. 765, 97
- art. 818, 32, 95, 98, 99, 101
Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), 1, 14, 18, 46, 60, 61, 64, 68, 75, 91, 102

Contestação, 35
Contrato
- a termo, 41
- de experiência, 2, 29
- de prazo indeterminado, 41
- de trabalho, 5, 6, 8, 9, 10, 19, 20, 21, 29, 30, 31, 41, 42, 46, 54, 90, 91
- suspensão do, 3, 5, 6, 10, 19, 20, 29, 89
- temporário, 41
Contribuição
- previdenciária, 78
- sindical, 52
Convenção coletiva, 13, 52
Culpa
- (em geral), 47, 59, 74, 79, 81, 102
- do empregador, 26, 50, 51, 64, 75, 76
- presumida, 71
- teoria da, 82
Curso, 4, 5, 6, 8, 9, 10, 17, 30
Custos, 20

D

Dano
- material, 42, 55, 58, 64, 72, 103
- moral, 7, 14, 18, 42, 50, 51, 55, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 65, 68, 71, 72, 77, 78, 79, 80, 81, 91, 102, 103
De cujus, 1
Decisão judicial, 20
Declaração, 79, 88, 94
Decreto
- nº 99.684/90 (Consolida as normas regulamentares do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço [FGTS]), 3
Demissão, 22, 43, 44
Dependente, 20, 56
Depoimento de testemunha, 26, 48, 57, 88, 92, 95
Despesa, 64
Devedor, 59
Diário Oficial, 86
Dignidade, 46, 55, 68, 80
Discriminação, 68
Dispensa
- (em geral), 5, 8, 9, 21, 41, 46, 68, 99, 100
- efeito da, 4, 6, 30
- nulidade da, 21, 31, 37, 42
Doença
- (em geral), 19, 32
- auxílio, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 21, 27, 28, 30, 33, 34, 38, 40, 42, 48
- grave, 26
- profissional, 3, 20, 22, 26, 31, 37, 42, 53, 61, 64, 69, 75, 100
Dolo, 64, 75, 81, 102
Domingo, 95

E

Efeito
- (em geral), 5, 9, 66, 75
- da dispensa, 4, 6, 30
- de tutela, 93
Enquadramento sindical, 52
Equipamento de proteção individual (EPI), 50
Estabilidade
- (em geral), 8, 28, 29, 36, 89
- decorrente de acidente de trabalho/doença profissional, 32, 39, 41
- direito à, 5
- financeira, 11
- provisória, 2, 7, 27, 33, 38, 40, 42, 48
- temporária, 34
Ética, 17
Exame, 5, 11, 26, 43, 44
Exceção, 17, 66
Exclusão, 68, 79
Execução, 22, 53, 70
Extinção, 17, 18, 90

F

Falecimento, 51
Falta, 39, 76, 88
Fato constitutivo, 95, 98, 99
Filiação, 52
Folha, 70

Força maior, 47
Função
- (em geral), 22, 23, 37, 52, 53
- de confiança, 11, 86
- gratificação de, 11
- social da empresa, 68, 90
Fundo
- de Amparo ao Trabalhador (FAT), 68
- de Garantia por tempo de Serviço (FGTS), 3

G

Garantia de emprego, 7, 28
Gratificação de função, 11
Grupo econômico, 20

H

Honra, 55, 67, 80
Hora extra, 12

I

Identidade, 1
Imagem, 67
Impedimento, 36, 68
Incorporação, 16
Indenização
- (em geral), 15, 27, 28, 35, 45, 65, 67, 68, 71, 82, 99
- de aviso prévio, 5, 6, 9, 30, 31
- por acidente de trabalho, 14, 63, 64, 75, 102, 103
- por danos morais, 7, 50, 51, 55, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 77, 78, 80, 81, 103
- por danos materiais, 55, 58
- substitutiva, 45
Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), 4, 39, 53, 56, 64
Intervalo
- intrajornada, 13, 85
- interjornada, 13
Invalidez, 54, 89

J

Jornada de trabalho, 96
Justa causa, 24, 25
Justiça do Trabalho
- competência da, 51, 91

L

Lato sensu, 74
Laudo
- do INSS, 53
- pericial, 31
Lei
- 6.019/1974 (Trabalho temporário nas empresas urbanas), 41
- 8.036/1990 (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS), 3
- 8.213/1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social [deficientes físicos / acidentados]), 5, 6, 7, 8, 27, 28, 32, 33, 34, 39, 40, 41, 42, 46, 48, 56
- 11.280/2006 (Altera o CPC. Incompetência, intimação meios eletrônicos, prescrição e outros. Revoga o art. 194 do Código Civil), 17
Lesão, 18, 57, 62, 63, 72, 96
Local, 37, 41
Lucro, 64

M

Má-fé, 35
Magistrado, 17, 62, 93
Médico, 20, 56, 100
Ministério do Trabalho e Emprego, 41
Motorista, 85
Multa, 35

N

Natureza, 1, 14, 17, 71
Negociação coletiva, 85
Norma
- coletiva, 16, 85
- interna, 1

Nulidade
- (em geral), 6, 9, 86, 87
- da dispensa, 21, 22, 31, 37, 42, 43, 44
- de sentença, 88
- processual, 88

O

Obrigação, 5, 6, 17, 19, 82, 93
Ofício, 17, 64
Ônus da prova (Onus probandi), 12, 48, 98, 101
Operador
- de *telemarketing*, 52
- portuário, 13
Ordem
- econômica, 46
- pública, 17
Órgão previdenciário, 39, 56, 64

P

Pagamento, 11, 54, 63, 64
Parcela, 1, 16, 42
Parentes, 51
Pena, 46, 66
Pensão
- complementação de, 1
- pagamento de, 54, 64
Período, 2, 3, 8, 9, 20, 27, 29, 36, 37, 42, 99
Perito, 100
Pessoalidade, 84
Petição inicial, 77
Piso salarial, 52
Plano de saúde, 19, 20, 89
Portuário, 13
Prazo
- (em geral), 17, 18, 28, 45
- de estabilidade, 36
- determinado, 2, 29
- do aviso prévio, 5, 6
- indeterminado, 41
- prescricional, 14
Prejuízo, 1, 55, 62, 67
Preposto, 80
Prescrição
- (em geral), 14, 17
- bienal, 10, 18
- quinquenal, 10
- total, 16
Prestação
- de serviço, 101
- jurisdicional, 88
Princípio
- (em geral), 90
- da dignidade humana, 46
- da estabilidade financeira, 11
- da proteção, 61
- da razoabilidade, 72, 81
- da responsabilidade objetiva, 47
Prova
- (em geral), 24, 42, 43, 44, 86, 95
- ausência da, 75, 99
- documental, 96
- inequívoca, 32
- ônus da, 12, 48, 98, 101
- produção de, 87, 88
- robusta, 25, 39
- técnica, 100
- testemunhal, 48, 57, 92
Provento, 1

Q

Quadro, 40
Quinquênio, 10, 16

R

Reajuste, 1
Reconhecimento
- da estabilidade, 38
- da existência de dano, 68
- da nulidade da dispensa, 21
Recuperação judicial, 90
Recurso
- admissibilidade do, 1
- de revista, 42
- extraordinário, 1

- ordinário, 1, 13, 22, 26, 38, 39, 40, 41, 42, 45, 53, 64, 68, 80, 86, 99, 100, 102, 103
Redução, 1, 64, 72
Reintegração, 6, 7, 21, 27, 29, 36, 37, 40, 42, 43, 44, 99, 100
Relação
- de emprego, 18, 61, 84, 91, 101
- de trabalho, 91
Rescisão de contrato, 8, 20
Responsabilidade
- (em geral), 49, 50, 62, 90
- civil, 58, 64, 66, 74, 81, 82
- de empregador, 73
- objetiva, 47, 61, 79, 83
- subjetiva do empregador, 75
Retenção de contribuição previdenciária, 78
Retorno de autos, 86
Revisão
- de aposentadoria, 1
- de valor, 59, 68, 72
- do acordo, 34, 102
Revisional, 60, 71, 79, 82
Risco
- da atividade, 60
- do trabalho, 5, 6, 30, 33, 38, 41, 42, 46, 50, 51, 53, 61, 63, 64, 68, 71, 73, 75, 91, 96, 97, 100

S

Sábado, 95
Salário, 1, 6, 9, 42
Seção Especializada em Dissídios Individuais (Sedi), 45, 85
Seguro
- desemprego, 45
- pagamento do, 64
- saúde, 89
Sentença, 7, 20, 23, 24, 26, 36, 51, 57, 61, 72, 77, 86, 88, 95
Sequela, 60, 96
Serviço, 67, 68, 84, 101
Sindicato, 39, 52
Sistema, 82
Sobrestamento, 1
Subordinação, 84
Substituição, 45
Súmula do TST
- nº 294, 16
- nº 338, 48
- nº 371, 4, 5, 6, 9, 30
- nº 372, 11
- nº 378, 5, 28, 33, 38, 42
- nº 396, 42
Supremo Tribunal Federal (STF), 1
Suspensão
- de contrato, 3, 5, 6, 9, 10, 19, 20, 21, 29, 89
- de efeito, 4

T

Telemarketing, 52
Tempo
- de contribuição, 78
- indeterminado, 2
Temporário
- contrato, 41
Terceirização, 68
Terceiro, 61
Termo, 41
Testemunha
- (em geral), 48, 79, 86, 92, 94, 96
- depoimento da, 26, 57, 92, 95
- oitiva de, 87, 88
Título, 20, 64, 92
Tomador
- (em geral), 68
- de serviços, 49, 84
Trabalhador
- (em geral), 2, 8, 52, 59, 67, 78, 84,91
- acidentado, 64
- afastamento do, 28
- avulso, 13
- dignidade do, 68, 80
- portuário, 13
- readaptado, 46
- saúde do, 26
Trabalho

- acidente de, 2, 5, 8, 14, 19, 26, 27, 28, 32, 33, 34, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 48, 49, 50, 51, 56, 58, 59, 60, 63, 64, 71, 73, 75, 76, 77, 79, 96, 98, 99, 102, 103
- ambiente de, 22, 53
- avulso, 13
- condições de, 26, 103
- contrato de, 5, 6, 8, 9, 10, 19, 20, 21, 29, 30, 31, 41, 42, 54, 91
- doença do, 61, 64, 75
- jornada de, 96
- médico do, 100
- reintegração ao, 43, 44
- relação de, 91
- segurança no, 85
- temporário, 41
- valor social do, 46, 68
Transporte
- coletivo, 47
- de carga, 26
- rodoviário, 85
Tribunal
- (em geral), 17
- Superior do Trabalho, 4, 5, 6, 9, 16, 28, 30, 33, 38, 42, 45, 48, 85
Tutela, 93

U

União Federal, 4, 48, 79, 96
Unimed, 20
Utilidade, 93

V

Valor da causa, 35
Vantagem econômica, 9
Vara do Trabalho, 86
Verba rescisória, 9
Vigência, 2, 5, 6, 16
Vínculo
- (em geral), 1
- empregatício, 2, 84, 101



Av. Pres. Antonio Carlos, 251
Centro - Rio de Janeiro - RJ
CEP: 20020-010
PABX: (21) 39076150